



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 165/2011 – São Paulo, quarta-feira, 31 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011663-38.1992.403.6100 (92.0011663-9) - ROMATEL IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/64. Nestes autos, comprovou a autora a realização de depósito judicial (fl. 64). Desse modo, prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela formulado no item a da inicial (fl. 15), determino a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nestes autos, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores depositados judicialmente, ressalvado o direito de comunicar a este juízo eventual constatação de sua insuficiência, o que terá o condão de frustrar a presente medida. Intime-se a ré para que cumpra a presente decisão. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0012814-72.2011.403.6100 - EDER DUARTE NUNES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 66. Nada a esclarecer, uma vez que, por meio da decisão de fl. 61, deferiu-se a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, após o transcurso do lapso temporal concedido anteriormente - 30 dias (fls. 35/44). Int.

0014168-35.2011.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a prevenção apontada no termo de fl. 107, trazendo cópia da petição inicial e sentença do processo indicado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, voltem conclusos. Int.

0014235-97.2011.403.6100 - SOMMAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda a parte autora o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, voltem conclusos. Int.

0014703-61.2011.403.6100 - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA X JASON FRANCISCO DA CRUZ FILHO X CELSO DE CARVALHO FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Cite-se a União Federal. Int.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572181-49.1983.403.6100 (00.0572181-4) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0752816-20.1986.403.6100 (00.0752816-7) - JOAO CLARO SOARES NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Defiro requerimento de fls.252. Remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, primeiro para o autor e em seguida para ré pelo mesmo prazo. Voltem-me os autos conclusos posteriormente.

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0028154-52.1994.403.6100 (94.0028154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021236-32.1994.403.6100 (94.0021236-4)) HANTALIA TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fale a parte autora sobre a resposta do ofício do Banco do Brasil às fls.239/240, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000722-87.1996.403.6100 (96.0000722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058083-96.1995.403.6100 (95.0058083-7)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000945-06.1997.403.6100 (97.0000945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038591-84.1996.403.6100 (96.0038591-2)) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008286-83.1997.403.6100 (97.0008286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034676-27.1996.403.6100 (96.0034676-3)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro requerimento da União Federal de fls. 164/165. Intime-se o autor para retificar o código utilizado na DARF ou efetuar novo pagamento com o código correto, requerendo posteriormente a restituição do valor pago com erro de

preenchimento. Após, voltem-me os autos conclusos.

0021657-80.1998.403.6100 (98.0021657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-73.1998.403.6100 (98.0015831-6)) FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007106-61.1999.403.6100 (1999.61.00.007106-4) - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)
Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0022556-44.1999.403.6100 (1999.61.00.022556-0) - MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Fale o réu sobre certidão de fls. 1210. Após, voltem-me os autos conclusos.

0055516-53.1999.403.6100 (1999.61.00.055516-0) - GERALDO FERNANDES LEITE - ME(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fale a parte ré (exequente) sobre a certidão de fls. 328. Após, voltem-me os autos conclusos.

0032331-15.2001.403.6100 (2001.61.00.032331-1) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Defiro requerimento da União Federal de fls. 325. Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados à título de TCFA (fls.265/296). Após, voltem-me os autos conclusos.

0028066-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028066-7) - FATIMA DE JESUS MARQUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0010529-19.2005.403.6100 (2005.61.00.010529-5) - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY E SP230657 - JOSE LAGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Fale o réu sobre a certidão de fls. 966. Após, voltem-me os autos conclusos.

0028575-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028575-0) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0012630-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012630-9) - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0040384-68.1990.403.6100 (90.0040384-7) - INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição da União Federal de fls. 250/251 como pedido de reconsideração, uma vez que não cabe Embargos de Declaração de despacho, conforme o art. 535 do CPC. Contudo, diante da resposta do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 252/263 comunicando que os depósitos foram transformados em pagamento definitivo, a referida petição perde o objeto. Sendo assim, intimem-se as partes para tomarem ciência da resposta do ofício da Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito. Após, voltem-me os autos conclusos.

0016389-21.1993.403.6100 (93.0016389-2) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Vista como requerida às fls. 255 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0021641-05.1993.403.6100 (93.0021641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048403-92.1992.403.6100 (92.0048403-4)) BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X AGROQUISA AGROQUIMICA INDL/ LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0020804-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020804-1) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

Defiro pedido requerido às fls.329. Após, voltem-me os autos conclusos.

1303665-84.1996.403.6100 (96.1303665-2) - ROBERTO ORLANDO PEREIRA(Proc. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORLANDO PEREIRA

Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0004182-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004182-5) - M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido para prosseguimento da execução.

0027785-82.1999.403.6100 (1999.61.00.027785-7) - PEDRO JOSE SILVESTRE X LEWISTON IMPORTADORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE SILVESTRE

Em face da resposta do ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 319/322, determino que a referida instituição bancária

transfira o valor bloqueado da conta poupança nº 1004.013.81542-6 para a conta judicial. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para que cumpra o referido despacho. Após a transferência, expeça-se ofício de conversão em renda. Voltem-me os autos conclusos posteriormente.

0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7) - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI
Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0010839-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010839-1) - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA
Intime-se o exequente para falar sobre certidão de fls. 589. Após, voltem-me os autos conclusos.

0037053-24.2003.403.6100 (2003.61.00.037053-0) - COOPERACAO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X COOPERACAO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS X ANTONIO SERRANO
Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3) - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA
Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0006009-16.2005.403.6100 (2005.61.00.006009-3) - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ IND/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ IND/ LTDA
Em face da resposta do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 222/223, expeça-se ofício de conversão em renda como determinado às fls. 207 e 210. Após, voltem-me os autos conclusos.

0006620-66.2005.403.6100 (2005.61.00.006620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724833-70.1991.403.6100 (91.0724833-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO
Informe a União Federal o endereço do executado para que seja expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação. Após, o cumprimento do referido despacho, expeça-se o referido mandado.

0007951-83.2005.403.6100 (2005.61.00.007951-0) - MARLOIN COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP219764A - ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARLOIN COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Defiro requerimento da União Federal de fls. 323/325. Com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos para a Subseção de Nilópolis - RJ para prosseguimento da execução.

0007790-68.2008.403.6100 (2008.61.00.007790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676381-29.1991.403.6100 (91.0676381-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANA SOFIA FERREIRA PINTO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANA SOFIA FERREIRA PINTO
Informe a União Federal o endereço da parte embargada para expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a apresentação do endereço, expeça-se o referido mandado.

0010800-18.2011.403.6100 - PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3146

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001614-78.2005.403.6100 (2005.61.00.001614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035632-62.2004.403.6100 (2004.61.00.035632-9)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação de consignação por meio da qual o Autor visa depositar os valores que entende devidos, após o afastamento das determinações contidas na Lei 9.964/00, que considera inconstitucionais. Foi deferida a realização do depósito às fls. 100. Citados, os Réus apresentaram contestação. A União Federal aduz ser o Autor carecedor da ação pela inadequação da via eleita. Intimadas para se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial, e os Réus pelo julgamento antecipado da lide. Foi proferida sentença que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento e declarou serem os réus os legítimos credores, devendo os depósitos efetuados nos autos, ser convertidos em renda da União Federal e do INSS. O Autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e, posteriormente, recurso de apelação. Às fls. 318/319, o Autor juntou petição noticiando adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, pleiteando a extinção do feito por desistência da ação, com renúncia aos direitos sobre a qual a mesma se funda, conforme determina o art. 6º da referida lei. Foi homologado o pedido de desistência, acatando a renúncia ao direito de recorrer. Instada a se manifestar sobre o pedido de levantamento dos valores depositados, a União Federal manifestou-se pelo indeferimento, ao argumento de que os valores deverão aguardar a consolidação dos débitos de que trata o art. 10, parágrafo único, da Lei nº. 11.941/2009 e art. 32 da Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009. Intimada a se manifestar sobre as alegações da União Federal, a parte autora aduz ser infundado o pedido da União, sob o argumento de que os valores estão sendo pagos mediante parcelamento dos débitos, de acordo com a Lei nº. 11.941/2009. Às fls. 320/328, a parte autora junta documentos que comprovam o deferimento da adesão aos termos da Lei nº. 11.941/2009. Diante do exposto: Tendo em vista o disposto no art. 10, caput, e parágrafo único, da Lei nº. 11.941/2009, e art. 32 da Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009, necessário se faz aguardar a consolidação do parcelamento deferido. Dessa forma, oficie-se à CEF para que informe os números de todas as contas vinculadas a estes autos, com seus respectivos saldos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal para que informe sobre eventual consolidação dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007035-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-78.2005.403.6100 (2005.61.00.001614-6)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação de consignação por meio da qual o Autor visa depositar os valores que entende devidos, após o afastamento das determinações contidas nas Leis 10.684/03 e 8.620/93, que considera inconstitucionais. Foi deferida a realização do depósito às fls. 53. Citados, os Réus apresentaram contestação. A União Federal aduz ser o Autor carecedor da ação pela inadequação da via eleita e o INSS pela ausência de interesse de agir. Intimadas para se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial, e a União Federal pelo julgamento antecipado da lide. Foi proferida sentença que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento e declarou serem os réus os legítimos credores, devendo os depósitos efetuados nos autos, ser convertidos em renda da União Federal e do INSS. O Autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e, posteriormente, recurso de apelação. Às fls. 188/189, o Autor juntou petição noticiando adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, pleiteando a extinção do feito por desistência da ação, com renúncia aos direitos sobre a qual a mesma se funda, conforme determina o art. 6º da referida lei. Foi homologado o pedido de desistência, acatando a renúncia ao direito de recorrer. Instada a se manifestar sobre o pedido de levantamento dos valores depositados, a União Federal manifestou-se pelo indeferimento, ao argumento de que os valores deverão aguardar a consolidação dos débitos de que trata o art. 10, parágrafo único, da Lei nº. 11.941/2009 e art. 32 da Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009. Intimada a se manifestar sobre as alegações da União Federal, a parte autora aduz ser infundado o pedido da União, sob o argumento de que os valores estão sendo pagos mediante parcelamento dos débitos, de acordo com a Lei nº. 11.941/2009. Às fls. 320/328 dos autos da ação de consignação nº. 0001614-78.2005.403.6100, a parte autora junta documentos que comprovam o deferimento da adesão aos termos da Lei nº. 11.941/2009. Diante do exposto: Tendo em vista o disposto no art. 10, caput, e parágrafo único, da Lei nº. 11.941/2009, e art. 32 da Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009, necessário se faz aguardar a

consolidação do parcelamento deferido. Dessa forma, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe os números das contas vinculadas a estes autos, com seus respectivos saldos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal para que informe sobre eventual consolidação dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035632-62.2004.403.6100 (2004.61.00.035632-9) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 278/278^v. Após, desapensem-se estes dos autos dos processos nº 0001614-78.2005.403.6100 e nº 0007035-15.2006.403.6100 e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0026459-77.2005.403.6100 (2005.61.00.026459-2) - ANTONIO CRUZ MOLINA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara. Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013399-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013399-5) - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008377-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do depósito de fls. 113, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026461-47.2005.403.6100 (2005.61.00.026461-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X ANTONIO CRUZ MOLINA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0026459-77.2005.403.6100. Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive a União Federal.

0023224-34.2007.403.6100 (2007.61.00.023224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053874-16.1997.403.6100 (97.0053874-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CATARINA SEGRETI PORTO X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO X CHARLES JULIAN LINDSEY X CHOLE CAMBA MUSATTI X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X DALILLA AUGUSTO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pelos embargados. Int.

0011973-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061640-91.1995.403.6100 (95.0061640-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RICARDO DE PAIVA SONCINI X ALAIR MOREIRA SPINCLA X HILDA AKEMI ASAKURA X JOAO ANDRE RIBEIRO LEPSCH X JOAO PEREIRA FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X LUCIO ROBERTO SOARES SOUZA X MARIA LUZIA DE MELLO X NILSON DELPHINO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

0020833-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-79.1995.403.6100 (95.0009901-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 20/20º. Traslade-se cópia para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023726-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso do EMBARGANTE em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026462-32.2005.403.6100 (2005.61.00.026462-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ANTONIO CRUZ MOLINA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0026459-77.2005.403.6100. Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014989-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021239-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021239-1)) AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de impugnação ao valor atribuído pela União em Embargos à Execução - R\$1.000,00 (mil reais). Aduzem que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor efetivamente discutido nos Embargos à Execução. Alegam que o valor deve corresponder à diferença entre o valor executado pelos Embargados - R\$43.496,86 e o valor pretendido como correto pela embargante que, no caso, entende nada ser devido, embora tenha atribuído aos Embargos o valor de R\$1.000,00. Intimada, a União argumenta que apenas cumpriu o determinado no art. 258 do CPC e que o valor dado à causa em Embargos à Execução não repercutirá quanto às custas e honorários de sucumbência, uma vez que eventual condenação do ente público em honorários advocatícios nos embargos à execução seguirá os parâmetros do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que leva em conta outros critérios para a base de cálculo, diverso do valor dado à causa. Examinados, decido. Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos dos Embargos à Execução. Assiste em parte razão aos impugnantes. Em princípio, nos embargos à execução o valor da causa é o da execução que está sendo embargada. Confira-se: O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título de dívida ativa. (RESP 200702316243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/10/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA ATIVA. 1. O valor da causa em embargos à execução deve refletir a diferença entre o valor executado e aquele que o embargante entende devido. 2. Na hipótese de impugnação total da importância cobrada, corresponderá ao montante total da dívida ativa. Caso a impugnação seja parcial, o quantum da lide deverá ser a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor. 3. Precedentes do C. STJ. 4. Recurso desprovido. (AI 200803000397371, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - QUINTA TURMA, 02/06/2009) Especificamente no caso em exame, o que se está a discutir em sede de Embargos à Execução, não se resume à condenação, uma vez grande parte dos valores devidos foram pagos administrativamente; o que pretendem os embargados, ora impugnantes, é discutir as diferenças de correção monetária, os juros e os honorários. Daí que o quantum a ser apurado na sentença a ser proferida nos Embargos é que irá determinar o montante dos honorários. A União sustenta que o valor atribuído (R\$1.000,00) o foi meramente para fins de cumprimento do art. 258 do CPC, uma vez que inexistente a alegada dívida, não havendo, portanto, sucumbência. Desse modo, entendo que o valor a ser atribuído deverá ser, no mínimo, a própria verba honorária supostamente indevida. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação, fixando o valor atribuído na inicial em R\$43.496,86 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos). Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

PETICAO

0011403-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024323-34.2010.403.6100) MARIO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTINA NASCIMENTO OLIVEIRA(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Apensem-se estes aos autos da ação de Reintegração de Posse nº 0024323-34.2010.403.6100. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006680-05.2006.403.6100 (2006.61.00.006680-4) - CLAUDIO MARCOS(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIO MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, bem como do alvará judicial, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004005-64.2009.403.6100 (2009.61.00.004005-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBEX UTILIDADES S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBEX UTILIDADES S/A

Proceda-se à consulta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, das contas de depósito judicial para as quais foram transferidos os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD às fls. 196 e 201. Intime-se, pessoalmente o executado, no endereço indicado às fls. 174, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta e agência do Banco do Brasil S/A, para transferência do valor bloqueado às fls. 201. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento e officie-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6097

MANDADO DE SEGURANCA

0012803-78.1990.403.6100 (90.0012803-0) - COOPERCOTIA - PREVIDENCIA PRIVADA S/C(SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELLI E SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA E SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da decisão de fls. 127/128, com decurso certificado a fls. 131, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 30, conforme requerido a fls. 183.Com o cumprimento, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009419-92.1999.403.6100 (1999.61.00.009419-2) - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA X TELETRONICS MEDICA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 26/08/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0031545-63.2004.403.6100 (2004.61.00.031545-5) - TRANSPVAI CODRASA S/A(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO - GRAF CASA VERDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.

0021312-70.2005.403.6100 (2005.61.00.021312-2) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO) X CHEFE UNID DESCENT SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.

0013203-33.2006.403.6100 (2006.61.00.013203-5) - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.

0016978-56.2006.403.6100 (2006.61.00.016978-2) - ISAIAS DANTAS VICTORIA(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 224/234: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000743-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000743-2) - ARNALDO APARECIDO COELHO DA SILVA(SP162201 -

PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.

0009258-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009258-0) - ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.

0003140-70.2011.403.6100 - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0005577-84.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA X CAMILA STELLA ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0005902-59.2011.403.6100 - CENTRAL DE SAO JOAQUIM PANIFICADORA LTDA - EPP(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 92/93: Ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005942-41.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA ESTADO DE SAO PAULO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, sejam seus fornecedores habilitados e cadastrados no sistema de subvenção de óleo diesel, independentemente da presença de inscrição no CADIN, a fim de que seus associados possam usufruir desse benefício fiscal. Em prol de seu pedido, alega, em síntese, ser ilegal a exigência pela autoridade coatora da regularidade junto ao CADIN da fornecedora para que seus associados possam usufruir aludido benefício. A inicial foi aditada a fls. 77/86. A liminar foi parcialmente deferida e o pedido constante do item a da inicial não foi conhecido (fls. 87/91). Contra essa decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 98/100), os quais foram rejeitados (fls. 103). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e incompetência do juízo. No mérito, alegou decadência e, quanto à questão de fundo, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 106/130). A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 132/142). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, ou pela concessão da segurança (fls. 145/148). A União informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 149/151). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante sejam seus fornecedores habilitados e cadastrados no sistema de subvenção de óleo diesel, independentemente da presença de inscrição no CADIN, a fim de que seus associados possam usufruir desse benefício fiscal. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. De uma análise conjunta da legislação pertinente, bem como dos documentos juntados aos autos, verifico que compete à Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca, analisar e publicar a relação de beneficiários da subvenção econômica ao preço do óleo diesel marítimo, sendo que à Superintendência cabe apenas receber os documentos necessários a tanto. É de se ver que os próprios documentos juntados com a inicial dão conta de que a negativa da habilitação é de ordem do Secretário de Planejamento e Ordenamento de Pesca. De outro lado, verifico que possui o Secretário sede em Brasília, razão pela qual a indicação de autoridade incorreta, no caso dos autos, implica, inclusive, em alteração do juízo competente para apreciação da demanda, de modo que outra alternativa não há senão a extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL A QUE JURISDICIONADA A AUTORIDADE COMPETENTE PARA O ATO IMPUGNADO. 1. A indicação incorreta da autoridade para responder à ação mandamental com repercussão na incompetência absoluta do juízo a que requerida a ação é vício insanável e desafia sentença de extinção sem julgamento do mérito, sendo inviável, ainda que a requerimento da parte impetrante, a alteração do pólo passivo que implique declinação de competência. 2. A competência funcional para a ação do mandado de segurança se determina pelo foro da

sede da autoridade responsável pelo ato impugnado e, por isso, absoluta e inderrogável. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 20/06/2005, para publicação do acórdão. (AMS 200338020041312, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/07/2005) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, por ilegitimidade passiva ad causam. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, autos do Agravo de Instrumento nº 0014910-27.2011.403.0000, o inteiro teor da presente sentença. P.R.I.O.

0011788-39.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ SIMOES DOS SANTOS (SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o(s) impetrante(s) a não incidência do Imposto de Renda calculado sobre os valores referentes à(s) verba(s) que indica na inicial, paga(s) em face da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, ao argumento de que tais verbas têm caráter indenizatório. A liminar foi deferida, mediante o depósito das quantias controversas (fls. 23/25). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário (fls. 35/37). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso concreto, interesse público que justifique sua intervenção (fls. 39/42). A ex-empregadora informou ter realizado o depósito das quantias controversas, em cumprimento à decisão liminar (fls. 44/46). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança visando o(s) impetrante(s) o provimento jurisdicional que o(s) exima do pagamento de imposto de renda sobre a(s) verba(s) elencada(s) na inicial por ter(em), a seu ver, caráter indenizatório. Sem preliminares, passo à análise do mérito da demanda. Por compartilhar do mesmo entendimento, ratifico os argumentos postos na decisão liminar, conforme passo a expor. Os documentos juntados com a inicial, em especial o termo de rescisão do contrato de trabalho apresentado, dão conta da retenção do imposto de renda na fonte. Desde logo explicito que sendo a matéria de direito, este deriva de uma análise da norma jurídica. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611.), disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. **TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 722143, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data: 15/08/2005 p. 286) No tocante às férias, quando elas são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA OU PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (PAV) - FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 125/STJ - PRECEDENTES.** - A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. - A aplicação do enunciado nº 125/STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não-usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial - 514805, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ Data: 06/06/2005 p. 261) Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de

um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. É neste sentido que vem decidindo o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo merareposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (Recurso Especial 709058, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ Data:27/06/2005 P. 269) Vale, ainda, ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada: Súmula 125 do E. STJ: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Por fim, importante dizer que a própria autoridade coatora, em suas informações, reconhece a natureza indenizatória de tais verbas. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias indenizadas. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012488-15.2011.403.6100 - FAGNA BARBOSA DA SILVA (SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAGNA BARBOSA DA SILVA em face do DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando o provimento jurisdicional para garantir prosseguimento aos estudos em agosto de 2012, como aluna bolsista, em sua integralidade, garantindo à impetrante o exercício de todos os seus direitos junto a impetrada; requer, ainda, exclusão de seu nome dos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito, bem como imediata expedição de Atestado de Matrícula, para comprovação junto à Procuradoria onde a impetrante é estagiária e para o MEC, garantindo a manutenção da bolsa no período do segundo semestre de 2011. Alega, em síntese, que em decorrência de sua exclusão indevida da condição de Bolsista, viu-se obrigada a firmar acordo de parcelamento com a impetrada, não conseguindo efetuar o pagamento das parcelas, vindo posteriormente a ser incluída nos órgãos de proteção de crédito. A análise do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou a impetrante com Agravo de

Instrumento, que teve seguimento negado. A autoridade coatora prestou informações, alegando a nulidade do feito por litispendência e, no mérito, sustentando a legalidade do ato. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Acolho, em parte, a alegação de litispendência. Realmente, nos Autos 0004835-451.2011.8.26.0002, em trâmite no Foro Regional II - Santo Amaro, 1º Vara do Juizado Especial Cível, a ora impetrante ajuizou ação cujo versa a reintegração na sua bolsa integral, para conclusão do seu curso em junho de 2012, bem como restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, com os devidos acréscimos legais e reparação por danos morais. Desta forma, constato a existência de litispendência em relação ao pedido deste feito com o constante nos Autos 0004835-451.2011.8.26.0002. Diante do anteriormente exposto, deixo de conhecer do pedido de reintegração de bolsa e, em consequência, o de expedição de Atestado de Matrícula, porquanto sua análise é dependente da análise do primeiro. Logo, o objeto do presente mandamus fica adstrito apenas ao pedido de exclusão do nome da impetrante dos cadastros de inadimplentes. Pois bem. No que diz respeito ao pedido de exclusão dos órgãos de proteção de crédito, aparentemente, não há qualquer ilegalidade na conduta do impetrado, visto que a própria impetrante noticia ter feito acordo com a Instituição Educacional, afirmando que não adimpliu as parcelas conforme pactuado. Desta forma, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0013330-92.2011.403.6100 - M4 ENGENHARIA LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013369-89.2011.403.6100 - CLINICA DERMATOLOGICA PAULO SERGIO ZEMINIAN(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Por derradeiro, intime-se o impetrante para juntar cópia completa da contrafé para encaminhando ao impetrado (Lei 12016/2009, art. I). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013762-14.2011.403.6100 - VANDERLEI DONIZETE COELHO CARNIEL CRAVINHOS-ME X JOAO ALFREDO ROSATI -ME X HELIO SERGIO GREGIO -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Defiro o ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimado de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Int.

0014686-25.2011.403.6100 - VANESSA URCCI FERNANDES ONO(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIV NOVE DE JULHO - CAMPUS VERG
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2) - IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA X COMI/ SALOMAO LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Considerando as manifestações das partes às fls. 546/548 e 564/582, retornem os autos ao contador para conferência/elaboração de novos cálculos. Int.

0003457-18.2009.403.6301 (2009.63.01.003457-0) - CARMEN SERRANO RUIZ(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0697990-68.1991.403.6100 (91.0697990-4) - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 26/08/2011).Após, dê-se vista à Fazenda Nacional conforme despacho a fls. 188.Int.

0043986-23.1997.403.6100 (97.0043986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-52.1994.403.6100 (94.0022140-1)) MAMEDE MIGUEL X MARIA JOSE NUNES MIGUEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAMEDE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE NUNES MIGUEL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 26/08/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 6114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFEIRA FARTURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇOES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) I-Tendo em vista os ofícios acostados às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. II-Intimem-se as co-autoras Madereira Avaré Ltda, Irmãos Soldera Limitada, Mineração Gobbo Limitada, Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Limitada e A Moreira Antunes para que informem os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.III- Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do depósito de fls. 1370 referente à co-autora Calbras Confeccões Limitada, ao Juízo da 2ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São João de Meriti/RJ, para que se manifeste se há interesse na transferência do montante depositado fornecendo os dados necessários, quais sejam: banco, agência e número da conta. IV-Quanto ao depósito de fls. 1373 da co-autora Tibiriça Materiais de Construção Limitada, bem como, os depósitos de fls. 1167 da co-autora Tibiriça Materiais de Construção Limitada, de fls. 1168 da co-autora Tibiriça Extração e Comércio de Pedras Limitada e de fls. 1169 da co-autora Agrav Agrícola e Pecuária Limitada, manifeste-se a União Federal conclusivamente. Após, conclusos.

0007307-82.2001.403.6100 (2001.61.00.007307-0) - ELEDY COX TOSCANO DE BRITTO - ESPOLIO (RICARDO GUMBLETON DAUNT NETO)(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 250/252: Dê-se vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022375-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022375-2) - MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 461: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 460.Int.

0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9) - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009121-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009121-1) - RICARDO TUBERO NETO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 71/74, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016359-44.1997.403.6100 (97.0016359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033901-51.1992.403.6100 (92.0033901-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ARTMOL - IND/ DE MOLAS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Providencie a secretaria o traslado de cópias dos documentos de fls. 53/55 para os autos principais nº 0033901-51.1992.403.6100. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040554-93.1997.403.6100 (97.0040554-0) - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0009976-35.2006.403.6100 (2006.61.00.009976-7) - DANTAS BATISTA JOTA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANTAS BATISTA JOTA

Considerando que o executado não recolheu o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, apesar de intimado através de publicação em 29/06/2011, deverá recolher a multa estipulada no despacho de fls. 102, conforme cálculos de fls. 100.Int.

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667126-57.1985.403.6100 (00.0667126-8) - MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA X SYLMAR ADMINISTRADORA LTDA(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0021063-76.1992.403.6100 (92.0021063-5) - INOX-TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097164 - RIBERTO AMANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0039392-44.2008.403.0000, arquivem-se os autos.

0021367-75.1992.403.6100 (92.0021367-7) - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0021432-31.1996.403.6100 (96.0021432-8) - VLADIR ARIENZO(SP131555 - ALEXANDRE NAPOLI DE NARDIELLO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0043103-42.1998.403.6100 (98.0043103-9) - IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Expeça-se ofício de conversão em renda nos termos dos cálculos de fls. 774/775.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765801-21.1986.403.6100 (00.0765801-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO

RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)
Face a manifestação de fls. 420, dê-se vista à União Federal acerca do ofício requisitório expedido às fls. 415.Nada sendo requerido, transmita-se ao E.TRF 3ª Região.

0014424-47.1989.403.6100 (89.0014424-3) - ESTEVAO GOMES X MARIA LUCIA GOMES(SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ESTEVAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor acerca da manifestação da União Federal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004978-78.1993.403.6100 (93.0004978-0) - KAZUCO TAKAHASHI X KUNIO UMETSU X KIMIKO MUNAKATA MISAWA X KIYOSHI ARACKAWA X KIMIKO SHINZATO OKAZUKA X KLEBER MAURO CATOJO SCHIVITARO X KOUZIM SHIGUETAKA X KATIA REGINA DOS SANTOS X KAZUE NAKAYAMA OHYA X KEIKO KABEYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X KAZUCO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

0003651-83.2002.403.6100 (2002.61.00.003651-0) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Intime-se o autor/executado para que promova o pagamento da diferença apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à exequente. Se satisfeito o débito, promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento de fls. 532. Int.

0017266-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017266-6) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WILMA FERREIRA SEGURA POLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convalido o despacho de fls. 147. Expeça-se alvará de levantamento.

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca do ofício da CEF. Após, conclusos.

0012286-97.1995.403.6100 (95.0012286-3) - ROSA MARIA CORREA X MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO X ANA MARIA FERREIRA(SP097048 - ANA MARIA FERREIRA E SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 162/163: Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer acerca da autora ANA MARIA FERREIRA. Int.

0060246-78.1997.403.6100 (97.0060246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-84.1997.403.6100 (97.0022241-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695446-10.1991.403.6100 (91.0695446-4) - R.MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP091760 - RUTE QUADROS MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X R.MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0033901-51.1992.403.6100 (92.0033901-8) - ARTMOL - IND/ DE MOLAS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARTMOL - IND/ DE MOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 145/151.Intimem-se.

0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4) - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARLI ALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca de fls. 984/985.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003804-63.1995.403.6100 (95.0003804-8) - MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRITO GRANUSSO X MARCO ANTONIO CARRARA X MARIA CREMILDA B MARCUSSI X MARCOS KELLER DIAS X MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN X MARIA DE LOURDES CAMARGO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

0015811-19.1997.403.6100 (97.0015811-0) - NELSON VALERO X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X TERUO TAKATA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X MIGUEL ERVOLINO NETTO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO TAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

0015299-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011946-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011946-0)) ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA(SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN X ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA

Intime-se a ré/executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES

DE AMORIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE GOMES DE AMORIM

Ante a inércia do executado/autor, requereria a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, manifestando-se ainda acerca da petição de fls. 348/349. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007274-43.2011.403.6100 - MARIO PEREIRA DE MORAES(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mário Pereira de Moraes em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do nome do autor no SPC e SERASA; desvincular/descredenciar o autor do CREFI4/SP e abster-se a ré de cobrar ou realizar qualquer ato tendente a receber do autor, qualquer valor a título de taxas ou anuidades obrigatórias como condicionantes para o registro, o exercício ou outro título, presente, passado ou futuro, sob pena de pagar astreinte. A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 121/122). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Com relação ao pedido para desvincular/descredenciar o autor do CREFI4/SP, ressalto que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Não se ignora o princípio da fungibilidade entre as tutelas de urgência, todavia, no presente caso, o autor não pretende provimento de natureza cautelar e sim a própria antecipação da decisão de mérito. Pois bem. Em princípio, os argumentos lançados pelo autor não são suficientes para assegurar a presença da verossimilhança da alegação. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Ora, o autor, em sua inicial, noticia que por meio de Concurso Público tornou-se Professor de Educação Básica II, afirmando que, em relação à Secretaria de Educação Municipal de Atibaia-SP, deixou de atuar como professor de Educação Física, juntando inclusive Declaração, fls. 44, onde realmente consta que realiza serviços internos, não exercendo atividades prerrogativas dos Profissionais de Educação Física. Todavia, no que tange à atividade desenvolvida junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, o próprio autor informa que o responsável pelo departamento se negou a fornecer declaração a fim de constatar sua situação funcional. E, uma vez que o objeto do pedido envolve a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor, não há como deferir a antecipação de tutela no tocante ao pedido para desvincular/descredenciar o autor do CREFI4/SP, porquanto remanescem dúvidas a esse respeito. Quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção de crédito, enquanto não se verificar a pertinência das alegações do autor e, conseqüentemente, a desnecessidade de sua inscrição junto ao CREFI4/SP, o débito remanesce. Todavia, considerando que o objeto da lide é justamente a inscrição do autor junto ao CREFI4/SP e, tendo em vista reiterada jurisprudência reconhecendo serem indevidas tais inclusões quando o débito for objeto de discussão judicial, além do fato de que a positivação do nome do autor tem como conseqüência o impedimento de obtenção de crédito, além de outras, circunstância que afeta, diretamente, a vida em sociedade, defiro o pedido de exclusão do nome do autor desde que a inscrição se refira apenas aos débitos ora em discussão. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA, desde que referente ao débito ora em discussão. Oficie-se à SERASA. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 143/160. Intimem-se.

Expediente Nº 6127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020804-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020804-7) - ANTONIO BENTO MARQUES SILVA X SILVIA ROSA

PICCOLO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que o autor comprove nos autos o recolhimento das custas.

0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1) - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 370, 421, 530, 537, 557, 570, 571, 593, 609 e 622 realizados após 31.03.2008, ou seja, referente aos fatos ocorridos após o ajuizamento desta ação. Intimem-se.

0018965-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018965-0) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0024275-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024275-9) - MARIO DE PAIVA BRANCO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela perita às fls.464/502, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor.

0056337-84.2009.403.6301 - MARTA ATSUCO OKADA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016058-43.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018517-18.2010.403.6100 - LAERCIO MORETIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor acerca da petição de fls. 137/138 da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0021213-27.2010.403.6100 - LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Arbitro os honorários em R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais). Intime-se o Conselho Regional de Química da IV Região a realizar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito para início dos trabalhos.

0025082-95.2010.403.6100 - WAGNER FERREIRA SOBRAL(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF somente no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0025330-61.2010.403.6100 - TAGDESIGN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002971-83.2011.403.6100 - ROSA MARIA MAISCHBERGER GRASSO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006151-10.2011.403.6100 - FIDELIS DE BRITO COSTA(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0007769-87.2011.403.6100 - ANTONIO VIEIRA DE BARROS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)
Manifeste-se o autor acerca das contestações bem como da petição de fls. 288/400.

0007778-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-85.2011.403.6100)
ANDRE LUIZ COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X AGATHA COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE
DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0008224-52.2011.403.6100 - MARCELO CARITA CORRERA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em que o autor, Procurador Federal lotado em Votuporanga-SP desde 05.06.2009 (fl. 22), pretende assegurar sua remoção para a Procuradoria de Americana-SP (Edital de remoção nº 16, de 26.11.2010). Alega que, apesar do êxito em obter a vaga em razão de sua colocação (776ª), sua remoção não foi deferida pois resultaria em uma vaga não preenchida em Votuporanga/SP, devendo aguardar a nomeação de novos Procuradores Federais para evitar prejuízos no trabalho a ser realizado naquela unidade. A análise de antecipação de tutela foi deferida para após a vinda da contestação, apresentada às fls. 172/193. Pois bem. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devem estar presentes os requisitos insculpidos no artigo 273 do CPC, a saber, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em princípio, os argumentos lançados pelo autor não são suficientes para assegurar a presença da verossimilhança da alegação, sendo necessária uma análise mais apurada dos fatos. Ocorre que, do exame dos autos, não é possível averiguar, com certeza se houve preterição do autor em relação à antiguidade. Para tal exame, entendendo necessária comprovação documental que não se encontra nos autos. Com efeito, conforme consta na contestação, os 100 Procuradores nomeados proveram vagas consideradas prioritárias pela Administração, mas que não eram de interesse de nenhum outro membro da carreira, tudo conforme o resultado da última remoção (fls. 181 vº). Extraí-se, ainda, da contestação que das 421 remoções homologadas pelo Edital PGFN nº 1, de 2011, já foram autorizadas 271 remoções, restando pendente apenas a efetivação de 150 remoções, as quais estão previstas para ocorrerem após a efetivação das próximas nomeações e a conseqüente posse dos nomeados. Consta do edital de remoção n.º 16/2010 que a cada movimentação de lotação, a vaga de lotação a ser ocupada deve ser excluída do quadro geral de vagas de lotação, incluindo-se a vaga a ser liberada pelo candidato contemplado observado os limites de lotação do Anexo deste Edital (...) (art. 5º, II - fl. 32). O autor, ao se inscrever para o concurso, tinha conhecimento das regras contidas no edital de remoção e as aceitou. Cumpre ressaltar que, não obstante a tutela antecipada possibilitar a fruição prévia do direito material pelo autor, não perde a sua característica de provimento provisório e precário sendo temerária sua concessão sem prova inequívoca da verossimilhança da alegação. De outra parte, a despeito do que preleciona o CPC, a juntada de documentos novos, é possível a qualquer momento durante a tramitação do processo, caso este Juízo entenda pela sua necessidade. E, mais, presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, consubstanciados no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado, pode ela ser requerida, concedida e/ou revogada a qualquer momento, no curso da lide. Não há ingerência do Judiciário sobre o poder discricionário da Administração na medida em que, embora a distribuição de vagas seja ato discricionário, este deve estar adstrito aos limites legais com a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. As questões argüidas necessitam ser melhor analisadas eis que, dos documentos juntados aos autos, não há elementos suficientes que permitam comprovar as alegações do autor. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação da tutela. Ciência à ré das petições e documentos juntados aos autos pelo autor. Intime-se.

0009858-83.2011.403.6100 - ANTONIO MATHEUSSI(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a CEF acerca da petição do autor de fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007577-28.2009.403.6100 (2009.61.00.007577-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 61/63: Nada a deferir tendo em vista que os Embargos à Execução referem-se a Renilza Cardoso dos Santos e o seu procurador é a Sinsprev, ou seja, dr. Orlando Faracco Neto. Dê-se vista à União Federal acerca da r.sentença de fls. 49/49v.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012175-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-59.2011.403.6100)

ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao excepto para manifestação no prazo legal.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002379-6) - JOSEPHINA PASTORE DE MENEZES X PHILOMENA BOCCATELLI - ESPOLIO X SONIA MARIA PASTORE ANTONIO(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSEPHINA PASTORE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PHILOMENA BOCCATELLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certidão de Inteiro Teor disponível para retirada na Secretaria.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3376

MANDADO DE SEGURANCA

0059757-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059757-8) - REPRESENTACAO SEIXAS S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP119073 - RENATO PARREIRA STETNER E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 448: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013333-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013333-9) - SASIB BRASIL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Solicite-se via e-mail à entidade bancária o saldo atualizado da conta nº 0265.635.198461-8.2. Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (folhas 600/608), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do deferimento do pleito da União Federal, levando-se em conta que até a presente data a SASIB BRASIL LTDA. não cumpriu a r. determinação de folhas 609. 3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015086-39.2011.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a alteração dos dados cadastrais da impetrante, constantes dos bancos de dados dos impetrados, considerando a quitação do débito registrado sob o nº 600227740. Esclarece que a referida dívida já se encontra extinta nos termos da Lei nº 11.941/09. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido em análise sumária. Em que pese a relatada ocorrência de ato eivado de ilegalidade praticado pelos impetrados, considerando as alegações e documentos ora juntados, é mais provável que

tenha ocorrido mero equívoco/falta de comunicação dos setores internos dos órgãos a que as autoridades pertencem, acarretando a ausência de registro das conclusões do processo administrativo de nº 15791.001214/2010-91, que versa sobre o débito de nº 600227740 (v. fls. 25/27). De toda sorte, muito embora a aparente omissão também configure ato coator passível de mandado de segurança, a ordem liminar também não deve ser deferida tanto em razão do débito em discussão já estar suspenso, o que por si só já afasta o periculum in mora, quanto em face do caráter satisfativo da medida, de fato idêntica ao pedido final da ação. Destarte, sem maiores delongas, considerando que a matéria reveste-se de aspectos de fato cuja elucidação se faz essencial, não havendo risco dano no presente momento, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se as autoridades coatoras para que prestem as necessárias informações no prazo de 10 dias, momento em que deverão esclarecer expressamente os motivos pelos quais não foi registrada a quitação do débito de nº 600227740, conforme as conclusões do Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que constam do processo administrativo de nº 15791.001214/2010-91, além do motivo pelo qual aparentemente ainda não foram cumpridas cabalmente as determinações provenientes da sentença concedida no mandado de segurança de nº 0015173-29.2010.403.6100. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0015122-81.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Antes do prosseguimento do feito, regularize o impetrante a petição inicial, sob pena de extinção, apresentando cópia do processo administrativo e da eventual inscrição em dívida ativa dos débitos de que trata a ação, justificando, também, a impetração somente nesta data e contra a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, haja vista ter o julgado administrativo ocorrido em 11.04.07 e pela Delegacia da Receita Federal em Salvador (BA) (fls. 46/48). Demais disso, comprove o interessado a condição de beneficiário da justiça gratuita, mediante documentação hábil. Em caso negativo, fica desde já indeferido o requerimento, devendo ser recolhidas as custas judiciais correspondentes ao valor atribuído à causa, perante agência da Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

Expediente Nº 3436

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDOS GASQUES X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos os autos em sede de análise provisória e de urgência. Fls. 2164/2170, 2272/2294, 2295/2302 e 2303/2336 e 2340/2352: mantenho integralmente a r. decisão de fls. 832/833 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem embargo das r. decisões que venham a ser proferidas nos agravos de instrumento interpostos contra a referida decisão, meio adequado para os interessados manifestarem sua irresignação, após a resolução do conflito de competência pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da oportuna e apropriada análise das manifestações prévias, o Juízo a quem competir o processamento e julgamento dos autos terá a possibilidade de reavaliar as medidas tomadas liminarmente. Não tendo sido juntada aos autos a r. decisão preliminar do e. TRF a respeito da designação de responsável, em caráter provisório, para a resolução das questões urgentes, cuja cópia foi trazida aos autos na peça de fls. 2164/2170 (v. fls. 217), providencie a Secretaria a juntada de cópia da tira eletrônica de publicação do r. decisum. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do conflito de competência suscitado (reg. nº 0018545-16.2011.403.6100).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022145-15.2010.403.6100 - ANGELA FARIA PEREIRA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que os autos da Medida Cautelar 0023241-65.2010.403.6100 encontra-se no arquivo desde 02/05/2011, indefiro o pedido de fls. 136/137. Defiro apenas o desentranhamento da petição (fls. 133) e a entrega a subscritora com as cópias que a instruíram. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se com brevidade o despacho de fls. 131. I.C. DESPACHO DE FLS. 148: Vistos, Depreendo da análise da informação e extratos a inexistência de irregularidade na atuação da serventia que regularmente encaminhou os autos da Medida Cautelar 0023241-65.2010.403.6100, ao arquivo, em razão da ausência de manifestação da parte interessada. Observo que o mérito do petitório de fls. 141/142 já foi objeto de análise no despacho proferido às fls. 140, ora mantido. Deverá valer-se a requerente dos meios corretos para o desarquivamento daqueles autos, atentando-se inclusive ao devido recolhimento das custas judiciais, conforme previsão legal. Publique-se a decisão de fls. 140. I.C.

DESAPROPRIACAO

0045672-22.1975.403.6100 (00.0045672-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 -

ANDRÉ FONSECA LEME) X ESPOLIO DE BENEDITO FRANCO DE SIQUEIRA X SOCIEDADE CIVIL DE PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0272839-54.1980.403.6100 (00.0272839-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES - ESPOLIO X ELZA GONCALVES(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP026680 - SANDRA SILVEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Fls.649: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0048759-82.1995.403.6100 (95.0048759-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A X ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X MASSASCHI SUNGAWARA X LEMES & LEMES LTDA X PEDRO PAULO DA SIVA & OUTRO X MANOEL TERTULIANO DO NASCIMENTO X NELSON LUIS SESTARI X JOSE SALOMAO KOPAZ X OLIMPIO DE LIMA X MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA X HELI LOURENCO DE ARAUJO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X JOSE SOARES DE SIQUEIRA X JOAO BATISTA DA COSTA X WILSON JOSE DA SILVA RAW X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ & OUTROS X ALICIO MESSIAS X PAULO DO NASCIMENTO X JOSE PIRES NETO X JOSE AIRTON MONTE X JAIRO AGUIAR X ANTONIO FERREIRA SALLES X MANOEL EZEQUIEL DE MATOS X LUIZ LEAL DA FONSECA X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DOS SANTOS SOARES X GERMANO HENRIQUE DA SILVA X JULIA CELESTINO OLETO X BENEDITA MARIA DA SILVA X SAMUEL AMARAL JUNIOR X ADIMAR RAIMUNDO DA SILVA X MARIA ALICE DA SILVA GONCALVES X SHIGERU KAMADA X ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X ARIIVALDO CHELLI CORREA X MANOEL BENEDITO X JOSE CARLOS LEMES X JOSE RAMOS X MARIA JOSE LIRA X MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL X ALCIDES MARCELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DIAS X GUILHERME BITTENCOURT FERAZ X IVO CESAR DE MELO X IVO CESAR DE MELO FILHO X TITO CARNEIRO CARRERA X JOSE ANTONIO PESSIN X BENEDITO MAXIMIANO X MARIA ANGELICA CABRAL DE ARAUJO X AMADEU FERREIRA CAVALCANTI X RENI PEREIRA MOREIRA X ANTONIO ANDERSON DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIA HIRAMOTO SUNGAWARA X SARA FIGUEIREDO FEINGOLD X FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD X JOAO ARRUDA X BENEDITA DE CASTILHO ROCHA X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEIA X BENEDITO ROQUE DA SILVA X MAURO CLARO X MARIA DA CONCEICAO X JOSE BATISTA DE FRANCA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PAULO BEDNARSKY X RITA FERREIRA DIAS X ONOFRE AQUILES X GETULIO MARTINS X ERALDO ANDREOLI X ANTONIO BASSANELLI X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO GOMES PADRAO X ROBERTO TIAGO PADRAO COURA X LAVINIA MARIA DOS ANJOS X ANTONIO ROZARIO BEDENDO X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE X INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICO SOCIAL X CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO X EXPEDITO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES NETO X JOSE EUSTAQUIO LEITE X PEDRO GUSTAVO CORDOBA X LAZARO DA CRUZ PEREIRA X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES X EDUARDO GOUSSAIN ANTONIO X BRAULINO ALVES DA SILVA X GERALDO JOSE PEDRAN & OUTROS X CANDIDO JOSE DIAS X JAIRO MARTINS NUNES X MARIA MARGARIDA LEITE GUIMARAES X MANOEL FERNANDES MATHIAS X AMELIA ALVES PADRAO X LEONEL JOSE PINTO X TEREZINHA DE MORAES GIFFONI X AGENOR SIQUEIRA DE CASTRO(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP051524 - JAIRO GONCALVES E Proc. ADRIANA NOTO MUSSALEM SANTOS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. PAULO VALLE NOGUEIRA E Proc. PATRICIA MENDES CALDEIRA E Proc. ANTONIO EUSTAQUIO DE ANDRADE E Proc. ABILIO LOURENCO DOS SANTOS E Proc. RENATA CATTINI MALUF NAHAS E Proc. ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E Proc. WAINER SERRA GOVONI E Proc. ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E Proc. INES DE MACEDO E Proc. MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE E SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Aguarde-se, em secretaria, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento do r. despacho exarado às fls. 2535 dos autos da ação

de desapropriação nº 0221942-22.1980.403.6100, da qual resultou o presente desmembramento.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fls.134/135: Tendo em vista a localização de novo endereço, cite(m)-se o(s) réu(s).Int. Cumpra-se.Despacho de fls. 138: Vistos.Ante a informação de secretaria às fls. 137, determino o cancelamento do mandado de citação nº 0006.2011.01313, tornando sem efeito o r. despacho de fls. 136. Cumpra a parte autora o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003132-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA SILVA SANTOS X NATALINA DA SILVA SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.1. Intime-se a parte autora, por mandado, a dar cumprimento ao r. despacho de fls. 126, primeira parte, regularizando sua representação processual no prazo de 48 horas, conforme determinado.2. Anoto que o co-réu Edivaldo Pereira dos Santos, não localizado, é pai do devedor principal, citado conforme fls. 64 e marido da co-ré Natalina da Silva Santos, também citada no mesmo endereço. Demais disso, há aparente menção de que o co-réu Edivaldo efetivamente residiria nesse local, ante a certidão ao verso de fls. 89 e a informação do registro de seu veículo, que consta às fls. 109.Sendo assim, defiro à autora o prazo de 10 dias para que dê efetivo seguimento aos autos, conforme expresso no despacho de fls. 122. 4. Após, encaminhem-se os autos à conclusão.I.C.

0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006806-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Autorizo a inclusão do nome do patrono Renato Vidal Lima - OAB/SP 235.460 apenas para intimação da presente decisão. Republique-se o despacho de fls. 92 para integral cumprimento. I.C.DESPACHO DE FLS. 92:Vistos.Aceito a conclusão supra.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E.TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Fls.74/77-indefiro a citação da executada na pessoa de seu advogado, tendo em vista ter sido representada por Curador. Intime-se pessoalmente a executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, tendo em vista não haver procuração outorgada ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460.Intime-se.

0013182-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERNANDA DA SILVA BAGLI X LUIZ CELSO BERTACO BAGLI X CLEIDE APARECIDA VENCESLAU BAGLI(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI E SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Venham-me os autos conclusos, para sentença.

0017052-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA CARNEIRO X ANA PAULA CARNEIRO

Vistos.Aceito a conclusão supra. A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3º, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3º, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6º). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2011, às 14:30 horas. Intime-se as rés por Carta Precatória da audiência designada, salientando que devem estar acompanhadas por advogado ou defensor público. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 97:Tendo em vista a informação de secretaria às fls. 95, expeça-se ofício à 2ª Vara Cível de Itapevi, para ser juntado à Carta Precatória n.º 175/2008, solicitando a intimação das rés para a audiência de tentativa de conciliação, conforme despacho de fls. 94. Cumpra-se.

0013377-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA

Vistos.Aceito a conclusão supra.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos

(art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Tendo em vista a localização de novo endereço da ré (fls.114/116), defiro a expedição de carta precatória para citação. Intime-se. Cumpra-se.

0001340-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELZA CRISTINA NOGUEIRA X CECILIA BENEDITA NOGUEIRA X HELIO ANTONIO NOGUEIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Tendo em vista a localização de novo endereço dos co-réus ELZA CRISTINA NOGUEIRA e HÉLIO ANTONIO NOGUEIRA defiro a expedição de Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0007863-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0008325-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGETO BASTOS DOS SANTOS X CARMONIO GONCALVES BASTOS

Vistos. Aceito a conclusão supra. A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3º, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3º, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6º). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos pelo co-réu CARMONIO GONÇALVES BASTOS. Após, expeça-se Carta Precatória para citação de ORGETO BASTOS DOS SANTOS no endereço fornecido às fls. 62. Intime-se. Cumpra-se.

0009599-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO DE SOUZA

Considerando o acordo realizado entre as partes, certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 68, manifeste-se CEF quanto ao prosseguimento e extinção do feito. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0015414-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Vistos. Tendo sido regulamente citado o réu EVERTON LUIS PEREIRA GONÇALVES, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 26. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0021266-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 237/242), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0003041-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAGALHAES GONI

Aceito a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, fornecendo os

dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0006635-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA MARTINS DE SALES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 42: indefiro integralmente. Cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido enviados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de se configurar a hipótese de abandono (CPC, art. 267, III). I.C.

0008356-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARIA DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado (fls. 46), emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0011323-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0011750-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MAGID JOSE JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0012074-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANO DA ROCHA TAVARES

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0012504-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACO JESUS DE SANTANA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0013310-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON SANTANA DELFINO (SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X JUDITE SANTANA DELFINO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. Fls. 44/46: Anote-se no sistema processual. I.C.

ACAO POPULAR

0007238-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-47.2011.403.6100) REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre fls. 405/407. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002419-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAGUA(SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANA MARIA LUCCAS X ALBERT ILTON VERSATI(SP206798 - JAIME DIAS MENDES)

Vistos. Aceito a conclusão supra.A Caixa Econômica Federal requereu às fls.165/171 a desconstituição da penhora realizada nos autos, por ser irregular.Afirma que segundo o que dispõe na Lei 9.514/97 o fiduciante é mero possuidor direto do bem, enquanto o credor é o fiduciário e detém a propriedade indireta, perdurando a mesma até que o devedor fiduciante quite a obrigação contratual.Decisão na Justiça Estadual indeferindo o pedido. Houve interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça, com decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 251/257). Recebidos os autos, o autor indicou às fls. 278, o nome do leiloeiro oficial, requerendo assim, a continuidade da execução.É o relatório. Decido.O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, uma vez que é mero possuidor, sendo a propriedade da fiduciária.PAULO RESTIFFE NETO, in Garantia Fiduciária, Ed. RT, p. 130, ensina com propriedade que:Em consequência, não pode incidir, por exemplo, penhora sobre a coisa em execução contra o fiduciante. Este não é proprietário do bem, mas apenas possuidor, com responsabilidade de depositário. Possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa do direito futuro à reversão, em caso de pagamento da totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da excussão por parte do credor. Logo, qualquer penhora só poderia eficazmente recair sobre eventuais direitos do fiduciante.Confira-se precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato seja constrictos.Recurso especial provido.(STJ, REsp 260.880/RS, Min. Felix Fischer, DJU de 12/02/2001)EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária.3. A alienação fiduciária não institui um ônus real de garantia, não havendo de se falar, nesses casos, em aplicação da preferência do crédito tributário.4. Precedentes das Turmas de Direito Público.5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 332369/SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.08.2006.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. A alienação fiduciária transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, a teor da Lei n. 4.728/65, com a redação do Decreto n. 911/69.2. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de constrição judicial em execução por débito do devedor fiduciário para com terceiro, uma vez que o veículo penhorado não está em sua esfera patrimonial.3. No caso dos autos, consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido pelo DETRAN em 24/04/1999, a existência de alienação fiduciária por meio do Banco FIAT S/A no veículo do embargante, documento não impugnado pela embargada, cuja penhora no executivo fiscal foi efetivada em 18/11/1999.4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.000192-2/MG, Juiz Conv. Cleberson José Rocha, DJ de 22.08.2008.)AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1º-A, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA APROPRIADA.1. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência do STF ou de Tribunal Superior, é possível ao relator dar provimento ao agravo. Desnecessário o julgamento pelo colegiado acerca da matéria ventilada, ainda que não haja jurisprudência dominante ou súmula de Corte Superior (art. 557, 1º-A, do CPC).2. O terceiro prejudicado tem legitimidade recursal, conforme o art. 499, caput e 1º, do CPC. É possível, portanto, a interposição de agravo de instrumento por terceiro interessado, tendo em vista o prejuízo sofrido em virtude de ato jurisdicional e a amplitude da legitimidade recursal para todas as espécies de recursos arroladas no art. 496 do CPC.3. Tratando-se de constrição dos direitos do devedor fiduciante, é imprescindível a anuência do credor fiduciário, embora seja proprietário resolúvel e possuidor indireto que dispõe das ações que tutelam a propriedade de coisas móveis.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGA 2008.01.00.010023-2/MG, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ de 27.02.2009.)Diante do acima exposto, determino o levantamento da penhora efetuada (fls. 122) devendo o autor

requerer o que direito no prazo de 15 dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0527577-03.1983.403.6100 (00.0527577-6) - WALDOMIRO HADDAD(SP128334 - MARCIO MEDEIROS FURTADO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES)

Tendo em vista o v. acórdão dos Embargos à Execução nº 0061659-97.1995.403.6100, trasladado para estes autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se a procuração dos Embargos à Execução n.º 0061659-97.1995.403.6100.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0022076-66.1999.403.6100 (1999.61.00.022076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0221172-29.1980.403.6100 (00.0221172-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Trasladem-se cóias de fls. 109/112 para os autos da ação principal, em apenso. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0145125-48.1979.403.6100 (00.0145125-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X WALDOMIRO HADDAD X LUCY BUSSAB HADDAD(SP128334 - MARCIO MEDEIROS FURTADO E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY)

Vistos.Desapense-se os Embargos à Execução nº 0527577-03.1983.403.6100 destes autos, trasladando para os presentes autos a sentença de primeiro grau (fls. 49/52), acórdão de segundo grau (fls. 83/88), decisão relativa aos embargos de declaração (fls. 93/99) e trânsito em julgado do acórdão (fls. 101), relativos aos embargos acima mencionados.Após, e tendo em vista o v. acórdão dos Embargos à Execução nº 0527577-03.1983.403.6100 afirmando que os documentos anexados à inicial não substanciam títulos executivos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0019191-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 297: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/17 mediante a substituição por cópias autenticadas que deverão ser providenciadas pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. As cópias deverão ser encartadas em substituição as originais que serão entregues a parte mediante recibo. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0007550-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODALEIA FERRARI RIBAS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 52: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o regular processament do feito. Registro, desde já, que cabe a parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo.Decorrido o prazo sem que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, configurando-se a hipótese de abandono (CPC, art. 267, III) venham conclusos para prolação de sentença.I.C.

0025009-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Tendo em vista a negativa de citação de Sérgio Lian Branco Martins (fls. 75), e a citação do Laboratório Lian de Prótese Odontológica Ltda ter ocorrido através de seu representante legal, Sérgio Lian Branco Martins, expeça-se um mandado de citação para o mesmo (pessoa física), no endereço constante no mandado de fls. 76.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 75, no tocante a negativa de citação de Carmem Silvia Machado Lemka Branco Martins.Int. Cumpra-se.

0003046-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESNI CONFECÇÕES LINGERIE LTDA - EPP X ELIZA MENDES ALMEIDA X ANA SIMONE ALMEIDA

Vistos.Tendo em vista a certidão negativa de fls.43/46, manifeste-se a CEF.Registro que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu, demonstrando terem sido envidados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale salientar ser

descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0008357-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA SILVA ROSA

Vistos. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 55/56, manifeste-se a CEF. Registro que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu, demonstrando terem sido enviados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0010928-38.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANILSON PEREIRA DA ROCHA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.I.C.

0013306-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ROBERTO KORNILLO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008041-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA

Intime-se a requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, de acordo com o art. 872, do CPC, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0012594-74.2011.403.6100 - MATHIAS FAUSTINO ARANTES -ESPOLIO X ANA MARIA ARANTES(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de pedido de alvará judicial, formulado por ANA MARIA ARANTES, pelo qual a autora reclama a liberação do montante depositado na conta vinculada do FGTS de seu pai, já falecido. A Súmula n 161 do STJ, que estabelece ser competência da Justiça Estadual o levantamento do PIS/PASEP e do FGTS, em caso de falecimento do titular da conta. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a sua redistribuição a uma das Varas de Família e Sucessões. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5389

MONITORIA

0006683-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIZABETH CUSTODIO(SP047096 - OSCAR PEREIRA FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 208/210. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0023833-17.2007.403.6100 (2007.61.00.023833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA) X WALTER

PASCOALINO(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA)

Fls. 192 - Prejudicado o primeiro pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome dos réus.O segundo requerimento, entretanto, comporta deferimento.Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, direcionada para os endereços dos réus, para que sejam penhorados tantos bens quanto bastem à satisfação do crédito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)
Fls. 114 - Defiro.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 117/124, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000182-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO DOS SANTOS BASTOS(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)
Fls. 289 - Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 285/287, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007350-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO
Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0011127-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO SOARES DE OLIVEIRA
Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0022914-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLUCE DA SILVA
Aceito a conclusão supra.Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, resta 01 (um) endereço para proceder à citação da ré.Assim sendo, desentranhe-se o Mandado de fls. 80/83, aditando-o com a ordem de citação, no endereço a saber:Avenida Jaime Torres, 1211 - Jardim Popular - CEP 03670-000 - São Paulo/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA
Considerando-se que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto pela autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0002253-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO
Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0003346-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ALVES

Não tendo a Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0003355-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELY CRISTINA BARRETO

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0006109-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALICE AZEVEDO

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0006210-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICELE DOS SANTOS GONCALVES

Diante do que restou certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, dando conta da realização de acordo, na via administrativa, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação. O silêncio será interpretado como perda de interesse. Intime-se.

0006343-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0006912-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JACOMETTI DE SOUZA

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0007588-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH ROBERTO APARECIDO

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0007595-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORIVALDO BENEDITO DA SILVA

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0008383-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0009999-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO ROQUE SANTANA SANTOS
Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0011635-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GONZALEZ SIGLER
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 32/33), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Fls. 312 - Defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento. Desta feita, expeça-se o referido alvará, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização de pesquisas administrativas. Intime-se.

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ROGERIO SALES

Fl. 297: Nada a decidir, uma vez que o pedido de fls. 258/259 já foi apreciado. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

Fls. 1418 - Defiro. Assim sendo e considerando a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Publique-se esta decisão.

0020565-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE MARIA DA SILVA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Ré DIRCE MARIA DA SILVA através da Defensoria Pública Federal, alegando a mesma, a fls. 237, excesso de execução, requerendo a retificação dos valores a serem executados pela Caixa Econômica Federal nos exatos termos constantes ao laudo contábil acostado a fls. 238/250. Instada a se manifestar, a CEF peticionou a fls. 256/257 requerendo, em suma, a rejeição das argumentações da autora, pugnando pelo prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. É o relato. Decido. Acolho as argumentações da CEF. Com efeito, não mais cabe neste momento processual qualquer discussão quanto às cláusulas do contrato, porquanto tal matéria já foi ventilada na sentença, encontrando-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Quanto ao pleito de retificação dos valores executados, como bem asseverou a CEF, o valor apresentado pela autora em seu laudo (R\$39.980,94) apresenta-se até mesmo maior ao valor pretendido pela credora posicionado para a mesma data (R\$ 39.834,16), razão pela qual não há que se falar no alegado excesso de execução. Isto Posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 237/250, devendo a execução prosseguir até seus posteriores termos no valor constante na certidão da Serventia aposta a fls. 223, correspondente à quantia total de R\$ 48.199,34 (quarenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) atualizado até novembro de 2010. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, proceda-se à transferência do numerário bloqueado (R\$ 113,98) para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Em relação ao saldo remanescente a ser executado, requeira a CEF as providências que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int-se.

0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Fls. 225 - Defiro. Assim sendo e considerando a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Publique-se esta decisão.

0028797-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEIVES CARDOSO(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIVES CARDOSO

Fls. 217 - Concedo ao correu DEIVIS CARDOSO o prazo de 05 (cinco) dias, para carrear, aos autos, eventual Termo de Acordo, celebrado na esfera administrativa. Silente, tornem os autos conclusos, para apreciação dos Embargos Monitórios opostos, juntamente com o recálculo elaborado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 218/226. Intime-se.

0019967-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DIAS X WALMIR JOSE DOS SANTOS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DIAS

Diante do interesse manifestado por ambas as partes, em formalizar acordo, imperiosa se torna a designação de audiência. Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 26 de outubro de 2011, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Intimem-se.

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013087-51.2011.403.6100 - CLINICA ESTORIL S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÍNICA ESTORIL S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a concessão de medida que assegure seu direito de permanecer com o parcelamento da Lei n 11.941/2009, bem como para que seja consolidado e regularizado seu parcelamento. Argumenta não haver justificativa plausível para que não haja consolidação do parcelamento. Intimada a regularizar a petição inicial, a autora informou que vem efetuando o pagamento regular do parcelamento e que seus débitos previdenciários não foram incluídos no sistema da Receita Federal. Sustenta que, devido a uma falha no sistema da Receita Federal, não foram consolidados todos os débitos que pretende parcelar. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 25/38 em aditamento à inicial. Os documentos de fls. 29/30 demonstram que os débitos previdenciários encontram-se aguardando consolidação, o que não pode ser confundido com exclusão dos valores do parcelamento. Não foram acostados aos autos quaisquer documentos hábeis a justificar seu receio de ser excluída do parcelamento. O pedido de inclusão de parcelamento por retificação foi devidamente recebido pela Autoridade Fiscal (fls. 27/28), não tendo a parte comprovado a demora injustificada na consolidação dos valores, nem tampouco qualquer prejuízo que justifique a intervenção judicial. Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Considerando o teor do documento de fls. 28, nota-se que a autora tem conhecimento acerca dos valores dos débitos que pretende incluir no parcelamento ora em exame, razão pela qual deve atribuir à causa o valor do benefício patrimonial pretendido. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, conforme já determinado anteriormente,

comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0015024-96.2011.403.6100 - JAYME NUNES NETO(SP224134 - CAROLINA BIELLA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5397

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014562-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON GOMES BRANDAO

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AILTON GOMES BRANDÃO, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que em 22 de setembro de 2009 firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 28.575,00 (vinte e oito mil quinhentos e setenta e cinco reais), que se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 22 de outubro de 2009. Informa que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 20 de fevereiro de 2011, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão em ação de depósito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/56). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na forma dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira demonstrou a inadimplência do réu, que firmou contrato de crédito para a aquisição de automóvel em 22 de setembro de 2009, tendo este deixado de arcar com suas obrigações na avença em 20 de fevereiro de 2011. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo FOX 1.0 FLEX, cor PRATA, chassi n 9BWAA05Z0A4057436, ano de fabricação 2009, modelo 2010, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil. Caso o bem não seja localizado, fica desde já autorizada a conversão em ação de depósito, nos termos do artigo 4 do Decreto-lei n 911/69, conforme requerido na petição inicial. Intime-se.

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIEGO DE CAMPOS, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que em 28 de agosto de 2009 firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), que se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 28 de setembro de 2009. Informa que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 27 de dezembro de 2010, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão em ação de depósito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/45). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na forma dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira demonstrou a inadimplência do réu, que firmou contrato de crédito para a aquisição de automóvel em 28 de agosto de 2009, tendo este deixado de arcar com suas obrigações na avença em 27 de dezembro de 2010, pouco mais de um ano após a assinatura do contrato. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA LIFE, cor VERMELHA, chassi n 9BGRZ08907G144620, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUD5814/SP, RENAVAM 892211814, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil. Caso o bem não seja localizado, fica desde já autorizada a conversão em ação

de depósito, nos termos do artigo 4 do Decreto-lei n 911/69, conforme requerido na petição inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0045184-42.1990.403.6100 (90.0045184-1) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Fls. 947: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte impetrante. Int.

0002605-45.1991.403.6100 (91.0002605-0) - SILMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0047270-34.2000.403.6100 (2000.61.00.047270-1) - ARIOSTO LOPEZ BULLER SOUTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006480-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006480-6) - GUSTAVO FUNK(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016465-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016465-5) - MAT-INCENDIO S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011272-63.2004.403.6100 (2004.61.00.011272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010279-20.2004.403.6100 (2004.61.00.010279-4)) LUIZ ASSUMPCAP QUEIROZ GUIMARAES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020187-67.2005.403.6100 (2005.61.00.020187-9) - CANDIDO DE SOUZA COELHO(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL INATIVO DO NUCLEO ESTADUAL DO

MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020743-69.2005.403.6100 (2005.61.00.020743-2) - COM/ DE GAS LARANJEIRAS LTDA - EPP(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021326-54.2005.403.6100 (2005.61.00.021326-2) - COMTRAC ELETRONICA LTDA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024275-51.2005.403.6100 (2005.61.00.024275-4) - BLACK BOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014400-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014400-9) - LUIS CARLOS BIELLA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 235/262 e 265/269: A discussão acerca do quantum a ser restituído revela-se inócua, na medida em que, de acordo com a Súmula n.º 269 do C. Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não é ação de cobrança. Assim, diante da natureza mandamental da sentença concessiva de segurança, incompatível com o regime de execução contra a Fazenda Pública, a restituição dos valores de imposto de renda já recolhidos na fonte deve ser reclamada em sede administrativa ou em ação de repetição de indébito, na forma do que dispõe a Súmula n.º 271 do STF. Desta feita, a execução da presente sentença mandamental restringe-se à isenção, daqui em diante, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos pelo impetrante a título de aposentadoria complementar, proporcionais às contribuições efetuadas pelo mesmo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Por ser um cálculo atuarial, este percentual só pode ser fornecido pela entidade de previdência privada e é correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo impetrante à entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em relação ao total da reserva matemática constituída. Considerando o critério de expectativa de vida embutido no cálculo atuarial, a dedução da parcela do IR deverá perdurar enquanto houver pagamento do benefício ao Impetrante. Por todo o exposto, deixo de acolher os cálculos ofertados por ambas as partes, determinando, outrossim, seja expedido ofício à Fundação CESP requisitando-se seja providenciado o imediato cumprimento do julgado, em conformidade com o acima explicitado, devendo a mesma fazer a devida comprovação nos autos. Int.-se. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se.

0009725-12.2009.403.6100 (2009.61.00.009725-5) - HILTON PAULO DA SILVA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021116-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021116-7) - ARCILINO LUIZON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025845-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025845-7) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007597-82.2010.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001342-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001342-5) - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010457-22.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 364/365: Nos termos do artigo 205 do Provimento CORE n 64/2005, é faculdade do contribuinte a realização do depósito judicial do montante integral, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que independe, inclusive, de decisão judicial. No entanto, ao que se constata, pretende a impetrante o depósito de valores que não correspondem à totalidade da dívida, pois indica diversos abatimentos no débito devido. Assim, o pedido formulado não está de acordo com o que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como não encontra amparo no entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto na Súmula n 112 daquele Tribunal. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 364/365. Ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014779-85.2011.403.6100 - CASA DE PEIXES ORNAMENTAIS DE ITU LTDA - ME X NILSON ANTONIO DA SILVEIRA SOROCABA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA DE PEIXES ORNAMENTAIS DE ITU - LTDA e NILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA SOROCABA - ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretendem as impetrantes seja obstada a inscrição em dívida ativa, bem como para que o impetrado não pratique autuações, até julgamento final da demanda. Por fim, requerem seja declarada a não obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-SP) e o não pagamento das anuidades e das multas resultantes desta não inscrição e ainda a não terem de contratar e possuir um médico veterinário como responsável técnico de seus estabelecimentos comerciais. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/46). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. Os documentos colacionados aos autos demonstram que as impetrantes comercializam animais vivos, encontrando-se, assim, inseridas no conceito de estabelecimentos veterinários. O comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ de Nilson Antônio da Silveira Sorocaba - ME (fls. 21) é expresso ao descrever como atividade econômica principal o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Já o contrato social de Casa de Peixes Ornamentais de Itu LTDA - ME (fls. 25), também prevê expressamente como atividade o comércio varejista de peixes ornamentais. Assim, há obrigação legal de estarem inscritos perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade em caso de eventual fiscalização e imposição de multa. Nesse sentido já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1024111, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJE 21.05.2008. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante Nilson Antônio da Silveira Sorocaba - ME o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do contrato social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para

prolação da sentença. Intime-se.

0014828-29.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da notificação SAARF n 146/2011 e da Notificação n 012/2011, impedindo quaisquer atos de constrição, tais como a inscrição do débito em dívida ativa, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da impetrante no rol dos devedores do CADIN. Alega ter celebrado com a União Federal contrato de prestação de serviços de Arrecadação de Receitas Federais por DARF, tendo recebido notificação para prestar informações acerca do DARF recolhido em 10.12.2001, no valor de R\$ 29.920,46, relativo a tributo cuja quitação teria ocorrido em uma de suas agências, uma vez que o respectivo pagamento não constaria nos registros de arrecadação da Receita Federal do Brasil. Considerando que a documentação exigida reportava-se ao ano de 2001, informou à Receita Federal acerca da impossibilidade de apresentação dos documentos, em decorrência de não possuir obrigação, anteriormente à Portaria RFB n 1947/2009, de reter a documentação por prazo superior a cinco anos, conforme disposto anteriormente na Portaria Corat/Cotec n 38/2001, vigente à época do recolhimento. Em razão do descumprimento da intimação, foi expedida a notificação n 012/2011, recebida em 02 de agosto de 2011, informando que a não prestação das contas ensejará o encaminhamento dos valores supostamente arrecadados e não repassados aos cofres públicos, devidamente acrescido de multa punitiva, para inscrição em dívida ativa. Além de entender desnecessária a apresentação da documentação em epígrafe, alega a ocorrência da prescrição, na forma do Decreto n 20.910/32, além da desproporcionalidade da multa aplicada, equivalente a 3.554% (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro por cento). Juntou procuração e documentos (fls. 17/123). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 125/143 em face da divergência de objeto. Verifico a presença do fumus boni juris necessário ao deferimento da medida postulada. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante firmou contrato de prestação de serviços de arrecadação de Receitas Federais por DARF e sua respectiva prestação de contas por meio magnético, aos 27 de fevereiro de 1998. Com o fim de estabelecer procedimentos acerca da habilitação técnica para atuar como agente arrecadador e das condições para a remessa de dados de arrecadação e processamento, foi editada a Portaria Conjunta CORAT/COTEC n 38, de 30 de outubro de 2001, que estabeleceu, em seu artigo 12, a manutenção de todos os dados do DARF pelo prazo de 05 (cinco) anos (fls. 108/111). Referido prazo permaneceu vigente até a edição da Portaria CODAC/COTEC n 03, de 26 de agosto de 2009, que aumentou para dez anos o período de guarda dos dados em comento. Assim, não pode a intimação SAARF n 146/2011 alcançar recolhimentos ocorridos em 2001, posto já haver sido consumado o prazo de cinco anos anteriormente vigente para a guarda dos dados pela instituição financeira. Nos termos das regulamentações vigentes no ato do pagamento dos valores em questão, tinha a impetrante o dever de guarda dos documentos tão somente até dezembro de 2006. Frise-se que não há como norma posterior alterar prazo já consumado segundo os preceitos então vigentes, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, destinado a preservar a estabilidade das relações contratuais. O periculum in mora também está presente, em face do risco iminente de inscrição dos valores em Dívida Ativa da União. Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da Notificação SAARF n 146/2011 e da Notificação n 012/2011, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0002187-88.2011.403.6106 - SIMOES E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição anual, pois entende que a exigência é ilegal, visto que extrapola os limites do Estatuto da OAB, Lei n 8.906/94, que somente exige para as sociedades de advogados o registro para a aquisição da personalidade jurídica. Argumenta que o Estatuto prevê a cobrança de anuidade somente para os advogados e estagiários inscritos. Juntou procuração e documentos (fls. 26/99). Deferida a medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pelo impetrado (fls. 108/109). O impetrado prestou suas informações a fls. 116/126, sustentando não haver razão para a recusa da impetrante em efetuar o pagamento das contribuições devidas, por ser a cobrança autorizada pela Instrução Normativa 01/95. Requer seja denegada a segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 128). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à impetrante em suas argumentações. Nos termos do artigo 46 da Lei n 8.906/94, compete à OAB fixar e cobrar de seus inscritos as contribuições, preços de serviços e multas. Portanto, somente podem ser cobradas as contribuições dos advogados e estagiários, sujeitos à inscrição. Quanto às sociedades de advogados, estabelece o artigo 15 do Estatuto que as mesmas somente necessitam de registro perante a OAB tão somente para o fim de aquisição da personalidade jurídica. Não há qualquer determinação acerca da necessidade de recolhimento das

anuidades, conforme segue: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. Ainda que alegue o impetrado que a cobrança da anuidade encontra-se amparada pela Instrução Normativa n 01/95, tal norma deve observar as regras básicas da Instituição, disciplinadas pela Lei n 8.906/94. Assim, considerando inexistir autorização legal para a cobrança das anuidades das sociedades de advogados, não se afigura legítima a exigência com base em mera instrução normativa, editada em flagrante contrariedade com a Lei. Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência: (Processo RESP 200601862958 RESP - RECURSO ESPECIAL - 879339 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:31/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (Processo APELREEX 200370000585108 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 04/03/2009) TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. DESCABIMENTO. ART. 46 DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES. A competência atribuída à OAB pelo art. 46, caput, da Lei n. 8.906/94, diz respeito à fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas dos inscritos (assim entendidos os advogados e estagiários), e nunca de sociedade de advogados, as quais se submetem apenas ao registro dos seus atos constitutivos para fins de aquisição de personalidade jurídica (AMS nº 2006.72.00.000596-1, Corte Especial do TRF da 4ª Região, Relator para o Acórdão: Des. Valdemar Capeletti). Apelação e remessa oficial improvidas. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 5406

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573307-37.1983.403.6100 (00.0573307-3) - SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6033

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008608-93.2003.403.6100 (2003.61.00.008608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA GOULART FRANCESCHINI ARANEGA(ES006511 - EMANUEL DO NASCIMENTO)

1. Fl. 246: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal dos executados (fl. 294), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).2. Ante a não-localização de bens para penhora, arquivem-se os autos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0014136-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-16.2011.403.6100) DATASIST INFORMATICA S/S LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Ante a certidão de fl. 16, determino à requerente que, em 10 dias, regularize a representação processual exibindo, nos presentes autos, instrumento de mandato, bem como recolha as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. No mesmo prazo e sob e mesma pena, justifique a requerente o interesse processual nesta medida cautelar. A exibição de documento pode ser determinada incidentalmente nos autos principais. Aliás, tal exibição já foi postulada pela requerente naqueles autos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009842-32.2011.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X DIVISAO DE CONVENIOS DE S PAULO NUCLEO ESTADUAL DA SECR EXEC MIN SAUDE X UNIAO FEDERAL

Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto pela União (fls. 195/203), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0013233-92.2011.403.6100 - LUMEN SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante pede liminar para o fim de garantir a negociação do Parcelamento do Saldo Remanescente do Programa de Parcelamento Ordinário ? art. 3º EFB ? Débitos Previdenciários à Impetrante, cuja não consolidação está sendo obstaculizada, exclusivamente, por uma falha no sistema da Receita Federal do Brasil, que não disponibiliza, como é seu dever, os débito da Impetrante para negociação/consolidação (fls. 2/6).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos nº 0013229-55.2011.4.03.6100 trata, na causa. Esta impetração versa, na causa de pedir e pedido, sobre débito

anterior de parcelamento ordinário do artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 migrado para o parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009. A impetração nos autos nº 0013229-55.2011.4.03.6100 trata, na causa de pedir e no pedido, de débito de débito do Paex migrado para o parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009. Não há identidade entre as causas de pedir e os pedidos. Quanto à concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Pretende a impetrante a consolidação, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, dos débitos do parcelamento ordinário do artigo 38 da Lei nº 8.212/1991, migrados para o parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009. A impetrante comprovou que aderiu ao parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos do parcelamento ordinário do artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 (fls. 16/18), bem como que optou, no prazo do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 19), mas na Receita Federal do Brasil não houve a consolidação do parcelamento (fl. 20). Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante: se, aparentemente, a impetrante aderiu ao parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos do parcelamento ordinário do artigo 38 da Lei nº 8.212/1991, tem direito à consolidação dos débitos naquele parcelamento. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar será restabelecida a exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento. A situação fiscal da impetrante se tornará irregular. A impetrante não obterá certidão de regularidade fiscal, documento este essencial para execução do objeto social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que inclua o débito nº 60.399.798-8, manualmente, na consolidação do parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresente a impetrante cópia da petição inicial e exiba instrumento de mandato. Apresentada a cópia da inicial e regularizada a representação processual, intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, solicitem-se-lhe informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014176-12.2011.403.6100 - ITA MIRIAM BUCHPIGUEL (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo nºs 04977 006900/2001-45. Formula também a impetrante pedido de concessão de medida liminar para idêntica finalidade. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que resolva definitivamente o pedido de transferência nº 04977 006900/2001-45, formulado em 14.6.2011, relativo ao imóvel RIP nº 6213.0007863-46, para inscrever a impetrante como foreira responsável por este imóvel. Registro que a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá seus efeitos jurídicos concretamente no mundo dos fatos e prejudicará integralmente a ordem concedida no mandado de segurança, por perda de objeto prático, tornando assim inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida, conforme dispõe literalmente o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, os quais podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos. A eficácia fática, que é a aptidão para os efeitos jurídicos produzam efeitos concretos na realidade, no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer, se ocorrer algum fato que torne impossível a produção dos efeitos jurídicos da sentença no mundo dos fatos. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida ao final. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da impetrante, a fim de se registrada na Secretaria do Patrimônio da União como ocupante de imóvel desta. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática. A sentença produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre o risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da impetrante, se a segurança for concedida. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade

apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014433-37.2011.403.6100 - MULTISA-COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DO TRABALHO-2 REGIAO
Publique-se a decisão de fl. 79
Decisão de fl. 79:

A 1,7 A impetrante pede a concessão de liminar para suspensão do inquérito civil nº 004156.2007.02.000/9, ou, caso assim não entenda V.Exa. a suspensão da expedição, nesse mesmo inquérito, de novos ofícios aos tomadores de serviço da impetrante e à própria impetrante, ou ainda, imediatamente suspenso o ofício destinado à impetrante sob nº Intimação 68298/2011. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. As autoridades impetradas integram o Ministério Público do Trabalho. Em que pese a petição inicial não estar devidamente instruída com cópias essenciais dos autos do inquérito civil público em questão, aparentemente, tem ele como objeto investigação do Ministério Público do Trabalho sobre eventual burla, pela impetrante, de normas oriundas das relações do trabalho, mediante atuação, na condição de cooperativa em vez fazer a contratação de prestadores de serviços como empregados. O artigo 114, incisos I e IV, da Constituição do Brasil, dispõem que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este mandado de segurança e determino que se proceda à baixa na distribuição e à remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Trabalho em São Paulo.

0014821-37.2011.403.6100 - RENATO NEGRAO(SP276493B - ALESSANDRA DEVULSKY DA SILVA TISESCU) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo n. 10880.024245/97-60, em trâmite há 14 anos, mediante apreciação final do requerimento de inscrição objeto do mencionado procedimento, apresentando o ato administrativo de conclusão e julgamento as razões jurídicas que demonstrem eventual impossibilidade de atendimento do pleito. Formula também a impetrante pedido de concessão de medida liminar para idêntica finalidade, a fim de ser resolvido pela autoridade impetrada o pedido administrativo, em 48 horas. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que resolva definitivamente o pedido de inscrição de imóvel no Registro Imobiliário Patrimonial nº 10880.024245/97-60, formulado em 1997. O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em que pese tramitar o pedido, aparentemente, desde 1997, não há prova cabal de que teria sido efetivamente concluída a instrução processual, nos autos do processo administrativo, a atrair o prazo de 30 dias para decisão, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999. De outro lado, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá seus efeitos jurídicos concretamente no mundo dos fatos e prejudicará integralmente a ordem concedida no mandado de segurança, por perda de objeto prático, tomando assim inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. Registro que o pedido em questão tramita desde 1997, o que, por si só, afasta a necessidade de ser resolvido, de modo satisfativo, por meio de medida liminar, a qual, aliás, esgotaria totalmente o objeto da impetração, por ser idêntica à providência que se pretende obter no julgamento do mérito. É importante salientar que a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida, conforme dispõe literalmente o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, os quais podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos. A eficácia fática, que é a aptidão para os efeitos jurídicos produzam efeitos concretos na realidade, no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer, se ocorrer algum fato que torne impossível a produção dos efeitos jurídicos da sentença no mundo dos fatos. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida ao final. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de julgamento do pedido administrativo de inscrição de imóvel na Secretaria do Patrimônio da União. Se a sentença conceder a

segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo e julgue o pedido. Não existe nenhum risco de ineficácia fática. A sentença produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre o risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do julgamento do pedido administrativo, se a segurança for concedida somente na sentença. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007281-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMINGAS MARIA DE JESUS

1. Fl. 33. A Caixa Econômica Federal noticia o pagamento efetuado e a ausência superveniente de interesse na notificação do requerido. 2. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de notificação judicial n.º 0008.2010.00677, sem necessidade de seu cumprimento (fl. 31). 3. Arquivem-se os autos.

0008548-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCINEIA SILVA SANTOS

Solicite-se à Central de Mandados, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do mandado. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014942-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOLKER SEIPP

1. Fls. 74/75: análise do pedido da Caixa Econômica Federal de notificação com hora certa do requerido VOLKER SEIPP. O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que, Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. A oficial de justiça certificou que o requerido trabalha em Minas Gerais e que vai ao endereço da diligência somente em alguns finais de semana, para visitar a ex-cônjuge. Não afirmou a oficial de justiça qualquer suspeita de ocultação do requerido. Ausente a afirmação, na certidão da oficial de justiça, de suspeita de ocultação do requerido, não cabe a notificação dele com hora certa. Indefiro o pedido da CEF de notificação com hora certa do requerido. 2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014414-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011377-93.2011.403.6100) CASSIA CRISTINA MELO RODRIGUES (SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO ESTADO PARA

A requerente pede a concessão de medida cautelar para que seja suspenso o curso do processo executivo, ou ao menos a prática de atos de natureza executiva. Este juízo está a processar, nos autos da carta precatória n.º 0011377-93.2011.403.6100, atos executivos que lhe foram deprecados pelo juízo da 6ª Vara da Justiça Federal no Pará. O artigo 747 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens. A presente medida não constitui embargos à execução sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens. A competência para conferir efeito suspensivo à defesa do executado é exclusivamente do juízo deprecante, nos termos do 1º do artigo 739-A do CPC. O juízo deprecado não dispõe de competência para julgar, em medida cautelar, questões que devem ser veiculadas exclusivamente por meio de embargos à execução ao juízo deprecante. A suspensão da execução cabe exclusivamente ao juízo deprecante, no julgamento de pedido de efeito suspensivo formulado na petição inicial de embargos à execução, nos termos do indigitado o 1º do artigo 739-A do CPC, versando a causa sobre questões sobre a validade do próprio título executivo. A requerente não pode utilizar esta medida cautelar para burlar a competência exclusiva do juízo deprecado para julgar as questões relativas à validade do título executivo e à suspensão da

execução. Dispositivo Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente nas custas. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Registre-se. Publique-se.

0014822-22.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto. A fundamentação exposta na petição inicial desta cautelar é juridicamente plausível. O título protestado no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos é a duplicata mercantil nº 1250-E, emitida em 18.4.2011, com vencimento em 9.8.2011, no valor de R\$ 3.666,66, sacada por Estofados Duemme Ltda. (fl. 27). A duplicata diz respeito à nota fiscal nº 1.250, emitida em 8.4.2011, no valor bruto de R\$ 3.666,60 (fl. 30), a qual foi paga em 16.5.2011, no prazo de vencimento (fls. 28/29). A própria pessoa jurídica sacadora da duplicata, Estofados Duemme Ltda., apresentou declaração de que, aparentemente, a requerente não lhe deve nenhum valor (fl. 32). Ao que parece, nesta fase de julgamento superficial (cognição sumária), a duplicata já foi paga, tendo a segunda delas, que foi protestada, sido emitida sem causa. O risco de ineficácia da lide principal, se esta cautelar não for concedida, decorre do fato de o protesto gerar a restrição de acesso, ao mercado de crédito, da pessoa jurídica cujo nome foi protestado, prejudicando a execução do objetivo social dela. Dispositivo Ante o exposto, presente a plausibilidade jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia da lide principal, defiro o pedido de liminar para sustar os efeitos do protesto. Em 10 dias, apresente a requerente cópia do documento de protesto de fl. 27. Após, expeça-se mandado de intimação do titular do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, a fim de que registre a sustação dos efeitos do protesto de fl. 27, cuja cópia deverá instruir o mandado. Sem prejuízo, citem-se os representantes legais das requeridas, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental, esta deverá desde logo ser apresentada com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar disponível e a impossibilidade de ser obtido no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0014831-81.2011.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o depósito do valor de R\$ 8.155,51 (oito mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) pela requerente, à ordem da Justiça Federal, defiro o pedido de liminar para sustar os efeitos do protesto. Em 10 dias, apresente a requerente cópia do documento de protesto de fl. 11. Após, expeça-se mandado de intimação do titular do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, a fim de que registre a sustação dos efeitos do protesto de fl. 11, cuja cópia deverá instruir o mandado. Instruam-se os mandados de citação das requeridas, ainda não expedidos, com cópia desta decisão. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008996-30.2002.403.6100 (2002.61.00.008996-3) - EMILIO JOSE FEZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 190/192: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da parte autora (fls. 174/183). 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0001233-07.2004.403.6100 (2004.61.00.001233-1) - MANUEL CAMARA RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta que houve interposição de agravo em face da decisão de fls. 126/128. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0019130-68.2011.4.03.0000. Publique-se.

0002191-90.2004.403.6100 (2004.61.00.002191-5) - JOSE PEDROSA DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 125/127: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da parte autora (fls. 107/116). 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0005693-03.2005.403.6100 (2005.61.00.005693-4) - LIDIA TERESA HANSON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos.Pbulique-se.

0000870-49.2006.403.6100 (2006.61.00.000870-1) - MARIA ELISA AQUILA MORETTO(SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos.Pbulique-se.

0014399-04.2007.403.6100 (2007.61.00.014399-2) - MILTON ALBERTO BARRETTOS RONDAS X MARY ANN NORRIS CASTANHO RONDAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0004798-66.2010.403.6100 - SANDRA REGINA SANTARPIA DA SILVA X ROSANGELA SANTARPIA TORRES X CELSO LUIZ SANTARPIA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022965-59.1995.403.6100 (95.0022965-0) - ADEMIR NARDINI X JOSE ROBERTO FERRARI X MILTON RIBEIRO ABADÉ X APARECIDO FERNANDO CANOVA X JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES X JOAO JOSE DA SILVA NETO X CLINEU ALENCAR NETO X EDSON YUTAKA MINAWA X ZIRA FATIMA DE OLIVEIRA X MIGUEL RODRIGO DANES ORTIZ(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ADEMIR NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON RIBEIRO ABADÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FERNANDO CANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLINEU ALENCAR NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON YUTAKA MINAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZIRA FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL RODRIGO DANES ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 603/604: defiro o requerimento dos exequentes. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de apurar eventuais diferenças de créditos efetivados em valores inferiores aos estabelecidos no título executivo judicial.Publique-se.

0025493-66.1995.403.6100 (95.0025493-0) - HERMINIA DE CARVALHO COURA - ESPOLIO X SYLVIO JOSE DE CARVALHO COURA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMINIA DE CARVALHO COURA - ESPOLIO

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução com relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO

Fiz no sítio na internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, comprovando o registro da penhora das cotas do executado José Pravato na empresa Rodoviário Pravato Ltda. - ME, conforme determinado à fl. 471.Em 10 dias, manifestem-se as partes.Publique-se. Intime-se.

0033167-90.1998.403.6100 (98.0033167-0) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DE FREITAS

1. Fls. 462/464: o exequente impugna os cálculos de fls. 451/456. Afirma que o saldo de sua conta vinculada não foi regularizado, como determinado no título executivo judicial. Não foram incluídos nos cálculos todos os depósitos

efetuados pelo empregador na conta vinculada, para a devida satisfação do credor. Além disso, não foram computadas as diferenças devidas quanto ao índice de março de 1990, de 84,32% e não foram aplicados juros remuneratórios. Finalmente, não foi computada a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por não ter sido cumprida a obrigação no modo e tempo devidos. Decido.2. Não tem cabimento a alegação do exequente de que não foram incluídos nos cálculos todos os depósitos efetuados pelo empregador na conta vinculada, para a devida satisfação do credor. O contrato de trabalho foi extinto em 30.4.1997, data até a qual foram efetuados pelo empregador depósitos na conta vinculada ao FGTS. Ocorre que tais depósitos são irrelevantes para o cumprimento da obrigação de fazer imposta à Caixa Econômica Federal - CEF no título executivo judicial. O saldo existente nas datas em que devidas diferenças de correção monetária e a data do saque da conta do autor é que são relevantes para o cumprimento da obrigação, pela CEF. A CEF cumpriu a obrigação de fazer, com o crédito dos percentuais do IPC e posterior atualização desse crédito, com acréscimo de juros remuneratórios e moratórios (fls. 386/387 e 443/444). 3. Quanto à incidência do IPC de março de 1990, de 84,32%, não há diferenças a serem creditadas pela CEF na conta vinculada do autor. Neste ponto, o comando contido no título executivo judicial é o seguinte: (...) são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de (...) março de 1990 no percentual de 84,32% (...), devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. (grifei). A CEF já aplicou, na época própria (em abril de 1990), o IPC de março de 1990. Descontado o índice já aplicado (84,32%), não há diferenças a serem creditadas a este título. O extrato de fl. 337 prova o crédito do IPC de março de 1990, de 84,2%, em abril de 1990, com acréscimo dos juros do FGTS (índice de 0,852171, aplicado em 2.4.1990). Aliás, a sentença de fls. 364/365 foi mantida nesta parte pela decisão de fls. 386/387, como se verifica no seguinte parágrafo: Os extratos juntados pela CEF demonstram o pagamento dos expurgos referentes ao mês de abril/90, devendo tal índice ser descontado tal como determinado pela r. sentença. 4. Os juros remuneratórios do FGTS são aplicados com atualização monetária, no mesmo dia, em conjunto (JAM), segundo a legislação do FGTS. Segundo a memória de cálculo apresentada pela CEF, por exemplo, em 2.5.1990 foi creditado JAM de 0,455047 (o percentual do IPC de abril de 1990 é de 44,80%, acrescido dos juros remuneratórios do FGTS: 45,5047). Outro exemplo: o índice de 84,32%, acrescido dos juros remuneratórios do FGTS, gera o índice de: 85,2171). 5. Finalmente, a contadoria deste juízo não deveria ter incluído em seus cálculos a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A ré foi citada para cumprir a obrigação de fazer, em que não incide esta multa. 6. Assim, afasto as impugnações do autor, homologo os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 451/456), declaro integralmente cumpridas e satisfeitas as obrigações de fazer e de pagar e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil. 7. Fl. 461: defiro. A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento para a CEF, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar os honorários advocatícios depositados a maior no valor de R\$ 229,30, para fevereiro de 2011, do valor depositado na fl. 440, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício para tal finalidade. Publique-se.

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO (SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

1. Fl. 505: indefiro o pedido de penhora sobre os veículos Citroen C3 EXC 1.6 e VW Jetta, placas EJD-1807 e DYA-4943, respectivamente. Consta do RENAVAM restrição sobre tais veículos, consistente em alienação fiduciária sobre eles, o que impede a penhora, por tratar-se de veículos que não pertencem ao executado, mas sim à instituição financeira credora. Junte a Secretaria aos autos o extrato da consulta realizada no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, de que resulta serem objeto de alienação fiduciária esses veículos de placas EJD-1807 e DYA-4943. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 2. Requeira o exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se o Bacen.

0033123-03.2000.403.6100 (2000.61.00.033123-6) - JOSUE BATISTA RODRIGUES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSUE BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nestes autos foi declarada prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor ao acordo da Lei Complementar 110/2001 (item 2 de fl. 243). A CEF foi intimada para apresentar planilha dos valores creditados ao autor, em razão da adesão dele ao acordo da Lei Complementar 110/2001, exclusivamente para calcular o valor da verba honorária por ela devida ao advogado do autor (item 3 de fl. 243). Segundo o extrato de fl. 237, em janeiro de 1989 o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor era zero. Não há base para incidência do índice de 42,72%. Quanto ao índice de abril de 1990, de 44,80%, o mesmo extrato de fl. 237 prova que houve depósito na conta vinculada do FGTS somente em 6.4.1990, depois de iniciado o período aquisitivo, razão por que também não havia base para incidência do índice de abril de 1990. Embora o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, não há base para incidência de nenhum índice desse acordo. Do mesmo modo, a base de incidência dos honorários advocatícios é zero. Ante o exposto, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial também quanto aos honorários advocatícios. Publique-se.

0033842-43.2004.403.6100 (2004.61.00.033842-0) - RUBIA SINELLI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RUBIA SINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 96: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados constituídos nos presentes autos, nos termos dos artigos 461 e 475-I, do Código de Processo Civil, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011557-51.2007.403.6100 (2007.61.00.011557-1) - AGLAE BENFRATTI ROGANO(SP191873 - FABIO ALARCON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AGLAE BENFRATTI ROGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada por seu advogado, indicado na petição de fl. 295, a quem foram outorgados poderes específicos para tanto, conforme instrumento de substabelecimento de fl. 11 e instrumento de mandato de fl. 10.2. Fica a parte intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0025970-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025970-6) - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LEILA METSIK ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e os números da inscrição na OAB, RG e CPF do advogado em cujo nome será expedido alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0031673-44.2008.403.6100 (2008.61.00.031673-8) - EDVALDO DOS SANTOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X EDVALDO DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente Edvaldo dos Santos Costa (fl. 167) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.

0002176-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002176-7) - CLAUDIO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 243/245 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, Cláudio de Abreu, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.

0008623-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008623-3) - ADALTO SABINO DE FRANCA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADALTO SABINO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 85/86: não conheço do pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento da quantia de R\$ 34.595,54, nos termos do art. 475-J do CPC. A sentença condenou a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer o creditamento dos índices na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.3. Recebo a petição de fls. 85/86 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados constituídos nos presentes autos, nos termos dos artigos 461 e 475-I, do Código de Processo Civil, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

Expediente Nº 6053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059481-93.1986.403.6100 (00.0059481-4) - CONSTRUCOES E COM/ RIO VERDE S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0000686-50.1993.403.6100 (93.0000686-0) - VERA MARIA LOYOLA CUNNINGHAM(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0020160-07.1993.403.6100 (93.0020160-3) - TEXTIL THOMAZ FORTUNATO S/A(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0016767-40.1994.403.6100 (94.0016767-9) - PEXTRON CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0014559-15.1996.403.6100 (96.0014559-8) - CARLOS FRANCISCO LOMBARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0000696-55.1997.403.6100 (97.0000696-4) - GEORGE V CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELETTI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0029441-45.1997.403.6100 (97.0029441-2) - ANASTACIO FERREIRA DA SILVA(Proc. MAURICIO DANVELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0020447-23.2000.403.6100 (2000.61.00.020447-0) - JOSE ROBERTO MESSINA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0005483-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005483-4) - COOPUS - COOPERATIVA DOS USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO(SP130390 - MARCELO SARTORI E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP098100 - ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE A ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0032243-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032243-0) - JOSUE TEIXEIRA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

1. Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, por ser intempestivo. A sentença (fls. 253/256) foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 11.05.2011, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte, em 12.05.2011 (quinta-feira).O artigo 4º, 4º, da Lei 11.419/2006, estabelece que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.Publicada a sentença em 12.5.2011 (quinta-feira), o prazo para dela recorrer se iniciou em 13.5.2011 (sexta-feira).Ainda que contado em dobro o prazo para apelar da sentença, em atenção ao disposto no artigo 10 da Lei 9.469/1997, segundo o qual Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil, o

prazo para interposição de recurso pelo réu, contado em dobro, teve início em 13.05.2011 e terminou em 13.06.2011. O recurso de apelação do réu foi apresentado no protocolo somente em 16.06.2011 (fl. 259), depois de esgotado o prazo legal. O réu afirmou, ao interpor a apelação, que o fez antecipando a intimação pessoal (fl. 259). Não procede tal afirmação. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP não dispõe de nenhuma prerrogativa legal de intimação pessoal de atos processuais. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas exclusivamente à União e às suas autarquias. No regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como suas autarquias, não têm prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 253/256). 3. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020451-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-30.1996.403.6100 (96.0003015-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MILTON YUJI ONO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Dê-se baixa no termo de conclusão para decisão e abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042640-03.1998.403.6100 (98.0042640-0) - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN)

1. Consulte o Diretor de Secretaria o saldo da conta judicial n.º 0265.005.180132-8. 2. Nos autos desta cautelar houve depósitos, realizados pelos requerentes, de valores incontroversos e foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Nada se deliberou nessa sentença sobre a destinação dos depósitos dos valores incontroversos. Nos autos principais (autos n.º 00144484-68.1999.403.6100) também foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, a qual transitou em julgado. Os valores depositados nos presentes autos se referiam aos montantes incontroversos. Não há nenhum óbice ao levantamento deles pela Caixa Econômica Federal - CEF, tratando-se de valores incontroversos, confessados pelos autores como devidos àquela. Ante o exposto, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 570) de levantamento dos valores incontroversos depositados pelos requerentes na conta judicial n.º 0265.005.180132 (fl. 141). 3. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0019602-15.2005.403.6100 (2005.61.00.019602-1) - SERGIO ENRIQUE CONTRERAS OLEA X MARLUCE DE LIMA CONTRERAS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672193-90.1991.403.6100 (91.0672193-1) - HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA(SP040950 - JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Fl. 279: expeça-se alvará de levantamento, em benefício do exequente Luiz Fernando Magliocca, representado por sua advogada constante no substabelecimento de fl. 71, bem como os dados (RG e CPF) indicados à fl. 279. 2. Fica o exequente Luiz Fernando Magliocca intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fls. 284/285 e 287: ficam as partes cientificadas do levantamento da penhora realizada no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 12ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em São Paulo-SP, nos autos da carta precatória n.º 0032179-60.2011.403.6182, sobre o crédito de titularidade do exequente José Rui Hummel Mendonça, em cumprimento ao deprecado pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista - SP, autos n.º 102.01.2008.001735-0. 4. Comunique-se, por correio eletrônico, aos juízos da 12ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em São Paulo-SP e da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista - SP, acerca do levantamento da penhora. 5. Cancele a Secretaria o registro da penhora na capa dos autos. Publique-se. Intime-se.

0699052-46.1991.403.6100 (91.0699052-5) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000155 (fl. 244), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório

de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0026898-69.1997.403.6100 (97.0026898-5) - RONALDO YUASSA(Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPA ZOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RONALDO YUASSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X UNIAO FEDERAL X CARMEN DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPA ZOGLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA PALM X UNIAO FEDERAL X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Declaro prejudicada, por ora, a determinação de arquivamento dos autos, ante a petição superveniente de fl. 766.3. Fl. 766: concedo aos exequentes vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0015222-87.1999.403.0399 (1999.03.99.015222-9) - KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 409/412: oficie-se ao Banco do Brasil determinando-se que transfira o valor total depositado na conta 2200127296162 (fl. 364) para a agência nº. 2527 da Caixa Econômica Federal, à ordem do juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo-SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º0023967-89.2007.403.6182.2. Comunique-se, por correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Especializada de Execuções Fiscais em São Paulo - SP, acerca da determinação dessa transferência, informando-o também que não há mais nenhum crédito nestes autos em relação a Kurt Eppenstein Indústria e Comércio Ltda., tendo inclusive sido declarada satisfeita a obrigação e extinta a execução relativamente a este exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0014458-31.2003.403.6100 (2003.61.00.014458-9) - NELSON ALVES DE MELLO X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X WALTER FRANCISCO BRUNGNOLE X VANDERLEI TIRAPANI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X NELSON ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20110000087, 20110000088, 20110000089 e 20110000090 (fls. 259/262), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000036-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000036-7) - CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA

1. Fl. 334: não conheço do pedido de correção monetária, até maio de 2011, dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta corresponder ao cadastrado nos autos o nome do exequente JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.3. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução, no valor fixado na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2009.61.00.022637-7, transitada em julgado (fls. 302/307).4. Expedido o ofício, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) RICARDO ANDRADE(SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA) X SEIKO KOMESU(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X TERUYUKI HAKOZAKI X VALDIR JOAQUIM DE SOUZA - ESPOLIO(SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA) X VALDOMIRO KOMKA X VANDA APARECIDA MATIELO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X WAGNER

VIEIRA SANTOS X MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO X WILSON PEREIRA DE ANDRADE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0080727-38.1992.403.6100 (92.0080727-5) - TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Fls. 159 e 160: remetam-se os autos à contadoria, para que cumpra a decisão de fl. 176 e o acórdão de fls. 193/196, apresentando os cálculos dos valores que a União deve restituir à autora.Registro que nos cálculos apresentados nos autos dos embargos à execução, trasladados para as fls. 177/179, a contadoria não descreveu as diferenças a restituir à autora, entre o PIS que seria devido à alíquota de 5% do imposto de renda apurado na declaração anual (fls. 127/137), e o PIS que foi recolhido nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 (fls. 16/23).A autora tem direito à repetição somente dessas diferenças, se positivas, nos termos do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 193/196).A contadoria deverá descrever os valores que seriam devidos (PIS de 5% sobre o imposto de renda devido) e os valores que foram recolhidos (PIS recolhido nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988) e apresentar as diferenças resultantes a cuja restituição a autora tem direito, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios nos termos do título executivo judicial (juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se. Intime-se.(CÁLCULOS REALIZADOS - FLS. 202/207)

0047293-53.1995.403.6100 (95.0047293-7) - VISA LIMPADORA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0026221-73.1996.403.6100 (96.0026221-7) - JOSE MARCOS DE LIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2) - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
1. Fl. 282: traslade a Secretaria, para estes autos, as guias de depósito arquivadas em instrumento de depósito próprio.2. Junte a Secretaria aos autos o saldo atualizado da conta 00172222-3, agência 0265, ou solicite, por meio correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, informações acerca do saldo atualizado dessa conta.3. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das guias de depósito e do saldo atualizado da conta (itens 1 e 2 supra), para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da decisão de fls. 285/286.Publique-se. Intime-se.

0047673-71.1998.403.6100 (98.0047673-3) - CESAR PACHECO(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0012787-12.1999.403.6100 (1999.61.00.012787-2) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0023301-24.1999.403.6100 (1999.61.00.023301-5) - ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Fl. 406: aprecio o pedido da União de intimação da executada para pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 45.397,88.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e, por entender que a autora sucumbiu em grande parte do pedido, condenou-a a pagar à União honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.Ocorre que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou o pedido da autora de renúncia do direito em que se funda a demanda e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, sem

arbitrar os honorários advocatícios em benefício da União tampouco deliberar sobre os ônus da sucumbência (fl. 395). Não foram opostos embargos de declaração em face desse julgamento, que transitou em julgado (fl. 397, verso). Por força do artigo 512 do Código de Processo Civil, o julgamento do Tribunal substituiu integralmente a sentença. Não tendo o Tribunal deliberado sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais nem condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios, não há título executivo que ampare o pedido de execução destes, formulado pela União. Presente essa omissão quanto à distribuição da sucumbência, somente por meio de embargos de declaração que versassem este tema é que o vício poderia ser sanado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de revelar se houve sucumbência recíproca ou proporcional e em que montante. Como não foram opostos embargos de declaração, quer pela autora, quer pela União, o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região transitou em julgado, inclusive quanto à ausência de fixação de qualquer valor a título de sucumbência. Daí por que não há no título executivo judicial transitado em julgado, que é exclusivamente o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 395), previsão de condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que, desse modo, não são devidos. Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Ante o exposto, indefiro o requerimento da União de citação da autora para pagar os honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

0008718-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008718-4) - HELVIO TADEU COLLINO (SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução em relação ao autor HELVIO TADEU COLLINO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0007006-33.2004.403.6100 (2004.61.00.007006-9) - EUGENIO ORCIOULO NETO X VALQUIRIA CONSTANTINO (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X COBANS S/A (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

O pedido foi julgado improcedente. A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não será executada (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Os autores são beneficiários da assistência judiciária (decisão de fl. 77). Não há título executivo passível de execução. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0002337-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002337-5) - JAIR TEIXEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004581-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008718-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X HELVIO TADEU COLLINO (SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da decisão do TRF3 e da certidão do trânsito em julgado. 2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020131-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011778-29.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

1. Trasladem-se, para os autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0011778-29.2010.403.6100, cópias das decisões proferidas nestes autos, certidão de decurso de prazo da impugnada e manifestação da União. 2. Tendo em vista que os autos principais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento de recurso de apelação, encaminhem-se-lhe, por meio de correio eletrônico, as cópias acima. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017121-65.1994.403.6100 (94.0017121-8) - REXROTH AUTOMACAO LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 173/174: homologo o pedido da União de desistência da execução. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0000499-61.2001.403.6100 (2001.61.00.000499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050799-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050799-5)) RICARDO ALVES DE MOURA X CARMEN LUCIA PIERINI DE MOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095667-92.1999.403.0399 (1999.03.99.095667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033469-61.1994.403.6100 (94.0033469-9)) RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Remetem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alterar a denominação da autora Rodrimar S/A Transportes Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais para RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS.3. Fl. 174: não conheço do pedido de correção monetária dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.4. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resultam corresponderem, aos cadastrados nos autos, os nomes das exequentes constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).5. A execução foi promovida pelas partes autoras, em nome próprio (fl. 130).Para a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária a individualização dos honorários advocatícios em relação a cada exequente.Utilizando-se dos mesmos critérios da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 153/156), o valor do crédito para cada uma das exequentes é:Exequente Valor da Causa em junho de 1995 Dividido pelo índice de junho de 1995 (4,4015) Multiplicado pelo índice de novembro de 2002 (8,0506) Honorários advocatícios atualizados para novembro de 2002Rodrimar S/A Agente e Comissária R\$ 71.121,26(fl. 17)R\$ 16.158,41R\$ 130.084,93R\$ 13.008,49Rodrimar S/A Transp.Equip. Industriais e Arm.Gerais R\$ 287.792,36(fl. 18)R\$ 65.385,06R\$ 526.389,00R\$ 52.638,90S/A Marítima Agente e ComissáriaR\$ 35.008,27(fl. 19)R\$ 7.953,71R\$ 64.032,16R\$ 6.403,21TOTAIS R\$ 393.921,89 R\$ 720.506,09 R\$ 72.050,606. Antes da expedição do precatório em benefício da exequente RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, dê-se vista dos autos à União, para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e da Lei 12.431/2011, para que informe sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e perda do direito ao abatimento.7. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício das exequentes RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA e S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSÁRIA, com base nos valores constantes do item 5 acima, atualizados para novembro de 2002.8. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios. As exequentes, com prazo de 10 (dez) dias. A União, com o mesmo prazo de 30 (trinta) dias do item 6 acima (um único prazo para cumprimento de todos os itens dessa decisão).Publique-se. Intime-se.

0008809-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) SEIKO KOMESU X VALDOMIRO KOMKA X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VALDOMIRO KOMKA X UNIAO FEDERAL X SEIKO KOMESU X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 102/105: ficam as partes intimadas do cumprimento, pela Secretaria, do que determinado no item 2 da decisão de fl. 95 (traslado de cópias dos instrumentos de mandato outorgados pelos autores Seiko Komesu, Valdomiro Komka e Domingos Santana dos Santos ao atual advogado).2. Fl. 100: a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva poderá ser suscitada pela União, em eventuais embargos à execução, se ela for citada para os fins do artigo 730 do CPC. Nessa oportunidade ela própria poderá providenciar a instrução, da petição inicial dos embargos à execução, com as peças dos autos principais que reputar necessárias ao julgamento da questão relativa a eventual prescrição da pretensão executiva.3. Ante a ausência de cumprimento, pelos exequentes, da determinação do item 4 de fl. 95, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016774-66.1993.403.6100 (93.0016774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-33.1993.403.6100 (93.0011771-8)) RAUL PAVAN X NEUZA VIANA PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL PAVAN

A exequente apresentou petição inicial da execução no valor de R\$ 1.153,38, em 14.12.2010 (fl. 280). O executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Afirma que há excesso de execução. O valor devido é de R\$ 79,77 (setenta e nove reais e setenta e sete centavos), em março de 2011, o qual depositou (fl. 287/293). A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 295). Intimada (fls. 295 e 301), a exequente não respondeu à impugnação (fl. 303). É o relatório. Fundamento e decido. A exequente está a executar os honorários advocatícios arbitrados em benefício dela na fase de conhecimento. Os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 10% sobre o valor da causa (fls. 224/228, 246/249, 251/256 e 271/274), julgamento esse que transitou em julgado (fl. 277). À causa foi atribuído o valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) em 28.6.1993. O índice da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2010, é 0,0000795991, mês da atualização da conta que instrui a petição inicial da execução. O valor da causa, em dezembro de 2010, obtido pela multiplicação do valor da causa por esse índice, é de R\$ 795,99 (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). Os honorários advocatícios correspondem a 10% desse valor: R\$ 79,59 (setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos, em dezembro de 2010). Ante o exposto, procede a impugnação. Em razão da procedência da impugnação, cabe a condenação da exequente a pagar ao executado honorários advocatícios (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Recurso Especial nº 1.134.186). Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 79,77 (setenta e nove reais e setenta e sete centavos), para março de 2011. Condeno a exequente a pagar ao executado honorários advocatícios de R\$ 79,77, (setenta e nove reais e setenta e sete centavos), para março de 2011. Ante a compensação total dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento com os ora fixados, o executado terá direito ao levantamento integral do valor do depósito de fl. 294, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte). Em razão da compensação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da exequente, na fase de conhecimento, e dos honorários advocatícios ora arbitrados em benefício do executado, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

0011503-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011503-3) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSS/FAZENDA (SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo passivo desta demanda, a fim de excluir o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 548/550). 2. Fls. 625/626: defiro o requerimento formulado pela União, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º 60.830.833/0001-01). 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 74.784,65 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para junho de 2011. Esse valor já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6062

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014095-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO PEREIRA DA ROCHA

Em 10 dias, emende a autora a petição inicial. O veículo descrito na petição inicial não corresponde ao descrito no contrato de financiamento e no sistema Nacional de Gravame.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001259-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI

1. Fl.97/98: defiro o requerimento do embargante Ademar Alves de Goes de requisição ao Banco Central do Brasil, por meio do Bacen Jud, de informações sobre endereços do réu CAMILO CALLEGARI (CPF 029.685.198-16), constantes dos bancos de dados de instituições financeiras no País.2. Resultando dessa consulta endereço(s) diverso(s) daquele onde foi realizada diligência negativa, expeça-se novo mandado de citação.3. Em caso negativo, resta prejudicada a determinação do item anterior, hipótese em que fica o embargado intimado a apresentar o endereço do réu, em 10 dias.4. Defiro também a liberação do veículo para licenciamento.5. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, por meio do correio, solicitando-se a liberação permanente, em virtude desta lide, exclusivamente do licenciamento do veículo quanto aos exercícios vencidos e vincendos, mantendo-se somente o gravame quanto à proibição de transferência do veículo, de modo que, doravante, não seja mais necessária nenhuma autorização deste juízo para o licenciamento do veículo, e sim, exclusivamente, para sua transferência, cuja proibição fica mantida.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016574-63.2010.403.6100 - LUIS HENRIQUE DE MEDEIROS MISIARA(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO E SP295897 - LOUISE DINALLI GIACOBBI) X NAO CONSTA

Fica o requerente intimado da juntada aos autos da comprovação do registro, pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé, da opção definitiva pela nacionalidade brasileira, em cumprimento à sentença proferida nos presentes autos (fl. 44).Publique-se.

0014333-82.2011.403.6100 - BRUNO RODRIGO PEREIRA CAMARA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X NAO CONSTA

1. Defiro o pedido formulado pelo requerente de concessão das isenções legais da assistência judiciária.2. Em 10 dias, apresente o requerente cópias autenticadas das cópias reprográficas simples que instruem a petição inicial ou declaração de que são autênticas, firmada pelo defensor público da União que a subscreve.Publique-se. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0000609-17.1988.403.6100 (88.0000609-4) - PEDRO DESIDERA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(SP038762 - ELENA MARIA SIERVO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir a União e excluir o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES) X ANTONIO MARIA FAILDE X UNIAO FEDERAL X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NAIR SEDENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X CAIO CEZAR BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo de que consta que o advogado Jonil Cardoso Leite, OAB/SP nº 65.631A, está suspenso do exercício da profissão.2. Reconsidero os itens 1 e 2 da decisão de fl. 1.028 e determino o cancelamento do alvará de levantamento de fl. 1.029. É inexistente e não pode ser conhecido o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado na petição de fl. 1.019, pelo próprio advogado Jonil Cardoso Leite, OAB/SP nº 65.631A, que está suspenso e não tem capacidade postulatória.3. Oficie-se à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, solicitando-se informações sobre os termos inicial e final da vigência da suspensão do advogado Jonil Cardoso Leite, OAB/SP nº 65.631A.Publique-se esta e a decisão de fl. 1.028. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0225409-09.1980.403.6100 (00.0225409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDI NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA DE PAULA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JAIME CREPALDI X UNIAO FEDERAL X EDI NOVAIS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X DORCAS DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16,

cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 709 e 714/715: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para modificação do nome da exequente EDY NOVAIS CREPALDI. Da autuação consta EDI NOVAIS CREPALDI. O SEDI deverá retificar o nome desta exequente para EDY NOVAIS CREPALDI.3. Retifique a Secretaria o ofício precatório nº 20100000530 (fl. 682), a fim de alterar o nome da beneficiária para EDY NOVAIS CREPALDI.4. Ficam as partes intimadas da expedição de novo ofício precatório em nome de EDY NOVAIS CREPALDI, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.5. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 718.6. Fl. 720: defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento em benefício de ROSANA DE PAULA CREPALDI, em nome do advogado que subscreve a petição de fl. 720, a quem foram outorgados poderes para tanto por meio do instrumento de mandato de fl. 500.7. Ficam ROSANA DE PAULA CREPALDI e seu advogado intimados de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.8. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ROSANA DE PAULA CREPALDI. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010210-47.1988.403.6100 (88.0010210-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ANTONIO GRACITELE(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X ANTONIO GRACITELE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Fl. 378: defiro o pedido da executada - Furnas Centrais Elétrica S.A de concessão de prazo de 10 dias. Publique-se.

0041402-95.1988.403.6100 (88.0041402-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO)(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 187: indefiro o requerimento de vista dos autos fora de Secretaria. O advogado Frederico Alessandro Higinó está a falar em nome do espólio de Ibrahim Machado, do qual não exhibe instrumento de mandato.3. Em 10 (dez) dias regularize o espólio de Ibrahim Machado sua representação processual e apresente cópia do inventário dos bens deixados por Ibrahim Machado, se houver, certidão de objeto e pé dos autos do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, e da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012940-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON RODRIGUES BEZERRA X CICERA REJANE DE OLIVEIRA BEZERRA
Ante a desistência deste demanda (fl. 62), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Os réus não foram citados. Requisite-se à central de mandados, com urgência, a restituição do mandado sem necessidade de seu cumprimento. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025031-17.1992.403.6100 (92.0025031-9) - COML/ BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 342).3. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta n.º 1181.005.50669463-0 em benefício do advogado Carlos Alberto Pacheco, beneficiário daquele depósito.4. Fica o advogado Carlos Alberto Pacheco intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência da quantia depositada na conta n.º 1181.005.50669464-9, em benefício de Comercial Bereneli Ltda. (fl. 342), para a agência n.º 2527 (PAB Execuções Fiscais) daquela instituição financeira, operação 635, conta 41.995-0, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 0041356-92.2004.403.6182. Publique-se. Intime-se.

0028164-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028164-0) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fica o autor intimado da juntada aos autos da petição e documentos de fls. 405/432 apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF.2. Ante a afirmação contida na petição de fl. 405 de que o financiamento foi liquidado, cumpra integralmente a CEF a decisão de fl. 399: em 10 dias apresente o instrumento de autorização do cancelamento da hipoteca do imóvel objeto do contrato n.º 1.02068000138. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVAL FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 1141, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2 Junte-se aos autos o extrato de andamento do precatório no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que informa o pagamento total do valor requisitado. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse extrato.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito da exequente Transsucar Transportes Ltda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil4. Reitere-se o ofício de fl. 1136 ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Atibaia.5. Fls. 1144/1146: aguarde-se eventual penhora do crédito das exequentes Cammarota Incorporadora e Construtora Ltda e A Pneuasa Ltda.Publique-se. Intime-se.

0045191-53.1998.403.6100 (98.0045191-9) - JORGE GEBAILI JUNIOR X MARIA LUCIA MEDEIROS AROUCA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JORGE GEBAILI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MEDEIROS AROUCA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fl. 182: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Fl. 181: defiro. Determino a retificação dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nas fls. 177/178, para determinar a inclusão, nos valores neles requisitados para os exequentes, dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução.Nos autos dos embargos à execução a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos exequentes de 10% sobre o valor de R\$ 5.707,39, atribuído à causa em agosto de 2001.O valor total dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução é de R\$ 570,73. Cada um dos exequentes tem crédito de R\$ 285,36, relativos aos honorários arbitrados nos embargos à execução, valor este que deverá ser somado aos valores que constam dos citados RPVs, cuja conta também está atualizada para agosto de 2001.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos ofícios requisitórios de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA - ESPOLIO X WALTER PALMA FILHO(SC021027 - DENISE VIEIRA E SC018588 - FERNANDA VIEIRA DA SILVA E SC024132 - JOAO EDUARDO DEMATHE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 717/718: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão de Walter Palma Filho como representante do espólio de Walter Palma, e exclusão da representante Olga Palma Pugliese. Por força da decisão de fls. 720/724, do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville, proferida nos autos nº 038.08.049846-6/02, da ação de destituição/remoção de inventariante, Olga Palma Pugliese foi destituída da condição de inventariante e substituída por Walter Palma Filho.2. Inclua a Secretaria no sistema de acompanhamento processual os advogados constituídos no instrumento de mandato de fl. 719, sem exclusão de nenhum advogado. Os advogados anteriormente constituídos ainda figuram como partes agravantes e têm interesse jurídico no feito.3. Fl. 728: não conheço, por ora, do pedido de expedição de requisição de pagamento. Aguarde-se a apresentação da petição original ou o decurso do prazo para sua apresentação, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI

MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA BEATRIZ LE VOZI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA VAN DER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se no arquivo a resposta do juízo de direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santo André aos ofícios de fls. 700 e 744, para a transferência do valor penhorado e levantamento do remanescente do crédito do autor Celso Assunção Ferreira Sampaio (fl. 722, item 2, e 742, item 2).Publique-se.

0021672-78.2000.403.6100 (2000.61.00.021672-1) - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIETA BRIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU ROVAI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 622/623: não conheço do pedido, uma vez que a questão já foi analisada (fls. 616/619 e 621).2. Cumpra-se a decisão de fl. 621.Publique-se.

0018686-15.2004.403.6100 (2004.61.00.018686-2) - NIREIDA MOREIRA DE DEUS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NIREIDA MOREIRA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
1. Junte a Secretaria os documentos impressos dos saldos dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, que comprovam ser zero o saldo disponível nas contas n.ºs 00296046-2 e 00298305-5 (fls. 333 e 341).2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, que informe quanto à liquidação do alvará de levantamento n.º 194/2011 (fl. 364).Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6974

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA

CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

Vistos, etc. O co-réu Paulo Theotônio Costa opôs embargos de declaração, juntando documentos (fls. 13.317/13.465), em face da decisão de fls. 13.308/13.310, alegando a existência de contradição. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas à omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) No mesmo sentido, já se posicionou também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - Em que pese o artigo 535 do Código de Processo Civil referir-se apenas ao cabimento dos embargos de declaração contra sentença ou acórdão, há algum tempo a doutrina e a jurisprudência pátrias passaram a entender admissível a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória.II - Não só as sentenças e os acórdãos, mas todas decisões judiciais devem ser precisas, completas, isentas de dúvidas e coerentes no que concerne aos fundamentos e o decisório, evitando, desta feita, que o jurisdicionado saia prejudicado da relação por não ter efetivamente compreendido os exatos termos do decisum. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 172001/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 14/09/2004 - in DJU de 1º/10/2004) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima, motivo pelo qual conheço dos embargos de declaração opostos. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No entanto, não ocorreu o apontado vício no próprio corpo da decisão embargada. A suposta contrariedade da decisão embargada em face de decisões das instâncias superiores deve ser enfrentada por meio de recurso próprio, não sendo possível a utilização de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo co-réu Paulo Theotônio Costa. Entretanto, rejeito-os, pois não reconheço qualquer irregularidade na decisão embargada (fls. 13.308/13.310). Outrossim, deixo de exercer juízo de retratação em face da decisão mencionada, mantendo-a por seus próprios fundamentos (fls. 13.475 e 13.499). Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007130-74.2008.403.6100 (2008.61.00.007130-4) - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 165: Nada a decidir, posto que este juízo exauriu a prestação jurisdicional com a prolação de sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008267-28.2007.403.6100 (2007.61.00.008267-0) - WASHINGTON LINCOLN DA COSTA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0082492-95.2007.403.6301 - TIZUKO HASSEGAWA MIKAN(SP181462 - CLEBER MAGNOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014720-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014720-5) - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 372/373: Nada a decidir, considerando que este juízo exauriu o seu ofício jurisdicional, com a prolação de sentença. Questões posteriores à sentença submete-se ao crivo da Segunda Instância. Recebo a apelação adesiva da parte autora

nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0027093-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027093-3) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 206/209) em face da sentença proferida nos autos (fls. 201/204), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, não reconheço a apontada omissão, posto que os honorários advocatícios devidos ao curador especial só serão pagos após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021352-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021352-8) - R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório. R. YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. propôs a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a ilegalidade da extensão do arrolamento ao investimento Villaggio di Veneto e determinar o cancelamento das averbações do arrolamento de bens efetuadas nas matrículas números 163.083, 163.084, 163.085, 163.086, 163.087 e 163.089. Aduz a Autora, em apertada síntese, que foi lavrado pela Secretaria da Receita Federal o Auto de Infração, em junho de 2001, originando o Processo Administrativo nº 13808.003115/2001-00, que resultou no arrolamento de bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº 6.532, de 1997, visto que o valor do débito fiscal então apontado representava mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e, além disso, era superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Acrescenta que a ilegalidade da medida decorre do fato de o arrolamento ter recaído sobre imóvel que se encontrava em seu ativo circulante, em detrimento à legislação vigente que determina a inclusão de bens pertencentes apenas ao ativo permanente. Afirma, outrossim, que a análise das matrículas demonstra o registro da venda dos imóveis construídos nos terrenos sobre os quais recaiu o arrolamento, que teria ocorrido anos antes da averbação do arrolamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/216. Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 14ª Vara Federal Cível em São Paulo, foram redistribuídos a esta Vara por força do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 218). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 226). Citada, a ré contestou o feito (fls. 232/237), arguindo, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como que a averbação no Cartório de Registro de Imóveis não é requisito para aperfeiçoamento do ato jurídico de arrolamento de bens. Determinada a emenda da inicial (fl. 238), a providência foi cumprida pela Autora (fls. 240/242). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 244/248. Foi apresentada réplica pela autora (fls. 251/263). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 267/285), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 291/295). Instadas a especificarem eventuais provas (fl. 266), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 287/288). A Ré, por sua vez, nada requereu (fl. 301). Por fim, foi aberta vista às partes da documentação trazida pelo Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital às fls. 304/328. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. A preliminar aduzida não merece acolhida. Com efeito, a Autora instruiu a inicial com cópias dos autos de infração, do termo de arrolamento de bens e direitos, das matrículas dos imóveis e do contrato de constituição da sociedade, os quais são suficientes à propositura da presente ação, tanto que propiciaram a defesa da Ré. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Trata-se de questão que diz respeito à regularidade do arrolamento de bens determinado pela Secretaria da Receita Federal que alcançou o investimento Villaggio di Veneto conforme averbações efetuadas nas matrículas números 163.083, 163.084, 163.085, 163.086, 163.087 e 163.089, pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. O pedido inicial há que ser acolhido. A Lei nº 9.532, de 10.12.1997, estabelece em seu artigo 64 o regramento para a realização do arrolamento nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da

notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Pois bem, é de rigor o procedimento de arrolamento pela Autoridade Fiscal nos casos em que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, especificamente quando esses créditos fiscais ultrapassem a cifra de R\$ 500.000,00, conforme dispõem o caput e o parágrafo 7º, do artigo 64 acima transcrito. Assim, de fato, os Autos de Infração de fls. 40/52 e 53/74, exarados em 28.06.2001, estavam a exigir a providência do arrolamento, o qual foi realizado conforme o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, de fls. 76/80, lavrado em 13.07.2001. Nesse documento, a fl. 79, é possível observar a indicação do investimento SCP - Villaggio di Veneto, no valor de R\$ 95.272,60. Registre-se que o arrolamento de bens consiste no levantamento de bens do contribuinte para assegurar a realização do crédito fiscal e, quando forem indicados bens imóveis é de rigor o registro para garantir a ampla publicidade, dando conhecimento a todos para a proteção de terceiros. Quanto à validade do arrolamento, em tese, não se pode indigitá-lo como contrário ao princípio constitucional da legalidade tributária, uma vez que o disposto na Lei nº 9.532, de 10.12.1997, tem respaldo no artigo 183 do Código Tributário Nacional, que prevê que o legislador ordinário poderá criar, por meio de lei ordinária, outras garantias do crédito tributário, além daquelas previstas no CTN, nos seguintes termos: Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda. Também não é de se acolher o argumento no sentido de que as frações ideais do terreno já haviam sido comercializadas à época do arrolamento de bens, pois naquela ocasião não havia o competente registro, embora se possa aferir a veracidade da afirmação por meio dos documentos de fls. 82/149. Entretanto, no caso dos autos, o procedimento do arrolamento não observou a estrita legalidade administrativa, prevista no artigo 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à indicação de bens que faziam parte do ativo circulante da SCP - Villaggio de Veneto, contrariando, assim, o disposto pelo artigo 7º, parágrafo 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 264/2002. De outra parte, o que não se pode aceitar é que o ofício da Autoridade Fiscal, DERAT-SPO/DICAT/GAB nº 1482/2007 requerendo a formalização do Arrolamento tenha sido encaminhado tão-somente após 6 (seis) anos, em 19.04.2007, passados 4 (quatro) anos da venda dos imóveis objeto das respectivas matrículas. Consequentemente, os adquirentes dos imóveis, terceiros de boa-fé, não podem ser prejudicados pela Administração, até porque, no caso dos imóveis, o registro é providência imprescindível para o aperfeiçoamento do arrolamento de bens e, uma vez realizado a destempo deixou de gerar os efeitos pretendidos pelo Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, de fls. 76/80, lavrado em 13.07.2001. Com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de se assegurar a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação. De outra parte, deve ser afastado o risco de dano de difícil reparação imposto à Autora, tendo em vista que a restrição aposta aos imóveis incluídos no arrolamento acaba por, ainda que indiretamente, causar sérias restrições a sua atuação comercial. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito

suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstando-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido.(Agravo de Instrumento nº 313576, decisão à unanimidade, publicado no DJF3 CJ2 de 19/03/2009, pág. 612)Assim também já se pronunciou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Insigne Ministro FRANCISCO FALCÃO, verbis:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito.6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051).8. Medida Cautelar improcedente. (destacamos)(Medida Cautelar nº 11402, decisão à unanimidade, publicado no DJ de 13/08/2007, pág. 331)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora para excluir do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, de fls. 76/80, lavrado em 13.07.2001, o Investimento Villaggio di Veneto, consistente nos lotes 1, 2, 3 e 4, da Avenida IV Centenário, nº 1.201, Matrículas 46.471 e 46.474, bem como para cancelar a averbação do referido Termo de Arrolamento de Bens nas Matrículas dos imóveis nºs. 163.083, 163.084, 163.085, 163.086, 163.087 e 163.089. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decism, a qual manter-se-á independentemente dos efeitos nos quais o eventual recurso de apelação for recebido.Custas na forma da lei.Condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007389-98.2010.403.6100 - WONG YIH PANG X MARIA DAS GRACAS SILVA WONG(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WONG YIH PANG e MARIA DAS GARÇAS SILVA WONG em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA.,

objetivando provimento jurisdicional que declare o cancelamento da hipoteca que grava imóvel alienado por esta última co-ré, bem como a nulidade dos efeitos do contrato firmado entre a incorporadora e a Caixa Econômica Federal em relação aos autores. Alegaram os autores, em suma, que adquiriram de Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. um imóvel constituído pela unidade autônoma nº 64 do Bloco I e respectiva vaga de garagem, nº C-34 do Bloco III, do Edifício Miriam, situado na Avenida Jaguaré, nº 247, bairro do Butantã, São Paulo/SP (matricula 197.699 do 18º Cartório de Registros de Imóveis desta Capital). Aduziram ainda que a incorporadora alocou recursos para realização das obras junto à co-ré Caixa Econômica Federal, concedendo em garantia hipotecária referido imóvel. Sustentaram que a alienante comprometeu-se a regularizar tal situação para liberação do ônus sobre o imóvel, após o pagamento do valor da compra, contudo não houve qualquer êxito para a instituição financeira. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/32). Foi concedida a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (fl. 35). Nesta mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, sobrevivendo petição dos autores neste sentido (fl. 36/38). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 40/41). Citada, a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 47/65). Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a validade da manutenção da hipoteca que grava o imóvel dos autores, uma vez que a dívida não foi integralmente honrada, contando inclusive com habilitação do respectivo crédito privilegiado no processo de falência da incorporadora. Por sua vez, a Massa Falida da co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. contestou o feito por negativa geral (fls. 66/68). Foi apresentada réplica pela autora (fls. 71/75). Instadas a especificarem provas (fl. 76), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 80, 81 e 82). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Embora tenha sido rotulada como preliminar da inépcia da inicial, na verdade de verifico que a co-ré CEF voltou a arguir a sua legitimidade passiva. Todavia, deve permanecer no pólo passivo desta demanda, porquanto consta junto à matrícula do imóvel defendido pelos autores (fls. 30/31) o registro de sua qualidade de credora hipotecária, cujo cancelamento foi postulado na petição inicial. Quanto à preliminar de legitimidade passiva exclusiva da co-ré Massa Falida da Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. Pelas mesmas razões supra, afasto a preliminar. No que tange ao cancelamento da hipoteca, a CEF deve responder à pretensão dos autores. Se fosse excluída, eventual sentença determinando o cancelamento seria reputada ineficaz à referida empresa pública federal, pois não seria parte no processo. Consequentemente haveria sério risco de os autores não lograrem a baixa do gravame junto à matrícula imobiliária, por conta de comportamento adotado pela Caixa Econômica Federal, ainda que meramente omissivo. Noutras palavras: se a CEF não tiver oportunidade de participar do processo, a pretensão dos autores não seria atendida integralmente, o que tornaria a tutela jurisdicional parcialmente ineficaz. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, a questão principal a ser resolvida no presente caso refere-se à hipoteca instituída em favor da co-ré Caixa Econômica Federal, que grava imóvel alienado pela co-ré Massa Falida de Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. aos autores. Com efeito, os autores firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda com a referida co-ré em 27/07/1986 (fls. 15/19). Posteriormente, em 22/06/1993, formalizaram instrumento particular de transação (fls. 20/23), na qual foi outorgada quitação e, ao mesmo tempo, constou cláusula específica sobre a hipoteca instituída em favor da CEF, in verbis: 8º Os COMPRADORES declararam ter ciência de que o terreno descrito e caracterizado na cláusula 1ª do compromisso de venda e compra do imóvel, foi oferecido em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal, para obtenção de financiamento destinado a construção, sendo certo que, à exceção desse, não incide quaisquer outros ônus sobre o imóvel, pelo que se compromete a VENDEDORA, a apresentar no prazo de seis (06) meses a liberação do ônus hipotecário e até aquele prazo outorgar a escritura definitiva de venda e compra - do imóvel objeto da presente avença aos COMPRADORES. (fl. 22) Na certidão imobiliária (fls. 30/31) consta que a garantia hipotecária foi averbada em 10/02/2010, ou seja, na mesma data em que foi registrada a escritura pública de compra e venda assinada pelos autores e a co-ré Massa Falida de Importadora e Incorporadora Cia. Ltda., por força de determinação do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos de falência desta (fls. 27/29). Malgrado tenha constado no referido instrumento particular da transação a existência da hipoteca, o certo é que esta garantia real somente foi levada à averbação muito tempo depois. E sem a averbação imobiliária, a hipoteca não gera qualquer efeito em relação a terceiros. Por isso, entendo que deve prevalecer

a quitação outorgada pela co-ré Massa Falida de Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. em 22/06/1993. Ademais, o negócio jurídico entre as duas ré não tem o condão de interferir sobre a aquisição de propriedade, pelos autores, em negócio anterior, com a quitação outorgada. A falência da co-ré Massa Falida de Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. (fl. 26) revela fortes indícios de que os administradores da empresa ofereceram em garantia bens imóveis que já tinham sido prometidos à venda a outras pessoas, inclusive os autores, mediante às devidas contraprestações pecuniárias - significa, portanto, que a aceitação da garantia pela CEF foi temerária. A jurisprudência reconheceu a ineficácia da hipoteca entre incorporadora e instituição financeira perante o adquirente de boa fé de boa-fé, consoante entendido consolidado na Súmula nº 308 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. No mesmo sentido decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª e 4ª Regiões: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO. EXECUÇÃO DE HIPOTECA. PREVISÃO DE AQUISIÇÃO DAS UNIDADES EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO. LETIGIMIDADE DO VENDEDOR. SUMULAS 84 E 308 DO STJ. OMISSÃO DO ACORDÃO QUANTO AO PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DOS BENS E SEUS FRUTOS. 1. A cláusula inscrita em compromisso de compra e venda de terreno destinado à edificação de condomínio de apartamento com previsão de pagamento sob a forma de unidades concluídas é válida e, tendo sido firmada anteriormente à constituição da hipoteca pela incorporadora, faz incidir o entendimento estampado na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê não serem alcançadas pela hipoteca as unidades destinadas ao ex-proprietário que cedeu o terreno. 2. Também a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do adquirente, ainda que detentor de compromisso de compra e venda não registrado, para defender a sua posse por meio de embargos opostos por sócio do legitimado em pessoa jurídica constituída com o objetivo de gerenciar as unidades autônomas devidas pela construtora em razão da transação entabulada. 3. A posse do embargante restou comprovada com documentos referentes a pagamento de tributos, taxas condominiais, contrato de compromisso de compra e venda de unidades residenciais, além de certidões. Sr. Oficial de Justiça do juízo agravado atestando a situação dos locatários do recorrente. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanando-se a omissão, se conceder a liminar para reintegrar o embargante na posse dos bens e seus frutos. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - EDAG nº 200901000764010Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 11/04/2006 - in e-DJF1 de 17/09/2010, pág. 116) CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA (CDC, ART. 51). TERCEIROS DE BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. EXECUÇÃO DA HIPOTECA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Tem-se por abusiva, não podendo, portanto, prevalecer cláusula inserta em contrato de mútuo hipotecário firmado entre a incorporadora e a instituição financeira que institui hipoteca em favor da credora, sem ressalva da unidade adquirida pelos autores. 2. Desse modo, os efeitos da hipoteca são ineficazes em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou integralmente o preço do imóvel, não tendo, outrossim, participado da avença entre a CEF e a construtora. 3. A execução da hipoteca, promovida pela CEF contra a devedora (Construtora), não é suficiente à caracterização de dano moral em relação ao terceiro, adquirente de unidade habitacional do empreendimento imobiliário, porque inexistente culpa da exequente, na espécie. 4. Apelação dos autores, parcialmente, provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200001000845973 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 16/09/2002 - in DJ de 27/11/2002, pág. 149) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. HIPOTECA. PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO DO IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA PENHORA. CABIMENTO. I - Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. (STJ - EResp 415667/SP) II - Restando comprovado nos autos que o terceiro adquirente procedeu à liquidação antecipada do saldo devedor do preço do imóvel, efetuando, assim, o pagamento integral das prestações assumidas perante a empresa construtora, pelo que lhe foi conferida, inclusive, ampla, rasa, geral e irrevogável quitação, não merece reforma a sentença que, julgando procedentes os embargos de terceiro opostos pelo terceiro adquirente em face da CEF, determinou o cancelamento da penhora efetivada sobre a propriedade adquirida. II - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 5ª Turma Especializada - AC nº 198651017382062Relator Des. Federal Castro Aguiar - j. em 02/09/2009 - in DJU de 10/09/2009, pág. 97) ADMINISTRATIVO. IMÓVEL CEDIDO PARA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. PERMUTA COM APARTAMENTOS. POSTERIOR HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. NÃO ABRANGÊNCIA SOBRE AS UNIDADES CEDIDAS AOS EX-PROPRIETÁRIOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 308 DO STJ. 1. Não pode terceiro de boa-fé, que recebeu unidades habitacionais como pagamento de terrenos repassados à empresa construtora de edifícios, ser lesado em razão da dívida contraída pela construtora. Ineficaz, portanto, em relação ao cedente, a hipoteca decorrente de financiamento concedido pelo banco à incorporadora e construtora. 2. O E. STJ encerrou a controvérsia com a edição da Súmula n 308, publicada em 25/04/2005 (A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.). Portanto, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. 3. Apelação provida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200370000787600Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. em 05/08/2008 - in DE de 27/08/2008) Observo, ademais, que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo,

consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, se revelou em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (financiamento destinado à construção), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. Observo, pelos fatos narrados na petição inicial, que os autores, embora não tenham contratado com a instituição financeira, são considerados consumidores, por força do disposto no artigo 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Configurada, assim, a relação de consumo, razão pela qual o presente caso deve ser analisado à luz da referida legislação especial. De fato, a cláusula 8º do instrumento de transação (fls. 20/23) revela-se abusiva, pois não permite que o consumidor possa interferir no seu desfecho. Por isso, é nula, nos termos do artigo 51, inciso I, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (grafei) Assim, acolho integralmente a petição deduzida pelos autores. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a nulidade da cláusula 8ª do instrumento particular de transação firmado entre os autores e a incorporadora (fl. 22), bem como determino o cancelamento da hipoteca gravada pelas rés, no que tange ao imóvel constituído pela unidade autônoma nº 64 do Bloco I e respectiva vaga de garagem nº C-34 do Bloco III, do Edifício Miriam, situado na Avenida Jaguaré, nº 247, bairro do Butantã, São Paulo/SP (matricula 197.699 do 18º Cartório de Registros de Imóveis desta Capital). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as rés ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012305-78.2010.403.6100 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 537/542) em face da sentença proferida nos autos (fls. 519/535), alegando omissões. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, não reconheço os apontados vícios. Inicialmente, friso que o inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil estipula que a petição inicial deve indicar o pedido, com todas as suas especificações. Destarte, considerando que o pedido formulado pela parte autora não indicou expressamente a exclusão das verbas questionadas da base de cálculo da contribuição prevista no inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, não reconheço a omissão. Além do mais, prescreve o artigo 460 do Diploma Processual Civil que: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Outrossim, quanto à antecipação da tutela, verifico que foi apreciada por este Juízo Federal, restando indeferida (fls. 426/428), incidindo a previsão do artigo 471, caput, do mesmo Codex. No tocante ao pedido de manutenção do restante da documentação na sede da autora, igualmente restou apreciado, reconhecendo-se o direito à restituição somente dos valores indicados nos autos. Isto porque o processo civil brasileiro não admite a existência de prova documental fora dos autos (artigos 283e 396 a 399 do CPC). Por fim, a incidência da contribuição questionada sobre os reflexos das verbas pleiteadas na inicial no cálculo do décimo-terceiro salário também foi objeto da sentença embargada (fl. 532), motivo pelo qual não há omissão a ser suprida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012306-63.2010.403.6100 - GRP PUBLICIDADE, PROMOCOES E PESQUISAS LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018676-58.2010.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

I - Relatório SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade da sindicância realizada pela Ré, em razão do roubo ocorrido na agência Bom Retiro em 02 de junho de 2006, bem como da cobrança no valor de R\$ 16.221,88, referente aos alegados prejuízos sofridos em razão da ação criminosa. Alegou a Autora, em suma, que o contrato de prestação de serviços de vigilância firmado com a Ré

somente prevê a indenização dos prejuízos decorrentes de ações criminosas nos casos de negligência, imprudência ou imperícia dos seus funcionários, o que não ocorreu no caso vertente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/132). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 142. Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 152/160), sustentando, em síntese, que houve falha na execução do serviço de vigilância, o que implica na reparação dos prejuízos causados. Réplica pela Autora às fls. 163/168, na qual refutou as alegações da CEF e requereu a produção de prova testemunhal. A Ré, de seu turno, não requereu a produção de outras provas (fl. 169). Foi deferida a produção de prova oral, sendo designada audiência de instrução e julgamento para esta data, fixando-se o prazo de 10 dias para o depósito dos róis de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil (fl. 171). Nesse passo, a CEF indicou sua testemunha (fl. 172), que foi intimada da audiência (fls. 178/179). A autora, não obstante devidamente intimada, não apresentou seu rol de testemunhas, consoante certificado à fl. 174 dos autos. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Destaco, inicialmente, que a contratação dos serviços de segurança foi objeto de procedimento licitatório, culminando com a proclamação da Autora como vencedora e a assinatura do contrato administrativo objeto de discussão na presente demanda. Tratando-se de um contrato administrativo, sob o regime jurídico público, há necessidade de determinadas derrogações de regras pertinentes ao direito privado, o que se convencionou a chamar de cláusulas exorbitantes, que segundo ensinamento do jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO são as prerrogativas da Administração no chamado contrato administrativo são reputadas existentes por força da ordenação legal ou das cláusulas exorbitantes da avença. Evidentemente, sua exorbitância ocorre em relação ao Direito Privado e consiste em abrigar disposições nele inadmissíveis ou incomuns. Dessa forma não há que se falar na existência de cláusulas arbitrárias, especificamente quanto à possibilidade de descontos. Assim, nos casos de comprovada inexecução culposa do serviço pelo contratante, está autorizada a ré a proceder aos descontos em face dos prejuízos sofridos. Destaco que as partes conheciam os termos do contrato, é dizer, a Autora sabia da possibilidade de sofrer os descontos nos casos de inexecução culposa. Não bastasse isso, a própria Lei nº 8.666, de 1993 traz disposições análogas às do contrato firmado, consoante se infere dos artigos 58, inciso IV, 70, 86, 3º, e 87, inciso II, a seguir transcritos: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (...) Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. (...) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (...) 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; Nesse sentido, o item XXXV da cláusula segunda do contrato firmado (fl. 86) prevê o regramento quanto à responsabilidade da contratada no ressarcimento aos prejuízos causados decorrentes de ações criminosas nos seguintes termos: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus anexos: (...) XXXV) Indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa; (destacamos). Portanto, entendo cabíveis os descontos efetuados para ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela Ré, após regular procedimento de apuração do fato criminoso (fls. 37/82), sendo assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. De outra parte, designada a audiência, a parte autora não compareceu. A prova oral produzida deu-se por meio da oitiva de servidora da ré, na qualidade de informante do Juízo. Verifica-se dos conjuntos das provas documentais e das informações colhidas nesta audiência que de fato ocorreu negligência na prestação do serviço por ocasião dos fatos ocorridos. Destaque-se que o fato de as máquinas eletrônicas demandarem, à época, abastecimento frontal, isso causava a todo um momento que era necessário o abastecimento um procedimento de segurança especial com atenção redobrada, é dizer, o fato do manuseio de dinheiro se dar de forma exposta requeria o acompanhamento do procedimento pelo menos por duas seguranças. Considerando-se o procedimento de abastecimento narrado pela servidora da ré, naquela ocasião as portas do local dos caixas eletrônicos deveriam estar trancadas de forma a não permitir a entrada de estranhos no local. Além disso, o segurança encarregado de acompanhar o procedimento de abastecimento do caixa pelo tesoureiro deveria, necessariamente, ter suporte de seu colega durante a operação. Verifica-se do boletim de ocorrência de fls. 31/35, bem como da declaração de um dos seguranças às fls. 36, que não foram observados os procedimentos de segurança que a situação requeria. Posto isso, não existem elementos para o acolhimento do pedido inicial. Destaco, a propósito, precedente similar ao presente caso, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA - FALHA NA SEGURANÇA QUE RESULTOU EM ROUBO NA AGÊNCIA DA CEF - DESCONTOS EFETUADOS NO PAGAMENTO DOS PREPOSTOS DA PARTE AGRAVADA - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. No contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva, celebrado entre as partes, está previsto que a empresa de

vigilância fica obrigada a indenizar a CEF por prejuízos advindos de ações criminosas, se comprovada a falha na execução dos serviços, com descontos no pagamento a ser realizado mensalmente, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a defesa. 2. Restou comprovado pela CEF por meio de procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que houve falha na execução dos serviços de vigilância por culpa exclusiva da parte agravada, sendo os descontos legítimos, porque expressamente previstos em cláusula contratual (conhecida pelas partes), e também previstos pelos artigos 70, 86, 3º e 87, II, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê situação análoga. 3. Todavia, o desconto dos prejuízos está previsto no contrato e não pode ser afastado, nem mesmo sob o argumento de que existe cobertura pelo Seguro-Garantia previsto na cláusula 11ª, 2º do contrato, que diz respeito às incidências fiscais e encargos trabalhistas. 4. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 214974 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 20/04/2009 - in DJF3 de 19/05/2009)III - DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial. Publicada em audiência, sai a parte ré presente intimada. Registre-se. NADA MAIS.

0016013-18.2010.403.6301 - MILTON ANTONIO BERTAN(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MILTON ANTONIO BERTAN e NEUSA PARASELLI BERTAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.00158779-1). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no(s) período(s) de abril e maio de 1990 e janeiro a março de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/19). Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, aquele Juízo declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 35/36). Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi afastada a prevenção apontada no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 41/42), posto as demandas versam sobre contas poupança distintas. Na mesma decisão, foram concedidos aos autores os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003, bem como os da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950 (fl. 44). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/68), arguindo, preliminarmente: a) a necessidade de suspensão do julgamento; b) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; c) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, e) a falta de interesse de agir da parte autora; f) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; g) a prescrição dos juros e h) a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I, a partir de 31.05.2007, 07.01.2009 e 15.03.2010, respectivamente. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 70/84). Em seguida, sobreveio petição da parte autora, acrescentado outros argumentos (fls. 85/87) Instadas as partes a especificarem a produção de provas (fl. 69), os autores juntaram documentos (fls. 82/84) e a ré ficou inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 10) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Afasto a preliminar suscitada pela CEF, pois a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 18/19), tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda

que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pelos autores. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, os autores sequer pediram a aplicação de índices em junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 152611 - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 17/12/1998 - in DJ de 22/03/1999, pág. 192) ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Verão, Collor I e Collor II (nestes, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1419161 - Relator Juiz Federal Conv. Renato Barth - j. em 22/07/2010 - in DJF3 CJ1 de 02/08/2010, pág. 203) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça : AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser e Plano Verão, simplesmente porque os autores não deduziram pretensão para correção nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, mas sim em abril e maio de 1990 e janeiro a março de 1991. Afasto a mesma preliminar em relação ao índice de abril de 1990. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.**I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 22/03/1990, com o crédito dos juros (fl. 82), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2010, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de abril de 1990 e meses seguintes. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.IPC - abril e maio de 1990 e janeiro a março de 1991A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990).Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário).É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança.Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990.Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa transcrevo:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobim - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos

termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil.VII- Precedentes desta Corte.VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC.1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947)Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelo índice de 84,32%, referente a março de 1990. Deveras, os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça , in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Deste modo, após março de 1990 deve ser aplicado apenas o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os Diplomas Legais: Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ

de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Portanto, no período em que os valores depositados na conta poupança da parte autora foram transferidos ao BACEN não deve incidir o IPC. Este apenas deve recair na primeira quinzena de março de 1990, isto é, antes da transferência e sob a responsabilidade única da instituição financeira depositária. Todavia, não foi pedido pela parte autora.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, deixando de condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em abril e maio de 1990 e janeiro a março de 1991 sobre o(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nº 013.00158779-1.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 44), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo ativo, incluindo-se Neusa Paraselli Bertan como co-autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012559-51.2010.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/240: Defiro a restituição dos valores recolhidos no Banco do Brasil.Proceda a secretaria, nos termos do Comunicado nº 21 do NUAJ.Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012843-59.2010.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035653-19.1996.403.6100 (96.0035653-0) - REGINA CELIA SETSUKO SAKAUIE X LAURA NAOMI YOSHII WATANABE X CLEIDE SODRE LOURENCO MADEIRA X CECILIA MIYAGUSIKU X CARLOS ROBERTO DA SILVA FOGACA X ALMIR BATISTA OLIVEIRA X DIVA DONATO BASTOS X DEUSDETE DO NASCIMENTO SANTOS X ADHEMAR MARTINHO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA RODRIGUES(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP091342 - MARCIA PELEGRINI E SP259147 - ISRAEL BRUNO VICENTE E SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE E SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANJEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X ALMIR BATISTA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE SODRE LOURENCO MADEIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA NAOMI YOSHII WATANABE X UNIAO FEDERAL X DEUSDETE DO NASCIMENTO SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0045277-53.2000.403.6100 (2000.61.00.045277-5) - CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA(SP092389 -

RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA
SENTENÇAVistos, etc.A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 389), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, o qual, de acordo com a petição de fls. 379/383, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 589,16 (quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047853-97.1992.403.6100 (92.0047853-0) - MALHARIA RANA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo Int.

0050627-56.1999.403.6100 (1999.61.00.050627-5) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 241: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0) - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 415/429: Esclareça a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002425-28.2011.403.6100 - CLAUDIO RODRIGUES CUNHA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Aguarde-se em arquivo (sobrestados) notícia de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022758-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022758-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023620-60.1997.403.6100 (97.0023620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATO PRENTE X MARIA CECILIA DEL CORSO X SUZANA JANSEN FERREIRA X JOAO MARIA FILHO X MARIA MADALENA SANCHES POLI X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X MILTON MITSIO NAKAMURA X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X MONICA NARIKO ARASSIRO X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040083-58.1989.403.6100 (89.0040083-5) - FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 247: Ciência à parte autora. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2) - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO

CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 455/479: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039010-46.1992.403.6100 (92.0039010-2) - MECANICA PESADA JACARE LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MECANICA PESADA JACARE LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0060564-61.1997.403.6100 (97.0060564-7) - AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/262: Manifeste-se o advogado da coautora Amelita Alencar de Paula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos, por igual prazo, à União Federal (AGU). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3) - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANCI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009626-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009626-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 6999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA

MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Dê-se ciência às partes dos pagamentos dos ofícios precatórios de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0662975-48.1985.403.6100 (00.0662975-0) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0761730-73.1986.403.6100 (00.0761730-5) - BUNGE ALIMENTOS S/A X TINTAS CORAL LTDA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes dos pagamentos dos ofícios precatórios de natureza comum (fls. 435 e 468/469), para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar dos alvarás. PA 1,10 Sem prejuízo, providencie a co-autora TINTAS CORAL LTDA a regularização de sua representação processual, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3) - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes dos pagamentos dos ofícios precatórios de natureza comum (fls. 195/197 e 214/215), para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo os co-autores JOSÉ ZAMPIERI JUNIOR e NORIKAZU SASSAKI, em se tratando de pedido de levantamento, cumprir o determinado à fl. 198, juntando aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar dos alvarás. 2 - Sem prejuízo, providencie o co-autor MAKOTO TAKAYANAGI a juntada aos autos de nova procuração (fl. 203), corretamente outorgada por sua curadora. 3 - Considerando que um dos co-autores figura na condição de interditado (fl. 204), abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0725353-30.1991.403.6100 (91.0725353-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686690-12.1991.403.6100 (91.0686690-5)) ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X CARMEM APARECIDA DA SILVA CONFECÇÕES X AGROMETA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X A TUCCI & CIA/ LTDA X B.V.M. CONSTRUTORA COML/ E INDL/ LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0036184-47.1992.403.6100 (92.0036184-6) - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0066726-48.1992.403.6100 (92.0066726-0) - CONVENÇÃO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do

advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0057482-95.1992.403.6100 (92.0057482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-84.1992.403.6100 (92.0009416-3)) DURAFERRO IND/ E COM/ LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4838

MANDADO DE SEGURANCA

0018898-02.2005.403.6100 (2005.61.00.018898-0) - CURA CENTRO DE ULTRA-SONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0092428-35.2007.403.0000 (2007.03.00.092428-7) - JORGE APARECIDO RAVANHANI X ZENILDA NOVAIS RIBEIRO(SP065135 - MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0092428-35.2007.403.0000 (antigo n. 2007.03.00.092428-7)Sentença(tipo C)JORGE APARECIDO RAVANHANI e ZENILDA NOVAIS RIBEIRO impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é execução extrajudicial de imóvel com base no Decreto-lei n. 70/66.Os impetrantes foram informados que o seu imóvel, financiado pelo SFH, foi encaminhado para leilão, a ser realizado pelas normas do DL n. 70/66. Narram que discutem judicialmente o contrato que rege a aquisição do imóvel, por meio da ação n. 2003.61.00.009056-8, o qual se encontra em fase de conclusão para sentença, e que a execução pelo DL n. 70/66 infringe o artigo 5º, LIV, da Constituição da República.Pediram liminar para que a autoridade impetrada [...] ser abstenha de dar continuidade ao processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação que os Impetrantes promovem.Pedido principal de procedência a fim de que seja sustado o procedimento de execução extrajudicial ou, no mínimo, a venda do imóvel por concorrência pública ou praxeamento até a decisão com trânsito em julgado no processo 2003.61.00.009056-8, com trâmite perante a M.M. 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.O mandado de segurança foi impetrado inicialmente perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi reconhecida a incompetência daquela corte para seu julgamento originário (fls. 21-22).Recebido nesta Vara, o processo foi julgado extinto, tendo sido indeferida a petição inicial; em sede de recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o regular processamento do feito (fls. 29-30; 52-53).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Em consulta ao sistema de andamento processual da Justiça Federal de São Paulo, verifica-se que no processo n. 2003.61.00.009056-8, ajuizado pelos impetrantes para discutir o contrato imobiliário descrito na petição inicial, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos dos autores.O recurso foi recebido unicamente no efeito devolutivo; atualmente, aquele processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendente de apreciação de recurso de apelação interposto pelos autores.Este processo foi ajuizado em setembro de 2007 no TRF3 e remetido à Primeira Instância em janeiro de 2008; visava impedir a venda de imóvel que desde julho de 2007 já se encontrava à venda. Os impetrantes não conseguiram nenhuma medida judicial que impedisse a venda do imóvel e o processo no qual discutiam a nulidade do procedimento extrajudicial já foi sentenciado. Portanto, quatro anos depois, o pedido formulado pelos impetrantes não possui mais razão de ser. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 26 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004997-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004997-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Sentença(tipo B)PEPSICO DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.Narrou a impetrante que as autoridades impetradas recusaram a emissão de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa, em razão do débito referente ao processo n. 11610.022.441/2002-71. Afirma, no entanto, que o débito estaria com a exigibilidade suspensa, pois houve a interposição de recurso perante a 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes no Distrito Federal contra a decisão que não admitiu a manifestação de inconformidade apresentada.Sustentou a impetrante que [...] o débito apontado pelas autoridades fiscais está indiscutivelmente com sua exigibilidade suspensa, não podendo impedir a expedição da certidão requerida.Requereu a liminar [...] para que o referido processo não impeça a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos de tributos federais.O pedido liminar foi indeferido (fls. 92-93). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 101-102; 108-122).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária informou que, em sua esfera de atuação, o débito descrito na inicial não se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão proferida pela DRJ/SPO-I no Acórdão n. 16.13.842 (fls. 124-131; 132-167).Em suas informações, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois apesar da existência de 34 débitos inscritos em dívida em nome da impetrante, o débito referente ao processo administrativo n. 11610.022.441/2002-71, descrito na petição inicial, não se encontra inscrito em dívida ativa (fls. 169-178; 179-214).O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 226-227). O julgamento foi convertido em diligência para a impetrante informar a fase atual do processo administrativo descrito na petição inicial (fl. 229).A impetrante noticiou que em novembro de 2009 apresentou Recurso Especial de Divergência perante Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que tal recurso está pendente de exame de admissibilidade (fls. 232-233; 234-283).É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, pois o débito mencionado na inicial não está inscrito em dívida ativa e não há pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal.Oportunamente, anote-se na SEDI a exclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional do pólo passivo desta ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.A questão desta ação cinge-se à atribuição, ou não, do efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante contra a decisão proferida em seu processo administrativo.A despeito do decidido por este Juízo à época da apreciação do pedido de liminar, o fato é que, na apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento n. 2008.03.00.007978-6, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu a seguinte decisão (fls. 101/102):A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 92/93 dos autos originários (fls. 94/95 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança com o objetivo de que o processo administrativo n. 11610.022.441/2002-71 não constitua óbice à emissão de CPEN; que o referido processo administrativo se encontra em fase de julgamento de Recurso Voluntário apresentado contra decisão que não admitiu a manifestação de inconformidade apresentada; que o débito em questão está com sua exigibilidade suspensa, por força do disposto nos arts. 151, III do CTN e 33, do Decreto n. 70.235/72.No caso em apreço, a agravante comprovou a interposição de recurso voluntário (fls. 79/89 destes autos), contra decisão que não acolheu a manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo n. 11610.022.441/2002-71 (fls. 67/74 destes autos).Após a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes em 04/12/2007, o processo foi distribuído para a 2ª Câmara e sorteado à Relatora Nadja Rodrigues Romero, estando pendente de julgamento até o presente momento (fl. 91 destes autos).Reconheço como relevante a alegação da agravante de que o crédito tributário vinculado ao processo administrativo n. 11610.022.441/2002-71 está com a sua exigibilidade suspensa por força da interposição de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes e CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado, com fulcro no art. 151, IV, do CTN, determinando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que o referido débito constitua o único óbice à emissão.Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.Intimem-se.Assim, em razão da antecipação da pretensão recursal em agravo de instrumento, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito constante do processo administrativo n.º 11610.022.441/2002-71, com fundamento no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Intimada para informar a situação atual do processo administrativo, a impetrante afirmou que, apesar de o Conselho de Contribuintes ter apreciado seu recurso, interpôs Recurso Especial de Divergência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sendo que tal recurso ainda está pendente de exame de admissibilidade (fls. 232/283).Verifica-se, portanto, que a situação fática narrada na inicial permanece a mesma, pois ainda não há decisão administrativa definitiva. Desse modo, como o débito está com a exigibilidade suspensa desde março de 2008, quando foi deferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento, adoto, para preservar a segurança jurídica, a fundamentação da decisão proferida no agravo de instrumento como razão de decidir e concedo a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário

constante do processo administrativo n.º 11610.022.441/2002-71, enquanto houver recurso pendente de julgamento na esfera administrativa. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito em relação ao PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n.º 11610.022.441/2002-71, enquanto houver recurso pendente de julgamento na esfera administrativa, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0007978-28.2008.4.03.0000 (antigo n. 2008.03.00.007978-6), o teor desta sentença. Anote-se na SEDI a exclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional do pólo passivo desta ação. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010704-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010704-2) - ATENTO BRASIL S/A(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP184197 - RENATA HUSEK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência para determinar à impetrante que retifique o valor da causa, ajustando-o ao proveito econômico almejado com esta ação, nos termos do artigo 259 do CPC. Retificado o valor da causa, recolha a impetrante a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025018-85.2010.403.6100 - C.H. SERVICO DE APOIO LTDA(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apesar da manifestação da União, informando o desinteresse na interposição de recurso de apelação, determino a remessa do feito ao TRF3 em razão do reexame necessário. Vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, cumpra-se a determinação supra. Int.

0000815-25.2011.403.6100 - COML/ STARTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Da análise dos autos, verifico que a autoridade indicada inicialmente na relação processual alegou ilegitimidade passiva ad causam. Aponta, ainda, como autoridade Impetrada o Inspetor da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, a fim de aquilatar a pertinência subjetiva da lide, intime-se a Impetrante para manifestar-se sobre a preliminar suscitada. Registro, por fim, que, sendo a inicial emendada, a Impetrante deverá providenciar nova contrafé em mídia. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Intimem-se.

0003925-32.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003925-32.2011.403.6100 Sentença (tipo M) Trata-se de embargos de declaração com os quais o Embargante alega que embora tenha [...] apresentado a DCTF original antes do efetivo recolhimento em atraso dos débitos em testilha (pagtos 31.03.2010) fato é que efetiva declaração destes débitos em DCTF só se deu em 31.01.2011, por meio da transmissão da DCTF retificadora, pois a DCTF original não contemplou referidos débitos. [...]. Desta feita, configurada a contradição suso apontada, requer-se a sua correção, posto que, in casu, ao contrário do que afirmou r. a sentença, os pagamentos foram realizados incontestavelmente antes da declaração dos débitos em DCTF retificadora transmitida em 31.01.2011, sendo que os pagamentos foram realizados em 31.03.2010. É o breve relato. Decido. Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Publique, registre-se e intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006685-51.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA MATUPA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007312-55.2011.403.6100 - OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI X JOSE CHRISTIANINI(SP143386 - ANA PAULA

FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008309-38.2011.403.6100 - IRVAL GIMENES PERES(SP268830 - RICARDO GIMENES PERES E SP301035 - ANELISE PATRICIA DE CARVALHO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade impetrada notadamente o terceiro parágrafo de fl. 47 verso. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância, forneça cópia da petição inicial, com documentos, para notificação. A seguir, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no polo passivo da ação; notifique-se a autoridade impetrada e venham os autos conclusos para sentença. Não havendo concordância, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013913-77.2011.403.6100 - LIDIA GONCALVES BOTELHO(MG130952 - RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Estes autos foram recebidos em redistribuição da 21ª Vara Federal do Distrito Federal em 12/08/2011. Em sua petição inicial, a impetrante narra que o produto importado seria devolvido ao remetente pelos Correios após 1º/08/2011. Assim, manifeste-se a impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a assinatura da petição inicial e forneça uma cópia da petição inicial instruída com cópia dos documentos que a acompanham, e uma cópia sem os documentos, nos termos dos artigos 6º, caput, e 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Indefiro os benefícios da assistência judiciária. A impetrante é servidora pública e adquiriu um leitor de livros eletrônico, o que faz presumir que não seja necessitada nos termos da Lei n. 1.060/50. Recolha as custas processuais caso haja interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0014607-46.2011.403.6100 - ANTONIO SEVERO DE CASTRO X GILDA MARIA GARCIA DIAS DE CASTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. ANTONIO SEVERO DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada [...] de imediato conclua o pedido de transferência, inscrevendo como os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977.007512/2011-81. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta dos documentos que acompanham a inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em dezembro de 2011 (fl. 15 verso) e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes em junho de 2011 (fl. 18). Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes têm pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4852

MONITORIA

0026105-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MELICIO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0026105-13.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.026105-5)- AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANTONIO

MELICIOSentença tipo: M Da análise dos autos verifico que no dispositivo da sentença constou incorreção em relação à parte que é beneficiária da assistência judiciária.Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, para que o texto do terceiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que o réu perdeu a condição legal de necessitado.No mais, mantém-se a sentença.Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057291-50.1992.403.6100 (92.0057291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718471-52.1991.403.6100 (91.0718471-9)) JOSMAIR GOMES ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0057291-50.1992.403.6100 (antigo n. 92.0057291-0)Sentença (tipo B)JOSMAIR GOMES ME ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (fl. 119), cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre o pro labore e contribuição social incidente sobre o lucro, reconhecendo-se, para tanto, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 7.689/88, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir de dezembro de 1988.Na petição inicial o autor alegou ter direito à restituição dos valores que recolheu a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos e administradores, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Alegou também ser inconstitucional a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, porque não veiculada por Lei Complementar, e porque tem fato gerador e base de cálculo idênticos ao do Imposto de Renda, o que caracteriza bitributação.Juntou documentos com a inicial.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 23-31). O autor se manifestou em réplica (fls. 34-39). Prolatada sentença de procedência do pedido, esta foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação (fls. 46-47; 91-97).Retornados os autos à 1ª instância, foi determinada a citação da União, nos termos da Lei n. 11.457/2007 (fl. 119).Citada, a União apresentou contestação, na qual noticiou que deixa de contestar a ação no que se refere [...] à declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei n. 7.789/89, tendo em vista a Resolução n. 14/95 do Senado Federal, baixada com base na decisão do STF no recurso extraordinária n. 177.296-4/210 (fl. 128).Quanto à CSLL, aduziu que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 7.689/88, tendo reconhecido a inconstitucionalidade unicamente do artigo 8º, no tocante à exigência no ano de 1988.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 135-139).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, alegada inicialmente pelo INSS, uma vez que, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.457/2007, houve a citação da UNIÃO para substituir o INSS no pólo passivo.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Os pontos controvertidos dizem respeito ao direito de repetir os valores recolhidos a partir de dezembro de 1988: 1) a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores; e 2) a título de Contribuição Social sobre o Lucro.Não houve contestação da União quanto à contribuição sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 177.296-4/210 e a Resolução n.º 14/95 do Senado Federal.Quanto à alegada inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, a questão não comporta maiores digressões, diante do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade da exação, à exceção unicamente da exigência no ano de sua instituição, a saber, 1988:Direito Constitucional e Tributário. Contribuição Social. Lei n. 7.689/88. Inconstitucionalidade do art. 8.. Período-base vencido em 31.12.1988. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora reputando válida a instituição da contribuição social questionada, conforme o disposto nos artigos 1., 2. e 3. da Lei n. 7.689/88, declarou a inconstitucionalidade de seu artigo 8., que a considerou exigível, retroativamente, sobre o lucro do exercício de 1988, contrariando a regra de anterioridade mitigada, contida no art. 195, paragrafo 6., da Constituição Federal. R.E. conhecido e provido parcialmente, para ficar a recorrida exonerada, apenas, do recolhimento da contribuição questionada, sobre o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31.12.1988. (STF, RE 146844, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, decisão unânime, DJ 10-06-1994, p. 14790)Nessa esteira, nada mais resta a esse Juízo senão adotar o sedimentado entendimento do Supremo Tribunal Federal.Honorários AdvocatíciosConforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. DecisãoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. PROCEDENTE para reconhecer à autora o direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre pro labore, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n.º 7.787/89. IMPROCEDENTE quanto à restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro.O cálculo do indébito a restituir deverá ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 2. Com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juro de mora de 1% ao mês a partir da citação do INSS até dezembro de 1995, sendo aplicada apenas a taxa Selic a partir de 01/01/1996.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e

com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de remeter ao reexame necessário com fundamento no art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007863-65.1993.403.6100 (93.0007863-1) - RICARDO NUNES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP181890 - VANESSA ALVES ROSA NEVES) X BANCO BRADESCO S/A (SP064440 - JOSE ANGELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0007863-65.1993.403.6100 (antigo n. 93.0007863-1) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: RICARDO NUNES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado, o autor requereu apenas o levantamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês da data do saque até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 até o cumprimento no percentual de 1% ao mês, na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu ao autor a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da advogada do autor do depósito da fl. 341. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0) - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0003879-05.1995.403.6100 (antigo n. 95.0003879-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI E PAULO ULISSES DE GODOI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação ao autor EDDI JOAO (fls. 208-209). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI e informou que o autor PAULO ULISSES DE GODOI não possuía vínculo na época do plano Collor. Intimados, o autor PAULO ULISSES DE GODOI requereu a extinção da execução e o autor SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI apresentou tabela de cálculos e requereu a intimação da ré para fornecer seus extratos fundiários. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a

correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha de cálculos e extratos bancáriosO autor SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI apresentou planilha de cálculos e requereu a juntada pela ré de seus extratos para conferência dos cálculos efetuados pela ré em seus créditos (fls. 276-286). A planilha do autor não pode ser acolhida, pois foi utilizada a taxa remuneratória de 6% ao ano, em desacordo com a situação do autor. Os coeficientes de 0,893071 e 0,004867 são referentes à taxa de 6% ao ano, enquanto os coeficientes referentes à taxa remuneratória de 3% ao ano são de 0,879035 e 0,00246, conforme demonstrado nos tópicos anteriores. O vínculo do autor iniciou em 1984 e o objeto da presente ação são apenas as diferenças dos planos econômicos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros progressivos não fazem parte da lide. A taxa remuneratória a ser utilizada no cálculo é de 3% ao ano, conforme procedeu a CEF em seus cálculos. Além da incorreção na taxa remuneratória, a metodologia de cálculos do autor está equivocada. O autor faz jus à diferença entre o coeficiente creditado na época e o coeficiente resultante do IPC de janeiro de 1989 (0,312684) e abril de 1990 (0,449104), conforme demonstrado nos tópicos anteriores. O autor aplicou sobre o saldo apresentado pela ré nas fls. 258 e 261 o percentual de 16,65% que seria referente a janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 e sobre estes valores aplicou os coeficientes de 0,893071 e 0,004867 que são os coeficientes resultantes do índice aplicado em janeiro de 1989 e abril de 1990 com a utilização da taxa remuneratória de 6% ao ano. O cálculo do autor ocasiona duplicidade, pois foram incluídos os índices concedidos na ação e sobre estes valores foram aplicados os coeficientes dos mesmos meses que já foram aplicados na época dos planos econômicos. A metodologia correta de cálculos está explicada nos tópicos anteriores. Quanto à apresentação pela ré dos extratos do autor, os mesmos são desnecessários. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Os saldos apresentados pela ré nas fls. 258 e 261 são os que foram repassados pelos bancos depositários. Ademais, o autor foi intimado dos cálculos apresentados pela CEF em 25/02/2011 (fl. 264). O advogado do autor permaneceu com a carga dos autos no período de 01/03/2011 a 19/04/2011, mais de um mês além do prazo assinalado na fl. 264. Em 04/03/2011 requereu a concessão do prazo de quinze dias, apesar de estar em posse do processo. Ainda assim, foi concedido o prazo requerido na decisão publicada em 11/05/2011. Em 27/05/2011 o autor requereu o prazo de trinta dias que foi concedido pela decisão publicada em 13/06/2011. Em 13/07/2011 o autor requereu nova dilação de prazo, pois requereu seus extratos ao banco BRADESCO S/A, no entanto, não esclareceu quantos dias seriam necessários. Na fl. 275 foi concedido o prazo improrrogável de quinze dias para manifestação em razão da demora do autor em diligenciar seus documentos e em razão da falta de requerimento quanto à quantidade de dias necessários para suas diligências. O autor não interpôs recurso da decisão. O autor teve diversas oportunidades desde fevereiro de 2011 para diligenciar quanto à localização dos extratos, mas somente em 22/06/2011 protocolizou requerimento ao antigo banco depositário. A demora do autor nas diligências de documentos que a ele unicamente interessam, bem como a falta de apresentação do recurso adequado contra a decisão da fl. 275 que assinalou o prazo improrrogável para manifestação, deve ser considerado como preclusão e não cabe mais discussão a respeito. Os saldos apresentados pela CEF foram os repassados pelo antigo banco depositário, pois é o saldo que consta em seu sistema informatizado. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI e PAULO ULISSES DE GODOI, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, apesar de intimados em 03/09/2010 (fl. 211) a fornecer os documentos necessários à localização das contas fundiárias pela ré, quedaram-se inertes. Assim, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até o cumprimento pelos autores da determinação da fl. 209. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0054367-90.1997.403.6100 (97.0054367-6) - MARIA SEGURO X ORLANDO ANTONIO DOMINGUES X ALAOR PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO VALERIANO DE OLIVEIRA X JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI ROSA AUGUSTO X SEBASTIANA BERNARDO DA SILVA HONORARIO X IZABEL BUENO GOMES(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI E SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0054367-90.1997.403.6100 (antigo n. 97.0054367-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA SEGURO, ORLANDO ANTONIO DOMINGUES, ALAOR PEREIRA DOS SANTOS, GENESIO VALERIANO DE OLIVEIRA, JOAO DE ANDRADE, VANDERLEI ROSA AUGUSTO, SEBASTIANA BERNARDO DA SILVA HONORARIO E IZABEL BUENO GOMES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor ALAOR PEREIRA DOS SANTOS, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIA SEGURO, ORLANDO ANTONIO DOMINGUES, GENESIO VALERIANO DE OLIVEIRA, JOAO DE ANDRADE, SEBASTIANA BERNARDO DA SILVA HONORARIO e IZABEL BUENO GOMES, e informou a adesão pela internet do autor VANDERLEI ROSA AUGUSTO. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar sobre as informações e créditos apresentados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 166 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MARIA SEGURO, ORLANDO ANTONIO DOMINGUES, GENESIO VALERIANO DE OLIVEIRA, JOAO DE ANDRADE, VANDERLEI ROSA AUGUSTO, SEBASTIANA BERNARDO DA SILVA HONORARIO e IZABEL BUENO GOMES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0047148-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047148-4) - IZABEL MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS X IZABEL DE ABREU SILVA X IZALINO ANSELMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

0025250-78.2002.403.6100 (2002.61.00.025250-3) - JOSE ANGELO MENDONCA X ANISIA DOS SANTOS MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025250-78.2002.403.6100Sentença (tipo B)JOSÉ ANGELO MENDONÇA e ANÍSIA DOS SANTOS MENDONÇA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu concessão de antecipação da tutela para depositar mensalmente em juízo o valor que entende devido, e a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo das prestações mensais [...] limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento sobre a não aplicação da equivalência salarial. O pedido de concessão de antecipação da tutela foi deferido, para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso (fls. 80-81). Contra essa decisão a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo e dado provimento (fls. 97-99; 100-102; 139-156; 190; 192-194).Citada, a ré apresentou contestação conjunta com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos (fls. 104-121; 122-137).Os réus juntaram aos autos comprovantes de realização de depósito judicial (fls. 157-158; 160-161; 163-165; 181-182; 185-188; 200).Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 166-178).Os autores requereram a produção de prova pericial, o que foi deferido (fls. 184; 196). As partes formularam quesitos, e a ré indicou assistente técnico (fls. 196-216; 218-221).As tentativas de composição amigável entre as partes resultaram infrutíferas (fls. 235-236; 239-240).Realizada a perícia, as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 284-319; 324; 326-365).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e arbitrados os honorários do perito, remunerado segundo a Resolução n. 558/2007-CJF (fl. 366).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é de direito e de fato, mas não há necessidade de produzir prova em audiência, o que possibilita o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PreliminarIlegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEAAlega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...]Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as réis apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos.Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.Carência de açãoSob o título de carência de ação, a ré argumenta que os autores podem comparecer diretamente na agência da CEF e requerer a revisão das prestações e, por esta razão, não haveria interesse processual. Deixo de apreciar essa preliminar arguida pela parte ré já que é questão que se confunde com o mérito do pedido e com ele será analisado.MéritoPlano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPInicialmente é importante mencionar que as partes firmaram o contrato em 28/09/1988; e, de acordo com a ré (fl. 245), os autores pagaram as prestações diretamente à CEF até setembro/2002 e existe uma conta de depósito judicial com depósitos de março/2003 a outubro/2007. Não consta nos autos comprovação do pagamento ou depósito das parcelas de outubro/2002 a fevereiro/2003 e as subsequentes a novembro/2007 (inclusive). O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações

neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, os autores não têm direito ao recálculo retroativo pelo PES das prestações já quitadas. Tem direito, porém, à revisão das prestações não quitadas e vincendas. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Convém abordar o CES, a despeito de nada ter sido requerido pela parte autora na petição inicial quanto à inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, pois houve diversas manifestações do perito sobre esse assunto - inclusão do percentual de 15% (quinze por cento) na primeira prestação, com efeito em todas as prestações subsequentes. Inicialmente, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora possa ser alegado que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Contrato As partes firmaram o contrato em 28/09/1988. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em outubro de 2002 (prestação n. 169) das 300 prestações pactuadas, faltando 131 para o término do contrato. Conforme já constou anteriormente, de acordo com a ré (fl. 245), os autores pagaram as prestações diretamente à CEF até setembro/2002 e existe uma conta de depósito judicial com depósitos de março/2003 a outubro/2007. Não consta nos autos comprovação do pagamento ou depósito das parcelas de outubro/2002 a fevereiro/2003 e as subsequentes a novembro/2007 (inclusive). Também de acordo com a fundamentação acima exposta, os autores não têm direito ao recálculo retroativo pelo PES das prestações já quitadas. Têm direito, porém, à revisão das prestações não quitadas e vincendas. Portanto, devem ser recalculadas as parcelas de outubro/2002 em diante. Tendo em vista que o contrato ainda não terminou, os autores devem continuar o pagamento das prestações, sob pena de não o fazendo, sofrerem as consequências decorrentes, ou seja, a negativação do nome e execução extrajudicial do imóvel. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação

de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações não quitadas e as vincendas, ou seja, prestação de outubro de 2002 e subsequentes.Condenado a ré a pagar aos autores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações sobre a natureza da conta referente ao depósito de fl. 224. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da ré para levantamento dos valores depositados.Comprovem os autores o cumprimento da tutela antecipada sob pena dela ser revogada, com as consequências decorrentes, ou seja, a negatificação do nome e execução extrajudicial do imóvel. Prazo: 15 dias.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016116-87.2004.403.0399 (2004.03.99.016116-2) - JANE OLIVEIRA DONDO X IGOR VLADIMIROVITCH DONDO X MICHEL OLIVEIRA DONDO X IGOR OLIVEIRA DONDO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0016116-87.2004.403.0399 (antigo n. 2004.03.99.016116-2)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por JANE OLIVEIRA DONDO, IGOR VLADIMIROVITCH DONDO, MICHEL OLIVEIRA DONDO e IGOR OLIVEIRA DONDO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a ré concordou e a parte autora deixou de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância da CEF com referidos cálculos, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas.O cálculo dos autores não pode ser acolhido, pois foram incluídas diferenças dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como foi incluída no cálculo a conta de n. 28857-6 com data-base na segunda quinzena.Quanto à conta de n. 28857-6 com data-base na segunda quinzena o acórdão na fl. 189, reconheceu o direito ao expurgo do plano Bresser somente nas contas com aniversário na primeira quinzena.O índice de janeiro de 1989 não é objeto da presente ação.O acórdão das fls. 182-195 excluiu expressamente os índices de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 pela ilegitimidade da ré. A falta de manifestação da parte autora configura concordância com as informações pela contadoria e não cabe mais discussão a respeito.Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes.Tendo em vista que os co-titulares da conta n. 11623-7 são marido e mulher, autorizo a expedição de alvará em favor dos autores.DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 267:a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$2.426,41.b) Em favor do advogado dos autores no valor de R\$242,63.c) Em favor da CEF no valor de R\$10.375,83 (R\$13.044,87 - R\$2.669,04 = R\$10.375,83).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0014593-09.2004.403.6100 (2004.61.00.014593-8) - ABIMED ASSOC. BRASILEIRA IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Converto o julgamento em diligência.2- O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. De outra parte, o artigo 5º, LXX, outorga às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a legitimação para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados.Nestes termos, exsurtem duas distinções no plano da legitimidade. No artigo 5º, inciso XXI, tem-se a hipótese típica de REPRESENTAÇÃO processual, pelo que se afigura indispensável a autorização expressa e específica de todos os associados. Aqui, enquadra-se a demandante. Noutro ângulo, o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, trata de SUBSTITUIÇÃO processual e, por isso, se mostra desnecessária a autorização dos associados para o manejo do Mandado de Segurança Coletivo . Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, cujo tema se amolda ao versado nestes autos:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA

PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO EM FAVOR DE SEUS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.

NECESSIDADE. 1. Segundo dispõe o art. 5, XXI, da Constituição, as entidades associativas tem legitimidade para representar seus associados, desde que expressamente autorizadas. 2. Na forma do disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n2.102-32/2001, a petição inicial da ação coletiva deve ser instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou a propor a ação, mais a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços. 3. Embora tenha se firmado a jurisprudência no sentido de que a autorização expressa exigida pela norma constitucional pudesse constar do estatuto social, deve tal interpretação ceder àquela feita pela lei, se não for incompatível nem reduzir o alcance das disposições da Lei Maior. 4. Não estando completa a petição inicial, por lhe faltar documento indispensável à propositura da ação, deve o juiz deferir o prazo de 10 dias para regularização, conforme estabelece o art. 284, do CPC. 5. Processo anulado ab initio para facultar a regularização da representação processual da autora. 6. Apelação da parte ré parcialmente provida. Apelação da autora prejudicada. (TRF4, AC 200070000019321, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TERCEIRA TURMA, 10/07/2002). Em análise subsuntiva dos fatos, constata-se que a despeito de o requerente ter juntado aos autos a Ata de Reunião do Conselho de Administração (fls. 56/57), não consta autorização individual dos associados, motivo pelo qual o processo deve ser regularizado, sob pena de extinção. Decisão Diante do exposto, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada autorização expressa e individual dos associados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. São Paulo, 12 de agosto de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0016078-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016078-3) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X MARIA DE LIMA ARCURI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI e MARIA DE LIMA ARCURI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual parte autora concordou e a ré discordou. É o relatório. Fundamento e decido. Limitação - Ultra petita Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pela autora para evitar julgamento além do pedido (fl. 137). Na fl. 152-153 foi proferida decisão que afastou as alegações da ré e determinou a complementação do depósito. A executada efetuou o depósito do valor determinado (fl. 158) e interpôs agravo de instrumento. Até a presente data não foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento. A sentença na fl. 69 previu expressamente a Correção monetária pelos índices previstos no Manual de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal no item das ações condenatórias, com aplicação dos juros remuneratórios e sem incidência de juros de mora. O acórdão nas fls. 94-97, reformou a sentença e fixou a correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal com a inclusão de juros remuneratórios até novembro de 2007 (data da citação) e, a partir desta data a correção monetária e os juros serão calculados somente pela taxa SELIC. Na fl. 130 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta nestes termos. A decisão foi publicada em 24/03/2010. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela ré. A ré não demonstrou ocorrência de erro nos cálculos da contadoria. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, apesar do valor ser superior à conta da autora. Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer, pois reflete o conteúdo do título judicial. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. O reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente não caracteriza julgamento além do pedido. Primeiro, cabe lembrar que a execução da sentença agora é uma fase do processo e não mais uma ação; portanto, não há que se falar em pedido. Ademais, se pedido houvesse, seria o pagamento do valor que o título expressa. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. Em conclusão, a execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Atualização do depósito judicial Quanto à manifestação dos autores nas fls. 168-169, na fl. 74 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente até a data do depósito em junho de 2009. A decisão foi publicada em 24/03/2010, e não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pelos autores. Quando os autos retornaram da contadoria, os autores concordaram expressamente com os cálculos da contadoria atualizados para junho de 2009, e nada mencionaram quanto à inclusão de juros até a data do depósito complementar. Nas fls. 152-153 foi proferida decisão que determinou o depósito do valor de R\$50.650,32 atualizado de junho de 2009 até o efetivo pagamento. A decisão foi publicada em 26/05/2011 e, novamente não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pelos autores. Os autores tiveram duas oportunidades para se manifestarem sobre a data e forma de atualização das contas, no entanto, quedaram-se inertes. Ocorre que os juros são contados somente até a data do depósito, conforme o artigo 394 do Código Civil. A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial incide somente correção monetária e, a correção monetária do depósito é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Ademais, o depósito complementar foi

efetuado em razão da apresentação dos cálculos da contadoria, com a qual os autores concordaram e, que são superiores aos cálculos dos autores. A ré requereu a limitação da condenação ao valor requerido pelos autores, o que foi indeferido, porém, se fossem acolhidos os cálculos dos autores não teria havido depósito complementar e os autores não teriam como requerer a inclusão de juros sobre o depósito complementar. Se os autores tivessem requerido o valor correto na execução, não haveria depósito complementar. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará dos depósitos das fls. 119 e 158 em favor dos autores e/ou advogado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

000842-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000842-4) - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que declare a nulidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo de n. 13811.000.329/0088. Narra a autora que, ao solicitar certidão de regularidade fiscal, foi surpreendida com a existência de um impedimento consubstanciado no Processo Administrativo de n. 13811.000.329/0088. Alega que o referido processo tinha por objetivo a apreciação da pertinência da DIPJ retificadora, relativa ao ano-calendário de 1993-DIPJ/94. Informa que o aludido processo não tinha por objeto a discussão de débito fiscal, mas sim esclarecimentos por ela prestados que, quando protocolados em 21/2/2000, receberam o número do processo administrativo acima citado. Aduz que, a despeito de ter [...] atendido a todas as intimações da Receita Federal, no que se refere à apresentação de documentos necessários para o devido deslinde do processo administrativo, só após passados mais de 7 (sete) anos de sua instauração, é que o mesmo foi concluído. Afirma, outrossim, que a conclusão do processo administrativo ocorreu apenas depois de ter sido expedida ordem judicial nos autos do mandado de segurança de n. 2007.61.00.034382-8. Alega que de acordo com o despacho proferido pela Receita Federal do Brasil em 24/12/2007, os débitos em debate decorrem de apreciação da pertinência da DIRPJ retificadora, relativa ao ano-calendário de 1993 - DIRPJ/94, apresentada pela Autora em 21/2/2000, bem como dos registros contábeis que a fundamentaram, apurados na declaração original processada. Referida declaração retificadora, conforme atestam os despachos proferidos em 2/6/2000, e 7/03/2001, foi apresentada pelo Autor em 18/2/2000. Em ambos os despachos restou devidamente consignado que a retificadora apresentada pela Autora deveria aguardar o trânsito em julgado da ação judicial que a originou, para só então ser processada. Acrescenta que a ação judicial transitou em julgado em 2/10/2002, e somente em 24/12/2007 a questão foi parcialmente definida. Dessa forma, sustenta que o Fisco teria deixado transcorrer o prazo para proceder ao lançamento dos créditos tributários, tendo em vista que os fatos jurídicos passíveis de tributação ocorreram durante o ano de 1993, sendo a declaração original apresentada em 1994 e a respectiva retificadora foi apresentada em 21/2/2000. Acrescenta, ainda, que, caso se alegue que o prazo deveria ficar suspenso até que a ação judicial transitasse em julgado, mesmo, nesta hipótese, o direito de lançar estaria decaído, isso porque as ações judiciais, que suspendiam a exigibilidade do crédito, transitaram em julgado em 2/10/2002 e apenas em 24/12/2007, é que houve a manifestação do Fisco. Quanto ao crédito relativo ao PIS, no valor de R\$ 16.243,87, afirma que está extinto, por força do artigo 156, V, do CTN. No que se refere aos créditos de IRPJ e CSLL, defende que estão extintos pela decadência ou prescrição, posto que em 20/2/98 foram lavrados, respectivamente, dois autos de infração, para IRPJ e CSLL - revisão da declaração de rendimentos correspondentes ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), em vista de irregularidades existentes em tais declarações. De outra feita, tem-se que referido despacho só corrobora com a alegação de decadência e prescrição trazidas pela Autora, uma vez que caso os valores demonstrados pela administração fazendária através do despacho do dia 24/12/2007 e extrato/consulta emitido em 21/12/2007, realmente fossem devidos, deveriam os mesmos constar de auto de infração específico, lavrado juntamente com os de números 21-05878 e 26-01826 ou incluídos a estes. Dessa forma, se os débitos de IRPJ e CSLL não foram incluídos naqueles autos de infração, estão os mesmos extintos nos termos do artigo 156, V, do CTN, devendo os débitos ser anulados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-284. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 303-305) apenas para que a autora realizasse o depósito judicial. A União, devidamente citada, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 322-329), tendo em vista que não transcorreu o prazo decadencial, tampouco o lapso prescricional. A demandante apresentou réplica às fls. 331-338. A ré, em razão da decisão de fls. 345-346, interpôs agravo retido (fls. 345-346). Por sua vez, a autora apresentou contraminuta ao recurso (fls. 349-351). Ao final, a União acostou os documentos de fls. 354-425. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Por ausência de preliminares, avanço na questão de fundo. Neste sentido, o pedido é improcedente. O autor, consoante relato, busca provimento que proclame a nulidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo de n. 13811.000329/00-88. Além disso, observa-se que toda a tese defensiva urdida na inicial tem por escopo o reconhecimento, pelo conduto judicial, da decadência e prescrição. Por conta disso, procedo à análise da preliminar de mérito deduzida. Com o objetivo de esquadriñar os fatos ocorridos nos autos, extraio da contestação o seguinte excerto, verbis: A parte autora apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1993, exercício 1994, com erros e omissões de dados e apresentou retificadora. O principal elemento da retificadora foi corrigir o prejuízo contábil que não constava da DIRPJ. O prejuízo contábil lançado na retificadora para

o mês de janeiro de 1993, com base no lucro real apurado mensalmente, teria como efeito tornar inexigível o IRPJ e a CSSL. Assim, a parte pretendia compensar o prejuízo contábil apurado no ano-calendário de 1992 com o lucro real apurado no mês de janeiro de 1993, com base no lucro apurado mensalmente. Acontece que o lucro real no ano de 1992 não era apurado mensalmente, mas semestralmente, e houve lucro nos dois semestres, portanto não havia prejuízo para ser compensado como pretendeu a parte em sua retificadora. Irresignada com a legislação regularadora da matéria, a parte autora ingressou com medida cautelar e ação ordinária para obter a dedução da diferença de índices entre o IPC e o BTNF e requerendo suspender a cobrança do crédito. As ações foram julgadas procedentes e transitaram em julgado em outubro de 2002. A parte ingressou com mandado de segurança objetivando a conclusão da análise administrativa e em razão de tal mandado de segurança foi originado o Processo Administrativo 13811.000329/00-88 para conclusão da análise. A autoridade analisou as declarações de imposto de renda da parte autora nos termos determinados na ação ordinária e constatou que o alegado prejuízo fiscal não encontrava respaldo nos registros contábeis, em especial no LALUR que foi apresentado em decorrência de intimação fiscal (fls. 26). O mesmo correu em relação à demonstração do Lucro Real de janeiro de 1993 e nos demais meses do ano-calendário de 1993, além de verificar que a parte havia efetuado compensações em data anterior à autorização judicial. Em decorrência das diversas inconsistências encontradas nos registros contábeis foi lavrado o auto de infração (notificação de lançamento suplementar) atualmente pendente de análise no Conselho de Contribuinte. De mais a mais: A declaração do IRPJ e da CSLL (lançamento por declaração), foi efetuado em 1994 e o auto de infração data de 1998, portanto dentro do prazo quinquenal e interposta a impugnação a exigibilidade restou suspensa (fls. 325). Não há que se falar, com base no relato da União, em decadência, sobretudo em função das provas corroborativas acostadas aos autos. Vejamos. Ora, o ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Desta forma, havendo a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Com base em tais premissas, avanço na análise das provas documentais para perquirir se o crédito está extinto ou não pelo lapso decadencial. No caso em exame, consoante aporte documental, a declaração do IRPJ/ CSLL ocorreu via DCTF (1994) e, dentro do prazo de cinco anos, ocorreu a formalização do auto de infração, datado de 1998 (fls. 200-204). Por conta disso, a autora manejou Impugnação Administrativa (fls. 205-218), tendo sido decidida em 16/09/2004 (fls. 219-228). E, por fim, interpôs Recurso Administrativo, datado de 30/07/2007 (fls. 229-240). Noutro giro, em relação ao crédito de CSLL, verifica-se que o auto de infração foi perfectibilizado igualmente de 1998 (fls. 241-245), e cuja Impugnação foi protocolizada em 13/04/1998 (fls. 246-257), culminando no julgamento de fls. 261-268. Em razão disso, articulou Recurso Administrativo (fls. 270-280). Logo, com base no conjunto probatório coligido aos autos, e à luz da informação da União segundo a qual em decorrência de diversas inconsistências encontradas nos registros contábeis (notificação de lançamento suplementar) atualmente pendente de análise no Conselho de Contribuintes (fls. 324), conclui-se que não houve decadência do crédito tributário. E mais: não existe prazo de prescrição em andamento e, por via de consequência, o crédito em testilha não foi tangenciado pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174, do CTN. Portanto, não há qualquer situação jurídica a reconhecer a extinção do crédito tributário em razão do perpassar dos prazos insculpidos no CTN. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes, verbis: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DECADÊNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 142 E 173 DO CTN - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81) Recurso parcialmente provido para que, afastada a decadência, sejam os autos remetidos à egrégia Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na presente demanda. (REsp 190.092/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 01/07/2002, p. 277). E, ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO ORIGINAL E LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ART. 18, 3º, DO DECRETO N. 70.235/72. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 173, I, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. Regra geral, o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (Supremo Tribunal Federal, RE N. 95365/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Décio

Miranda, julgado em 13.11.1981). Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça no REsp 58774 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 22.11.1995. 2. Nos casos em que há lançamento original e lançamento complementar proveniente da fase de diligências no curso do processo administrativo (art. 18, 3º, do Decreto n. 70.235/72), o lançamento originalmente efetuado, mesmo que eivado de vício formal, constitui o crédito tributário e interrompe o prazo decadencial para a notificação de lançamento complementar. Interpretação do art. 173, I, II, e parágrafo único, do CTN. Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos: AC N. 0050216/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Justino Ribeiro, julgado em 16.3.1981.3. No caso dos autos, considerando que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo fato gerador ocorreu em 31.12.1998, que o lançamento original foi notificado ao sujeito passivo em 21.11.2003 e que a notificação do lançamento complementar se deu em 2005, não restam dúvidas de que não operou a decadência posto que não decorrido o quinquênio legal entre nenhum dos três marcos elencados.4. Recurso especial provido.(REsp 1212658/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011).Registro, ademais, que a ação judicial sob n. 94.0007629-0 tinha por objeto [...] a diferença entre o IPC e o BTNF, referente à correção monetária das contas do balanço de 1990, bem como os efeitos dessa diferença sobre as depreciações, amortizações, exaustões e baixas e qualquer outro título verificado durante 1991 (fls. 152). Ao depois, a ação judicial em referência transitou em julgado. Em sendo assim, a autoridade fiscal determinou a apreciação da regularidade da retificadora apresentada (fls. 192). Ou seja, independentemente do trânsito em julgado, havia declaração retificadora submetida à análise da Administração Fiscal. Tanto que na decisão administrativa de fls. 24-28, consta, verbis: Dado o lapso de tempo transcorrido desde a consumação do direito pleiteado até esta data, sem que a petição administrativa tivesse sido analisada conclusivamente, propôs o interessado novo mandado de segurança requerendo, em resumo, que a impetrada concluísse a análise do presente processo administrativo e que lhe fosse concedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa [...] (fls. 24). Na mesma decisão ficou consignado, verbis: Considerando que, em virtude de inconsistências constatadas na DIPJ/94 original que o contribuinte pretendeu retificar, foi lavrada notificação de lançamento suplementar de IRPJ e CSLL, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, pois impugnada tempestivamente e, que aguarda julgamento de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes (fls. 27). Vê-se, pois, que se existe pendência em curso, os prazos extintivos do crédito tributário estão incólumes ao transcurso do lapso previsto no CTN. Além disso, no Recurso Voluntário do próprio autor extraio o seguinte excerto, verbis: Ocorre que, a despeito de a Recorrente ter declarado em sua DIPJ 1994/1993 a apuração do lucro real tributável no período de 1/1993, tratou-se, porém de informação equivocada. Em verdade, em referido período a Recorrente apurou prejuízo, não havendo a obrigatoriedade de recolhimento de qualquer valor a título de imposto de renda. A divergência entre os valores originariamente apresentados decorreu do fato de a Recorrente ter proposto, em 1994, medida cautelar 94.00007629-0 e a ação declaratória 94.0015732-0, já transitadas em julgado favoravelmente à sociedade, por intermédio das quais se buscou e alcançou a correção monetária das demonstrações financeiras segundo variações do IPC/BTNF, havidas no ano-base de 1990, dada as restrições contidas na Lei nº 8200/91; e b) de ter deixado de levar em conta, na apuração do referido lucro, retenções de tributos efetuados por órgãos públicos quando do pagamento de serviços prestados pela Recorrente. Tanto assim que, em 21/2/2000, foi instaurado o processo administrativo 13811.000329/00-88, por intermédio do qual ainda está sendo analisada a retificação da declaração de rendimentos 1994/1993. (fls. 230/231). Em suma, verifica-se que o Processo Administrativo de n. 13811.000.329/00-88 está, ainda, sob a apreciação da autoridade fiscal (Retificação de Declaração). Logo, não há se falar em prescrição dos créditos ali discutidos, isso porque na fase de pendência da fase litigiosa do lançamento não corre decadência, superada pela simples constituição do crédito, nem prescrição, cujo termo inicial pressupõe o encerramento da discussão administrativa (constituição definitiva do crédito) [Mauro Luís Rocha Lopes. Direito Tributário Brasileiro, Ed. Impetus/2009, p. 248]. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da

citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados. São Paulo, 12 de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016363-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016363-6) - MARIA LOURDES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0016363-95.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.016363-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA LOURDES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora. Intimada, a autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora MARIA LOURDES DA SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024316-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024316-4) - ARARAS AUTO POSTO LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Sentença (tipo C) ARARAS AUTO POSTO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, BIOCMBUSTÍVEIS E GÁS NATURAL - ANP. Narrou o autor que tem como objeto social o comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e loja de conveniência e, nesta qualidade, submete-se à fiscalização da ré; agentes desta, em 01.12.05, colheram duas amostras dos combustíveis comercializados, denominadas prova e contraprova, sendo que a primeira foi objeto de perícia realizada no IPT e a segunda ficou em seu poder. Aduziu que o IPT concluiu pela desconformidade da amostra com as especificações ditadas pela ANP no que se refere à presença de marcador solvente e, por isso, a ré lavrou, em 30.08.06, o auto de infração n. 118.308.0634/220684; em 05.10.06, apresentou defesa administrativa, na qual, entre outros argumentos, solicitou a realização de perícia na contraprova. Informou que até o ajuizamento da presente ação não havia sido apreciada sua defesa administrativa. Requereu concessão de antecipação da tutela para a [...] realização de exames laboratoriais na amostra contraprova, sob pena de aplicação de multa diária (fl. 02-11; 12-37). Foi concedida parcialmente a tutela antecipada, para determinar à ré a análise da defesa administrativa apresentada. Na mesma decisão, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para esclarecer o pedido de mérito, atendendo ao que dispõe o artigo 282, III e IV do Código de Processo Civil (fls. 40-41). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de inépcia da inicial; no mérito, aduziu que o autor não formulou pedido de perícia técnica quando apresentou impugnação administrativa. Pediu a improcedência da ação (fls. 52-62; 63-254). Intimado da decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela e determinou a emenda da petição inicial, o autor nada manifestou (fls. 257-258). Ao ser intimado para apresentar réplica, o autor novamente deixou de se manifestar. Na ocasião, retirou o processo em carga, sem restituí-lo no prazo, dando ensejo à expedição de mandado de busca e apreensão, com a consequente perda do direito de vista dos autos fora da Secretaria (fl. 265). É o relatório. Fundamento e decido. A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, alegando ausência de pedido ou causa de pedir, bem como ausência de decorrência lógica da conclusão em relação aos fatos. Efetivamente, o autor não formulou pedido de mérito. Intimado a fazê-lo, deixou cumprir (fls. 257-258). Assim, não há como proferir sentença de mérito nesta ação. O autor não esclareceu qual bem da vida pretende ao final. O pedido formulado a título de tutela antecipada não pode ser considerado pedido de mérito, pois a ação ajuizada é ordinária e não ação cautelar. O autor mesmo afirma que o pedido de tutela antecipada é apenas cautelar. Está configurada, portanto, a ausência de um pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, a saber, petição inicial apta. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em R\$ 1.000,00

(mil reais).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados.O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. DecisãoDiante do exposto,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de agosto de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001381-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001381-3) - ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS X ROBERTO FIALHO DOS SANTOS(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0001381-42.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.001381-3)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS e ROBERTO FIALHO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância das partes com referidos cálculos, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas.A CEF requereu a fixação de honorários advocatícios (fls. 101-103). No entanto, é indevida a fixação de honorários advocatícios em favor da ré, pois além de ter sido acolhido o cálculo da contadoria e não seus cálculos, sua impugnação não foi recebida por ter sido apresentada intempestivamente (fl. 77).A decisão foi publicada em 10/05/2010 e não houve apresentação de recurso ou manifestação contrária, de forma que a questão encontra-se abrangida pela prescrição.Da análise dos cálculos do contador das fls. 88-97, verifico que não foi incluído no cálculo a multa de 10% fixada na fl. 77 sobre o valor remanescente.A CEF efetuou em 12/2009 o depósito no valor de R\$7.463,02.Porém, conforme o cálculo do contador com a qual a ré concordou apontou o valor de R\$7.667,27 devido em dezembro de 2009.A multa de 10% prevista no artigo 4º do artigo 475-J do CPC deve incidir sobre o valor remanescente, ou seja, a diferença entre o valor pago e o valor devido em dezembro de 2009 (R\$7.667,27 - R\$7.463,02 = R\$204,25).10% de R\$204,25 = R\$20,42.Tendo em vista que os co-titulares da conta n. 76256-0 são marido e mulher, autorizo a expedição de alvará em favor dos autores.DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará dos depósitos das fls. 65 e 76:a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$8.023,85 em março de 2010 (R\$8.003,43 + R\$20,42 = R\$8.023,85).b) Em favor da CEF no valor remanescente da conta na mesma data.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0003222-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003222-4) - JOSE NETO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada informou a Adesão às condições da LC 110/2001 pela internet.Intimado sobre as informações da CEF o autor deixou de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoO autor JOSE NETO DA COSTA firmou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e os documentos demonstram o saque.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023942-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023942-6) - ADRIANO LUNGHINHO SOBRINHO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018610-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018610-78.2010.403.6100 Sentença (tipo: M) As partes interpõem embargos de declaração quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 49-51. A ré alega ocorrência de contradição, na medida em que considera elevada a sucumbência, uma vez que o valor da causa é de R\$4.423,02, e os honorários foram fixados em R\$2.839,15 (fl. 53). Já o autor atribui a contradição ao fato de que a condenação albergou [...] o valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. Para ambos, houve inobservância do previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, que o próprio autor está pedindo e concordando com a redução de seus honorários advocatícios. Quando do ajuizamento da ação, foi atribuído à causa o valor de R\$4.432,02, equivalente ao condomínio dos meses de abril de 2008 a julho de 2010. Como a sentença foi prolatada em junho de 2011, devem ser incluídos na base de cálculo dos honorários mais 11 (onze) meses, levando-se em consideração o valor do último condomínio informado pela autora - R\$247,35 (fl. 06), e não constam dos autos os valores para 2011. Assim, a condenação a título de honorários advocatícios fixada em 10% sobre o valor da condenação deve considerar o valor dado à causa (R\$4.432,02) mais onze meses de R\$247,35 (R\$2.720,85), que alcançam o montante de R\$7.152,87. A condenação era de R\$ 2.839,15, mas o autor pretende receber pouco mais de R\$ 715, 28. Apesar de ter sido fundamentado o valor fixado a título de honorários advocatícios, no item referente à sucumbência (fls. 50-50 verso), acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar em substituição: Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação, que no caso refere-se às prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo). No mais, mantém-se a sentença de fls. 49-51. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012611-13.2011.403.6100 - REGINALDO DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA DINIZ (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014777-18.2011.403.6100 - NELSON SANTOS LUCENTI (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014777-18.2011.403.6100 Sentença (tipo C) NELSON SANTOS LUCENTI ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Os autos foram inicialmente distribuídos a esta Vara e o termo de

prevenção apontou o processo de n. 0021444-88.2009.403.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível (fl. 58). Em consulta à página da Justiça Federal de São Paulo junto à rede mundial de computadores, verifica-se que o processo supramencionado foi julgado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado e os autos remetidos ao arquivo findo. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 0021444-88.2009.403.6100, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Na página da Justiça Federal de São Paulo junto à rede mundial de computadores encontra-se disponível, na íntegra, a sentença de mérito prolatada nos autos acima mencionados, na qual foi apreciado tanto o argumento da submissão do contrato ao Código de Defesa do Consumidor como o da execução extrajudicial do contrato regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 0021444-88.2009.403.6100 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbacão, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: a adjudicação do imóvel pela credora. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da coisa julgada. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020123-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008365-33.1995.403.6100 (95.0008365-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X IVANI GLADYS MIGUEL X MARILENE DA SILVA (SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA E SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO)

Sentença (tipo A) O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN opôs embargos à execução em face de IVANI GLADYS MIGUEL e MARILENE DA SILVA com alegação de que ausência de título executivo. As embargadas apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual as embargadas concordaram e o embargante discordou. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastou a alegação de inépcia da petição inicial de execução, tendo em vista que, como o despacho de fls. 537 dos autos principais determinou a citação nos termos do art. 730 do CPC, não houve prejuízo ao executado. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de título executivo confunde-se com o mérito. Da análise dos autos verifica-se que a sentença julgou o pedido procedente quanto à União, improcedente em relação ao BACEN e parcialmente procedente em relação ao banco depositário (fls. 90-98). O acórdão nas fls. 230-247 negou provimento à apelação da instituição financeira, deu provimento à apelação da União e parcial provimento à apelação das autoras para julgar procedente o pedido, condenando o Banco Central do Brasil ao pagamento do IPC de março/90 (84,32%), nos saldos das cadernetas de poupança. O banco BRADESCO S/A interpôs Recurso Especial. O acórdão do STJ previu expressamente nas fls. 489-493: [...] PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Corte Especial, no EREsp n. 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes. 6. O STF reconheceu a constitucionalidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001) 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 337.021/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.08.2002, DJ 14.10.2002 p. 184) [...] (sem negrito no original) [...] Quanto aos índices de correção monetária de março de 1990, é esta a orientação

desta Corte:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.1. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);2. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 894.555/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 19.10.2007 p. 320)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do Art. 9º da Lei n. 8.024/90.2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.3. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que Documento: 3776090 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 10/04/2008 Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.4. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.5. Agravo regimental improvido (AGREsp 271.361).(AgRg nos EDcl no REsp 214.577/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 299) [...] (sem negrito no original)Apesar de ter sido negado seguimento ao Recurso Especial do Bradesco, o acórdão fixou que o índice a ser aplicado nas contas da segunda quinzena pelo BACEN é o BTNF de abril de 1990.No caso das autoras, todas as contas são da segunda quinzena e, portanto, não existem diferenças devidas às autoras, uma vez que o BTNF de abril é o índice que foi utilizado pelo BACEN na época do crédito. Constata-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro não haver diferenças a serem recebidas pelas autoras.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as vencidas a pagar à vencedora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Os advogados constituídos nas fls. 237-238 deverão regularizar a representação processual nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de agosto de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0005014-90.2011.403.6100 - ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005014-90.2011.403.6100Sentença(tipo A)ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a retificação da adesão ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/09.Narrou a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.

11.941/09, tendo seu contador optado pela inclusão da totalidade dos débitos, quando na verdade deveria ter optado pela adesão por número de inscrição ou por número de processo administrativo. Sustenta que dentro do prazo estipulado pela autoridade impetrada - 01 a 31 de março de 2011 - tentou realizar a retificação, porém [...] a Secretaria da Receita Federal, no seu próprio sistema e/ou banco de dados, não autorizou a retificação direta do parâmetro de consulta para a NÃO TOTALIDADE DOS DÉBITOS [...].Requeru liminar e a concessão da segurança [...] garantindo a Impetrante o direito de optar pela inclusão dos débitos na referida retificação a serem parcelados e, conseqüentemente, quitados (fls. 02-10; 11-92).A impetrante noticiou ter comparecido perante a autoridade impetrada no dia 24/03/2011 para requerer a retificação pretendida, porém foi informada que o sistema da Receita Federal não autoriza a retificação direta para esse parâmetro de consulta (fls. 98-99).Intimada a esclarecer o amparo legal de seu pedido, a impetrante afirmou que não existe base legal para a mudança de totalidade dos débitos para não totalidade dos débitos, e que a autoridade impetrada somente pode fazê-lo por ordem judicial (fls. 100; 101-102).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103-104 verso).A União requereu seu ingresso no processo (fl. 117).Notificada, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 118-151; 152-158).Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 161-161).O Ministério Público Federal aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito.É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido neste processo é a possibilidade ou não de retificação da adesão ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/09.Inicialmente é importante mencionar, que após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Contudo, não há como compreender a sistemática da consolidação dos débitos preconizados pela Portaria Conjunta de n. 02/2011 sem, antes, fazer breve incursão sobre as fases do parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Na primeira fase (17 de agosto a 30 de dezembro), houve simples manifestação volitiva dos contribuintes (fase de adesão), sendo-lhes assegurado o direito de adesão ao parcelamento e não propriamente o exercício de direito potestativo oponível ao Fisco. De qualquer forma, nesta fase, e até por organicidade administrativa, o contribuinte foi impelido a recolher valores mínimos, ou, conforme o caso, a adimplir parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior à Medida Provisória n. 449/2008. O segundo passo (fase de consolidação prévia) ocorreu com a edição da Portaria Conjunta de n. 03/2010; situação esta segundo a qual o sujeito passivo, que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/09, deveria, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009.Por fim, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da PGFN/RFB n. 02/2011. Nestes termos, a consolidação definitiva pressupõe que o pedido de parcelamento iniciado com a adesão seja subsumível a todos os quadrantes da Lei n. 11.941/09, momento em que todas as deduções serão realizadas (valores pagos anteriormente), exsurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento.No presente caso, houve equívoco do Impetrante no momento da adesão ao parcelamento - ao invés de optar pelo parcelamento de alguns dos débitos, houve opção pela totalidade.Aberto o prazo de 01 a 31 de março para retificação, o impetrante teria buscado retificar sua opção. Todavia, não é esse tipo de retificação que foi oferecido aos optantes do parcelamento: nos termos da Portaria PGFN/RFB 02/2011, é possível a retificação da modalidade de parcelamento:PRAZO A QUEM SE APLICA PROCEDIMENTOS1º a 31 de março de 2011 Contribuinte Pessoa Física e Pessoa Jurídica que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts 1o ou 3o da Lei nº 11.941/2009. a) Consultar os débitos parceláveis em cada modalidade para identificar necessidade de retificação das modalidades de parcelamento;b) Retificar, se necessário, modalidade de parcelamento como alteração ou inclusão, se for o caso. ATENÇÃO: Veja o passo a passo para consultar débitos e retificar modalidade de parcelamentoVê-se que o que foi ofertado ao contribuinte na fase de retificação não foi a alteração de opção de totalidade para não-totalidade: esse prazo de 1º a 31 de março poderia ser utilizado para retificação da modalidade de parcelamento; a própria Lei n. 11.941/2009 previu as modalidades de parcelamento nos artigos 1º a 3º, quais sejam: débitos previdenciários ou não, débitos com a RFB ou com a PGFN, débitos já parcelados anteriormente ou não, com aproveitamento de créditos de IPI ou não, e número de parcelas.Em sendo assim, apesar do interesse do impetrante em alterar a opção de sua adesão ao parcelamento pela Lei n. 11.941/2009, essa não se configura como a retificação facultada aos contribuintes.Portanto, não se verifica a ocorrência de abuso ou ilegalidade, a ser reparado pelo presente mandado de segurança.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0018502-79.2011.403.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Intime-se a União.São Paulo, 18 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0012105-37.2011.403.6100 - REMPLARI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2303

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014584-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS LIMA

Vistos em decisão. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, em face de José de Jesus Lima, visando à busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo Montana Conquest, placas DUS 2994, chassi 9BGXL80G07B227880 alienado fiduciariamente, por força do contrato Crédito Auto Caixa nº 21.1618.149.0000081-76. Alega que o requerido contratou com a requerida o financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial, no valor de R\$ 28.300,00, para pagamento em 60 parcelas, com a incidência de 18,016% de juros ao ano. Aduz, ainda, que o referido financiamento tem, como garantia, a alienação fiduciária do bem financiado. Sustenta, por fim que, tendo o requerido deixado de efetuar os pagamentos das parcelas do financiamento desde janeiro de 2011, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros o bem alienado fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECISÃO** alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 10/16). Compulsando os documentos de fls. 17 e 23/28, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, determinando a **BUSCA E APREENSÃO** do veículo da marca GM, modelo Montana Conquest, placas DUS 2994, chassi 9BGXL80G07B227880, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM X UNIAO FEDERAL(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os autores não juntaram aos autos a certidão do 1º Cartório de Imóveis de Jundiá n.º 5982, como determinado à fl. 690. A juntada da referida certidão se faz necessária visto que com base naquele documento houve a afirmação, pelo registro imobiliário, de que o bem usucapiendo é, agora, de propriedade da União Federal. Dessa forma, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 690. Promova, ainda, os autores a citação dos confinantes do bem que requer a declaração da propriedade, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022171-67.1997.403.6100 (97.0022171-7) - HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MERELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls 861/867: Indefiro o pedido de conversão em renda da União Federal de parte dos valores depositados pelo requerente, nos exatos termos da decisão de fls 853/856. Em face do acima exposto, mantenho a decisão supracitada por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.C.

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, declaro precluso o requerimento de esclarecimentos formulado às fls. 699/700, nos termos em que já determinado no despacho de fl. 774, vez que há urgência no sentenciamento do feito, por se tratar de processo da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista que aguarda julgamento o agravo de instrumento nº 0020492-42.2010.403.0000 (fls. 704/718), interposto pela União Federal em face da decisão que arbitrou os honorários periciais definitivos (fl. 682), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito somente quanto ao depósito de fl. 603, devendo permanecer nos autos o depósito de fl. 685, até que seja proferida decisão definitiva no agravo supramencionado. Após a expedição do alvará, abra-se vista à União Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 967 e 971: Defiro às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 962, conforme requerido pelos réus. Int.

0024458-85.2006.403.6100 (2006.61.00.024458-5) - DJALMA JOVINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 503/504: Expeça-se Carta de Intimação ao autor para que providencie a juntada dos índices da categoria profissional especificada no Contrato (Trabalhador de Oficinas Mecânicas - fl. 59), desde a sua assinatura (04/1988) até a presente data, nos termos em que requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 391/392, e reiterado às fls. 404/406. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, a prova pericial estará prejudicada, e será declarada preclusa, devendo os autos ser sentenciados nos termos em que se encontram. Cumpra-se. Int.

0015127-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON TORRES X MARIA JOSE DE ANDRADE(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 128:Vistos em despacho. Fls. 124/127 - Requerem os réus, por meio da Defensoria Pública da União - DPU a manutenção da suspensão do processo nos termos do artigo 72 do CPC ou, a designação de audiência prévia de justificação, ou no caso de expedição do mandado de reintegração de posse, a concessão de prazo razoável para a desocupação e acompanhamento da diligência por assistente social.Em que pesem as considerações tecidas pela DPU quanto à suspensão do feito, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF, a tutela antecipada foi deferida para que fosse expedido o mandado de desocupação e imissão na posse em favor da CEF, determinação esta, cumprida por este Juízo, nos termos da cópia do mandado de fl. 119. Assim, resta indeferido o pedido de suspensão do feito e designação de audiência de justificação.Quanto ao último pedido formulado pela DPU, tendo em vista a possibilidade de menores residindo no imóvel a ser desocupado, determino a imediata devolução do mandado de nº 0012.2011.00779 independentemente de seu cumprimento.Outrossim, expeça-se mandado de intimação, desocupação e imissão na posse, devendo o Sr. Oficial de Justiça inicialmente intimar o ocupante do imóvel a desocupa-lo no prazo de 30(trinta) dias, para após proceder a imissão na posse.Abra-se vista à DPU, para que no prazo concedido para a desocupação, nomeie um assistente social para acompanhar a desocupação, adote as providências cabíveis para acompanhamento da desocupação por assistente social, ficando a seu encargo fazer-lo acompanhar o Sr. Oficial de Justiça.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do parágrafo 2º, artigo 172 do C.P.C.Havendo necessidade, autorizo a requisição de força policial.I.C.Vistos em despacho.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 133, no prazo legal.Expeça-se Carta Precatória para o cumprimento da decisão de fls. 81/82(citação do denunciado).Publique-se o despacho de fl. 128 para a CEF.I.C.

0021508-64.2010.403.6100 - RODRIGO ANDRE GALLO X SILVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X GILMAR PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA CADILHA X MARCOS AURELIO COSTA SANTOS X BETANIA PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA VILAS BOAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls72/74: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, devendo constar o montante informado à fl. 72. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 49. Após, se em termos, cite-se a União Federal. I. C.

0008842-94.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls 187/188: Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereços efetuada por meio do programa disponibilizado que permite a consulta pelo CPF/CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0010974-27.2011.403.6100 - OCTO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl 47: Esclareça a parte autora o pedido de conversão em renda da União dos depósitos realizados a título de PIS e COFINS, tendo em vista a fase processual que os autos se encontram. Prazo: 10(dez) dias. Fl 48: Recebo como emenda. No silêncio, CITE-SE a ré nos termos do artigo 285 do CPC. I.C.

0011125-90.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante da GRU nº 455040008684, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito. Depósito judicial juntado à fl. 110 e 122, perfazendo o valor total de R\$ 16.654,30. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da parte, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp

548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do débito constante da GRU nº 455040008684, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e incluir o débito no CADIN, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014762-49.2011.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 70, porquanto distintos os objetos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SP POSTAL LTDA ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a ré se abstenha de proibir a vinculação de contratos, de clientes novos ou antigos, com as Agências Franqueadas, até decisão definitiva.... Requerem, ainda, que a ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes das Agências Franqueadas comunicando que as mesmas não podem vincular contratos com base no item 3.5, letra c, do MANCAT, bem como não interfira na execução regular dos contratos de franquia postal. Sustenta o autor, em síntese, que a limitação contida no item 3.5, letra c do Manual de Comercialização e Atendimento, expedido pela ré, fere preceitos constitucionais fundamentais, vez que condiciona a autorização para vinculação de contratos de franquia postal à ausência de participação do franqueado em demanda judicial que tenha relação com o contrato. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que o Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, em seu item 3.5 determina: 3.5 Requisitos a serem preenchidos para autorização da vinculação de serviços da ACF:...c) não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial, que tenha relação com o contrato de franquia empresarial. Por outro lado, verifico que a autora é parte em demanda judicial em face da ré, cujo objeto guarda relação com o contrato de franquia postal, em face do procedimento de licitação nº 4201/2009. O artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, analisando os autos, constato que a exigência contida na norma administrativa exarada pela ré viola a norma constitucional, na medida em que impõe limitações comerciais à autora, caso haja exercício regular da prerrogativa constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Porém, tratando-se de ação individual, reputo necessária a determinação da medida em relação somente aos contratos de franquia empresarial firmados pela autora, afastando a conotação genérica atribuída na exordial. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para afastar a exigência contida na letra c do item 3.5 do Manual de Comercialização e Atendimento da Empresa de Correios e Telégrafos, quanto à expressão nem ser parte em processo judicial, devendo a ré se abster de comunicar restrições aos clientes da autora, bem como de outra forma interferir na execução dos contratos de franquia empresarial com base na norma administrativa afastada. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0036144-31.1993.403.6100 (93.0036144-9) - RESSOLAGEM JARDIM PIRACICABA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 372/375 e 377/378: A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em Juízo, obstando, inclusive, que o impetrante volte a intentar a ação. Posto Isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao crédito tributário oriundo de título judicial, ao que, de conseqüente, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020302-98.1999.403.6100 (1999.61.00.020302-3) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA X AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1178/1180: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, sob alegação de que há omissão na decisão de fl. 1174. Alega que o recurso especial, interposto pela União Federal, não tem efeito

suspensivo, nos termos do artigo 542, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, não havendo justificativa para a não expedição do alvará de levantamento, conforme já deferido à fl. 1033. DECIDO. Recebo os Embargos Declaratórios por tempestivos. Assiste razão à impetrante quando afirma que o recurso especial não tem efeito suspensivo. Contudo, com a interposição do recurso pela União Federal, há a possibilidade de modificação na decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.025053-4, e com a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, há o risco de frustração de futura decisão que venha a beneficiar a União. Dessa forma, e a fim de se evitar possível prejuízo ao erário, deixo de acolher os Embargos de Declaração. Em face do dispõe o art. 538, do CPC, devolvo às partes a integralidade do prazo recursal. Publique-se. Intimem-se.

0050286-30.1999.403.6100 (1999.61.00.050286-5) - FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 174: Nos termos do despacho de fl. 165, expeça-se novo ofício de transformação em pagamento definitivo da União referente ao depósito indicado pela CEF à fl. 171, na conta nº 0265.635.00184250-4. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0002760-33.2000.403.6100 (2000.61.00.002760-2) - BBA-CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 468/469: Diante da concordância do impetrante com os valores apresentados pela União Federal às fls. 465/466, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 46.240.105,22 (quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta mil, cento e cinco reais e vinte e dois centavos), e ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal no valor de R\$ 92.111.193,58 (noventa e dois milhões, cento e onze mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos, referentes ao depósito de fl. 419. Indique a advogada do impetrante, Dra. Anelise Aun Fonseca, em que folha dos autos consta procuração ou substabelecimento em seu nome, com poderes para receber e dar quitação, informando ainda o número de seu RG, necessários para expedição do alvará conforme requerido. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício de transformação em pagamento definitivo, nos termos supra. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005015-90.2002.403.6100 (2002.61.00.005015-3) - JOSE FRANCISCO PEREIRA GARCIA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 486: Defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de Cartório. Ressalto que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.016849-7, interposto pelo impetrante da decisão que determinou a conversão em renda da União do depósito de fl. 50, transitou em julgado em 22/07/2008 (fls. 445/450), e que a conversão em renda ocorreu em setembro/2009 (fl. 470), não havendo mais nada a ser processado nestes autos. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência do despacho de fl. 485 à União Federal.

0011595-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011595-1) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 460/466: Manifeste-se a impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019314-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019314-8) - SM MERCHANDISING E PROMOÇÕES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 325/328: Tendo em vista que já foram concedidos mais de 90 (noventa) dias para que o impetrante providenciasse a certidão de inteiro teor (fls. 311 e verso), defiro a ele o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de fl. 311. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontra o processo. Int.

0000265-30.2011.403.6100 - TAMMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte

contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002523-13.2011.403.6100 - ROBERSON IGNACIO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 169/171: Expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para que providencie procuração ad judícia com poderes especiais para que seu patrono possa DESISTIR da ação, nos termos em que já determinado à fl. 135. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003174-45.2011.403.6100 - ANGELA MARIA SOUZA CAMBUI(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004176-50.2011.403.6100 - WILSON GRECCO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL MJ - NUCLEO DE PGTO SRH/SR/DPF/SP

Vistos em despacho. Fls. 124/127: Entendo não haver qualquer sanção a ser aplicada à autoridade coatora, uma vez que comprovou o cumprimento da liminar às fls. 113/121. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 122. Int.

0006804-12.2011.403.6100 - ALPHAGRAPHICS DO BRASIL SERVICOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007455-44.2011.403.6100 - EDITORA MUDIABOOKS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 199: Intime-se o impetrante para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/190. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes às guias de depósito de fls. 146/147, em favor do impetrante, conforme já deferido à fl. 190. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011934-80.2011.403.6100 - FLAVIO MENDES SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 109-verso, fornecendo duas cópias da petição inicial e documentos (fls. 02/50) para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, para que cumpra a determinação supra no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0014503-54.2011.403.6100 - GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Verifico que o Impetrante pretende, neste mandamus, a suspensão da cobrança de honorários previdenciários no parcelamento de débitos oriundos do PAES, no valor total de R\$ 36.482,47. Compulsando os documentos que instruem a inicial, não restou claro se os honorários cobrados pelo Impetrado referem-se aos encargos previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69, ou se foram judicialmente fixados quando da desistência de ação judicial de natureza não executiva, na qual as verbas de sucumbência não guardam relação com a renda prevista no mencionado decreto-lei. Assevero que o esclarecimento quanto a natureza dos honorários cobrados é necessário, em face do tratamento diferenciado dado pela jurisprudência aos diversos encargos que recaem sobre os débitos parcelados. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n.º 01/09 - CEUNI.

0014638-66.2011.403.6100 - RODRIGO SGROGLIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP061414 - PAULO DE TARSO

OLIVEIRA MACHADO) X REITOR CENTRO UNIVERSITARIO SENAC CAMPUS SANTO AMARO SP X DIRETOR PEDAGOGICO CENTRO UNIVERSITARIO SENAC CAMPUS SANTO AMARO-SP

Vistos em decisão. Primeiramente, ressalto que o direito aqui invocado pelo impetrante deve ser demonstrado de plano, no ato da impetração. Nas palavras do Eminentíssimo Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 31ª edição, p. 38/39, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Alega o Impetrante que sua matrícula para o 4º período do curso de Tecnologia em Gastronomia foi negada pelas autoridades Impetradas, em face da inadimplência das quatro últimas mensalidades do 3º período. Porém, analisando os documentos juntados à inicial, verifico que o Impetrante comprovou unicamente sua matrícula no curso de Tecnologia em Gastronomia no SENA, mas não demonstrou a ocorrência do ato coator alegado. Assim, para demonstrar a certeza e a liquidez do seu direito, apresente o Impetrante comprovação do ato coator. Atribua, também, valor compatível à causa, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0015033-58.2011.403.6100 - ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, atribua a Impetrante valor da causa que espelhe o valor dos débitos que pretende retirar do parcelamento, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Tendo em vista que a Impetrante requer a retirada de débitos que entende atingidos pela decadência, que são objetos de execuções fiscais em andamento na 9ª Vara Federal das Execuções, emende a inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015331-84.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X TEREZINHA RODRIGUES GLIBER(SP018780 - EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA) X MARIA AKRABIAN KOUTUIAN(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X ALICE ZEITUNSIAN

Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pelo BACEN, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos do Processo nº2003.61.00.008658-9, remetido à Justiça Estadual em razão do reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal. Sustenta, em apertada síntese, que os benefícios da gratuidade concedidos ao autor Roupem Akrabian- falecido, não são extensivos aos seus herdeiros, razão pela qual requereu fosse procedida à necessária habilitação para posterior cobrança do valor devido. Analisados os autos constato necessário seu saneamento, evitando eventual alegação de nulidade. Com efeito, a habilitação dos herdeiros do falecido autor deve preceder à cobrança dos honorários advocatícios fixados em sentença, razão pela qual foram expedidos os mandados de citação nos termos do art. 1.057 do CPC. Nesses termos, somente após a habilitação dos herdeiros do autor é que podem ser iniciados os atos tendentes à satisfação do crédito do BACEN em face dos sucessores do de cujus- que era beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista que os benefícios da Lei 1.060/50 se encerram com a morte do beneficiário, conforme textualmente consignado no art. 10, in verbis: São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios da assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda, e que necessitem de tais favores na forma estabelecida nesta Lei. - grifo nosso. Ocorre que o prazo de contestação dos herdeiros previsto no art. 1.057 do CPC só se inicia após a juntada do último mandado de citação cumprido aos autos (art. 241, III do CPC) o que ocorreu em 10/12/2010 (fl. 158), razão pela qual não pode prevalecer a homologação da habilitação das herdeiras TEREZINHA RODRIGUES GLIBER, MARIA AKRABIAN KOUTUAIN e ALICE ZEITUNSIAN. Assim, reconsidero a parte final da decisão de fl. 148 e a de fl. 193, devolvendo às referidas herdeiras o prazo de contestação de 05 (cinco) dias, COMUM. Em razão do exposto, reconsidero ainda as decisões proferidas objetivando a satisfação do crédito do BACEN, tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença somente pode ter início após a regular habilitação das herdeiras. Consigno, finalmente, que as manifestações das herdeiras Terezinha (fls. 159/166) e Maria (fls. 167/179) serão oportunamente analisadas por este Juízo após sua regular habilitação, se houver requerimento do advogado das herdeiras. Tendo em vista que a herdeira ALICE ZEITUNSIAN não possui advogado nos autos, determino a expedição de carta para sua intimação. A fim de evitar nova alegação de nulidade, saliento que o prazo de 05 (cinco) dias ora devolvido terá início a partir da publicação da presente, sendo COMUM às herdeiras. Saliento, por fim, que as providências tendentes à satisfação do crédito consignado no título judicial deverão aguardar o deslinde da habilitação. Ultrapassado o prazo de contestação, dê-se vista ao BACEN para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão referente à habilitação. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 4175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7) - EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0003676-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003676-1) - EDER CARLOS MALAQUIAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO CREMESP, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS X JMCL PARTICIPACOES S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JMCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 344: expeça-se alvará de levantamento, nos termos da indicação de fls. 345. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 4177

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012782-67.2011.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Os autores HELIA BITENCOURT DOS SANTOS E VALTER DIAS DOS SANTOS ajuizaram Ação de Consignação em Pagamento contra a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB requerendo citação da ré para que receba em cartório, em dia e hora designado pelo juízo, a importância de R\$ 864,30. Relatam, em síntese, que em 10.02.1993 financiaram junto à ré a aquisição do imóvel localizado à Rua Senador Nelson Carneiro nº 227, apartamento 14B, Conjunto Habitacional Santa Etelvina II, São Paulo/SP. Em razão da invalidez permanente da coautora Helia ajuizaram ação ordinária (processo nº 0021440-17.2010.403.6100) visando o recebimento do prêmio do seguro. Todavia, após o ajuizamento da ação, a ré deixou de enviar os boletos para recebimento das parcelas do financiamento, razão pela qual ingressam com a presente consignatória. Ação inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Capital que, considerando a existência de demanda anterior em trâmite neste juízo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para julgamento em conjunto (fl. 65). Feito distribuído à 12ª Vara Federal que por entender configurada a hipótese prevista no artigo 253, I do CPC, determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 67). Os autores foram intimados a esclarecer se os valores que pretendem consignar referem ao saldo devedor remanescente do co-contratante Claudinei Bitencourt dos Santos que, em caso positivo, deverá ser integrado à lide (fl. 71). Peticionaram, então, afirmando que a consignação visa o pagamento das parcelas vincendas que a ré deixou de receber por força da ação nº 0021440-17.2010.403.6100 (fl. 72) e requereram o ingresso de Claudinei Bitencourt dos Santos no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. O procedimento especial denominado Consignação em Pagamento é regulado pelo Código de Processo Civil em seus artigos 890 a 900 e permite ao devedor ou a terceiro requerer a consignação de quantia ou coisa devida com efeito de pagamento, sendo as hipóteses de cabimento da ação previstas pelo artigo 335 do Código Civil de 2002. Depreende-se, pela leitura da exordial, tratar-se da hipótese prevista pelo inciso I do artigo 335 do Código Civil, vez que a autora alega que após o ajuizamento da ação ordinária nº 0021410-17.2010.403.6100 a ré deixou de enviar os boletos de pagamento,

presumindo, assim, a recusa em recebê-lo. Tal verificação, contudo, mostra-se desnecessária, sendo suficiente a leitura do dispositivo processual para a conclusão sobre o descabimento da ação. Vimos que nos casos previstos em lei é facultado ao devedor consignar quantia devida com efeito de pagamento (CPC, artigo 890, caput). Interpretando-se referido dispositivo, é possível entender que no procedimento consignatório o autor reconhece a existência de dívida e formula o pedido específico da consignação com a finalidade de pagamento. Em outras palavras, o fim último da consignatória é a verificação da legitimidade e certeza da coisa ou prestação devida, a qual, aceita ou não pelo credor, e sendo reconhecida pelo judiciário como hábil e suficiente, acarretará a extinção do débito e a liberação do devedor. Este não é, todavia, o caso dos autos. Com efeito, na ação ordinária nº 0021410-17.2010.403.6100 em trâmite neste juízo os autores pleiteiam o recebimento do prêmio do seguro referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Como fundamento, sustentam que a coautora Helia Bitencourt dos Santos foi acometida por moléstia que a obrigou a aposentar-se por invalidez; desta forma, o contrato de financiamento estaria acobertado pelo seguro que prevê tal evento dentre as hipóteses de sinistro. Em outras palavras, a tese defendida naquela ação é a de que nenhum valor é devido à ré em razão da cobertura do saldo devedor pelo seguro. Neste sentido, a ideia de consignar os valores das parcelas mostra-se bastante contraditória, já que a ação de consignação parte do reconhecimento da dívida - impossibilidade de pagamento (ou quitação) - finalidade de pagamento, ao passo que na presente ação há apenas indícios da impossibilidade de pagamento. À evidência, não há que se falar em consignar um valor que os próprios autores entendem que não são devidos. Ademais, o pedido de depósito formulado pela autora que, frise-se, não tem o efeito de pagamento, poderá ser formulado diretamente na ação ordinária já ajuizada, de molde que o destino a ser dado aos depósitos deverá seguir o julgamento do pedido principal. Evidente, assim, a falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que a necessidade e utilidade que devem sustentar o pedido não restaram consubstanciados na pretensão formulada nesta ação. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 295, incisos III e V do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 24 de agosto de 2011.

MONITORIA

0011648-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PEREIRA DO VALE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face de Fabio Pereira do Vale, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº. 001207160000078741), para conceder um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção. Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. O réu foi citado, porém até a presente data não se manifestou. Posteriormente, a autora vem aos autos requerendo a EXTINÇÃO do feito, por não haver mais interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl.40). É o RELATÓRIO. D E C I D O. Em decorrência da renegociação da dívida entre as partes, a autora não tem interesse processual de dar continuidade à demanda discutida. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049083-77.1992.403.6100 (92.0049083-2) - DRAGER DO BRASIL LTDA X CLITO FORNACIARI JUNIOR - ADVOCACIA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLÁVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DRAGER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0057173-74.1992.403.6100 (92.0057173-5) - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0002910-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002910-5) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - FILIAL(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela autora e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários. Intime-se.

0009993-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009993-8) - IDINEI ROSSI DE GODOI X CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI(SP137695 - MARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação para este juízo. Ratifico os atos praticados naquele juízo e determino que a autora promova a citação da corré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. I.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 12 de setembro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0009191-97.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

A autora HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes das declarações originais DACON e DCTF de 2004, 2005 e 2006, bem como das respectivas declarações retificadoras. Relata, em síntese, que apresentou declarações DACON e DCTF dos anos de 2004, 2005 e 2006 no prazo legal, deixando, contudo, de informar o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS. Posteriormente constatou o equívoco e apresentou declarações retificadoras em 12.06.2009, que foram aceitas e processadas, tendo o fisco exigido o pagamento dos débitos por elas geradas. Todavia, em razão do equívoco nas declarações originais o fisco efetuou lançamento de ofício dos débitos em procedimento administrativo sem conhecimento da autora, que dele veio a tomar ciência somente em 04.07.2009, já tendo sido ajuizada a respectiva execução fiscal. Assim, a autora estaria sendo cobrada duas vezes por débito gerado em declaração original e retificadora. A análise do pedido de antecipação de tutela foi reservada para após a vinda da contestação (fl. 534). Citada (fl. 342), a União apresentou contestação (fls. 347/367). Alegou que as inscrições combatidas pela autora tiveram origem em DCTFs retificadoras apresentadas em 12.06.2009 e 06.07.2009. Afirma que referidas inscrições estariam sendo cobradas em duplicidade com os débitos discutidos no processo administrativo nº 19515.006172/2008-81. Neste P.A. foi lavrado auto de infração em 29.09.2008 apurando-se débitos de PIS e COFINS que, após regular trâmite, foram inscritos em dívida ativa sob nº 80 6 09 009371-20 e 80 7 09 002755-66 e que são objeto da ação anulatória nº 0021450-95.2009.403.6100 em trâmite na 5ª Vara Federal de São Paulo. Afasta a alegação de cobrança em duplicidade, afirmando que por ocasião da apresentação das declarações retificadoras a autora já tinha conhecimento da lavratura do auto de infração e que o valor do débito apurado em tais declarações é superior àqueles apurados nas declarações originais, o que indica que o contribuinte apurou débitos complementares àqueles lançados no auto de infração, confessando-os nas DCTFs retificadoras. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. À evidência, não se afigura possível mediante simples análise dos documentos carreados aos autos, a verificação da alegação da autora de que os débitos originados pela entrega das declarações retificadoras são os mesmos originados pelas declarações originais, caracterizando-se a alegada duplicidade de cobrança. Com efeito, tal constatação somente se mostra possível após a inafastável dilação probatória, momento em que as partes poderão trazer aos autos elementos que possam formar de modo sustentável a convicção do magistrado. Nestas condições, a concessão do provimento antecipado em análise sem a apresentação de elementos hábeis à verificação da duplicidade violaria o caput do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Além disso, segundo informa a União em sua contestação, os débitos originados pela entrega das declarações retificadoras são superiores àqueles originados pelas declarações originais. Tal afirmação contradiz a alegação da autora de que a apresentação de DCTFs retificadoras teria sido originada pelo equívoco de não ter informado o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, hipótese em que o débito apurado com a retificação seria inferior ao original. Face ao exposto, ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão do provimento antecipado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e, especialmente, sobre a alegação de conexão e continência desta ação com a ação anulatória nº 0021450-95.2009.403.6100 em trâmite na 5ª Vara Federal de São Paulo. Citem-se e intemem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2011.

0010472-88.2011.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR X ADRIANA ALMEIDA DAMASCENO DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Justifiquem os autores, em 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, considerando que já ajuizaram anteriormente outras demandas questionando matéria similar a que aqui se debate. Apresentem, em igual prazo, cópia das iniciais das ações referidas no Termo de Prevenção de fls.58/59.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR

DE ALMEIDA FILHO

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065329-51.1992.403.6100 (92.0065329-4) - FILOMENA LEONE(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Retifico o despacho de fls. 332.Tendo em vista ser esta a última parcela do precatório expedido, bem como a já expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0099288-97.1999.403.0399 (1999.03.99.099288-8) - DENISE WILKE TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X ROBERTO TRAMA FILHO(SP075282 - ANDERSON ROCCO E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DENISE WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL X ANDRE WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 522/523: Mantenho a decisão de fls. 498.Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do AI n.º 0019910-42.2010.403.0000 no arquivo sobrestado.Cumpra-se.Int.

0032455-27.2003.403.6100 (2003.61.00.032455-5) - SUPPORT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP195928 - MARIA JOSÉ FALVO FUGULIN E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto na parte final da r. sentença de fls. 126/135 e a certidão de fl. 181, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a transformação, em pagamento definitivo, dos depósitos realizados na conta 0265.635.216592-1.Após, dê-se vista à União e arquivem-se os autos.Int.-se.

0022336-31.2008.403.6100 (2008.61.00.022336-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da concessão parcial do efeito suspensivo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados até a decisão final a ser proferida no AI n.º 0007106-08.2011.403.0000 interposto pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012576-92.2007.403.6100 (2007.61.00.012576-0) - YORICO HEMI X YURIKO HEMI(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do recolhimento das custas, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido, devendo o patrono comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao rquivo baixa-findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026706-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se por mais 30 dias a juntada do alvará n.º 221/14ª/2011.Decorrido o prazo, independente da juntada, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4) - ALVIN GILMAR FRANCISCETTI(SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVIN GILMAR FRANCISCETTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União às fls. 250/254, arquivem-se os autos até o pagamento do ofício requisitório(PRC) de fl. 242.Fls. 255/256: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

0076517-41.1992.403.6100 (92.0076517-3) - ESCRITORIO MOTA S/C LTDA X LEONEL MOREIRA MOTA NETO X MARIA LUCIA MOTA RIBAS(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ESCRITORIO MOTA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
PA 0,05 Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório.É o relatório, passo a decidir.Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa.Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).Assim, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 711/715.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0079908-04.1992.403.6100 (92.0079908-6) - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando as sucessivas dilações de prazo sem o devido cumprimento do despacho de fls. 427, defiro o prazo último de dez dias para que a parte autora junte a cópia o distrato social para a instrução destes autos e destinação dos valores já depositados às fls. 449.Decorrido o prazo sem manifestação, ou reiterando o patrono os pedidos de fls. 412/415, 419/421 e 424/426, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e arquivamento dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0651125-31.1984.403.6100 (00.0651125-2) - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA MONGAGUA LTDA
Diante da transferência realizada, convertam-se em renda a totalidade dos valores depositados às fls. 165, sob o código 2864- honorários advocatícios, conforme requerido pela União às fls. 164.Efetivada a transação, anote-se a extinção da execução no sistema processual, bem como remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0034289-75.1997.403.6100 (97.0034289-1) - ANGELO FRATA X JOSEFA DE MOURA FRATA(SP072274 - ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO FRATA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSEFA DE MOURA FRATA
Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF às fls. 195, a qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito com relação às instituições privadas e ainda a manifestação do BACEN de fls. 214 quanto ao desinteresse na execução dos honorários fixados em seu favor, torno sem efeito os atos praticados a partir das fls. 215, indefiro o requerido às fls. 240/241 e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.Cumpra-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004069-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004069-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DOMINGAS VIANA DOS SANTOS
Tendo em vista a desistência do recurso de apelação interposto, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6329

EMBARGOS A EXECUCAO

0014663-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) HILTON SOARES BONFIM(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

DESPACHO PROFERIDO EM 22/08/2011 (FLS. 02): Distribua-se por dependência ao processo nº. 0031083-54.1977.403.6100. Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.DESPACHO PROFERIDO EM 24/08/2011 (FLS. 29): Vistos, etc. Publique-se o despacho de fls. 02. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que forneça extratos com a movimentação dos últimos três meses das contas que tiveram numerários bloqueados, comprovando documentalmente a origem e o destino dos valores movimentados nesse período. Após, à conclusão imediata. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015048-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) LISLEI HERNANDEZ MAFNANI BOMFIM(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.Recebo os presentes embargos de terceiro.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que forneça extratos com a movimentação dos últimos três meses das contas que tiveram numerários bloqueados, comprovando documentalmente a origem e o destino dos valores movimentados nesse período, bem como comprovando a titularidade conjunta quando for o caso.Após, à conclusão imediata.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X FELIX ANGEL PONS YFONT X GUIOMAR PAES X HILTON SOARES BONFIM X JOAO PAES X JUAREZ LOPES FERNANDES X NELIDA BARNEZ SOARES BONFIM X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES X WILMA PONS(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)

DESPACHO PROFERIDO EM 14/07/2011 (FLS. 481): Diante do teor dos documentos juntados às fls. 428/429, 431/450, declaro habilitados independentemente de sentença, consoante disposição contida no artigo 1060, do Código de Processo Civil, de Lourdes Paes Maziero, Rubens Paes e Ângela Paes, sucessores de João Paes e Guiomar Paes, que passam a integrar o pólo passivo da presente ação. Em decorrência, expeçam-se os respectivos mandados de citação, observando-se os endereços indicados às fls. 480. Em relação aos co-executados Socime Sociedade Civil de Melhoramentos Ltda, Adma Eid Tavares de Araújo, Elias Tavares de Araújo, Hilton Soares Bonfim, Juarez Lopes Fernandes e Odette de Oliveira Fernandes, prossiga-se a execução na forma do artigo 655 - A, do Código de Processo Civil, requisitando-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome dos executados, restando determinada a indisponibilidade do mesmos até o limite da execução pretendida. Autorizo a consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos co-executados Nelida Barnez Soares Bonfim, Felix Angel Pons Yfont e Wilma Pons, conforme requerido pela parte exequente. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Caso restem infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado. Int.DESPACHO PROFERIDO EM 24/08/2011 (FLS. 541): Vistos, etc. Publique-se o despacho de fls. 481. Desentranhe-se a petição de fls. 512/540 autuando-a em apartado. Intimem-se os executados Elias Tavares de Araújo e Adma Eid Tavares para que forneçam extratos com a movimentação dos últimos três meses das contas de sua titularidade que tiveram numerários bloqueados, comprovando documentalmente a origem e o destino dos valores movimentados nesse período. Após, à conclusão imediata. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146539-47.1980.403.6100 (00.0146539-2) - B HERZOG COM/ IND/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

(R E P U B L I C A Ç Ã O) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem

como para pagamento da quantia de R\$ 2.788,13 (dois mil setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Defiro, ainda, conversão em renda da União do depósito efetuado nestes autos às fls. 40. Intime(m)-se.

0418640-64.1981.403.6100 (00.0418640-0) - JOAQUIM CAMILO DA SILVA (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de mandado para cancelamento da hipoteca, uma vez que será necessário que a Caixa Econômica Federal expeça ofício de quitação para baixa da hipoteca que grava o imóvel com a documentação hábil. Assim, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o mandado anteriormente expedido, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) Sem embargo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 516. Int.

0501373-53.1982.403.6100 (00.0501373-9) - ONOFRE BRAGA (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.500,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0032387-05.1988.403.6100 (88.0032387-1) - COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos. Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 638/642, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Porém, apenas para que não se alegue cerceamento, passo a analisar suas razões. O autor afirma que houve omissão, pois a decisão de fls. 636 não abordou a alegação de preclusão lógica, bem como a aplicação do artigo 471 do Código de Processo Civil. Não vislumbro qualquer omissão. O que a parte autora deseja, na realidade, é a reforma da decisão. A decisão de fls. 636 foi expressa quanto à não ocorrência de preclusão: Nem se alegue prescrição ou decadência do direito ao lançamento de valores, uma vez que o depósito judicial equivale à declaração pelo contribuinte do quantum devido, ficando com a exigibilidade suspensa. Quanto à aplicação do artigo 471 do Código de Processo Civil, a decisão de fls. 532 apenas determinou que se apresentasse planilha pormenorizada, não havendo nos autos qualquer decisão quanto ao efetivo destino dos depósitos antes da decisão de fls. 636. Nada a deferir quanto ao requerimento de interrupção do prazo para pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não há, no pedido de fls. 638/642, qualquer menção ou alegação em relação ao início da execução formulado pela União Federal. Assim, mantenho a decisão de fls. 636. Int.

0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7) - ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DACID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLN CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUZA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE DAUREA X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pelo réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0734424-56.1991.403.6100 (91.0734424-4) - MILTON ANTONIO MAIA X DEVARDES REBESCO ADARI X JOSE CARLOS MARCHIORE X JONAS NEVES DO NASCIMENTO X OSWALDO MARCHIORI (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL (Proc.

780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0739159-35.1991.403.6100 (91.0739159-5) - AVON COSMETICOS LTDA(SP202088 - FERNANDA OSMARA FERNANDES E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AVON COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE)

FLS 569 - Ciência ao(s) autor(es).

0025731-90.1992.403.6100 (92.0025731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015037-62.1992.403.6100 (92.0015037-3)) UNIAO DE FABRICANTES DE MOVEIS LTDA.(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão dos depósitos de fls. 195/196 em renda da União, sob código 2864. Dê-se ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 197/198. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029539-69.1993.403.6100 (93.0029539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANTONIO JOSE QUAGGIO BARRETO X ANTONIO JOSE SOARES DE MORAES X ANTONIO LEAL X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ANTONIO MANUEL CABRITA DE BRITO X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO MASARU YOKOTA X ANTONIO MATEUS DE ALBUQUERQUE X ANTONIO MILTON SABINO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$49.054,53, conforme planilhas de fls. 243/244, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0029565-67.1993.403.6100 (93.0029565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSAFÁ DA SILVA BELO X JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES X JOSE ADECIO FLORENCIO DE LIMA X JOSE ADEILDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ADELIO DE REZENDE FILHO X JOSE AGOSTINHO DE JESUS X JOSE DE ALADIM DOS SANTOS X JOSE ALFREDO OTERO VIDIGAL PONTES X JOSE ANGELO BERTOLACINI X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Ré Caixa Econômica Federal, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos comprobatórios do cumprimento da execução pertinente ao autor JOSÉ ALADIM DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n. 8.349.390, CPF n. 101.686.649-68, n. da conta do FGTS 15296-05, n. do PIS/PASEP 10647821823, carteira de trabalho n. 076846-385.1. Por sua vez, intime-se a Ré União Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse quanto ao r. julgado. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0033171-69.1994.403.6100 (94.0033171-1) - ALIBRANDO ISOLA X ADAUIR RODRIGUES CASTRO X ANTONIO CELSO RICCIARDI X BASILIO GONZALES DE ALMEIDA X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X CELSO TABORDA KOPP X GERSON FERREIRA DE SOUZA X IVAYR CONSTANCIO CIMO X JOSE ALBERTO MEJORADO CORTIJO FILHO X LAURINDO BULLA X LUIZ CARLOS BELLUCO X MARIA JOSE SURIAN GONCALVES X MARIA VALERIA SOUZA BARBOSA BORO X ODAIR JOSE CAETANO X PAULO SERGIO MASSONE X ROBERTO WEIPPERT X WILSON CAETANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores quanto ao requerimento de fls. 473 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019019-79.1995.403.6100 (95.0019019-2) - LUBIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO GUIMARAES RIBEIRO X MARIA LUCIA PASIN VALLE X JOSE FRANCISCO TUNISSI X EDNA REGINA BASSANELLI(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, devendo a CEF providenciar o depósito da diferença apontada

nos referidos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

0053010-75.1997.403.6100 (97.0053010-8) - LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequiando à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020675-32.1999.403.6100 (1999.61.00.020675-9) - JOAO LUIZ COSTA X GERALDO FORTUNATO NEVES X HIDEKO FUKUMIZU X MAGDO SCHOOLA X MICHELE CANNONE X OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA X RUBENS MARCILIO JUNIOR X SERGIO NUNES DA SILVEIRA X SEVERINO FRANCO BATISTA X WALTER AUGUSTO FIGUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 632 do CPC. Após, cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

0055957-34.1999.403.6100 (1999.61.00.055957-7) - CARLOS EDUARDO PINTO E SILVA X MARIA CONCEICAO MENDONCA X CLARA LUCIA QUIROGA CONTADOR X EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA X ANTONIO MUELA CASADO X MARILENE ESCANFELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018545-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018545-5) - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao depósito relativo aos honorários sucumbenciais, bem como quanto ao requerimento de fls. 831/833. Int.

0016642-57.2003.403.6100 (2003.61.00.016642-1) - EUNICE FAUSTINO DA SILVA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Int.

0034083-51.2003.403.6100 (2003.61.00.034083-4) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) Intime-se a parte executada (Banco Safra S/A), na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$85.005,70 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Concedo a dilação do prazo para manifestação da União Federal por mais 30 (trinta) dias. Int.

0013488-94.2004.403.6100 (2004.61.00.013488-6) - RONALDO MARQUES PASSOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Manifeste-se a parte autora sobre as petições e documentos de fls. 200/207 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0028783-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022995-79.2004.403.6100 (2004.61.00.022995-2)) CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 213/214.Intime(m)-se.

0001887-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001887-8) - MARIA ELENA SANCHES SANCHES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZ CARLOS SALES(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.210,63 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto às petições e documentos de fls. 499/508.Int.

0900527-62.2005.403.6100 (2005.61.00.900527-3) - BENJAMIN SILVA LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 632 do CPC.Após, cite-se.Quanto aos honorários advocatícios, não tendo havido condenação a esse título por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime(m)-se.

0001225-25.2007.403.6100 (2007.61.00.001225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027706-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027706-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0002061-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002061-4) - EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SILVANA LAUREANO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Primeiramente, diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça informando que os autores não residem no endereço informado na petição inicial, determino que a parte autora forneça o endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 414/415. Int.

0028584-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028584-1) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEY(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para regularização do feito por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0014757-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAYAO SERVICOS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE)

Diante da certidão de fls. 443, não verifico relação de prevenção com os autos nº 2007.61.00.009827-5, 2007.61.00.011034-2, 2003.61.00.004403-0 e 2003.61.00.002556-4, uma vez que os pedidos de obrigações de fazer daqueles autos não se confunde com o pedido aqui postulado de cobrança de valores. Após a publicação deste, registre-se para sentença. Int.

0017770-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017770-2) - MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NETTO X VILMA LUCIA GAGLIARDI X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA LUCIA GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.026390-5, arbitro os honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da condenação, concedendo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do depósito judicial, sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos mencionados às fls. 518/521, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de prova pericial. Int.

0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVENBRINI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a habilitação dos herdeiros Vilma Novembrini Pettinati, José Pedro Pettinati Junior e Juliana Pettinati, devendo o feito ser encaminhado à SUDI para regularização do pólo ativo, ou seja, onde consta como autora Vilma Novembrini Pettinati passar a constar como espólio de José Pedro Pettinati. Após, registre-se para sentença. Int.

0008478-72.2009.403.6301 - MARIA JOSE ROSA KERHART(SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS 94 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0003677-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003677-3) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Justifique a parte autora, de forma pormenorizada, o requerimento de provas, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se.

0009384-49.2010.403.6100 - LUIZ ALVES - INCAPAZ X ELISA RIBEIRO ALVES(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Deixo de conhecer como embargos de declaração formulado pela autora, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. De um exame do que consta dos autos e da documentação juntada, verifico que a decisão proferida às fls. 165/167 encontra-se perfeitamente adequada ao que restou postulado e não necessita, neste momento processual, de qualquer declaração ou reparo, uma vez que resguarda, ao menos a título provisório, o suposto direito do autor que será melhor discutido durante a regular tramitação processual. Assim, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0009438-15.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013315-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BSI DO BRASIL LTDA

Diante da ausência de contestação, conforme certificado às fls. 284, aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Int.

0013796-23.2010.403.6100 - EDUARDO GERSON ROTHSCHILD(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS 53 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, verifico que a questão da irregularidade acerca da representação processual da ré foi devidamente superada, tendo em vista que de um simples exame do documento de fls. 103, constata-se que seu ilustre patrono dispõe de poderes para representá-la em Juízo. Deixo de conhecer como embargos de declaração formulado pela autora, pois

são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. No entanto, a fim de que não remanesçam dúvidas, importa consignar que o ajuizamento posterior da execução fiscal não impede o devedor de continuar a discutir os débitos através da ação anulatória proposta anteriormente, tal como trata a situação noticiada pela Fazenda Nacional. Confira-se, nesse sentido, o que já decidiu, ainda, o egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 38 DA LEF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional (STJ, CC nº 89267 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277). 2. ... o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216318 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747389 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764612 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606886 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp nº 677741 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (REsp nº 758270 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307). 3. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, mas sem a suspensão da execução. (AC 535627, Relatora Desembargadora Federal Drª Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 28/01/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 414). Assim, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0023360-26.2010.403.6100 - JUAREZ MATTOS CABELLO (SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS.18- Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0004271-80.2011.403.6100 - VAGNER BEZERRA DOS SANTOS X MARLUCIA ARAUJO DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos, e deixo de acolhê-los pela inexistência do vício apontado pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, os embargos declaratórios destinam-se a aclarar ou integrar a decisão embargada e não se prestam a trazer à apreciação judicial nova questão. Ademais, embora seja de ordem pública a questão relativa à competência do juízo, a verificação oportuna dar-se-á por ocasião do saneamento. Intimem-se.

0004737-74.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL FLS.657- Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0009614-57.2011.403.6100 - NOVEX LTDA (SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Providencie a autora cópia da inicial para instruir o mandado citatório. Cumprido a determinação supra, proceda a secretaria a citação do réu. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010240-76.2011.403.6100 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA (SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, registre-se para sentença. Int.

0014602-24.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU Providencie o autor a correta indicação da pessoa jurídica que deva compor o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a Gerencia Regional do Patrimônio da União não dispõe de personalidade jurídica, devendo esclarecer, ainda, se há pedido de antecipação de tutela, eis que de um exame do pleito de fls. 12, não há como se vislumbra de forma inequívoca tal pretensão. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0014624-82.2011.403.6100 - JOSEFA SUAREZ RODRIGUEZ (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) VISTOS. Josefa Suarez Rodriguez ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Tributário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da União Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.403,14 (onze mil, quatrocentos e três reais e quatorze centavos). Verifica-se, destarte, que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e

juízo do presente feito. Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Assim, a Lei 10.259/01 estabeleceu, como regra geral, para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal, estabelecendo algumas exceções, em relação às quais prevalece a competência da Justiça Comum. Contudo, o art. 3º, 1º, III, daquele diploma legal, exclui da exceção da competência dos Juizados Especiais Federais as ações anulatórias, desde que tenham natureza previdenciária ou tenham por objeto a anulação de lançamento fiscal. Por conseguinte, tratando-se a presente demanda de ação anulatória de lançamento fiscal e sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, 1º, III. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu algumas exceções. 4. No caso, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada contra o INSS, hipótese expressamente mencionada no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais. 5. Assim, cuidando-se de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visando o autor a anulação de lançamento fiscal contra ele lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial. 6. A regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada por ato administrativo do TRF da 2ª Região que atribuiu a varas da Seção Judiciária do Espírito Santo a competência para julgar ações de execução fiscal. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado. (CC 94.954/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 15.9.2008, grifos do subscritor). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, em razão da pendência do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018016-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029490-57.1995.403.6100 (95.0029490-7)) UNIAO FEDERAL X ADD COR ENGENHARIA S/A (SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$13.687,79 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013818-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-93.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao excepto para manifestação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021029-71.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TNT EXPRESS BRASIL LTDA

Providencie a requerente a retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007475-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AUGUSTO CESAR PEDROZA DA SILVA X SUELI IRENE ALVES

Providencie a requerente a retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008034-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DOUGLAS GUIZARD SEIXAS

Providencie a requerente a retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032085-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032085-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS ROSSANO X CELIA REGINA

Providencie a requerente a retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011955-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-49.2010.403.6100) LUIZ ALVES - INCAPAZ X ELISA RIBEIRO ALVES(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 25/26 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0024615-19.2010.403.6100 - SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741781-97.1985.403.6100 (00.0741781-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL
FLS 17609- Ciência ao(s) autor(es).

0758288-36.1985.403.6100 (00.0758288-9) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP121424 - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS.674 - Ciência ao(s) autor(es).

0976353-27.1987.403.6100 (00.0976353-8) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.FLS.401 - Ciência ao(s) autor(es).

0977992-80.1987.403.6100 (00.0977992-2) - APV SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X APV SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à petição e documentos de fls. 585/593.Inclusive quanto ao requerimento de alteração do pólo ativo e indicação do nº. do CPF do patrono.Intime(m)-se.

0701295-60.1991.403.6100 (91.0701295-0) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MAURICIO ARTHUR SILVA X CLELIA LUCHETTI SGUERRA SILVA - ESPOLIO X JOSE MAURICIO SGUERRA SILVA X MARCIO EDUARDO SGUERRA SILVA X CARMEN SILVA SGUERRA SILVA FERNANDES X GIOVANNI MIGATTA X LUIZ CARLOS CASSIANO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ARTHUR SILVA X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI MIGATTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CASSIANO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 303 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013934-20.1992.403.6100 (92.0013934-5) - BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

FLS 266 - Ciência ao(s) autor(es).

0015112-04.1992.403.6100 (92.0015112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739021-68.1991.403.6100 (91.0739021-1)) ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X

TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) autor(es).

0031192-43.1992.403.6100 (92.0031192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742243-44.1991.403.6100 (91.0742243-1)) EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB X UNIAO FEDERAL
FLS.178 - Ciência ao(s) autor(es).

0038016-18.1992.403.6100 (92.0038016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031337-02.1992.403.6100 (92.0031337-0)) RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES E SP044333 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 354: Ciência ao(s) autor(es).

0076991-12.1992.403.6100 (92.0076991-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062679-31.1992.403.6100 (92.0062679-3)) DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
FLS.369 - Ciência ao(s) autor(es).

0080175-73.1992.403.6100 (92.0080175-7) - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 676, diante da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 621. Int.FLS 678 - Ciência ao(s) autor(es).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044021-27.1990.403.6100 (90.0044021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040585-60.1990.403.6100 (90.0040585-8)) JOSE CLEMENTE RAMOS(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A AG 03267 X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CLEMENTE RAMOS
Diante da guia de depósito de fls. 165, dou por cumprida a obrigação e defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados às fls. 152/157 e 165 em favor do Banco Central do Brasil conforme seu requerimento de fls. 162. Após, arquivem-se. Int.

0008775-62.1993.403.6100 (93.0008775-4) - MARIA DE VANIRA CASARINI X MARIA DE LOURDES FERRAZ X MARIO RIOS GARCIA X MITSUKO OKAWADA ONISHI X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X MARCI TEREZINHA KAIRALA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X MARIA DE VANIRA CASARINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIO RIOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X MITSUKO OKAWADA ONISHI X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X UNIAO FEDERAL X MARCI TEREZINHA KAIRALA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE VANIRA CASARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RIOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUKO OKAWADA ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCI TEREZINHA KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0015298-22.1995.403.6100 (95.0015298-3) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI X LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X MARCIA MONTEIRO X ELIANA FUSAKO SUGUIHARA X MARIA CRISTINA DELERE IECCO X DANILO TADEU ALVES X ANA MARIA LOPES MARTINS X JOSIAS VIEIRA X ADRIANA SIMADON BERTONI X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARILENE MARTINS ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA

FUSAKO SUGUIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA DELERE IECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO TADEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA LOPES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA SIMADON BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial, cujos esclarecimentos foram apresentados às fls. 594, acompanhados dos cálculos de fls. 595/607, em conformidade com o r. julgado, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução no montante apurado às fls. 595/607. Assim sendo, considerando que o crédito depositado na conta vinculada da autora MARILENE MARTINS ZAMPIERI foi superior ao calculado pela Contadoria Judicial, intime-se a referida autora, na pessoa de seu advogado, para ciência e requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 6.760,05, conforme planilhas de fls. 618/619, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Por fim, Intime-se pessoalmente a União Federal do r. despacho de fls. 419. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0019782-80.1995.403.6100 (95.0019782-0) - MARIA PAULA SOUZA BRITTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X MARIA PAULA SOUZA BRITTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 10.335,77 (dez mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0022665-63.1996.403.6100 (96.0022665-2) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA X MARIO CARDOSO FRANCO JUNIOR X ITAMIR RICCI DALLA ROSA X MARCOS GUILHERME COELHO CALDAS(Proc. BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CARDOSO FRANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMIR RICCI DALLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GUILHERME COELHO CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0006423-58.1998.403.6100 (98.0006423-0) - OSVALDO ROBERTO KOCH(SP272899 - JANE ALVES DE ARAÚJO TEIXEIRA E SP072887 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO ROBERTO KOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0046134-67.1999.403.0399 (1999.03.99.046134-2) - ANTONIO CARLOS PELINSON X BENEDITO PIRES DOMINGUES X ELIO MORETO X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X MANOEL GONZALES GIMENES X ROBERTO MORETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO CARLOS PELINSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO PIRES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO

MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GONZALES GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0069798-30.1999.403.0399 (1999.03.99.069798-2) - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X MARLENE FERREIRA DA SILVA X NAEMI ISHIGURO X NAIR APARECIDA ZOCATELI X NEUCI PEREIRA DA SILVA X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X ODETE MACEDO X OLGA PEDROZA RIBEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X MARINA MITANI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LOPES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAEMI ISHIGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR APARECIDA ZOCATELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUCI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA PEDROZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de ser obrigação da CEF a apresentação dos extratos e documentos necessários para execução do julgado das contas vinculadas ao FGTS. Assim, apresente a CEF os extratos solicitados pela Contadoria às fls. 426. Intime(m)-se.

0059751-60.2000.403.0399 (2000.03.99.059751-7) - JOSE LUIZ DIAS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA X JOSE DA VEIGA CALIXTO X DEODATO DE OLIVEIRA LEITE X MARLI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO MORAES DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X PEDRO ASCANIO LINO DE SOUZA(SP074535 - CLEUSA LAVOURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE LUIZ DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA VEIGA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEODATO DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ASCANIO LINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0002805-03.2001.403.6100 (2001.61.00.002805-2) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS
Ciência à co-exequente SESC do depósito às fls. 1377. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0018563-85.2002.403.6100 (2002.61.00.018563-0) - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA

ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007116-66.2003.403.6100 (2003.61.00.007116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-48.2003.403.6100 (2003.61.00.002500-0)) BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X JOLI ESPORTE CLUBE F C (SP094525 - WAGNER MORDAQUINE E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JOLI ESPORTE CLUBE F C

Ciência à Caixa Econômica Federal e à União Federal quanto às guias de fls. 665 e 670. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002912-42.2004.403.6100 (2004.61.00.002912-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILMINGTON SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILMINGTON SERVICE LTDA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011097-69.2004.403.6100 (2004.61.00.011097-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANCADOS LTDA (SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANCADOS LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$40.782,13. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010537-93.2005.403.6100 (2005.61.00.010537-4) - PAULO JARDIM MARTINS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PAULO JARDIM MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou

imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0021668-65.2005.403.6100 (2005.61.00.021668-8) - ODETE AFONSINA ZAPPONI MAFFEI X JOICE CAROLINA DURIGAN X LOURDES CASODORE DURIGAN(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODETE AFONSINA ZAPPONI MAFFEI X UNIAO FEDERAL X JOICE CAROLINA DURIGAN X UNIAO FEDERAL X LOURDES CASODORE DURIGAN

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0020788-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020788-6) - MARCO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO X DEISI FURTADO HERNANDEZ X BEATRIZ FURTADO HERNANDEZ X RODRIGO FURTADO HERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o parcial cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Primeiramente, compulsando os autos, não se verifica a alegada citação em 21/09/2007, e sim a simples redistribuição ao Juizado Especial Federal, ficando indeferido o requerimento de inclusão de juros em tal período. No mesmo sentido no que se refere aos juros após a efetivação do depósito, uma vez que a penhora foi realizada com base no valor apontado pela própria parte autora às fls. 141. Melhor sorte assiste à parte autora em relação à multa do artigo 475-J, uma vez que a contadoria não a aplicou, conforme determinado anteriormente. A impugnação de fls. 187/189, ofertada pela Caixa Econômica Federal, se entremostra inconsistente, ainda que tivesse requerido fosse fixado o valor da execução no montante indicado pelo autor. Isso porque os cálculos da Contadoria foram elaborados conforme a sentença, de modo que qualquer valor que não espelhe aquilo que é realmente devido ao autor, afronta a coisa julgada material. Por derradeiro, verifique que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, antes mesmo da penhora e já com a multa, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários na presente fase, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Por todo o exposto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, muito embora resultem em valor superior com relação aos cálculos do próprio autor, devem prevalecer por estarem em consonância com o julgado, razão pela qual fixo o valor da execução no montante de R\$1.315.456,14 (R\$1.195.869,22 + R\$119.586,92 relativo à multa) Intime-se a Caixa Econômica Federal a pagar espontaneamente a diferença do valor da execução, já que efetuou o depósito judicial do valor parcial devido ao autor (fls.191). Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento de valores. Intimem-se

0026967-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026967-0) - JOSE DE ASSIS AMARAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE DE ASSIS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DIAS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0030599-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030599-6) - ALVARO ALVES MOREIRA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALVARO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003478-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003478-8) - INSTITUTO ROBERTO SIMONSEN(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 352/353 - Ciência ao Perito Judicial. Designo o dia 03 (três) de outubro de 2011 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal-FN. Int.

Expediente Nº 11186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUÇOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1172: Considerando a concordância da União Federal com o levantamento (fls.1205) dê-se ciência ao autor MARCO ANTONIO FURCHI dos valores depositados para saque nos termos do artigo 46, 1º da Resolução nº 122/2010 do CJF.OFICIE-SE à CEF para proceda a transferência dos seguintes depósitos à ordem e à disposição dos Juízos das Execuções Fiscais em cumprimento às penhoras realizadas no rosto dos autos, a seguir:1.) Depósito fls.1171 - Geofisa Construções e Comércio S/A - valor R\$9.375,39 - conta nº 1181.005.506689785 - em 29/06/2011 à ordem e à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais - E.F. nº 00534397-92.403.6182;2.) Depósito fls.1173 - Roberto Mario Ferreira dos Santos - valor R\$10.625,18 - conta nº 1181.005.506689807 - em 29/06/2011 à ordem e à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais - E.F. nº 0558817-64.1997.403.6182;3.) Depósito fls.1174 - Telavo Telecomunicações Ltda. - valor R\$10.935,15 - conta nº 1181.005.506689815 - em 29/06/2011 à ordem e à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais - E.F. nº 2009.61.82.024830-0.Comunique-se aos Juízos Fiscais as transferências determinadas.Transferidos, dê-se nova vista à União Federal.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido pela União Federal (fls.1179).Int.

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de pedido de levantamento e conversão do saldo remanescente do valor referente a diferença da alíquota de 2% para 3% da COFINS recolhidas judicialmente aplicando-se as reduções previstas no artigo 1º, 3º inciso I c/c artigo 10 da Lei nº 11.941/2009. Intimada a União Federal discordou do pedido de levantamento alegando, em síntese, que os depósitos foram insuficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a Lei nº 11.941/2009 e posteriores atualizações concedem anistia para multas de mora e juros de pagamentos e/ou depósitos judiciais efetuados com atraso e não aos cumpridos até o dia do vencimento, nos termos do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/09. Requerem, outrossim, a conversão integral dos depósitos uma vez que nenhum deles foi pago com juros de mora, além do que houve a inclusão indevida na tabela dos juros SELIC. DECIDO. A remissão/anistia quanto a multa, juros de mora e encargo legal prevista no artigo 1º, 3º da Lei nº 11.941/2009, e demais regulamentações, somente incide se efetivamente existirem tais rubricas dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontram suspensa pelo depósito, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 9º. As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.... Assim, se o depósito do principal foi efetuado antes do vencimento, não há que se falar em multa de mora, juros de mora ou encargo legal na composição do crédito tributário a serem remetidas. No presente caso, os depósitos sequer foram suficientes para suspender integralmente a exigibilidade do crédito, conforme informado pela Receita Federal (fls. 885), assim não há valores a levantar. Nesse sentido recente julgado do C. STJ que assim dispõe: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPOSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CREDITO TRIBUTARIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo artigo 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp. nº 1.240295 - SC, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. 4. O art. 32, da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmado o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. 5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate dos juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CNT não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. nº. 392.879-RS, Primeira Turma, Rei. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condições para o gozo do benefício) e a opção para o benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp. 1.251.513-PR(2011/0096857-2) - STJ - relator Min. Mauro Campbell Marques - DJ 10/08/2011). Isto posto, INDEFIRO o pedido de levantamento e determino a conversão/transformação total dos depósitos em renda da União Federal. Int.

0018935-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA GUEDES(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a ré providencie a juntada aos autos de declaração de pobreza, tendo em vista o requerido à fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

O perito judicial declarou expressamente às fls. 1309 o seguinte: No tocante ao depósito de fls. 275 no valor de R\$ 2.049.796,34, o mesmo foi apurado com base no faturamento e outras receitas, conforme DCTFs entranhadas nos autos.. (destaquei). Em sua conclusão (fls. 1039) reafirma: Conforme devidamente demonstrado no Anexo A, os depósitos foram efetuados com base nos valores de PIS e COFINS apurados com base no faturamento e outras receitas, com a exclusões previstas no parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98 e aplicada a alíquota de 3% (três por cento) para o COFINS, previsto no artigo 8º da Lei 9.718/98.. (destaquei) Instado a prestar esclarecimentos afirma: O entendimento deste signatário com base nos cálculos elaborados mediante análises nos documentos entranhados nos autos, é no sentido que os valores depositados em Juízo de R\$ 363.870,01 e R\$ 2.049.796,34 deverão ser levantados pela Autora em sua totalidade, uma vez que a Ré às fls. 1091 e 1092 apenas informa os valores que pretende ver convertidos em renda da União não demonstrando como teria apurado esses valores.. (fls. 1347) (destaquei) Pois bem. Nos termos da sentença transitada em julgado, a impetrante faz jus ao levantamento de valores depositados judicialmente que tenham por base de cálculo outras receitas, que não o faturamento (este sim é passível de tributação pelo PIS e COFINS). Assim, com base na decisão judicial, as afirmações feitas pelo Perito Judicial às fls. 1309 e 1347 são contraditórias. No próprio Anexo A - integrante do laudo pericial - é possível verificar de forma destacada os valores referentes ao FATURAMENTO e OUTRAS RECEITAS, que certamente serviram de base para os valores depositados em Juízo. Portanto, para o deslinde da controvérsia, deverá o perito judicial discriminar, analisando os depósitos judiciais feitos pela impetrante, os valores relativos ao PIS e a COFINS incidente: 1) sobre o faturamento e 2) sobre outras receitas.

0000016-79.2011.403.6100 - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Vistos, etc. Fls. 186/142: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do pedido de cancelamento do parcelamento feito pela impetrante. Em 10(dez) dias. Int.

0004269-13.2011.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Vistos, etc. Providencie a impetrante relatório de restrições atualizado, em 05 (cinco) dias. Int.

0007885-93.2011.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Vistos, etc Intime-se a impetrante para que traga aos autos comprovantes da data de recebimento dos despachos decisórios contra os quais interpôs as Manifestações de Inconformidade. Em 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 11187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 621/622 - Dê-se ciência às partes do Comunicado da Divisão de Sistemas Judiciários que informa a suspensão temporária no envio de Precatórios (PRCs). Aguarde-se nova comunicação acerca das alterações e normalização na recepção dos Precatórios pelo E. TRF da 3ª. Região. Após, estando em termos, retornem os autos conclusos para transmissão do Precatório n.º 20110000219 e/ou eventual adequação nos moldes definidos pelas Superiores Instâncias. Permaneçam os autos em Secretaria para disponibilização do pagamento referente à verba honorária constante das fls. 619 (RPV n.º 20110000220 - Protocolo de retorno: 20110142431). Int.

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.719/737 - Compulsando os autos verifico a inexistência de ordem de levantamento das seguintes penhoras:1.) 1ª Vara das Execuções Fiscais - valor do débito para efeito de penhora R\$246.606,25 - processo nº 98.05249794

fls.405);2.) Carta Precatória nº. 2006.61.82.0124312 da 11ª Vara das Execuções Fiscais originária da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - valor do débito para efeito de penhora R\$270.615,76 - processo nº 97.0312444-5 (fls.439);3.) Carta Precatória nº. 2006.61.82.017458-3 da 1ª Vara de Execuções Fiscais originária do Serviço Anexo da Fazendas - Comarca de Cotia - valor do débito para efeito de penhora R\$2.347.516,71 - processo nº 152.01.2004.012183-1 (fls.469);4.) 5ª Vara das Execuções Fiscais - valor do débito para efeito de penhora R\$1.276.944,01 - processo nº. 98.0515457-2 (fls.495);5.) Carta Precatória nº 2008.61.82.030580-7 da 8ª Vara das Execuções Fiscais originária da 9ª Vara das Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - valor do débito para efeito de penhora R\$81.471,02 - processo nº. 97.0312447-0 (fls.576).Outrossim, existe novo pedido de penhora no rosto dos autos à Comarca de Cotia (fls.739/743), sendo temerária a liberação de qualquer valor nos autos neste momento, razão pela qual INDEFIRO o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos.Aguarde-se a liberação das penhoras pelos Juízos Fiscais e formalização de nova penhora, pelo prazo de 60(sessenta) dias.Int.

0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Fls. 279 - Dê-se ciência às partes do Comunicado da Divisão de Sistemas Judiciários que informa a suspensão temporária no envio de Precatórios (PRCs). Aguarde-se nova comunicação acerca das alterações e normalização na recepção dos Precatórios pelo E. TRF da 3ª. Região. Após, estando em termos, retornem os autos conclusos para transmissão do Precatório n.º 20110000351 e/ou eventual adequação nos moldes definidos pelas Superiores Instâncias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020436-91.2000.403.6100 (2000.61.00.020436-6) - ITAU TURISMO LTDA X ITAUCORP S/A X PRT INVESTIMENTOS S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA X MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SARIPARTICIPACOES LTDA X BEMGE PART LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls. 411/438 e Fls. 441/467 - Dê-se vista aos impetrantes dos valores originais na data da realização do depósito, apresentados pela União Federal - FN para conversão e levantamento dos depósitos. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das Impetrantes nos termos da planilha apresentada pela União Federal às fls. 442 e proceda-se à transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal dos valores depositados nos autos, conforme referida planilha. Int.-se e em seguida, expeça-se.

0000657-48.2003.403.6100 (2003.61.00.000657-0) - ROBERTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) Fls. 498/515 - Dê-se vista ao impetrante dos valores apresentados pela União Federal - FN para conversão do valor remanescente e levantamento do montante passível de devolução ao contribuinte indicado à fls. 500 igual a R\$ 15.955,34. Outrossim, encaminhe-se cópia da sentença e acórdão transitado em julgado à entidade de previdência privada (Fundação CESP) para ciência e cessação dos depósitos judiciais mensais nos presentes autos e após, recolher normalmente o imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de aposentadoria, conforme solicitado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à fls. 500. Estando em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante no valor de R\$ 15.955,34 apontado pela Receita Federal (fls. 506) e proceda-se à transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal do saldo restante depositado nos autos. Int.-se e após, expeça-se.

0030870-95.2007.403.6100 (2007.61.00.030870-1) - FLAVIO EDUARDO MARQUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) fls. 248 - Reitere-se os termos dos Ofícios n.º 461/2011 e n.º 768/2011 encaminhando-o por Oficial de Justiça a fim de que este certifique sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como seu número de identidade e C.P.F. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, informe, se for o caso, os motivos do não cumprimento de ordem judicial contida(s) no(s) despacho(s) de fls. 146, fls. 239 e fls. 240. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022704-69.2010.403.6100 - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Intimado a comprovar que efetuou complementação do preparo referente à apelação interposta às fls. 317/347, o impetrante deixou de fazê-lo conforme certidão de fls. 388. Desta forma, com fulcro no artigo 511 do CPC, julgo

deserto recurso de apelação de fls. 317/347. Dê-se vista ao M.P.F. e após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 389/390 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal - PFN. Decorrido prazo sem manifestação da União, venham-me conclusos para apreciação do pedido do impetrante de fls. 349/351. Int.

0003992-94.2011.403.6100 - CRISTIANO SIMOES(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SANTO AMARO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 234/246 - Mantenho o despacho de fls. 229, pois quando o apelante não comprovar que efetuou preparo, no ato de interposição do recurso (CPC, arts. 511 e 519) ou no prazo de 05 (cinco) dias (Lei n.º 9.289/96, art. 14 inc. II), poderá fazer a comprovação posterior, desde que tempestiva, conforme verificado às fls. 223/228. Subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0013027-78.2011.403.6100 - EDVALDO FERREIRA PIRES JUNIOR(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 33/37, Fls. 38/45 e Fls. 85/133 - Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial ao contido no extrato financeiro apresentado à fls. 101/105, dê-se nova vista ao impetrante para ciência das providências adotadas pela Universidade/autoridade impetrada, comunicando ao Juízo se persiste em sua alegação de fl. 38. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6) - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS

Fls.611/627 - Considerando que os executados não comprovaram a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, inexistindo indicação pelos devedores de outros bens passíveis de penhora para substituição e intimados os executados para manifestar o interesse no parcelamento nos termos do art.745-A do Código de Processo Civil, quedaram-se inertes, INDEFIRO os embargos à penhora, mantenho a constrição e determino o prosseguimento da execução. Proceda a inclusão do bem na Central de Hasta Pública.Int.

0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4) - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.453/454 - INDEFIRO o pedido de determinação de complementação da verba honorária pela CEF, posto que nos termos da sentença (fls.243/246) a verba honorária deverá ser rateada entre os réus. Fls.444/450 - A fim de resguardar a ordem de preferência no recebimento dos créditos, conforme a classificação elaborada pelo liquidante da instituição, DEFIRO a suspensão da execução da verba honorária em face do Banco Bamerindus em liquidação extrajudicial, a teor do disposto no artigo 18, a da Lei nº 6.024/74, mantendo-se, entretanto, o cumprimento da sentença em relação à obrigação de fazer. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos depósitos de fls.441 e 442, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11188

DESAPROPRIACAO

0057012-70.1969.403.6100 (00.0057012-5) - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP029665 - REGINA BARBARA NIGRO MAZON E SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP076705 - LUCIANO STEPHAN E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI X OLGA FERRER MAGALHAES X CELIA APARECIDA SENISE X MARCOS ANTONIO SENISE X LYANA HELLEN MOREIRA SENISE X PLAUTO SMITH MAGALHAES(SP017963 - ADONIS SALOMAO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Apresentem as herdeiras de Maria Carmela Senise Cavalotti certidão de inventariante ou cópia do arrolamento dos bens, ou caso tenha havido partilha apresentem a cópia do formal de partilha. Inexistindo inventário ou arrolamento em andamento apresente a certidão negativa, conforme requerido pela União Federal para homologação da habilitação. Após, a habilitação intime-se o MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0011256-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NISHIKAWA TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X SHIZUKA NISHIKAWA TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X VITORIO JAIR TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

Diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do requerido pelo réu às fls. 173/179, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008924-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 60. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018808-43.1995.403.6100 (95.0018808-2) - IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO(SP066508 - IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO E SP144611 - FABIO MARTINS DE SA E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003583-56.2009.403.0000 para estes autos. Manifeste-se o BACEN acerca da atualização pretendida (fls.220/224). Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.202/237: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0026346-26.2005.403.6100 (2005.61.00.026346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022976-39.2005.403.6100 (2005.61.00.022976-2)) HELENICE MARTA AMARO DOS PRAZERES X WALTER RUI DOS PRAZERES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314: Dê-se ciência às partes.Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 309.Int.

0010935-30.2011.403.6100 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85/91: Dê-se vista à parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000981-72.2002.403.6100 (2002.61.00.000981-5) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES E SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020465-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020465-4) - M L IND/ ELETRONICA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X PRESIDENTE CONSELHO CONTRIBUINTES DELEGACIA RECEIT FED EM SAO PAULO SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022976-39.2005.403.6100 (2005.61.00.022976-2) - HELENICE MARTA AMARO DOS PRAZERES X WALTER

RUI DOS PRAZERES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.806/810: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.489: Ciência à CEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11191

MONITORIA

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP128544 - MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA)

Fls. 429/431 - REVOGO a decisão de fls. 428 e DETERMINO a intimação da CEF para que, no prazo de 5 dias: a) se manifeste sobre os docs de fls. 435 e sgs. b) Esclareça se os gerentes PAULO DA COSTA HANTKE e EDGARD NICO GASPARETO ainda são funcionários da empresa, juntando aos autos, se for o caso, cópia da decisão proferida no âmbito administrativo para apurar a prática de atos ilícitos por esses funcionários. c) Traga aos autos os endereços dos funcionários acima indicados, tal como consta em seus arquivos. Fica CANCELADA a audiência designada para o próximo dia 13/09; INT.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029149-36.1992.403.6100 (92.0029149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018598-94.1992.403.6100 (92.0018598-3)) POLIDERIVADOS S/A(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 206: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0050633-05.1995.403.6100 (95.0050633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042714-

62.1995.403.6100 (95.0042714-1)) OZIAS SIMIAO DA SILVA X SUELI APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 399 e das petições de fls. 400 e 404 da CEF ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0007822-35.2011.4.03.0000 via correio eletrônico. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final do agravo supramencionado. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0060021-29.1995.403.6100 (95.0060021-8) - ROSEANE DE LIMA ARAUJO X CARMEN CECILIA FERREIRA VILLELA X ANTONIO BENTO BETIOLI X JOSE DA SILVA SIMOES(SP107101 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos juntados pela União referentes as planilhas de valores eventualmente pagos e devidos. Bem como providencie as peças necessárias para instrução da contrafé. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011650-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011650-1) - PEDRO FRANCO X INA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES X NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI X NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA X NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI X NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI X MARIA ZANOTTO SALVADOR X JOAO LUIZ PEDRAZ X YARA IZABEL ALVES LOPES X JOSE FRANCO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 369/373: Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.009650-8/SP, que deu provimento à fixação de multa de 10% (dez por cento), comprove a Caixa Econômica Federal - CEF o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento da multa de 10% sobre o valor da condenação (R\$ 336.667,18 - trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos - em março de 2009), devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Por fim, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023803-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023803-5) - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 522/536 e 541/572: Manifeste-se a parte autora sobre as petições e documentos juntados aos autos pela ré, no tocante aos valores a serem levantados e/ou convertidos dos autores DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA e CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se a fundação CESP, fonte pagadora do plano de suplementação de aposentadoria, determinando a suspensão dos depósitos judiciais, em razão do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 383. Após, dê-se nova vista dos autos a União Federal (PFN) para que apresente manifestação quanto ao autor JOSÉ FREDERICO RENSI GARRIDO. Int.

0018329-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-27.2010.403.6100) KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a cópia do processo administrativo juntada às fls. 121-365, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018598-94.1992.403.6100 (92.0018598-3) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 214: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014722-63.1994.403.6100 (94.0014722-8) - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Fls. 336: Anote-se o nome dos atuais advogados da autora (devedora) CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA no sistema de acompanhamento processual. Prejudicado o pedido de penhora do imóvel, por ora, haja vista que a devedora não foi regularmente intimada em nome dos procuradores constituídos. De igual modo, não se pode aplicar a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, dada a necessidade de

intimação para o cumprimento da sentença. Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONTRUÇÕES LTDA, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 33.401,34 (trinta e três mil, quatrocentos e um reais e trinta e quatro centavos) calculada em julho de 2010, a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL (PFN), deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 2864, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do imóvel registrado sob o nº 81.333 no 2º CRI de São Paulo, devendo a parte exequente apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado e planilha do valor da dívida. Restando negativo o Mandado de Penhora e Avaliação, manifeste (m)-se a (s) parte (s) credora (s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do (s) devedor (es) e o (s) bem (ns) livre (s) e desembaraçado (s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. No silêncio da (s) parte (s) credora (s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027785-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027785-9) - CARLOS ROBERTO FAVERY X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CARLOS ROBERTO FAVERY X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CARLOS ROBERTO FAVERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Fls. 379-380. Defiro o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca juntado às fls. 364-368, mediante substituição por cópia reprográfica e recibo nos autos pelo advogado da parte autora. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003871-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003871-4) - CLAUDIO MARTINS X ABILIO SERAFIM X ANA SCOMPARI DA SILVA X ANTONIO DOS REMEDIOS X ANGELINO PEREIRA PINTO X ARTHUR ANTUNES DE OLIVEIRA X CONSIGLIO ANDREDE SILVEIRA X ESTER GODOY GARCIA X GABRIEL GONCALVES DA COSTA X HORACIO DE RUGOLO PASIN X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DA SILVA X JOAQUIM VICENTE RODRIGUES X JOAO AGUILAR GIMENEZ X JULIO FRANCISCO X LEONARDO COSTA PIMENTEL X MARIA GASPAR PAIXAO X MARIO GONCALVES X MARIA CESTARO ALVES X MOACIR MOLITOR X NAIR SOARES TRINDADE X OLIVIO DA COSTA X PEDRO ROMILDO DOS SANTOS X PEDRO SANCHES X REGINALDO VALADAO X REYNALDO COSTA PIMENTEL X RUBENS FERREIRA PINTO X SEBASTIAO BAULDUINO X VALDOMIRO DE ALMEIDA ROSA X WALDOMIRO DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP140233 - HELOISA JASSOUS E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP228260 - CAMILA ROCHA SCHWENCK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIO MARTINS X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD X CLAUDIO MARTINS

Vistos, Fls. 1089: Não assiste razão a União Federal (AGU), haja vista que permanece como ré no feito. A r. decisão de fls. 1066/1067 apenas esclareceu que os honorários advocatícios não são devidos à União. Fls. 1088: Defiro o pedido formulado para determinar que os valores devidos a título de honorários advocatícios a serem rateados entre o advogado José Eduardo Duarte Saad e a Fazenda do Estado de São Paulo sejam descontados na folha de pagamento das complementações de proventos dos executados, em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, proporcionalmente a cada executado. Preliminarmente, apresente a parte exequente planilha atualizada do valor da dívida, bem como informe o endereço do órgão pagador. Após, expeça-se ofício ao(s) órgão(s) pagador(es) dos executados cientificando-o(s) da presente decisão e intimando-o(s) que os valores em questão deverão ser transferidos para conta judicial (a ser aberta no momento do primeiro depósito), na Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal, email: ag0265@caixa.gov.br, Agência 0265, operação 005, vinculados ao presente processo e à disposição desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Por fim, dê-se vista dos autos à União (AGU). Int.

0006545-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLENNYLSON VARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLENNYLSON VARCA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021200-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021200-7) - JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA (SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA

Documentos de fls. 168: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5628

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014599-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR ANTONIO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 SELECTION, chassi nº 8AD2C7LZ91W074786, ano de fabricação 2001, modelo 2001, cor cinza, placa DGJ3613/SP, RENAVAM 780472373, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido no valor de R\$ 11.480,00, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas a partir de 24/07/2010, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 SELECTION, chassi nº 8AD2C7LZ91W074786, ano de fabricação 2001, modelo 2001, cor cinza, placa DGJ3613/SP, RENAVAM 780472373, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, conforme documentos de fls. 16, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011237-59.2011.403.6100 - MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA (SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FM RODRIGUES CONSTRUTORA X LOGOS IMOBILIARIA E

CONSTRUTORA LTDA

Vistos.Expeça-se os mandados de citação nos endereços indicados pela autora às fls. 141-142.Após a vinda das contestações, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0014134-60.2011.403.6100 - ALAIDE ROSA DA SILVA(SP229038 - CRISTINA MIRANDA) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Vistos.Inicialmente, adite a petição inicial para corrigir o pólo passivo, na medida em que o Comando Aéreo da Aeronáutica da Defesa - IV COMAR não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se, após o cumprimento da determinação acima, cite-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (quando for maior de 60 anos), bem como a justiça gratuita. Anote-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014279-19.2011.403.6100 - MARIA SUZETE ALVES DA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Pleiteia a Autora a condenação da CEF em dano moral e material.A Autora foi absolvida em processo criminal, no qual foi acusada de saque fraudulento em sua conta vinculada.Em sede de tutela antecipada, requer o depósito em Juízo do valor sacado de sua conta vinculada, devidamente corrigido.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da defesa.Cite-se. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0014306-02.2011.403.6100 - NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos.Inicialmente, providencie o aditamento da petição inicial, tendo em vista que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0014605-76.2011.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014384-93.2011.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0014618-75.2011.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014449-88.2011.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIIRA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da carta de fiança apresentada às fls. 124/125.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 5637

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024325-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE FERNANDO FELIX X SOLANGE RODRIGUES FELIX

Fls. 90-91: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da r. sentença proferida às fls. 83/85.Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado 0019.2011.00790, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023401-66.2005.403.6100 (2005.61.00.023401-0) - CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 391-393: Dê-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre a alegação da parte autora de existência de erro no laudo pericial apresentado, devendo oferecer os seus esclarecimentos e, se necessário, retificá-lo no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a resposta do Sr. Expert, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, COM URGÊNCIA, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2010 do CNJ. Int.

Expediente Nº 5642

CARTA PRECATORIA

0013847-97.2011.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X ONEIDA DO BRASIL COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO- RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ITAJAI X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se o ato deprecado.Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Sr(a) BODGAN POHL para o dia 28 de Setembro de 2011, às 15h00mm.Comunique-se ao Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5263

MONITORIA

0000537-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JARBAS ALMEIDA DE SOUZA X APOLONIO MARIANO PEREIRA X MARIA BEZERRA PEREIRA

Fl. 100: Vistos, em decisão.1-Petição da autora de fls. 90/91:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação.Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.2-Petição do FNDE de fls.92/98:Ante o teor da petição de fls. 92/98, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017957-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE ALMEIDA RODRIGUES

FLS. 72/72-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 70/71:Intime-se a autora a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de OSASCO/SP, para citação do réu, no endereço indicado pela autora.Int.São Paulo, 22 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020279-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020279-0) - RUBBER KITS - VEDACOES TECNNICAS E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 607: Vistos, baixando em diligência.Manifestem-se as partes, em 48 horas, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista a instalação da Central de Conciliação.Ressalte-se, por oportuno, que foram reservadas as semanas que compreendem os dias 12 a 30 de setembro para a realização das audiências, relativas à recuperação de crédito dos contratos de empréstimos.Intimem-se, com urgência.São Paulo, 29 de agosto de

0021901-91.2007.403.6100 (2007.61.00.021901-7) - GGOMES INSTALACOES LTDA-ME X GLAUCO FRANCO GOMES X JOAO FRANCO GOMES(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 615: Vistos, baixando em diligência. Manifestem-se as partes, em 48 horas, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista a instalação da Central de Conciliação. Ressalte-se, por oportuno, que foram reservadas as semanas que compreendem os dias 12 a 30 de setembro para a realização das audiências, relativas à recuperação de crédito dos contratos de empréstimos. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 29 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015126-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002569-3)) ANTONIO DE ANDRADE SILVA X ORACIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 1.049: Vistos em decisão. Ante o teor do ofício de fl. 1040 e Informações de fls. 1044/1047 do Banco do Brasil, oficie-se ao MM. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo solicitando a adoção das providências necessárias à transferência do valor depositado à fl. 831 na agência 0871-1 - Palácio Mauá- Nossa Caixa S/A atual Banco do Brasil, para a Agência 0265 - da Caixa Econômica Federal - PAB/JF, à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos (0015126-89.2009.403.6100). Oficie-se com urgência, encaminhando cópia do depósito de fl. 831, despachos de fls. 1008 e 1023/1023-verso. Int. São Paulo, 18 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018740-68.2010.403.6100 - ADEMAR SOARES MARTINS(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 105: Vistos, em decisão. Petição de fls. 94/103: Indefiro, por ora, o pedido da CEF de inclusão da EMGEA no polo passivo do feito, uma vez que não apresentou cópia da notificação encaminhada ao autor, dando-lhe ciência da cessão dos direitos do contrato objeto desta ação. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a assistente da ré pessoalmente. São Paulo, 24 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0016549-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016549-9) - GGOMES INSTALACOES LTDA-ME X GLAUCO FRANCO GOMES X JOAO FRANCO GOMES(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fl. 199: Vistos, baixando em diligência. Manifestem-se as partes, em 48 horas, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista a instalação da Central de Conciliação. Ressalte-se, por oportuno, que foram reservadas as semanas que compreendem os dias 12 a 30 de setembro para a realização das audiências, relativas à recuperação de crédito dos contratos de empréstimos. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 29 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0029035-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOANA MARIA BETTONI LEITE(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Fl. 108: Vistos, baixando em diligência. Em que pese o tempo já transcorrido, entendo que os autos não estão prontos para julgamento. De fato, diante da manifestação do Sr. Chefe do Núcleo de Cálculos e Perícias (fls. 92/93), necessária a devolução dos autos à Contadoria Judicial para que refaça suas contas, se o caso, ou esclareça os alegados erros materiais, bem como se manifeste, comparativamente, acerca da memória discriminada de fls. 94/95 e petição de fl. 99. Ressalto que a medida se faz necessária, em razão do cálculo de fls. 103/105 ter se restringido à atualização de valores. Por se tratar de complementação de conta anterior, FIXO O PRAZO DE 5 DIAS PARA ATENDIMENTO. Após, vista às partes para manifestação. Em seguida, tornem conclusos para sentença. I. São Paulo, 22 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017427-48.2005.403.6100 (2005.61.00.017427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025251-39.1997.403.6100 (97.0025251-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ILZA KUCHIDA X JOAO PREVIATTI NETO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X PLINIO SANCHES DE GODOY X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X MARISA CARVALHO DE MORAES X SOLANGE MULLER

SERAFIM SERAFINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 62/76), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte embargada. São Paulo, 25 de agosto de 2011. Clovis Andrade Braga Filho Téc. Jud. - RF 4074

0000897-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023105-93.1995.403.6100 (95.0023105-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO)

FLS:171 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 167/169), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 23 de agosto de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005929-52.2005.403.6100 (2005.61.00.005929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021840-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021840-1)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. EDNO CARVALHO MOURA) X SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP022697 - MANOEL LUIZ ZUANELLA)

Vistos, etc. Comunicação Eletrônica de fls. 152/155: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0078823-56.2006.4.03.0000 negando-lhe seguimento. Aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado naqueles autos. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003138-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME X GLAUCO FRANCO GOMES X JOAO FRANCO GOMES

Fl. 92: Vistos, baixando em diligência. Manifestem-se as partes, em 48 horas, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista a instalação da Central de Conciliação. Ressalte-se, por oportuno, que foram reservadas as semanas que compreendem os dias 12 a 30 de setembro para a realização das audiências, relativas à recuperação de crédito dos contratos de empréstimos. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 29 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004808-09.1993.403.6100 (93.0004808-2) - HIROSHI SUMI X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HAROLDO YKUTA X HERBERT JULIO NOGUEIRA X HIDEO MIZUKAWA X HELENICE DE OLIVEIRA X HELIO MATINA MOSCA X HELENA AKEMI ADANIYA X HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO YKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO MATINA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA AKEMI ADANIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 527: Vistos. 1. Petição de fls. 519/520: Esclareço à parte autora que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, em conformidade com o teor da coisa julgada, que determinou a correção monetária da diferença apurada pelos mesmos índices aplicados aos depósitos nas contas vinculadas (fls. 92/100). 2. Petição de fls. 524/526: 2.1) Recordo à CEF que honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da decisão de fls. 170/177, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelos autores ao acórdão de fls. 140/154. Portanto, intime-se a ré a pagar a diferença apurada pela Contadoria, em relação ao valor depositado. 2.2) Manifestem-se os exequentes HANA MOHAMAD BOU NASSIF, HIDEO MIZUKAWA e HELIO MATINA MOSCA sobre a alegação da CEF de que creditou montante superior ao devido, conforme apurado pela Contadoria Judicial, requerendo a devolução dos referidos valores. Int. São Paulo, 19 de Agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0020960-59.1998.403.6100 (98.0020960-3) - LOT OPERACOES TECNICAS S/A(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X LOT OPERACOES TECNICAS S/A
Fl. 260: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 257/258: a União reitera os termos da petição de fls. 251/252, já apreciada pela decisão de fl. 254, que homologou o pedido de desistência manifestado e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int.São Paulo, 24 de agosto de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0020350-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020350-5) - TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 113: Vistos, baixando em diligência.Face à manifestação da exequente à fl. 112, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos e, se for o caso, elabore novos cálculos.Por se tratar de complementação de cálculo, fixo o prazo de 10 dias para atendimento.Após, abra-se vista às partes.Int.São Paulo, 23 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
Fls. 99 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 95/97:1 - Intimem-se pessoalmente os réus, ora executados (sendo a primeira executada na pessoa de seu representante legal, em qualquer dos endereços de fls. 31 e 34), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 18 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016133-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016133-0) - APARECIDA DE FREITAS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 228 e verso: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 226/227:Primeiramente, diante da manifestação da parte autora, esclareço que os cálculos do contador foram feitos em relação a ambas as contas de poupança (99015445-5 e 126921-2), conforme se depreende da análise dos valores indicados como saldo base no demonstrativo de cálculo de fl. 220.Ocorre, no entanto, que na sentença de fls. 160/176 determinou-se: a correção monetária em conformidade com a Resolução CJF nº 561/2007; o pagamento de juros de mora, a partir da citação; juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento. Por outro lado, verifica-se que a Contadoria Judicial, nas contas de liquidação de fls. 217/220, utilizou, equivocadamente, a Resolução CJF nº 134/2010 e calculou os juros de mora e os juros remuneratórios a partir de cada parcela.Dessa forma, face ao exposto, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda.Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.São Paulo, 24 de agosto de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5267

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012755-75.1997.403.6100 (97.0012755-9) - ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)
Fl. 804: Vistos, em decisão.Petição de fls.790/794 e 796/803:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt. São Paulo, 22 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0011690-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO INACIO DOS SANTOS

Fl. 44: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 41: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado João Batista Baitello Junior, subscritor da petição de fl. 41, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 40, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso. Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes. Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 22 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046586-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046586-1) - ANA LUCIA DOMINGUES CRUZ X APARECIDA ISAUARA MARQUEZIN X DJALMA VICENTE FERREIRA X NELSON RITA X NIVALDO DE SOUZA LOPES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fls. 231: Vistos, em decisão. 1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como do teor do acórdão/decisão de fls. 221/227.2 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que os autores já forneceram seus números de inscrição no PIS: ANA LUCIA CRUZ DOMINGUES às fls. 22, DJALMA VICENTE FERREIRA às fls. 54 e NELSON RITA às fls. 60, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao(s) referido(s) autor(es). 3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. 4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int. São Paulo, 25 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0021396-42.2003.403.6100 (2003.61.00.021396-4) - CALIL MACRUZ PEIXOTO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CALIL MACRUZ PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão de fls. 147/150 do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.014058-9, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0024134-03.2003.403.6100 (2003.61.00.024134-0) - RONALD GOZZO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão de fls. 146/150 do Agravo de Instrumento nº. 0014061-55.2011.403.0000, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0030211-28.2003.403.6100 (2003.61.00.030211-0) - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão de fls. 147/152 do Agravo de Instrumento nº. 0014054-63.2011.403.6100, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0022763-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022763-8) - DALVA BATISTA DOS SANTOS (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X ANTONIO JERO TAVARES (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E SP253042 - TATIANA KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 113: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela

E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 103/112, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo,23 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0009336-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009336-5) - SIDNEY CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 155: Vistos, em decisão.1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.2 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que a autora já forneceu seu número de inscrição no PIS (fls. 38), encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extratos das contas vinculadas dos autores, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.São Paulo, 25 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Fl. 106: Vistos em decisão.Petição de fl. 104: Compulsando os autos, verifica-se que além do procurador renunciante, o réu é representado também por outros procuradores nestes autos.Destarte, remetam-se os autos ao E.TRF3, observada as formalidades legais.Int. São Paulo, 24 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020854-77.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES)

Fl. 281: Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte ré intimada da juntada de documentos pela parte autora, para eventual manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 23 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0004045-75.2011.403.6100 - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fl. 229: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 63/149 e 152/226, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo,23 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0011897-53.2011.403.6100 - JOAO INACIO MAIA - ESPOLIO X ELENIRA MORALES MAIA X MONICA MORALES MAIA X FERNANDO MORALES MAIA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 67: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 51/66, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo,23 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017004-49.2009.403.6100 (2009.61.00.017004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026280-90.1998.403.6100 (98.0026280-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X VALDELICE MUNIZ DE JESUS X VALDEMAR GONCALVES DE ALMEIDA X VALDEMAR MARTINI X VALDEMAR PEQUENO X VALDEMAR PIRES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl. 78: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela

E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 71/76), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 23 de agosto de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0714791-59.1991.403.6100 (91.0714791-0) - ARNALDO INFANTI X ELMAS MATTOS EULLER (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ARNALDO INFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMAS MATTOS EULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
fl.331 Vistos, em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 22 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5) - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 402: Vistos. Petição de fls. 393/401: Manifestem-se os exequentes LUCIANO MATIAS DE SOUZA e MANOEL DE JESUS FERREIRA sobre a alegação da CEF de que creditou montante superior ao devido, conforme apurado pela Contadoria Judicial, requerendo a devolução dos referidos valores. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para que sejam apreciados os embargos opostos às fls. 344/346. Int. São Paulo, 22 de Agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0053642-67.1998.403.6100 (98.0053642-6) - ANTONIO PIRES NETO (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PIRES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP104812 - RODRIGO CARAM CARLOS GARCIA)
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão de fl. 218 do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.024492-2, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0023299-20.2000.403.6100 (2000.61.00.023299-4) - SEICHO SMIZATO & CIA/ LTDA X SEICHO SMIZATO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEICHO SMIZATO & CIA/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEICHO SMIZATO
fl.323 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 322: Manifeste-se o exequente se o depósito de fl. 321 satisfaz seu crédito. Int. São Paulo, 22 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009643-88.2003.403.6100 (2003.61.00.009643-1) - SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA
Fl. 193: Vistos etc. Petição do autor/ executado SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA, de fl. 190:1) Os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 21, 61 e 69 serão expedidos somente após o trânsito em julgado da sentença de fls. 188 e verso. 2) No extrato da Receita Federal, de fls. 191/192, consta que a atual sócia-administradora do SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA é a Sra. Tânia Garofalo. Portanto, comprove a autora, documentalmente, que a subscritora da procuração de fl. 8 (Sra. Noemia Romana Correia) ainda detém poderes para representar a sociedade em Juízo. Intimem-se as partes, sendo o IBAMA, pessoalmente, inclusive do teor da sentença de fls. 188 e verso. São Paulo, 26 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0016332-46.2006.403.6100 (2006.61.00.016332-9) - ANTONIO DA SILVA BERNARDO X MARILENE MEDEIROS BERNARDO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS

ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE MEDEIROS BERNARDO

Fl. 352: Vistos em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 351-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 23 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001392-42.2007.403.6100 (2007.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEME GOMES DE TOLEDO

Fl. 254: Vistos em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 253-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 23 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021757-20.2007.403.6100 (2007.61.00.021757-4) - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 345/348: Vistos, em decisão.Petição da parte autora, de fls. 322/344: Cuida-se de pedido formulado pelo d. Advogado da parte autora de expedição de novo alvará para levantamento do depósito de fls. 267 (269), no valor de R\$ 1.078,02 (um mil, setenta e oito reais e dois centavos), relativo a honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados EUZÉBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C para que, no caso de incidência de imposto de renda, que este seja retido no CNPJ da referida sociedade.Sustenta, em resumo, a aplicação do disposto no art. 15 e da Lei nº 8.809/94 (Estatuto da OAB) e do art. 647 do Decreto nº 300/1999, que regulamenta o Imposto de Renda. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (negritei) 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (negritei)3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (negritei)4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a

princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Tendo em vista que a sociedade de advogados não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, às fls. 04, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição novo alvará para levantamento do depósito de fls. 267 (269), no valor de R\$ 1.078,02 (um mil, setenta e oito reais e dois centavos), relativo a honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados EUZÉBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.Int.São Paulo, 25 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033733-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033733-0) - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 124 e verso: Vistos, baixando em diligência.Petições de fls. 118/119 e 121/123:1. Tendo em vista a informação de fl. 111, determino às partes a juntada dos extratos das contas de poupança n.ºs 00010740-8 e 00013440-5, referentes ao mês de março de 1989, para que se confirme a existência de saldo no mês de fevereiro de 1989.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Razão assiste ao autor, quanto às verbas de sucumbência, em virtude de a sentença de fls. 70/77 determinar que cada parte arca com os honorários de seu respectivo patrono.Dessa forma, cumprido o item 1, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, acrescentando a importância relativa a fevereiro de 1989, bem como para que exclua o valor referente aos honorários.Após, abra-se vista às partes para manifestação.Em seguida, voltem os autos conclusos.3. Quanto ao levantamento de valores depositados, aguarde-se julgamento da impugnação à execução.Int.São Paulo, 26 de agosto de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038476-10.1989.403.6100 (89.0038476-7) - YASUJIRO TSUTSUMI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0668416-97.1991.403.6100 (91.0668416-5) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL X DINO SAMAJA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0018701-04.1992.403.6100 (92.0018701-3) - TRAMACON TRANSPORTES LTDA X BELTEC PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BELTEC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0033800-14.1992.403.6100 (92.0033800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-75.1992.403.6100 (92.0010794-0)) PASCHOAL DOURADO(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E Proc. JOSE CARLOS VILLEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o pedido de fls. 223/224, pelos fundamentos expostos na decisão de fl. 193. Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0036307-45.1992.403.6100 (92.0036307-5) - A CARNEVALLI & CIA/ LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X A CARNEVALLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/455: mantenho a decisão de fl. 440. Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo

retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0085244-86.1992.403.6100 (92.0085244-0) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP249817 - TANIA INEIA RUIZ MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0007276-43.1993.403.6100 (93.0007276-5) - MECANICA WUTZL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0011844-97.1996.403.6100 (96.0011844-2) - MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0013252-26.1996.403.6100 (96.0013252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-61.1996.403.6100 (96.0001060-9)) RESTAURANTE GUARU CENTER LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X RESTAURANTE GUARU CENTER LTDA X INSS/FAZENDA

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o advogado do autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0074820-35.2000.403.0399 (2000.03.99.074820-9) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0036305-57.2002.403.0399 (2002.03.99.036305-9) - LUIS SERGIO REIS DE REZENDE(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0006902-31.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO(SP303982 - KARIANE GUADAHIN SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.110, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada. Em 10/08/2011, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 105/110). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino que com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013130-85.2011.403.6100 - COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls.53/54 como emenda a inicial. Indique a autora corretamente quem deverá figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a Fazenda Nacional não possui capacidade processual. Forneça, ainda, a autora os originais das guias de recolhimentos comprovadas à fl.94. Prazo: 5 dias Com a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa no sistema processual. Decorrido o prazo para a regularização, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0013518-85.2011.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITALICA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do auto de infração DF nº 223744 imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis por comercializar gasolina fora da especificação quanto aos 90% evaporados e com presença de Marcador.Em apertada síntese, alega que a gasolina adquirida não chegou a ser recebida tampouco comercializada pela autora, razão pela qual não pode ser penalizada por eventuais desconformidades do produto.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela demandante.De fato, os documentos juntados não comprovam a exata situação fática, não havendo como saber em que circunstância o combustível foi apreendido.Também não houve a juntados dos principais documentos que compõem o procedimento administrativo onde foi aplicada a questionada multa.Por outro lado, não vislumbro caracterizado o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tanto não equivalendo a alegada possibilidade de dilapidação do bem e do agravamento da situação, já que o mesmo está na iminência de amargar um prejuízo material, que poderá não ser reparado, já que tratamos de bem móvel de fácil depreciação. E, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada;Cite-se.Intime-se.

0014329-45.2011.403.6100 - SONNERVIG PARTICIPACOES LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do auto de Infração (FM nº 97.1200-0) por meio da qual foi autuada pelo Fisco Federal por infração ao artigo 328, parágrafo único, alínea a, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80.Em apertada síntese, aduz a autora que após a autuação interpôs impugnação no bojo da qual argumentou ser inaplicável à ela a capitulação escolhida vez que jamais alienou tampouco liquidou qualquer participação societária. Para sua surpresa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo concluiu que, de fato, a autora não havia alienado e tampouco liquidado nenhuma participação societária mas que os atos praticados foram resultado de uma simulação, mudando assim, o foco da discussão travada vez que em nenhum momento o auto de infração mencionou a ocorrência de simulação. Não conformada, recorreu, sendo que o Conselho de Contribuintes, embora tenha dado plena razão à autora, no que toca à alteração do foco da discussão na primeira instância, ainda assim julgou subsistente o auto de infração mas com base em outro dispositivo legal que não aquele textualmente mencionado no auto de infração atacado.Por fim, recorreu à última instância administrativa e a Terceira Câmara, da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu negar seguimento ao Recurso Especial por não vislumbrar nenhum dissídio jurisprudencial entre os Acórdãos paradigmas.Conclui que uma vez constatada a incorreta capitulação, o auto de infração deveria ter sido anulado descabendo a alteração como também o motivo da autuação, em sede de recurso, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, pois a administração tributária iniciou o procedimento fiscal com a lavratura de auto por suposta infração ao artigo 328, parágrafo único, alínea a, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80.No curso do procedimento, após a impugnação e sucessivos recursos apresentados pelo contribuinte, o fisco manteve a autuação, porém por infração a outro dispositivo legal (artigo 328, parágrafo único, alínea d, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80), cujos elementos não guardam qualquer relação com a infração originariamente imputada.Houve , de fato, o acolhimento dos argumentos lançados pelo contribuinte, no sentido da inexistência da infração apontada pela fiscalização. Se as instância administrativas que analisaram os recursos entenderam que havia elementos suficientes para a lavratura de auto de infração pela prática de ilícito diverso, caberia a anulação daquele auto originário e determinação de novo lançamento, com abertura de novo prazo para impugnação.Não se pode aceitar a simples alteração do fundamento jurídico da autuação, porquanto dessa nova tipificação deverá ser conferida a oportunidade de defesa ao autuado, cuja competência para os seus trâmites se encontra afeta à instância administrativa inferior.A conduta adotada pelo fisco implica violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.No que se refere ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação entendo-o caracterizado no caso dos autos, já que a permanência da cobrança aqui questionada expõe a consecução do objeto social da autora a riscos, especialmente no que diz respeito à emissão de certidões de regularidade fiscal.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do AI (FM nº 97.1200-0).Cite-se.Intime-se.

0014481-93.2011.403.6100 - JUCEMAR JOSE FORNARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº 128880000285).Narra a inicial que a ré não obedeceu os critérios legais para reajuste das prestações e que as cláusulas contratuais violam o Código de Defesa do Consumidor e princípios constitucionais, bem como se recusa a receber recursos depositados na conta vinculada ao FGTS para quitação de prestações atrasadas.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação; e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais exigem desse juízo exame aprofundado quanto ao valor devido das prestações e a efetiva violação de regras constitucionais e legais, circunstância que impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.Por outro lado, não identifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito que não deve ser causado pela parte. Note-se que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.E, não pode esse juízo, especialmente quando não caracterizada a verossimilhança da alegação, impor à ré a aceitação de valores ou condições de pagamento diversas das pactuadas, ainda mais porque o autor reconhece que descumpriu com sua obrigação de adimplir as prestações pactuadas na assinatura do contrato de financiamento.Antes de

efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0014981-62.2011.403.6100 - JOAO CARLOS FERREIRA X RENY ALMEIDA FERREIRA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL
1 - Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações e complementando as custas de distribuição, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. 2 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. 3 - O artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, em guia DARF, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0015081-17.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL
Providencie o advogado da parte autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrarfé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67; c) recolhimento das custas iniciais, mediante documento de arrecadação (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local, conforme artigo 2º, da Lei n. 9.289/96. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735871-79.1991.403.6100 (91.0735871-7) - DIANA BOTTO MARTIRE (SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DIANA BOTTO MARTIRE X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024128-50.2009.403.0000, solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região as providências cabíveis para o estorno do valor de R\$ 2.014,30, para 24/07/2009, depositado na conta 1181.005.505312734. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0007152-94.1992.403.6100 (92.0007152-0) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 635/636, pelos fundamentos expostos na decisão de fl. 609. Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0000588-60.1996.403.6100 (96.0000588-5) - JAYME MARCOS BYDLOWSKI (SP047749 - HELIO BOBROW E

SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X JAYME MARCOS BYDLOWSKI X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0014399-62.2011.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP223475 - MARCELO YUITI HAMANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Junte, a autora, original ou cópia autenticada da procuração de fl. 07. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013044-42.1996.403.6100 (96.0013044-2) - SONIA MARA DE MORAES CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARA DE MORAES CARVALHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010759-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010759-2) - VILMA AMELIA DA SILVA X VALDIR GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR GOMES

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 280/281, em favor da exequente. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação e em virtude do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal indicar bens para penhora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006916-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006916-8) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fl. 226. Providencie o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN/SP a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6408

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 54 e 56.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009117-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009117-9) - JOSE ADELINO MARQUES DE ABREU X MARIA DO ROSARIO LEBEDYNEC X ANTONIO MIGUEL CAVALIERI X MONTREAL PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP040452 - IRMA KHAIRALLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Ante a necessidade de expedição de 2 (dois) ofícios requisitórios (de honorários advocatícios e de custas processuais), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para a expedição do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005568-6) - MICHELINE DA SILVA BESERRA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Em audiência, termo de fls. 257/258, a autora foi autorizada a efetuar mensalmente, em juízo, os depósitos dos valores do arrendamento mensal vencidos e vincendos, bem como das respectivas despesas condominiais a título de garantia do juízo, comprometendo-se a comprovar no prazo de trinta dias sua inscrição em nova unidade do PAR.Como as partes não trouxeram qualquer informação sobre tais questões, determino que esclareçam: A CEF, se a autora vem efetuou o pagamento dos valores vencidos e vincendos do arrendamento residencial e das despesas condominiais; A autora, Micheline da Silva Beserra, se efetuou sua inscrição em nova unidade do PAR, apresentando o respectivo comprovante.Int. São Paulo, 3 de agosto de 2011.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se vista à União, conforme requerido às fls.328.Cumpra-se o despacho de fls.380, intimando o perito judicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000469-55.2003.403.6100 (2003.61.00.000469-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. ALICE GALHANO PEREIRA DA SILVA) X TRANSPORTADORA BINOTTO S/A(SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 491 - Ante a manifestação da União Federal às fls. 493, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independente do seu cumprimento.Fls. 494/495 - Dê-se vista ao autor.Se nada mais for requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009126-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 38 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu.Int.

0017468-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDREIA PIEGA FIGUEIREDO

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos

do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0013560-37.2011.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP227722 - SABRINA DE ARAGÃO TAVARES E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X DARCIO CARLOS PRATA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X LILIAN GARAVELLO PRATA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal.Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96, combinado com o item 1.1.6 do Capítulo 1, do Manual de Procedimentos para Cálculos do Conselho da justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023492-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do alegado e requerido pela CEF às fls.507/521.Dê-se vista à União, conforme requerido.

0022247-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-89.1997.403.6100 (97.0000157-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO SERGIO VAZ(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031433-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031433-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SANDRA REGINA DE JESUS DOS SANTOS X CARLOS JESUS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 92.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014573-08.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ALVES DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int,

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002837-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002837-6) - HASSAN NEGHI EL TURK(SP075676 - KASSEM MOHAMAD EL TURK) X NAO CONSTA

Fl. 62 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011413-38.2011.403.6100 - MELANIE ELISE MARTINS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE E SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 26.Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024880-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010531-76.2011.403.6100 - STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014728-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAILSON PEREIRA DE MELO

DespachoConverto o julgamento em diligência, para providências no apenso.Int. São Paulo, 3 de agosto de 2011.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0020232-32.2009.403.6100 (2009.61.00.020232-4) - CAROLINE ARMANDO ANDRADE X GERALDO LAFAIETE ANDRADE(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 86, julgo prejudicado o pedido de fls. 85.Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6418

MONITORIA

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações, sistema Bacen jud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1) - EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X ODETE DE PINHO AFONSO X JEFFERSON PINHO AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista constar da inicial e procuração de fls.8 e 262, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ODETE DE PINHO AFONSO CPF 246.804.598-08 (autora e meeira) e, JEFFERSON PINHO AFONSO CPF 094.784.528-25, como sucessor de Evaristo Augusto Izeda Afonso (procuração-fls.264).Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

Expediente Nº 6419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025754-41.1989.403.6100 (89.0025754-4) - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MORENO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X CARLA MARIA DE PAULA COUTO PESSA X EUCLIDES MARTINS X EDISON DONHA GARCIA X WALTER AFONSO X PLINIO RIBEIRO FRANCO X PLINIO LEITE E FRANCO X GINES JESUS FALCON FERNANDES X FRANCISCO MUCHIUTTI X ROBERTO LOTFI JUNIOR X MARCIA REGINA ALFARO PIRONDI X PAULO ROBERTO ZAMBROTA X MATILDE PRADO FERRON(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X ZOFINA ESPINHOSA LIMA X YOSHINO KUROKI OKADA X CLELIO FELTRIN X RENATA JUNQUEIRA DE SOUZA X ISILDINHA APARECIDA ANTONIO X MUNIRA APARECIDA FELICIO X OZIAS MARINI X JOSE LEOPOLDINO DA SILVA X WATAR TAKAHASHI X JAIR MOREIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X CARLOS TOSHIYUKI GOTO X ANAMARIA ESPOSITO CAETANO X FLAVIO DE ARAUJO X WALTER MACIEL X PEDRO SCHIAVO X ELIANA FELIX BATISTA X MESCOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X LUCIA JOSINA RODRIGUES MARTINHO X PRUDEN COMERCIO E LOCAAO DE FERRAMENTAS LTDA X RUFINO DE CAMPOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 943/944 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0045559-62.1998.403.6100 (98.0045559-0) - OSVALDO ALVES GODOI X ALCIDES JOSE VIEIRA X ALEXANDRINO DE SOUSA SANTOS X ANTONIO RANIERI X FLAVIO EVANGELISTA X GILSON BOTTACIN X JOSE DE CASTRO VIEIRA DE SA X JOSE NEGREIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X LUIZ ALBINO DOS SANTOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e as manifestações dos réus às fls. 464/465, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int.

0094155-74.1999.403.0399 (1999.03.99.094155-8) - ANTONIO LACERDA FILHO X AURORA GOMES CORREA X CIPRIANO RODOLFO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALVES GALVAO X LAHIRE MASTROANTONIO X NATERCIA DE OLIVEIRA BOTTESI X SEVERINO ROBERTO FILHO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E Proc. LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E Proc. SILVIA BELLANDI DURANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 449 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 448.Int.

0050883-62.2000.403.6100 (2000.61.00.050883-5) - ALDERANO CASSETARI SOBRINHO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ante os benefícios da justiça gratuita e a falta de manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9) - SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)

Fls. 178/327 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022736-45.2008.403.6100 (2008.61.00.022736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ante a manifestação de fls. 268/269 dos autos principais, determino a compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos (R\$ 205,73 para cada embargado) com os créditos a serem solicitados nos autos de nº 92.0074386-2.Se nada mais for requerido, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, despendendo-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016143-64.1989.403.6100 (89.0016143-1) - JAYME THOME(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JAYME THOME X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão do agravo de instrumento e a manifestação da União Federal às fls. 195, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 161/162, devendo os valores ficarem à disposição deste Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0669803-50.1991.403.6100 (91.0669803-4) - JOAO DONIZETE PAVANE X CHRISTINO CORAZZA X ALBERTO ZAIA JUNIOR X TAKESSI GILBERTO SUESIGHUE X MARCO ANTONIO STECK X MARIA CRISTINA STECK X CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO X THOMAZ GAVROS X VANIA MARIA APARECIDA BORGONOVÍ GAVROS X BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA E SP258288 - ROBERTO MORANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO DONIZETE PAVANE X UNIAO FEDERAL X CHRISTINO CORAZZA X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0693534-75.1991.403.6100 (91.0693534-6) - DIONISIO BERTIN X JOSE ROBERTO GRAZZIA X FRANCISCO ORSI X MARIA MAGALI DA ROCHA X ATILA APARECIDO FONSECA RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DIONISIO BERTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAZZIA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0007990-37.1992.403.6100 (92.0007990-3) - SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA X MARIA SILVIA PINTO SANTA FE X KARL HEINRICH OBERACKER X NILSA ZIMMERMANN(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fls. Fls. 239/248 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009603-92.1992.403.6100 (92.0009603-4) - ODECIO PELLISON(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ODECIO PELLISON X UNIAO FEDERAL
Fls. 158 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2) - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 268/269 e o despacho de fl. 71 dos autos de nº2008.61.00.022736-5, retifique os ofícios requisitórios de fls. 263/265, abatendo o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução.Manifeste-se o autor JESSE DE AMORIM SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prescrição alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

0027857-74.1996.403.6100 (96.0027857-1) - CLARA ROSA PINTO(SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLARA ROSA PINTO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0013982-03.1997.403.6100 (97.0013982-4) - ELVIO FERREIRA X HELOISE QUEIROGA HELLVIG DE SOUZA X NELCI VIEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X VIVIAN DE OLIVEIRA LAZAR X RUBENS GUEDES DE AVILA X SHEILA REGINA SARRA X EUGENIO TEODORO DOS SANTOS X ALVARO BARREIRA X GIANFRANCO SILVANO PAMPALON(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ELVIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6) - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E Proc. JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Fls. 1124/1126: Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do conteúdo técnico do levantamento topográfico planialtimétrico, como requerido pelo Sr. perito, Dr. Milton Lucato, no prazo de 10 (dez) dias. Fica à disposição das partes, as cópias dos projetos juntados às fls. 1132/1134 e 1135/1137, que deverão requerer seu desentranhamento dos autos, caso o queiram. Com as devidas conclusões das partes, intime-se o sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial, no prazo de 45 dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4557

MANDADO DE SEGURANCA

0050050-78.1999.403.6100 (1999.61.00.050050-9) - CIA/ PERUS DE DESENVOLVIMENTO URBANO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Desarquivados os autos apenas para expedição de certidão de inteiro teor, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022136-05.2000.403.6100 (2000.61.00.022136-4) - CARLOS LENCIONI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 946/950: Manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela União Federal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031798-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031798-0) - ANTONIO AUGUSTINHO ZONZINE ARANHA(SP033281 - WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO E SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030774-22.2003.403.6100 (2003.61.00.030774-0) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037134-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037134-0) - MARCELO DE PAULA COUTO SCHMITT(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018268-77.2004.403.6100 (2004.61.00.018268-6) - SCHNEIDER ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP137764 - LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE E SP185474 - FERNANDA SCALABRIN MOSQUEIRA E SP087596 - SOLANGE VENTURINI E SP172749 - DANIELLA LACERDA E SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X PROCURADORA CHEFE DO INSS

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031953-49.2007.403.6100 (2007.61.00.031953-0) - ALESSANDRO FRANCO JORDAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013247-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013247-4) - MARIA EMILIA PISANI(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018424-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018424-3) - NOELMA DA ROCHA SANTOS(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

OSASCO-SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002422-86.2010.403.6107 - DIEGO ROSSI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DIEGO ROSSI - ME, devidamente qualificado, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, alegando não exercer atividade relacionada a clínica ou medicina veterinária, nem prestar esse serviço a terceiros, estando dispensado do registro junto ao CRMV/SP ou da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pedes, assim, provimento jurisdicional que o exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando a hipótese de autuação por tais motivos, além de suspender a exigibilidade do auto de infração nº. 204/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. O pedido liminar foi deferido (fls. 40/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 49/69, sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente alega a inexistência de prova pré-constituída. Por força da decisão de fl. 73 e verso, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 82/85 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar. Isso porque não se autoriza a extinção do processo sem exame do mérito, uma vez que suficiente a prova pré-constituída, tal como produzida, para a definição do direito aplicável à espécie, sendo este, ademais, o fundamento para afastar a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que inexistente qualquer controvérsia fática, que exija dilação probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança. Superada a preliminar, ao mérito, pois. A exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso. Da leitura do requerimento de empresário do impetrante Diego Rossi - ME (fl. 17) vislumbra-se que o exercício de sua atividade social se restringe ao comércio varejista de rações e artigos para animais de estimação. Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida pelo impetrante, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostra-se descabida. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida. (E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, REOMS nº 2005.61.00.010188-5, DJF3 de 25.08.2008). Por tal razão, a autuação lavrada pela autoridade impetrada e multa dela oriunda deve ser anulada, bem como a autoridade deve se abster de lavrar novas autuações e multas. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para eximir a empresa Diego Rossi - ME da obrigação de se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratar responsável técnico, determinando o cancelamento da autuação lavrada pela autoridade impetrada e multa dela oriunda, bem como a que autoridade se abstenha de lavrar novas autuações e multas. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis, em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0011220-94.2010.403.6120 - LELIO MACHADO PINTO(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP

Diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito. Com a manifestação do impetrante, ou o decurso de seu prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001293-33.2011.403.6100 - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Fls. 3825/3826: Ciência à impetrante da resposta da autoridade impetrada. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002148-12.2011.403.6100 - GERUSA MONTEIRO DOS SANTOS PELLEGRINE - ME X FABIO MIGUEL BOLIS ARNAUT - ME X DIVALDO SILVA 04173489838(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

GERUSA MONTEIRO DOS SANTOS PELLEGRINE - ME, FABIO MIGUEL BOLIS ARNAUT - ME e DIVALDO SILVA 04173489838 MEI, devidamente qualificados, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, alegando não exercerem atividades relacionadas à clínica ou medicina veterinária, nem prestarem esses serviços a terceiros, estando dispensados do registro junto ao CRMV/SP ou da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pedem, assim, provimento jurisdicional que os exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando a hipótese de autuação por tais motivos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/47. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 52/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 60/78, sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, alega a inexistência de prova pré-constituída. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança aos impetrantes Gersusa Monteiro dos Santos Pellegrine - ME e Fabio Miguel Bolis Arnaut - ME, bem como a concessão da segurança ao impetrante Divaldo Silva 04173489838 MEI (fls. 80/84). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar. Isso porque não se autoriza a extinção do processo sem exame do mérito, uma vez que suficiente a prova pré-constituída, tal como produzida, para a definição do direito aplicável à espécie, sendo este, ademais, o fundamento para afastar a preliminar de inadequação da via eleita, argüida pela autoridade impetrada, tendo em vista que inexistente qualquer controvérsia fática, que exija dilação probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança. Superada a preliminar, ao mérito, pois. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do parcial deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelos impetrantes se perfaz de parcial liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso. Da leitura dos documentos apresentados pelos impetrantes Fabio Miguel Bolis Arnaut - ME (fls. 29) e Divaldo Silva 04173489838 MEI (fls. 36/37) vislumbra-se que o exercício de suas atividades sociais se restringe ao comércio de animais vivos, bem como artigos e alimentos a eles relacionados. Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida por estes impetrantes, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostram-se descabidas. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida. (E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, REOMS nº 2005.61.00.010188-5, DJF3 de 25.08.2008) O periculum in mora é patente, e caracteriza-se pela iminência de novas autuações. Todavia, em relação à impetrante Gersusa Monteiro dos Santos Pellegrine - ME (fl. 19) constato que possui atividade relacionada ao comércio varejista de medicamentos veterinários, atividade esta que poderia necessitar a contratação de profissional habilitado. Necessária, portanto, dilação probatória. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser parcialmente acolhido. Posto isso,

CONCEDO A SEGURANÇA, para eximir as empresas Fabio Miguel Bolis Arnaut - ME (fls. 29) e Divaldo Silva 04173489838 MEI (fls. 36/37) da obrigação de se inscreverem perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem responsável técnico, determinando que autoridade se abstenha de lavrar autuações e multas. Por ausência de provas do direito, DENEGO A SEGURANÇA, para Gerusa Monteiro dos Santos Pellegrine - ME. Assim, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis, em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0005647-04.2011.403.6100 - ADEILDA COSTA ZANIN (SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Decorrido in albis o prazo concedido à autoridade impetrada para localização do processo administrativo (fls. 55), oficie-se ao órgão para que dê integral cumprimento à liminar de fls. 45/46, como requerido pela impetrante, prestando as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0007852-06.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0010816-69.2011.403.6100 - CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA (SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP com o objetivo de que seja determinado ao impetrado que libere no sistema online do parcelamento da Lei 11941/2009, as inscrições em dívida ativa nº 80.7.06.039847-59, 80.4.06.00688-93, 80.3.06.004182-57 e 80.6.06.161190-51, para que a impetrante possa formalizar a inclusão das mesmas no programa de parcelamento. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que em 30.11.2009 a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, optando pelo parcelamento de seus débitos pendentes perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, em 30 parcelas, com as reduções estabelecidas pelo artigo 1º, 3º, II, da Lei 11.941/2009, sendo certo que das 10 (dez) inscrições indicadas, apenas 4 (quatro) inscrições não seriam passíveis de inclusão no parcelamento, uma vez que se referem a débitos vencidos após 30.11.2008. Entretanto, a impetrante alega que as 4 (quatro) inscrições estão extintas pelo pagamento, razão pela qual a impetrante protocolizou 2 (dois) requerimentos perante a PFN, solicitando a imediata inclusão dos débitos no sistema online da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional, entretanto até a impetração do presente mandamus ainda não havia sido analisado pelo referidos órgãos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 66 e verso). A Autoridade impetrada foi notificada (fl. 70 e verso), apresentando suas informações, que foram juntadas às fls. 71/85. Aduz, em apertada síntese, que não possui legitimidade para responder a este mandamus, uma vez que as 4 (quatro) inscrições são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos. Requer, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito e conseqüente denegação da segurança. Manifestação da impetrante acerca da ilegitimidade da autoridade tida como coatora (fls. 90/95). Foi determinado por este Juízo que fosse incluído no polo passivo da ação mandamental o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, devendo providenciar as cópias necessárias para instruir o ofício de notificação, que foi cumprido (fl. 98). A impetrante requereu a desistência do feito às fls. 99/105. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0011178-71.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 120/131: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011905-30.2011.403.6100 - MERISANT DO BRASIL LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0012836-33.2011.403.6100 - INSUK CHOE X YOONHO CHO - INCAPAZ X YOONJOO CHO - INCAPAZ X

INSUK CHOE(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES E SP106179 - HONG IL SEO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes almejam, em sede de liminar, que lhes seja assegurada a sua permanência em território nacional até o final julgamento da ação mandamental. Fundamentando a pretensão, sustentam, em síntese, que são naturais da Coréia do Sul, encontrando-se há mais de quatro anos no Brasil. Afirmam ter pleiteado, tempestivamente, a conversão da RNE provisória em permanente. Todavia, o Departamento de Polícia Federal em São Paulo nega a proceder à conversão, sob a justificativa de que o pai dos filhos da impetrante teria que consentir que ela (mãe) fique com a guarda dos filhos no Brasil. Relata que o marido/pai não se adaptou ao Brasil, regressando à Coréia do Sul, abandonando-os no Brasil, não sabendo sobre seu paradeiro naquele país, muito embora tenham tentado contato. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 64 e verso). Notificada (fls. 66/67), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 68/72. Relata o que os impetrantes tiveram seus pleitos de solicitação de residência provisória, com fulcro na Lei nº. 11.961/2009, regulada pelo Decreto nº. 6.893/2009, deferidos, sendo reconhecidos como residentes provisórios até 29.07.2011. Afirmam que a impetrante Insuk Choe compareceu ao posto de atendimento, pleiteando a transformação da residência provisória em permanente (processo administrativo nº. 08505.051606/2011-03). Sustenta que foram colhidas as impressões digitais da impetrante, apontando-se, todavia, para dados cadastrais de outra pessoa. Assim, diante desta incompatibilidade determinou-se a realização de perícia. Informa não ter localizado em seu sistema de informática qualquer pleito de transformação de residência dos impetrantes menores ou mesmo autorização dos pais para sua permanência em território nacional. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que a recusa da autoridade não foi pela razão apontada na inicial. Colhidas impressões digitais da impetrante, para a confirmação de sua identidade, foram encontrados dados de outra pessoa, qual seja, Yin Sook Choi, RNE Y079679-m, filha de Heung Sik Choi e Soon Ea Choi Cho, nascida em 06.08.1969, em Kun San, cuja classificação é de residente provisório com fulcro na Lei nº. 9.675/98 (anistia/98), com prazo de estada vencido. Assim, foi determinada a realização de perícia pelo Núcleo de Identificação. Considerando a presunção de veracidade dos atos da administração e a necessidade de dilação probatória para apuração desses fatos, não há como deferir a liminar pleiteada. Por outro lado, também não há qualquer indício de ato coator, no tocante aos impetrantes menores (Yoonho Cho e Yoonjoo Cho), uma vez que a autoridade impetrada informa não haver, em seu sistema informatizado, qualquer pleito de transformação de residência provisória em permanente. Aliás, no momento, há dúvidas, inclusive, sobre o poder parental da primeira impetrante, não se podendo, neste juízo, solucionar questão atinente à guarda de menores. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se. Intime-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0014296-55.2011.403.6100 - LIGHT OF STARS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir os processos administrativos nº 04977.005939/2011-45 e 04977.005868/2011-81, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustenta que foram protocolizados os pedidos administrativos de transferência do domínio útil dos imóveis descritos na inicial em 18.05.2011, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 38. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do *laudêmio*, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o *laudêmio* devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do *laudêmio*, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil dos imóveis em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de *laudêmio*, em 18.05.2011, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O *periculum in mora* é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelos impetrantes. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, dos processos administrativos nº 04977.005939/2011-45 e 04977.005868/2011-81, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

0014752-05.2011.403.6100 - ELIAS ALMEIDA DE SOUZA X REPRESENTANTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição do presente mandamus perante o Juízo Federal de Montes Claros/MG (01.09.2009), sua redistribuição à 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra (16.12.2009) e a data da redistribuição do feito a este Juízo (24.08.2011), esclareça o impetrante se remanesce seu interesse no prosseguimento da demanda. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Prazo; 10 (dez) dias. Intime-se.

0015139-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do arrolamento de bens e direitos realizado nos autos do Processo Administrativo nº. 19515.000380/2002-81. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que o crédito tributário que deu ensejo ao arrolamento em questão não é superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, atualmente, correspondendo a 11% (onze por cento), uma vez que é de R\$65.201.365,44, enquanto que o crédito tributário de IRPF, que deu ensejo ao arrolamento, foi consolidado no âmbito do REFIS em R\$7.602.444,81, cujas parcelas encontram-se em dia. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Tendo em vista o conflito de atribuições, no âmbito interno da Administração, necessário se torna a presença na lide do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas (DERAT/SP e DEFIS/SP) para que apresentem suas informações, no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Providencie, o impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, promovendo o recolhimento das custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, ainda, a juntada de cópia dos autos para instrução do mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008415-97.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Converto o julgamento em diligência, para que o impetrante manifeste-se sobre a ilegitimidade passiva apontada pelo INSS (fls. 173/178), no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-93.1998.403.6100 (98.0040791-0)) JOSE SOARES SILVA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 - LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte não efetivou o depósito de todas as parcelas. Aguarde-se o depósito total dos honorários. Após, cumpra-se o despacho de fl. 360.

0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8) - MAGALI DE CAMPOS LEITE (SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Consulte-se o ortopedista Paulo Roberto Vilaça Júnior (prvjbr@ig.com.br).

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intima-se o senhor perito para prosseguir na perícia.

0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO

BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos a Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0003502-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003502-1) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 299/328 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015563-96.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl.523. Anota-se. Outra vez, determino à União Federal cópia dos processos administrativos indicados à fl.547, em 15 dias.

0024247-10.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da comprovação pela União Federal que já solicitou à receita federal (fl.286), defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

0001934-21.2011.403.6100 - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

0004081-20.2011.403.6100 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

0010528-24.2011.403.6100 - YOSHIHIKO HAMADA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o autor o endereço e o número da agência da Caixa Econômica Federal, para expedição do ofício.

0012644-03.2011.403.6100 - DARCI DE JESUS SILVA X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls. 50/52 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao sedi para retificar o pólo como determinado na sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020910-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012881-71.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da aquiescência da União Federal com o aditamento do valor atribuído à causa (fl.59), no valor de R\$ 2.510.042.40 (dois milhões, quinhentos e doze mil, quarenta e dois reais e quarenta centavos), bem como complemento das custas (fl.60), referente a 50% do limite máximo da Lei 9.289/96, recebo o novo valor como adiamento à causa. Traslade-se esta decisão para os autos principais. Retifique-se na Sede. Após, desapensem-se e arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7) - LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 187/189 Encaminhe a secretaria mensagem ao núcleo de apoio de administrativo, setor de arrecadamento (SUAR), solicitando a devolução das custas recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011

deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006690-73.2011.403.6100 - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E ES017862 - JULIO CESAR COVRE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito do Juízo o contador Aléssio Mantovani Filho CRC - 150.354/O-2. Aprovo os quesitos apresentados em réplica pelo autor. Intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos e entregar o laudo em noventa dias. Int.-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1710

MONITORIA

0002983-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X ELIZABETH CONCEICAO SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória negativa de fls. 198, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o Convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral e Detran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

0014009-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0022797-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria a expedição. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

0024376-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Fls. 71/72: Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, SIEL e Renajud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Eliane Antunes Pereira, inscrita sob o CPF nº 411.155.478-44, nascida em 20/07/1971, filha de Terezinha Antunes Pereira. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0024395-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MUNIZ LUZ

Tendo em vista que os endereços encontrados pelo sistema BACENJUD já foram diligenciados e retornaram negativos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011627-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PALMEIRA AZNAR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de negativa de fl. 137, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES

ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON GABRIEL VACCARI
Ciência às partes acerca da documentação acostada pelo Banco Bradesco às fls. 816/829.Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0004457-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004457-0) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a autora o pedido de fls. 149/150, uma vez que já houve liberação de alvará ao autor, conforme fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0005944-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Fl. 150: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a decisão de fl. 148.Int.

0017436-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017436-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)
Compulsando os autos, verifico que em 28/03/2011 o advogado Dr. Ailton Aparecido Avanzo peticionou nos autos informando que renunciava aos poderes recebidos pela requerida (fls. 565/566).Não obstante, em 04/04/2011 o mesmo causídico acostou aos autos petição em que formula pedido para citação do cartório de Registro de Pessoas Naturais de Piquete-SP.Isso posto, considerando que não houve manifestação da requerida acerca do despacho de fl. 593, o causídico supramencionado deverá esclarecer se ainda patrocina a defesa da requerida.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a requerida para que proceda à regularização de sua representação processual.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a ré (CEF) acerca dos documentos juntados pela parte autora, às fls. 175/193, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 131, bem como da informação de fls. 133/140, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO
Tendo em vista que a deprecata expedida para o Município de Cotia não foi cumprida em razão da ausência de recolhimento das respectivas taxas (fl. 174), providente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das cutas de distribuição e diligência.Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para o endereço constante à fl. 168.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 174, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017847-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017847-6) - NELSON DOS SANTOS FILHO(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Esclareça, o impetrante, o pedido de fl. 197, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que há nos autos ofício encaminhado pelo DETRAN informando acerca do desbloqueio do veículo (157/158).No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026033-75.1999.403.6100 (1999.61.00.026033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados, por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0029645-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 835, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

À vista do lapso temporal decorrido, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória de intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado às fls. 598. Int.

0021976-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERNARDO ALVES PONTES(SP166214 - FABIANA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDO ALVES PONTES

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 128, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0024880-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024880-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0007497-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007497-6) - JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE SOUZA BEZERRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0010327-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SOARES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO SOARES AMBROSIO

Tendo em vista que o valor irrisório bloqueado por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007746-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO LUCIANO POPPI

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014569-39.2008.403.6100 (2008.61.00.014569-5) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022025-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022025-5) - CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da corrê AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art.520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001782-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001782-1) - CWBR COMERCIALIZACAO E EVENTOS LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008838-91.2010.403.6100 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO(SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014151-33.2010.403.6100 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, STA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014204-14.2010.403.6100 - K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA X K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora e da corrê Eletrobrás em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000877-65.2011.403.6100 - YARA SCHACHERL(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001272-57.2011.403.6100 - RENATA APARECIDA ZAMPERLIM SEGURA X JEFFERSON DA COSTA CASTILHO SEGURA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001322-83.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES

DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005917-28.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CASITA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em, ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008573-55.2011.403.6100 - JUAREZ PENATI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059427-15.1995.403.6100 (95.0059427-7) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP105195 - MARIANA BRITO ARAUJO E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 1309/1363. Tendo em vista prolação de sentença, o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0043989-70.2000.403.6100 (2000.61.00.043989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057381-82.1997.403.6100 (97.0057381-8)) ADILSON JOSE RIBEIRO X SONIA REGINA NOUELLE RIBEIRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o pedido de fls. 471 dê-se ciência aos autores da petição de fls. 473, onde a CEF informa o cumprimento do julgado. Requeiram os autores o que de direito quanto ao reembolso determinado em sentença, nos termos do art. 475-J, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int

0046561-96.2000.403.6100 (2000.61.00.046561-7) - EDUARDO NORIO KOMATSU(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 650: Defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias. Int

0006582-93.2001.403.6100 (2001.61.00.006582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049647-75.2000.403.6100 (2000.61.00.049647-0)) JOSE GESSINER FERREIRA DIAS X DEJANIRA FERREIRA DIAS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fls. 423) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 87), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003166-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003166-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6) - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fls. 574/575. Expeça-se alvará em favor da empresa Azevedo Sette Advogados Associados indicado pela parte autora para o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 463/468) e intime-se-a, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento.Intime-se, ainda, a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 564) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0003630-05.2005.403.6100 (2005.61.00.003630-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de

direito, no prazo de 10 dias (fls. 106/112).No silêncio, arquivem-se.Int.

0021226-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021226-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 5015/5016. Tendo em vista que a sentença de fls. 4972/4985 e 4992verso manteve expressamente a antecipação dos efeitos da tutela, reconsidero o despacho de fls. 5014 para receber o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Devolvam-se os autos à União Federal, ficando reaberto os prazos da mesma para a interposição de recurso e apresentação de contrarrazões. Publique-se.

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de informação ao DETRAN, protocolado em 19/07/2011 (fls. 130), até a presente data, sem qualquer manifestação da autora (fls. 131), intime-se esta para que requeira o que for de direito com relação ao correu José Dorjival Rodrigues Júnior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação a ele. Int.

0000335-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000335-4) - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 317/319).No silêncio, arquivem-se.Int.

0001838-80.2010.403.6119 - OSEAS DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência.A decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Egrégio STF, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745, reautuado como recurso extraordinário n.º 632.212, renovou a decisão liminar, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, que é o caso destes autos, até o julgamento do mencionado recurso extraordinário. Assim, dê-se ciência às partes da suspensão deste feito, e, após, remetam-se os autos à conclusão para sentença, onde deverão permanecer suspensos até o julgamento do recurso extraordinário n.º 632.212, pelo Colendo STF. Int.

0000916-62.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO CAMPANARIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 11 de outubro deste ano, às 14h30, para realização de audiência de instrução. Intimem-se, por mandado, as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 145/146), residentes nesta capital, devendo constar no mandado do autor a penalidade contida no parágrafo 1º do art. 343 do CPC. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha residente em São José do Rio Preto. Publique-se.

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 385: Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 379. Int

0006602-35.2011.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X EDSON ALVES MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor às fls. 109 foi intimado para regularizar o recolhimento das custas, uma vez que este deveria ter sido efetuado em uma das agências da Caixa Economica Federal e não como foi feito, no Banco do Brasil. Foi, inclusive, autorizado a restituição do valor recolhido de forma errônea (fls. 120). Às fls. 122 foi concedido prazo adicional para o recolhimento, sob alegação de que a restituição junto ao Banco do Brasil ainda não havia sido concluída. Entretanto às fls. 123/125 o autor apresentou novamente o recolhimento das custas indevidamente, ou seja, efetuou-o no Banco do Brasil. Assim intime-se-o para regularização, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Desde já autorizo a restituição do valor recolhido a título de custas, na agência do Banco do Brasil (fls. 124/125). Int

0007947-36.2011.403.6100 - PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/116. Ciência às partes do ofício CT/PJ/1315/2011 expedido pela Fundação CESP. Fls. 117/130. Concedo aos autores o prazo de 10 dias para se manifestarem acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008025-30.2011.403.6100 - UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ainda não forneceu à empresa autora o Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito - Cheque Especial, solicitado em 31/05/2011 (fls. 53), e que a autora precisou mover uma Ação Cautelar para a exibição deste documento, conforme informado às fls. 60, reconsidero o despacho de fls. 59, no que se refere ao indeferimento do pedido de intimação da ré, devendo esta decisão ser trasladada para os autos da referida Cautelar. Intime-se, portanto, a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que junte aos autos o Contrato acima descrito, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para apreciação da legitimidade dos autores Alex e Carla, bem como do pedido de antecipação da tutela. Int.

0008325-89.2011.403.6100 - BENEDITO VALTER RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013291-95.2011.403.6100 - SERGIO TADEU DOS SANTOS VIEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Diante da apresentação da contestação, reaprecio o pedido de tutela antecipada. E o faço para manter seu indeferimento. Vejamos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Como afirmado na decisão que negou a antecipação da tutela, da simples leitura dos documentos acostados à inicial, não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor porque não há nenhum documento que demonstre não existir nenhuma causa para inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, esclareceu a origem do débito de R\$ 611,57 mencionado na inicial e no documento de fls. 11. Segundo a ré, trata-se de um débito referente à utilização de limite de cheque especial da conta corrente n.º 1232-6, agência 0907, que não foi pago pelo autor. Como comprova a ré, existem, também, diversas outras restrições em nome do autor, conforme se verifica da análise do documento de fls. 27/28. Ressalto que, havendo, em princípio, débito em nome do autor, não há como impedir que a ré inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP n.º 2000.00368342/SP, 4aT do STJ, J. em 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, p. 107, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) MANTENHO, portanto, a decisão de fls. 15/15v.º, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0013378-51.2011.403.6100 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 302/321. Recebo como aditamento da inicial. Intime-se a autora para cumprir corretamente o despacho de fls. 300, uma vez que apesar de ter esclarecido que se trata de ação anulatória de processo licitatório, deixou de formular pedido final para que seja declarada a nulidade deste e de querer a citação da ré, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo desta determinação, deverá, também, a autora aditar a inicial, atribuindo à causa valor relativo ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0013613-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ALCANCE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fls. 137/150. Primeiramente, intime-se a reconvinte para promover o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, de 21/12/2, uma vez que o pagamento deverá ser feito somente em uma das agências da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da reconvenção. Autorizo, desde já, a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil a título de custas, conforme comprovante juntado às fls. 151. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Fls. 151/387. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação.

Int.

0014237-67.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO N.º 0014237-67.2011.403.6100AUTOR: PAULO DE TARSO NUNESRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.PAULO DE TARSO NUNES, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que, quando exercia atividade profissional de analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi examinado por uma médica, que declarou, para a admissão do autor, que o mesmo era dotado de higidez física e mental.Alega que interpôs apelação administrativa contra o ato de aposentação por doença não profissional, a qual está pendente de julgamento pelo Pleno do TRT. Aduz que a médica que elaborou o laudo de sua admissão, confeccionou um laudo que instruiu o processo de aposentadoria. Assevera que requereu instauração de inquérito policial na polícia federal contra essa médica, por falsidade ideológica, em razão de contradição entre o primeiro e o segundo laudos por ela elaborados. Sustenta que foi vítima de inúmeros assédios morais, que foram minando sua saúde, e que se formou uma junta médica no TRT, que entendeu por sua aposentação por doença profissional. Sustenta, ainda, que, posteriormente, formou-se outra junta médica no TRT, formada por uma psiquiatra que não era médica do TRT e por servidores sem estabilidade e que poderiam, segundo ele, elaborar um laudo incorreto. Afirma que essa junta médica concluiu que a doença do autor era não profissional. Alega que, após impugnar essa segunda junta médica, a administração do TRT determinou a realização de outra perícia por uma junta que, segundo ele, não era dotada de fé pública, mas que também concluiu que sua doença era não profissional, o que resultou na sua aposentação por invalidez não profissional, com proventos proporcionais. Sustenta que as duas últimas perícias foram bem vagas. Assevera que é portador de uma doença crônica, sem previsão de cura, a qual o obriga a tomar remédios pelo resto da vida. Afirma que a causa de pedir deste processo é o assédio moral e fatos praticados pelos prepostos da ré, tanto magistrados quanto administrativos, devendo, a ré, responder por culpa objetiva. Sustenta que os eventos criminosos ocorridos causaram-lhe medo de avião, de dirigir, perda da alegria de vier, de sair, de passear. Afirma que uma das piores formas de assédio moral é a instauração de processo administrativo sem razão de direito e afirma que isso foi feito contra ele por diversas vezes. Pede a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 50.000,00 e danos morais, no importe de R\$ 200.000,00. Pede a correção de seus proventos desde a data de sua aposentação, com juros e correção monetária.Em sede de tutela antecipada, requer determinação para que seus salários sejam pagos na integralidade, e deixa claro que esse pedido somente deverá compor o pedido final, no caso de ser indeferido. Pede a gratuidade da justiça e, ao final, a condenação da ré ao pagamento dos danos que lhe foram impostos, quando funcionário de um órgão público federal. É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que a presente demanda não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. Com efeito, o autor formula a inicial de maneira confusa, aleatória, sem início, meio e fim, de modo a impossibilitar o entendimento de sua pretensão.Mesmo após a leitura atenta e minuciosa da inicial, não se compreendem corretamente os fatos que ensejaram o ajuizamento desta ação. Além disso, não há correlação lógica entre seus argumentos. Tampouco entre estes e os pedidos finais. Vejamos. O autor afirma que sofreu assédio moral. Não explica de que maneira isso ocorreu. Não traz fatos relacionados a isso. Apenas, mais à frente, alega que a instauração de processo administrativo sem razão de direito configura-se assédio moral. Mas em nenhum momento explica qual processo administrativo foi instaurado contra ele tampouco sustenta que o foi injustamente. O autor traz uma série de afirmações relacionadas a laudos que atestaram que ele sofria de doença profissional e não-profissional. Impugna aqueles relacionados à conclusão de se tratar de doença não-profissional, alegando a existência de erros e fraudes grosseiras visíveis, sem apontá-los e explicá-los. Mas não há condições de se entender o que de fato ocorreu e contra o que exatamente insurge-se autor. Da leitura da inicial, também não se conhecem as razões que levaram alguns médicos a entenderem que se tratava de doença não profissional. Não há discussão a esse respeito. Não há impugnação específica contra essa conclusão. Ainda, não se sabe por qual razão o autor narra fatos relativos à sua doença, uma vez que não os correlaciona logicamente com o pedido final de indenização.No que se refere ao pedido de determinação para que os meus salários sejam pagos na integralidade como aconteceria no caso de doença não profissional, que foi a causa de sua aposentação, ele formulou o requerimento de tutela antecipada. Segundo o autor, esse pedido deveria constar também do pedido final, apenas no caso de não ser deferido liminarmente. Obviamente, isto não é possível. Se o autor formula um pedido a título de antecipação da tutela, este tem que ser confirmado, ou não, por ocasião da sentença. Não há como prevalecer a condição imposta pelo autor, de que o pedido passe a integrar o mérito se a tutela não for concedida. Além disso, trata-se de pedido desprovido de natureza de liminar, já que não se presta a garantir o provimento final de indenização, pois com ele não se relaciona. Não há, portanto, como esse pedido ser analisado. Também não há explicação para o pedido de correção dos meus proventos desde a data da minha aposentação, com juros e correção monetária quanto aos atrasados, de fls. 08. Não consta dos autos nenhuma causa de pedir a embasá-lo. Não há fatos ou fundamentos jurídicos a ele relacionados. E o autor não pede a anulação do ato de aposentação com proventos proporcionais. Não é possível, por fim, saber se o autor insurge-se contra o tratamento que recebeu enquanto era servidor público da ativa ou contra o ato de aposentação com proventos proporcionais em razão de doença não profissional, ou, ainda, se se insurge contra os dois. Não há, ainda, como saber se o pedido de indenização decorre do alegado assédio moral ou se decorre da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. É certo, portanto, que o pedido não decorre logicamente das afirmações do autor. Ademais, não há, na inicial, causa de pedir a embasar o pedido final. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil. Ressalto que, embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da

inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, para cumprir os requisitos desse dispositivo legal, o autor teria que reformular toda sua inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I c.c. art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0014256-73.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP n.º 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER)ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO)E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIEDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Intime-se, portanto, o autor para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Tendo em vista que esta ação visa declarar a inexistência de imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de adicional de 1/3 de férias, a legitimidade passiva é exclusiva da União Federal. Julgo, portanto, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, com relação ao INCRA. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do IBAMA, uma vez que o mesmo não é parte neste feito, devendo no pólo passivo constar apenas a União Federal. Regularizado, publique-se.

0011230-46.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO PALATINO(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 126/127. Recebo como aditamento da inicial. Deixo para analisar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se e publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009095-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIS GUTIERREZ

Indefiro o pedido de fls. 53, pois cabe à parte, e não ao juízo, diligenciar para a localização do réu. Este juízo somente tomará qualquer providência nesse sentido após comprovado pela autora que foram esgotadas todas as diligências cabíveis, como junto ao DETRAN, a Cartórios de Registro de Imóveis, à TELEFÔNICA, e outros. Concedo, para tanto, o prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Int

0009846-69.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007192-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007192-8) - JOSE CARLOS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou o Termo de Adesão - FGTS ao Acordo previsto na LC 110/01 (fls. 172/176).Devidamente intimado a se manifestar (fls. 177), o exequente permaneceu silente, conforme certificado às fls. 177/verso. Tendo em vista que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo,

dando baixa na distribuição.Int.

0019896-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019896-5) - DOLORES MINGORANCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DOLORES MINGORANCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 148/verso), a CEF juntou, às fls. 150/163, documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Intimados (fls. 168), os autores solicitaram esclarecimentos os quais foram prestados pela CEF, sendo que acerca destes não houve mais manifestação por parte dos autores, conforme certificado às fls. 175/verso. Tendo em vista que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4268

EXECUCAO DA PENA

0007616-73.2009.403.6181 (2009.61.81.007616-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PASSOS RODER(SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.007616-4 (Processo-crime nº 2001.03.99.040756-3, antigo nº 98.0105417-4 da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado JÚLIO CESAR PASSOS RODER, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma pena restritiva de direitos pelo prazo de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, por infração ao artigo 95, d e 1º da Lei nº 8212/91, c.c. artigo 5º da lei nº 7492/86.A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e deu provimento ao recurso de apelação do MPF, para fixar o prazo de 03 anos para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 12/01/2009. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fl. 145).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado JÚLIO CESAR PASSOS RODER, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face do efetivo pagamento, conforme documentos juntados as fls. 99, 102, 105, 108, 111, 114.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 05 de agosto de 2011CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4269

EXECUCAO DA PENA

0014948-62.2007.403.6181 (2007.61.81.014948-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIE LISBONA(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo - Execução Penal nº. 0014948-62.2007.403.6181 (2007.61.81.014948-1) - Processo-crime nº 1999.61.81.001605-6 (2ª Vara Criminal Federal em São Paulo)Sentença Tipo EEm face do óbito do sentenciado ELIE LISBONA, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 90, e à vista da manifestação ministerial de fls. 92v., DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.São Paulo, 08 de julho de 2011.Casem MazlounJuiz Federal

Expediente Nº 4271

INQUERITO POLICIAL

0009170-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009170-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Autos nº 0009170-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009170-0)1. Fls. 171: Indefiro o requerimento, haja vista, além do óbice apontado pelo MPF a fls. 172v, as procurações de fls. 61/62 serem padrão do âmbito cível. Para o levantamento pretendido, deverá o nobre advogado juntar procuração específica para estes autos e para o ato de levantamento, observando-se, ainda, as qualificações e reconhecimento de firma.2. Intime-se, inclusive para se manifestar quanto aos endereços dos investigados.São Paulo, 26 de agosto de 2011.

Expediente Nº 4272

ACAO PENAL

0003598-87.2001.403.6181 (2001.61.81.003598-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP157643 - CAIO PIVA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4273

ACAO PENAL

0010660-66.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAI KAILONG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Manifeste-se a defesa do acusado DAI KAILONG nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4274

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008920-39.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-62.2009.403.6181 (2009.61.81.006692-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHONG DAE LEE(SP099037 - CHANG UP JUNG) DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS 0006692-62.2009.403.6181, trasladado para estes autos: Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de CHONG DAE LEE, por ter comercializado artesanato composto de partes de animais silvestres, sem a devida autorização do IBAMA, crime em tese descrito no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98. Tendo este Juízo declinado de sua incompetência para processo e julgamento deste feito, com conseqüente determinação de remessa dos autos à E. Justiça Estadual, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, requerendo seu provimento e reforma da citada decisão. Apesar de não existir previsão legal para a interposição de recurso em sentido estrito nos crimes de menor potencial ofensivo, a Turma Recursal tem recebido o referido recurso, a exemplo do que se sucedeu com as Cartas Testemunháveis de nº. 0001750-50.2010.403.6181 e 0008112-05.2009.403.6181, de origem deste Juízo, ambas desprovidas. Assim, tem-se por mais prudente a sua aceitação, em nome da celeridade e economia processual, ambos os princípios aplicáveis aos Juizados, por ser inócuo o não recebimento do citado recurso. Em face do exposto, recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 138/147. Forme-se o devido instrumento, juntando-se cópias de fls. 02/06, 12, 17/32, 86/90, 98/99, 116/119, 124/127, 129, 132/137 e desta decisão, e fls. 138/147, que serão desentranhadas destes autos e substituídas por cópias, encaminhando-o, após, ao SEDI, para distribuição a esta Vara, por dependência, como Recurso em Sentido Estrito, certificando-se nos autos. Após, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões. Por ora, deverão os autos do instrumento permanecer pensados a estes.

Expediente Nº 4275

HABEAS CORPUS

0005297-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-12.2009.403.6181 (2009.61.81.003268-9)) GUILHERME SAN JUAN ARAUJO X HENRIQUE ZELANTE X MILTON TAUFIC SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Habeas Corpus nº 0005297-64.2011.403.6181 Impetrantes: Guilherme San Juan Araújo e Henrique Zelante Pacientes: Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin Impetrada: Delegada de Polícia Federal em São Paulo Sentença tipo D Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Guilherme San Juan Araújo e Henrique Zelante, em favor de MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, em razão de constrangimento ilegal imposto pela Delegada de Polícia Federal Tatiana de Barros Bonaparte, vez que determinou a intimação dos pacientes para prestarem declarações em inquérito que apura fato supostamente delituoso, porém já prescrito. Aduzem os impetrantes que Wilson de Oliveira, ex-consultor de recursos humanos da empresa Schahin Engenharia S/A, na qual os pacientes são diretores, impetrou mandado de segurança em desfavor da referida empresa para que não sofresse retenção de imposto de renda, diretamente na fonte, em relação às verbas indenizatórias atinentes às férias de aviso prévio (fls. 24/35). A medida liminar foi concedida, no dia 19/04/2007, tendo o MM. Juízo determinado o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, em conta judicial, dos valores retidos pela Schahin Engenharia S/A (fls. 42/43). A empresa foi intimada por via postal (fls. 63, 69 e 71), tendo a correspondência sido recebida por colaborador que não mais pertence aos seus quadros. Posteriormente, a intimação pessoal determinada pelo MM. Juízo foi também recebida por pessoa que não mais integra os quadros da empresa (fl. 78). Dada como descumprida a ordem judicial, o MM. Juízo oficiou ao Ministério Público Federal comunicando a ocorrência, em tese, do delito capitulado no art. 330 do Código Penal. O MPF, por sua vez, requisitou a instauração de inquérito policial, o qual foi registrado no DPF sob nº 0412/2009-1 e nesta Justiça Federal sob nº 2009.61.81.003268-9, distribuído a este Juízo. Aduz que, considerando que o fato que originou o inquérito acima mencionado ocorreu em 21/08/2008, bem como que a pena cominada, em abstrato, ao delito

do art. 330 do CP é de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, é certo que já operada a prescrição da pretensão punitiva. Desse modo, requereu a concessão de liminar para que o curso do inquérito seja sobrestado, com a consequente suspensão dos depoimentos dos pacientes e, ao final, a concessão da ordem para que seja declarada extinta a punibilidade do delito em questão, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A autoridade tida como coatora prestou informações a fls. 131/132, complementando-as, por determinação deste Juízo, a fls. 139/167. Este Juízo concedeu, em 11/07/2011, liminar para determinar a suspensão do curso do inquérito policial nº 0412/2009-1 (0003268-12.2009.403.6181, antigo 2009.61.81.003268-9) e, por consequência, dos depoimentos marcados para o dia 12/07/2011, até final decisão deste. O MPF, a fls. 176/179, opina pela concessão, em definitivo, da ordem pleiteada. É o relatório. DECIDO. O delito do art. 330 CP é punido com detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, operando-se a prescrição no prazo de 2 (dois) anos para os delitos cometidos antes de 06/05/2010 e em 3 (três) anos para os cometidos após referida data, em razão da nova redação dada ao inciso VI, do art. 109, do Código Penal pela Lei nº 12.234/2010. A desobediência resta configurada, na hipótese em que há prazo para cumprimento da ordem, após o decurso do termo fixado pela autoridade. No caso dos autos, vê-se da certidão de fls. 79 que o prazo determinado pelo MM. Juízo para cumprimento da decisão de fls. 42/43 expirou em 21/08/2008. Desse modo, considerando que entre a data da consumação do delito (21/08/2008) até a presente data decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos sem que sequer tenha sido oferecida denúncia, operou-se a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM, para declarar extinta a punibilidade do delito imputado a MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, primeira figura e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, com o consequente trancamento do inquérito policial nº 0412/2009-1 (0003268-12.2009.403.6181, antigo 2009.61.81.003268-9). P.R.I.C. São Paulo, 29 de agosto de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4277

HABEAS CORPUS

0006831-43.2011.403.6181 - ORIEL ROSE ESTELLE CAREW (SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Habeas Corpus nº 0006831-43.2011.403.6181 Impetrante: Oriel Rose Estelle Carew Impetrado: Delegado da Polícia Federal em São Paulo-SP Sentença tipo D Vistos. Trata-se de habeas corpus, impetrado pelos advogados Fábio Antonio Tavares dos Santos e Jéssica Ferracioli, em favor de ORIEL ROSE ESTELLE CAREW, de nacionalidade britânica, vez que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, por ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/SP, que a notificou a deixar o país no prazo de oito dias, sob pena de deportação. Aduzem os impetrantes que a paciente é detentora de visto de estudante, com prazo de um ano, iniciado em 27/7/2010. Encontra-se ela cursando Mestrado Profissional em Gestão Internacional de Nível Superior na Escola de Administração de Empresas da FGV/SP. Em face de exigência curricular, exercia estágio profissionalizante em empresa parceira da instituição de ensino, percebendo bolsa-auxílio. Em face do exercício de estágio, a paciente foi autuada por infringir o art. 98 da Lei nº 6.815/80, que veda o exercício de atividade remunerada aos portadores de visto temporário. Os impetrantes alegam que a interpretação conferida ao Estatuto do Estrangeiro pela autoridade coatora, assim como às normas regulamentares, encontra-se em dissonância com o disposto no art. 4º da Lei do Estágio (Lei nº 11.788/2008). O fato de a estudante receber bolsa ou outra forma de contraprestação não constitui infração aos termos do visto concedido. Invocam, os impetrantes, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal. Por fim, pedem liminar para a suspensão do procedimento de expulsão decorrente do auto de infração nº 3529/2011, até ulterior decisão definitiva do writ, com a consequente concessão definitiva da ordem. É o relatório. DECIDO. O artigo 5º, caput, da Constituição Federal, consagra o princípio da igualdade, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Em decorrência do referido princípio deve ser assegurado igual tratamento aos brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes. A jurisprudência vem entendendo reconhecida a garantia isonômica, ainda que o estrangeiro tenha permanência temporária no país: **ESTRANGEIRO. IGUALDADE DE DIREITOS DOS CIDADÃOS BRASILEIROS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A Constituição Federal garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, mesmo quando a permanência destes for temporária, igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive quanto ao devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (HC nº 2000.04.01.040508-2/RS. Rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti. Primeira Turma do TRF da 4ª Região. DJ2, nº 128, 05.07.2000, p.233) Por outro lado, é certo que o artigo 98 da Lei nº 6.815/80, veda ao estrangeiro o exercício de qualquer trabalho remunerado, e que o artigo 125, do mesmo diploma legal, estabelece as penas pelo descumprimento desta vedação. No entanto, não há que se confundir trabalho remunerado com estágio remunerado, vez que aquele exige vínculo empregatício e neste inexistente relação de emprego ou trabalho, ainda que autônomo. Por seu turno, a Lei nº 11.788/2008, que regulamenta o estágio, dispõe: art. 3º. O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no

termo de compromisso.art. 4º. A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável. Vê-se dos documentos trazidos pela impetrante que seu estágio desenvolve-se nos estritos termos da legislação acima citada, afastando, portanto, o caráter empregatício na atividade exercida pela impetrante na empresa Mc Kinsey & Company Inc. do Brasil Consultoria Ltda, inexistindo, assim, impedimento para que ela permaneça no país até o término do curso. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE VINCULADA AO CURRÍCULO UNIVERSITÁRIO. 1. A Constituição Federal, no caput do art. 5º, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, igualdade perante a lei. 2. Ainda que se atribua interpretação restritiva à expressão estrangeiros residentes, para nesta condição considerar apenas os que aqui se fixam com ânimo definitivo (art. 31 do Código Civil), com exclusão dos que obtêm visto temporário, estando o estrangeiro devidamente matriculado em instituição superior de ensino, e realizando estágio profissional, relacionado com o curso que frequenta, inaplicável a restrição do art. 98 da Lei 6.815/80, quanto ao desenvolvimento de trabalho remunerado, já que a bolsa recebida em decorrência do estágio, tem por objetivo apenas o custeio das despesas do estudante-estagiário e nada tem, no caso, de excessivo. 3. Situação que caracteriza estágio regular, deflagrada a partir de Termo de Compromisso de Estágio - TCE e Acordo de Cooperação - AC, firmado entre Agente Oficial de Integração (FDRH), Instituição Superior de Ensino (PUC/RS), Unidade Concedente (CRT) e estagiário (a impetrante). 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 200071000220661, Rel. Juíza Taís Schilling Ferraz, TRF4, 3ª Turma, j. 30/04/2002, DJ 29/05/2022, pág. 421) Observo, ainda, que, conforme declaração de fl. 20, o referido estágio faz parte do projeto pedagógico dos cursos oferecidos pela FGV/EAESP, sendo que o estágio tem o escopo de proporcionar ao estagiário, especialmente aos alunos estrangeiros, a convivência com cultura e costume distintos do seu, objetivando o desenvolvimento profissional do aluno. No que se refere ao valor percebido pela impetrante a título de bolsa de complementação, ainda que dissociado dos ínfimos valores normalmente destinados aos estagiários em diversas carreiras, não implica na existência do vínculo empregatício vedado pela legislação referente aos estrangeiros, uma vez que cada instituição pode, de acordo com critérios próprios, estabelecer referido valor. Pelo exposto, CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a liminar de fls. 79/82, para anular o procedimento de deportação referente ao auto de infração nº 3529/2011, com seu posterior arquivamento. P.R.I.C. São Paulo, 29 de agosto de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4278

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005949-81.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) OZIREZ SANTOS X YOLANDA SANTOS GOMES (PR024652 - PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PR024652 - PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR) Defiro parcialmente o pedido formulado pela representante do MPF em sua promoção de fls. 97/98. Intime-se os embargantes para que juntem, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do contrato de locação e eventuais aditivos e/ou alterações contratuais firmados com a empresa WALK-MAT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, relacionados com os imóveis alvo deste feito. Quanto ao item 2 de fls. 98, não vislumbro razões para tal diligência, uma vez que os documentos mencionados encontram-se no bojo dos autos nº. 2007.61.81.011501-0. Com a juntada do documento acima mencionado, dê-se vista destes com os autos nº. 2007.61.81.011501-0 ao MPF para manifestação, ocasião em que poderá compulsá-los e analisar os documentos que entender pertinentes.

Expediente Nº 4279

ACAO PENAL

0009056-46.2005.403.6181 (2005.61.81.009056-8) - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

1. Fls. 205/208- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, por meio de defensor constituído, na qual alega que o acusado não possuía acesso ao sistema da previdência, não podendo, portanto, ter feito as alterações. Alega, ainda, que o co-réu WAGNER confessou ter feito sozinho as alterações, começando a fazê-las indistintamente e antes de conhecer LAUDÉCIO. Sustenta a defesa que o réu comprovadamente atuava como procurador de interessados em requerer benefícios previdenciários, e que no exercício desta função não cometeu qualquer ato que culminasse nas condutas apuradas e destacadas pelo tipo penal observado. Por fim, arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 208). Fl. 211 - Trata-se de resposta à acusação apresentada por WAGNER DA SILVA, por meio da Defensoria Pública da União, na qual, preliminarmente, requer a juntada de cópia dos depoimentos das testemunhas Antônia Luíza Coutinho e Jessé Felix dos Reis, prestados em processos que versam sobre fatos semelhantes ao do presente, requerendo que sejam aceitos a título de prova emprestada. No mérito, a defesa sustenta a inocência do acusado, que será demonstrada no decorrer da instrução processual. Por fim, arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação (FL. 211). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia

constitui crime capitulado no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, e artigo 304 por duas vezes, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada em favor do denunciado enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 03 DE MAIO DE 2012, ÀS 14H, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. 4. Notifiquem-se a testemunha arrolada em comum pela acusação (fl. 102) e pela defesa de WAGNER DA SILVA (fl. 211) e as arroladas pela defesa de LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO (fl. 208). 5. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes dos denunciados. Requistem-se, oportunamente, as certidões conseqüentes, se for o caso. 6. Intimem-se os denunciados, o defensor constituído, a DPU e o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1184

PETICAO

0007572-83.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) BIZ-BORD COMERCIAL LTDA X MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA X KAINOA COMERCIAL LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

.....DECIDO: Ao contrário do afirmado pela requerente há efetiva investigação sobre práticas aparentemente ilegais adotadas pelas empresas peticionárias. Ademais, conforme já mencionado, a apreensão em questão é administrativa, não dependendo de decisão judicial, tendo a Receita Federal agido, ao menos em exame preliminar, de forma escorreita. Entretanto a própria Receita Federal afirmou estar aguardando documentação apreendida pela Polícia Federal para dar início aos trabalhos (fls.57/58). Nessa medida, a decisão de fl.141, determinando à Polícia Federal o envio urgente à Receita dos documentos apreendidos, visando agilizar os trabalhos. Se por um lado as empresas têm o direito de continuar operando regularmente, eventuais ilícitos devem ser investigados. A complexidade dos fatos envolvidos justifica o prazo para término dos trabalhos. É certo que prejuízos podem ser gerados, mas, tendo em vista o indício de práticas ilícitas, o pleito de deslacrção deve ser indeferido. De outra sorte, as peticionárias mencionam produtos nacionais apreendidos, com documentação regular, que não teriam relação alguma com as investigações. Posto isso, defiro a obtenção de cópias dos documentos e livros apreendidos referentes as empresas peticinárias, visando a instrução do processo administrativo instaurado, que pode levar a liberação das mercadorias. Isto posto, indefiro o pedido de liberação das mercadorias apreendidas pela Receita Federal, em função dos indícios de práticas ilícitas adotadas pelas empresas peticionárias. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005636-04.2003.403.6181 (2003.61.81.005636-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ GALVAO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ GALVAO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 555/557: ... DISPOSITIVO... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sérgio Luiz Galvão, nesta ação penal, quanto ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, c.c com o art. 109, V, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo penal brasileiro. P.R.I.

ACAO PENAL

0000582-62.2000.403.6181 (2000.61.81.000582-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WALDYR VIEIRA DOS SANTOS(SP287160 - MARCIA VIEIRA)

Fica a defesa intimada da data de 20 de setembro de 2011 às 16:00h para a audiência de instrução e julgamento.

0007646-55.2002.403.6181 (2002.61.81.007646-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO(RS064975 - FABIO MEDINA OSORIO) X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X OTAYDE DE SOUZA JESUS X MAURO SIQUEROLL

FICA(M) INTIMADA(S) a DEFESA dos acusados FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO e LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE para que NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE(M) OS MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, conforme determinado no item 04, b do Termo de Deliberação de fl. 1169 e verso, que segue: 4) Com a juntada das resposta, defiro ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei

n.º 11.719/2008. A defesa será intimada do termo inicial do seu prazo, assim que os autos retornarem do Ministério Público Federal.

0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ)

- Fls. 557/558: intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, se insiste na oitiva da testemunha SÉRGIO MALIS, residente na Argentina.

0005106-29.2005.403.6181 (2005.61.81.005106-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MATOS SILVA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

FICA INTIMADA a DEFESA do acusado ADEMIR MATOS SILVA para que NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE OS MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, conforme determinado na parte final do Termo de Deliberação de fls. 288 e verso: PELO MM. JUIZ FOI DITO QUE: ...Defiro ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. A defesa será intimada do termo inicial do seu prazo assim que os autos retornarem do Ministério Público Federal.

0017966-11.2006.403.0399 (2006.03.99.017966-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA LOBO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ELIANE DE ALMEIDA MAGALHAES COSTA LOBO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 639/640: DISPOSITIVO....Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Carlos Magalhães Teixeira Lobo, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, paragrafo 1º, todos do Código Penal Brasileiro... P.R.I.O.

0000747-31.2008.403.6181 (2008.61.81.000747-2) - JUSTICA PUBLICA X ODILARA GOMES DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X LAURA LUISA GOMES DE MORAES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X CARLA GOMES DE MORAES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X ANTONIO FARES JUNIOR(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ELIZABETH MARIA SCANDURA

1. FLS. 666-67: desentranhem-se o aditamento formulado pelo MPF e proceda a su1. Fls. 666-667: desentranhem-se o aditamento formulado pelo MPF e proceda a sua autuação e distribuição por dependência, como exceção de litispendência.2. Tendo em vista a proximidade da audiência designada (23 de agosto de 2011), e considerando que não há como cumprir todas as diligências necessárias neste exíguo prazo de tempo, retire-se o processo da pauta de audiência.3. Redesigno a audiência para o dia 17 de novembro de 2011, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas em comum pela Defesa de Laura Luisa Gomes de Moraes.4. Fique ciente a Defesa de que foi expedida Carta Precatória nº 402/2011 à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2649

ACAO PENAL

0005251-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005251-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Designo o dia 16 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95;2. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) HUSSEIN MOHAMAD EL HAGEL a comparecer(em) à referida audiência, acompanhado(a)(s) de advogado constituído dos autos, em cuja oportunidade deverá (ao) manifestar se aceita(m) ou não a proposta de suspensão efetuada pelo Ministério Público Federal.3. Intimem-se M.P.F e Defesa.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4790

ACAO PENAL

0005949-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005949-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273900 - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS) X WANDA POMPEU GERIBELLO X NEWTON FERREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO RIVETTI X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X GILMAR ANTONIO BORDINHON X GILBERTO REINSTEIN

Proceda-se conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 912, requisitando as folhas de antecedentes criminais do acusado, bem como certidões das ações penais que eventualmente constarem.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme já determinado às fls. 907.

Expediente Nº 4799

ACAO PENAL

0010798-09.2005.403.6181 (2005.61.81.010798-2) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO FRANCISCO PAGLIUSO X CLORIVALDO LUIZ PAGLIUSO DONEGA(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 490/491, da decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo réu contra decisão que julgou o recurso de apelação e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do CP e art. 61 do CPP, no que diz respeito ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal, certificado a fl. 494. E, tendo em vista, ainda, que o Ministério Público Federal não recorreu da r.Decisão de fls. 470/475, que, de ofício, aplicou o princípio da insignificância, absolvendo o acusado quanto ao crime do art. 337-A do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP. Arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu em relação ao crime previsto no art. 168-A,parágrafo 1º, I,do CP e, a ABSOLVIÇÃO que diz respeito ao delito tipificado no art. 337-A, III, do CP.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2061

CARTA PRECATORIA

0012315-73.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO JOSE FANTAUZZI PIERONI(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP135126 - SOLANGE SOUZA SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal defiro o pedido formulado às folhas 42/43, para viagem no período de 31 de agosto a 18 de setembro de 2011. Intime-se o réu da necessidade de comparecimento a este Juízo quando de seu retorno ao país, até o dia 20 de setembro de 2011 a fim de dar cumprimento ao acordado na audiência de suspensão condicional do processo. Expeçam o necessário.

Expediente Nº 2062

ACAO PENAL

0001546-50.2003.403.6181 (2003.61.81.001546-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS) X FABIO HENRIQUE PIZZATO PEDROSO Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, (fls.199/201) em face de Nilton Santos Rodrigues, imputando-

lhe infração ao artigo 299 do CP. O acusado foi citado pessoalmente (fls.225). Defesa preliminar apresentada a fls.235/238, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Aduziu, em síntese, atipicidade da conduta, tendo em vista que não há necessidade de registro para o exercício da profissão de radialista, de modo que o acusado não incorreu na prática do crime descrito no artigo 299 do CP. Requer a defesa, ainda, instauração de perícia médica a fim de verificar a sanidade mental do acusado. Em petição datada de 01.08.2011, a defesa requereu a sustação da presente ação penal pelo prazo de 03 (três meses), em virtude do estado de saúde do defensor do acusado (fls.256/265). Instado a se manifestar, o MPF asseverou que a matéria discutida na resposta à acusação é de mérito, e deverá ser analisada em momento processual oportuno. Quanto à suspensão da ação penal, opinou pelo indeferimento do pedido, pois, além da falta de previsão legal para tanto, tal medida poderá retardar, injustificadamente, o andamento da ação penal. Por derradeiro, requer seja a defesa intimada a fim de que informe a este Juízo se ainda pretende patrocinar a defesa do acusado, e para que esclareça se deverá ser instaurado incidente de insanidade mental. É o sucinto relatório. Decido. Observo que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. As questões levantadas pela defesa do acusado demandam maior dilação probatória, e serão apreciadas ao longo da instrução criminal. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Com relação ao pedido formulado pela defesa do acusado, entendo que não há motivos para que a ação penal seja suspensa pelo prazo requerido, até mesmo pela falta de previsão legal, conforme exposto na bem lançada cota ministerial de fls.267. Desta forma, antes da audiência designada para o dia 25 de outubro de 2011, às 14h20min, por ora, intime-se, com urgência, o defensor do acusado para que esclareça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se continuará a patrocinar os interesses do acusado. Saliente-se que, caso permaneça como defensor, deverá manifestar-se, nesta mesma oportunidade, se deseja a instauração de incidente de insanidade mental ao acusado Nilton Santos Rodrigues, nos termos do artigo 149 do CPP, e, em caso positivo, a defesa deverá, desde já, apresentar quesitos para perícia médica, para esclarecimentos sobre eventual dúvida acerca da sanidade mental do acusado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2063

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR (SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO (SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL (SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA (SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO (Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA-OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos em Despacho. 1) Fls. 10.265: Proceda-se ao traslado do depoimento da testemunha Thomas Cash para estes autos, como prova emprestada, já colhido nos autos n.º 0009148-58.2004.403.6181, conforme requerido pela defesa de EDUARDO BARROS SAMPAIO. Alega o acusado que nos autos n.º 0009148-58.2004.403.6181 foi expedido pedido de Cooperação Jurídica Internacional para a oitiva da testemunha William Farrel, sustentando, porém, que não há notícias de seu cumprimento, pelo que requer a expedição de ofício ao DRCI/MJ para solicitar informações acerca do cumprimento de tal pedido. Diante do quanto requerido por EDUARDO BARROS SAMPAIO, HOMOLOGO o pedido de dispensa do envio do Auxílio de Cooperação Jurídica Internacional para a oitiva das testemunhas Thomas Cash e William Farrel. Expeça-se ofício ao DRCI/MJ para prestar informações acerca do pedido de cooperação jurídica quanto à testemunha William Farrel. Tal ofício deve ser expedido nos autos n.º 0009148-58.2004.403.6181, trasladando-se cópia desta decisão para citada ação penal. 2) Fls. 10.267: EXPEÇA-SE ofício ao DRCI/MJ encaminhando o Auxílio de Cooperação Jurídica Internacional ao Departamento de Justiça do Estados Unidos da América para a oitiva das testemunhas arroladas por CARLA CICO. 3) Fls. 10.273/10.276: CHARLES ADRIAN CARR e OMER ERGINSOY

alegam que não existe acordo de cooperação jurídica internacional com o México e com o Reino Unido, requerendo a expedição de Carta Rogatória para a oitiva das testemunhas alienígenas por eles arroladas. Quanto ao alegado pelos acusados, registre-se que a maioria dos países, com base no princípio da reciprocidade, aceitam o pedido direto de Auxílio de Cooperação Jurídica Internacional. Ademais, cedo que os dados nele contidos são mais completos do que os existentes nas Cartas Rogatórias. Além disso, o seu envio é encaminhado pelo DRCI/MJ, órgão brasileiro responsável pelos trâmites de tal documentação e que mantém contato direto entre os organismos internacionais responsáveis pelo respectivo cumprimento. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido dos acusados formulado às fls. 10273/10276, que deverão apresentar a tradução dos documentos já expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.4) Fls. 10277/10281: Tendo em vista o quanto alegado pela defesa do acusado WILLIAM PETER GOODALL, REEXPEÇA-SE novo formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal para a Procuradoria Geral da República do México (fls. 10176/10178), retificando o endereço da testemunha Andréas Antonius indicado à fl. 10278. A defesa do acusado deverá providenciar a respectiva tradução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. INDEFIRO o pedido de dilação de prazo para cumprimento do Auxílio Jurídico em Matéria Penal porquanto é razoável o prazo estipulado pela decisão exarada à fl. 10.108, que fica mantida por seus próprios fundamentos.5) Fls. 10.282/10.287: EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, KARINA NIGRI e VANDER ALOÍSIO GIORDANO requerem a reconsideração da decisão exarada à fl. 10108, aduzindo, em síntese, a exiguidade do prazo fixado para o cumprimento das cartas precatórias e solicitações de cooperação jurídica internacional. Argumentam que a produção da prova da acusação levou mais de 02 (dois) anos para ser concluída, fato que contraria a paridade de armas a ser assegurada no processo penal. Os fundamentos expendidos pela defesa não procedem porquanto a instrução desta ação penal foi retomada a partir de 22.09.2010 com designação de audiência para a audiência de instrução para o dia 18.01.2011 (fl. 8005), sendo certo que entre tal deliberação até esta data houve vários atos que demandaram a realização de provas e até suspensão do feito para cumprir pedidos formulados pela defesa dos acusados. Portanto, não há aqui que se falar em ofensa a princípios constitucionais e infraconstitucionais já que a atuação jurisdicional tem sem pautado pela razoável duração do processo, evidando-se os devidos esforços para o encerramento da instrução, até porque se trata de processo listado na META 2 do Conselho Nacional de Justiça. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, KARINA NIGRI e VANDER ALOÍSIO GIORDANO (fls. 10282/10287).6) Fls. 10.310: Quanto ao pedido formulado por JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA VAN OPZEELAND proceda a Secretaria ao cumprimento do despacho já exarado nos autos n.º 0009148-58.2004.403.6181 com o respectivo traslado para este feito dos depoimentos testemunhais lá prestados, inclusive da testemunha ouvida por cooperação jurídica internacional (Thomas Cash). HOMOLOGO a desistência de oitiva da testemunha Maria Fernanda Egner Campos arrolada pela defesa da acusada JULIA, ficando a ora acusada DISPENSADA de comparecimento nas audiências destinadas para as oitivas das testemunhas dos demais corréus.7) Dê-se ciência à defesa dos coacusados ALCINDO FERREIRA (fls. 10312/10314), EDUARDO SAMPAIO (fls. 10319/10321 e 10322/10324), EDUARDO DE FREITAS GOMIDE (fls. 10327/10329), KARINA NIGRI (fls. 10343/10345, 10348/10350, 10351/10353), MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (fls. 10354/10356, 10357/10359 e 10360/10362), THIAGO CARVALHO NUNES LEAL (fls. 10365/10367) e VANDER ALOÍSIO GIORDANO (fls. 10372/10374 e 10375/10376) quanto aos Mandados de Intimação NEGATIVOS de suas testemunhas, que deverão se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Consigne-se que a testemunha intimada às fls. 10340/10342 informou que estará viajando (arrolada por KARINA NIGRI) e que a testemunha não encontrada às fls. 10351/10353 foi indicado novo endereço na cidade de Campinas/SP (arrolada or KARINA NIGRI).8) Fl. 10208: EXPEÇA-SE novo ofício ao Supremo Tribunal Federal, devendo os documentos ser endereçados ao relator do IPL n.º 3152, eis que indevidamente encaminhados consoante ofício expedido à fl. 10210.9) Intime-se a defesa do acusado DANIEL VALENTE DANTAS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a tradução do Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal, expedido para a Autoridade Central da Itália à fl. 10382. Deverá, no mesmo prazo, realizar a tradução das peças que entender necessárias para instruir referido instrumento. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

Expediente N° 2064

ACAO PENAL

0003861-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-14.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) Autos à disposição da defesa para a apresentação dos memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, conforme determinado a fls. 802, verso.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 1081

ACAO PENAL

0711799-32.1998.403.6181 (98.0711799-2) - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL PALATIN(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP273293 - BRUNO REDONDO E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X LIVIA CONSTANTINI MARQUES X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI X ESTELLA ABREU CONSTANTINI(SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

...O pedido não merece acolhida. Explico.O feito se iniciou antes da entrada em vigência da Lei nº 11.719/2008, que alterou a sistemática procedimental prevista no Código de Processo Penal. Seguindo a sistemática então vigente, os réus foram interrogados.O artigo 2º do Código de Processo Penal prevê expressamente que A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Trata-se do princípio da imediatidade (tempus regit actum), que disciplina, como regra, a sucessão das normas processuais penais no tempo.Já ocorreu o primeiro interrogatório do acusado JOSÉ PASCOAL COSTANTINI, conforme o rito processual anteriormente vigente. Já se iniciou e encerrou, portanto, a fase instrutória, não havendo mais que se falar em direito a reinterrogatório.Nesse sentido tem decidido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes (grifei):PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, 4, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE NULIDADE PELA FALTA DE APLICAÇÃO DO ART. 396 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA REALIZADA SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes).II - O art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n 11.719/08 - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.III - In casu, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido dado ao paciente o benefício da resposta à acusação antes do recebimento da denúncia, pois a mesma foi validamente recebida pelo Juízo processante antes da Lei n 11.719/2008, em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.Ordem denegada.(HC 149.896/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 18.03.2010, DJe 03.05.2010)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes).II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.Ordem denegada. (HC 152456/SP, Rel. Min. Félix Fisher, Quinta Turma, julg. 04.05.2010, DJe 31.05.2010)Diante do exposto, indefiro o pedido.Entretanto, oportunizo a reabertura de prazo para fins do disposto no artigo 402 do C.P.P. Em não havendo requerimento, intimem-se para apresentação dos Memoriais.Int.São Paulo, 10 de agosto de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0001793-60.2005.403.6181 (2005.61.81.001793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-75.2005.403.6181 (2005.61.81.001792-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA) X RICARDO MENDES ALVES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X AGNALDO CANUTO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X

MIGUEL PUI SEVERINO DOS SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)
DELIBERAÇÃO FL. 2179:(...) intimem-se as partes para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (...) (PRAZO PARA A DEFESA)

0014171-14.2006.403.6181 (2006.61.81.014171-4) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X ANTONIO JACOB GIANFRATTI(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Despacho fl. 398: Tendo em vista a informação constante à fl. 387, intimem-se para comparecerem na audiência designada para o DIA 05 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, as testemunhas de defesa CLEIA VIEIRA CAMPOS, RENATA BRANDÃO BIEZOK E TATIANA RAGOSTA MARCHETEIN nos endereços informados, bem como nos endereços indicados às fls. 310 e 384. Intime-se ainda, a testemunha Daniel Gianfratti nos endereços constantes às fls. 388/390, sem prejuízo da carta precatória expedida para a comarca de Arujá/SP. Intimem-se. Despacho fls. 371/375: a) deixo de absolver sumariamente os acusados; b) determino a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos expostos; c) determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, nos moldes estabelecidos; d) indefiro a produção de provas grafotécnica e contábil, conforme fundamentação acima; e) determino a expedição de carta precatória; f) determino a intimação da Defesa de NEWTON para apresentação dos quesitos referentes às testemunhas residentes no exterior, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.... i) sem prejuízo, procure a Secretaria descobrir tais endereços nos sistemas disponíveis à Justiça Federal; j) designo audiência para oitiva das testemunhas BRUNO TITZ DE REZENDE, IVAN SERGIO LACERDA GAMA e outras cujos endereços eventualmente venham ser indicados em São Paulo/SP no dia, às 05 de outubro de 2011, às 14:30 horas. 70. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa.

Expediente Nº 1087

ACAO PENAL

0012372-91.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) JUSTICA PUBLICA X MAGALI BERTUOL(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Trata-se de desmembramento da Ação Penal nº 2009.61.81.009015-0 movida originariamente contra FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA, CHRISTIAN POLO, FERNANDO SOUZA COSTA, IVAN FERREIRA FILHO, JAIME ANTONIO FILHO, JAIRO ANTONIO, JAYME ANTONIO, JONATAN SCHMIDT, JORGE RODRIGUES MOURA, KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA, LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS, MAGÁLI BERTUOL, MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES e TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE. Os presentes autos foram formados em virtude de deliberação tomada nos autos nº 2009.61.81.008971-7, em que o Ministério Público Federal e MAGÁLI BERTUOL formalizaram, mediante homologação judicial, acordo de delação premiada. A acusada foi interrogada em 06 de dezembro de 2010 (fls. 173/206), juntamente com FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA, que também formalizou acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, requerendo, contudo, a aplicação dos benefícios legais previstos nos artigos 14 da Lei nº 9.807/1999, 6º da Lei nº 9.034/1995 e 25, 2º, da Lei nº 7.492/1986. Já a Defesa da acusada apresentou suas alegações finais às fls. 242/300, nas quais, em síntese, requer a sua absolvição e, alternativamente, a aplicação do perdão judicial ou a diminuição de pena decorrente do reconhecimento da colaboração processual. Vieram os autos conclusos. Decido. O tema de delação premiada - ou colaboração processual, como prefiro, por não carregar carga pejorativa em relação aos participantes de algum delito que optam por colaborar com a persecução penal - é, ainda, incipiente na prática jurisprudencial e na análise doutrinária brasileiras. Após desaparecer do ordenamento jurídico por 160 anos, desde a revogação das Ordenações Filipinas pelo Código Penal do Império, a figura ressurgiu com o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), em 1990. Foi, então, prevista em diversos diplomas legais, quais sejam, a Lei nº 9.034/1995, a Lei nº 7.492/1986 e a Lei nº 8.137/1990 (em ambas o instituto foi inserido pela Lei nº 9.080/1995), Lei nº 9.613/1998, Lei nº 9.807/1999, Lei nº 10.409/2002 (revogada) e Lei nº 11.343/2006. Desde seu ressurgimento, o instituto tem provocado diversas e acirradas polêmicas. Dentre estas, importa aqui considerar aquela que diz respeito à possibilidade de Acusação e Defesa formalizarem um acordo de delação premiada. Isso porque nenhuma das leis que prevêm o instituto faz qualquer referência a essa negociação prévia, total ou parcial, do direito de ação. Pelo contrário, a legislação invariavelmente prevê a colaboração processual como causa de exclusão da punibilidade (perdão judicial), diminuição da pena ou, ainda, na legislação referente à lavagem de capitais, como regra mais favorável de regime inicial da pena e benefício de substituição da pena privativa de liberdade. Apesar disso, a prática tem demonstrado que a formalização de acordos de colaboração processual, desde que cercada de cuidados, pode se mostrar mais eficaz e mais confiável para os réus colaboradores e para o Ministério Público Federal. Nesse contexto, diversos juízes federais têm homologado esse tipo de acordo, limitando-se a verificar sua regularidade, sua legalidade e sua voluntariedade. Não há, aí, qualquer vício do ponto de

vista constitucional ou legal, porquanto tais concessões são sempre favoráveis ao réu colaborador, a quem se confere maior segurança em compartilhar conhecimento e provas com as autoridades públicas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TRF da 4ª Região, dada sua didática análise do tema: PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DELAÇÃO PREMIADA. LIMITES LEGAIS. EXTRAPOLAÇÕES ADMITIDAS EM FAVOR DO CIDADÃO. CONTROLE. PROCEDIMENTO. 1. Não seguiu a legislação brasileira modelos do direito comparado de delação premiada como negociação do direito de ação, tendo todos os normativos nacionais tratado a colaboração como favor de pena, como minorante ou excluyente da punibilidade (perdão judicial), na lavagem de capitais ainda admitindo o regramento do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade. 2. No limite legal é simplesmente reconhecida a incidência e dosado o favor correspondente quando da sentença criminal, sem necessidade de prévia intervenção ministerial. 3. A prática tem ampliado os limites legais da delação premiada, seja pela incorporação de modelos do direito comparado, seja pela eficácia investigatória ou segurança ao delator, com a formalização de acordos desde o início das investigações criminais, então homologado pelo juiz. 4. Embora criação extralegal, é ela mantida pela inexistência de interesse recursal dos envolvidos - ressalvada hipótese de direito indisponível -, não sendo moral e faltando legitimidade a terceiros em discutir favores concedidos ao delator. 5. Acorda-se a provocação e a manutenção da ação penal, por negociação de seu titular e juízo homologatório de mera legalidade pelo magistrado, na omissão ministerial cabendo o reexame na forma do art. 28 CPP. 6. Acordam-se favores processuais (suspensão do processo, liberdade provisória, dispensa de fiança, obrigações de depor ou de realizar determinadas provas pessoais...), penais (redução ou limitação de penas, estipulação de regimes prisionais mais benéficos, ampliação e criação de modalidades alternativas de respostas criminais, exclusão de perdimento...), fora dos limites dos fatos (para revelação de outros crimes da quadrilha...), ou mesmo extrapenais (reparando danos do crime, dando imediato atendimento às vítimas...), com plena intervenção do juiz na fixação ou alteração das condições, sujeitas a reexame pelo Tribunal. 7. Formalizado previamente o acordo, com a intervenção do agente ministerial e do delator, com seu advogado, é ele autuado em procedimento separado, com sigilo parcial ou total (em fase inicial investigatória onde sua revelação possa prejudicar diligências em andamento), e final reunião à ação penal no limite que envolva os fatos perseguidos. 8. Provido parcialmente o recurso para oportunizar ao magistrado nova análise do acordo ofertado, de sua viabilidade e condições, sujeitas as divergências a reexame do juízo de conveniência pelo Tribunal, pois matérias estranhas à titularidade ministerial do direito de ação penal. (TRF4, COR 200904000350464, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, julg. 03.11.2009, D.E. 11.11.2009, grifei) O próprio Supremo Tribunal Federal, implicitamente, já admitiu a validade dessa prática, ao reconhecer que: a) os réus delatados têm direito a saber quem foram as autoridades que participaram da formalização do acordo (HC 90688, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julg. 12.02.2008, DJe 25.04.2008) e que b) o juiz que participa do acordo de delação não é impedido/suspeito (HC 97553, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julg. 16.06.2010, DJe 10.09.2010). Admitida a formalização de acordos de colaboração processual, evidentemente não pode o juiz responsável por sua homologação se comprometer com a concessão dos benefícios, já que isso implicaria antecipação do juízo de culpa. Em verdade, o juiz deve apenas explicar ao acusado quais são os requisitos para a obtenção do benefício, quais são os direitos que lhe são garantidos por lei e verificar se colabora de forma voluntária. Assim sendo, a meu ver, com o respeito devido a entendimentos contrários, somente após a conclusão da instrução referente ao processo em que foi prestada a colaboração é que se poderá perquirir acerca do cumprimento dos requisitos por parte do acusado. No caso concreto, o Ministério Público Federal requereu a aplicação dos benefícios legais previstos nos artigos 14 da Lei nº 9.807/1999, 6º da Lei nº 9.034/1995 e 25, 2º, da Lei nº 7.492/1986. Tais dispositivos estão assim redigidos (grifei): Lei nº 9.807/1999 Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Lei nº 9.034/1995 Art. 6º. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. Lei nº 7.492/1986 Art. 25. (...) 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. Ora, saber se os requisitos para a aplicação do benefício foram obtidos ou não depende da conclusão da instrução processual da Ação Penal nº 2009.61.81.009015-0, onde estão sendo examinadas as condutas dos réus delatados por MAGÁLI. Não se pode afirmar, antes desse momento, por exemplo, se toda a trama delituosa foi revelada, ou se houve identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime. Mesmo porque, segundo entendo, ao afirmar que tais resultados foram atingidos o juiz estará antecipando um juízo de condenação em relação aos réus delatados. Sim, porque, sob pena de incidir em insanável contradição, haverá necessariamente de condená-los para legitimar a concessão do benefício. Essa linha de raciocínio se robustece quando se tem em conta que o depoimento de réu colaborador é apenas um dos elementos de prova a serem cotejados com os demais para a formação da convicção judicial, não sendo apto a justificar isoladamente uma condenação criminal (STJ, HC 97.509/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Quinta Turma, julg. 15.06.2010, DJe 02.08.2010). Aliás, desacompanhado de outros elementos, esse depoimento sequer serve para demonstrar justa causa para a ação penal (STJ, QO na APn .514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julg. 28.10.2010, DJe 07.12.2010). Nesse sentido, cito observações, a meu ver pertinentes, de Walter Barbosa Bittar (Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pp. 216-217, grifei): Estabelecidos os termos propostos, ou mesmo possíveis, para uma delação, o magistrado, ante a previsão legal do art. 80 do Código de Processo Penal, permite que o delator fique no pólo passivo em um processo separado dos demais, cuja instrução fica suspensa, até que os pressupostos e requisitos da delação estejam cumpridos, ocasião em que

o juiz, por sentença, decidirá pela aplicação do beneplácito. Essa opção pela separação dos processos permite a segurança para o delator de que, cumpridos os pressupostos e requisitos já analisados anteriormente, será beneficiado com o favor legal ou, em outro termo, receberá o prêmio pela colaboração. De outra forma, permite que o teor da condenação somente seja conhecido com a sentença, não deixando o delator à vontade, como acontece nos casos de acordo, para revelar apenas o que pretende, ou o que restou bitolado pelos termos do contrato. Também os demais corréus, por força do contraditório e da ampla defesa, cientes da separação do processo, diante de uma delação premiada, poderão contraditar o delator, cujos relatos devem, sempre, ser sopesados, de acordo com as observações já referidas (veja-se item 14 do presente capítulo). A opção pela separação do processo, de acordo com o art. 80 em tela, possibilita que a delação ocorra, atrelando o delator ao exaurimento das informações prestadas às autoridades legais e permitindo que os demais acusados/investigados defendam-se de possíveis embustes oriundos do delator, que poderão ser demonstrados com o devido contraditório, o que impediria a concessão dos benefícios estabelecidos para o delator. Em conclusão, somente após a instrução da ação penal em que são examinadas as condutas dos réus delatados é que será possível aferir o cumprimento, pela corré MAGÁLI, dos requisitos para a concessão dos benefícios decorrentes da colaboração processual. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até a conclusão da instrução a ser realizada na Ação Penal nº 2009.61.81.009015-0. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1088

ACAO PENAL

0004203-58.2001.403.6108 (2001.61.08.004203-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE) X ULISSES PINHEIRO GUIMARAES (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE) X ANTONIO CARLOS ARCOLEZE DE CASTRO (SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para os fins de: a) extinguir o processo sem julgamento de mérito por litispendência com a ação penal nº 1999.61.11.000297-8, em relação aos réus MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES e ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES, quanto ao delito tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia às ações penais nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal; b) Declarar extinta a punibilidade dos fatos irrogados ao acusado ANTONIO CARLOS ARCOLEZE DE CASTRO, atinente ao delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tudo com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, todos do Código Penal. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7578

ACAO PENAL

0005497-81.2005.403.6181 (2005.61.81.005497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-17.2001.403.6181 (2001.61.81.006157-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista o teor da petição de folha 869, intime-se o peticionário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se patrocina a defesa das coacusadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. Em caso afirmativo, fica desde já o nobre causídico intimado para apresentar respostas à acusação no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7579

ACAO PENAL

0008010-95.2000.403.6181 (2000.61.81.008010-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o contido nas folhas 642/648, defiro o requerido nas folhas 638/638 - verso, e determino a expedição de ofício nos moldes e prazo solicitado pelo Ministério Público Federal.Com a resposta, vista ao MPF.

Expediente Nº 7580

ACAO PENAL

0103897-77.1998.403.6181 (98.0103897-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MACHADO DAS NEVES X FERRUCCIO BONAZZI(SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X SPIRIT YACHT CONSTRUCOES NAVAIS LTDA

Tendo em vista o teor do ofício PSFN/Osasco/SP n. 625/2011, datado de 11.08.2011, encaminhado pela Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (folha 680/681), encaminhe-se novo ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional de Osasco, requisitando que, independentemente da impossibilidade de comandar/vincular o controle das dívidas e do parcelamento para, automaticamente, informar às Varas Federais Criminais, que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, em relação ao crédito n. 32.089.004-0.Intimem-se.

Expediente Nº 7581

CARTA PRECATORIA

0008983-64.2011.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PRINCE CHUMA DIRIKS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP067309 - WELINGTON MAUAD)

I - Designo para o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 15h15min, o interrogatório do acusado que deverá(ão) ser citado(s) e intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora mencionados.II - Intime(m)-se o(s) acusado(s), ainda, de que é necessário vir(em) acompanhado(s) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via e-mail, servindo este como ofício. IV - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada da cópia deste despacho.V - Caso o(s) acusado(s) ou as testemunhas encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.VI - Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3359

ACAO PENAL

0011389-92.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012184-7)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE CASSIA PEREIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

FLS. 533/534-VERSO: (...)Trata-se de ação penal movida em face de ANDERSON DE CÁSSIA PEREIRA e Willian Bruno Barbosa da Silva, entre outros, qualificados nos autos, incursos nas sanções do artigo 157,2º,incisos I e II, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19/01/2009 (ff.369/370).Os autos originais (n.º 0012184-06.2007.403.6181) foram desmembrados, restando no pólo passivo do presente feito os acusados ANDERSON DE CÁSSIA PEREIRA e WILLIAN BRUNO BARBOSA DA SILVA, tendo este Juízo determinado a suspensão do feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (ff.491/492).O réu ANDERSON DE CASSIA PEREIRA foi citado pessoalmente (f.500) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído às ff.507/526, alegando, em síntese: a) que o reconhecimento pessoal realizado em sede de inquérito policial é inválido, por não cumprimento do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, requerendo que seja refeito; b) que os depoimentos dos policiais e das vítimas são parciais, não podendo ser considerados; c) que não há prova para condenação do acusado; d) e que por tudo isso,

não há justa causa para a ação penal. Foi determinado o desmembramento do feito em relação a Willian Bruno Barbosa da Silva e revogada a suspensão do feito para o acusado ANDERSON (devendo ser considerada a data da citação - 28/04/2011). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.528/531). É o breve relatório. Decido. 1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado ANDERSON DE CÁSSIA PEREIRA. 1.1. As alegações defensivas, desamparadas de qualquer elemento probatório, não possuem o condão de impedir o prosseguimento da presente ação penal. 1.2. A resposta escrita à acusação não se presta ao revolvimento de matérias já apreciadas pelo Juízo. 1.3. Isso porque, ao receber a denúncia (ff.369/370), este Juízo afirmou a presença de materialidade e indícios de autoria, em análise compatível com a cognição que a presente fase processual demanda. Não é demais lembrar, como bem salientou o Ministério Público Federal, que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societatis. Ou seja, de forma diversa da defendida pela defesa, não se está a analisar no presente momento eventual condenação do acusado, mas sim apenas os elementos necessários para que seja a instauração da ação penal. E estes estão presentes, conforme exposto na decisão que recebeu a denúncia. Não há de se falar em invalidade nos reconhecimentos realizados pelas testemunhas, sejam os fotográficos ou os pessoais, servindo todos como indícios suficientes da autoria delitiva. Como se verifica dos autos de reconhecimento de ff.141/142, 143/144, 147/148, 150/151, 175/176 e 181/182, o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Penal foi devidamente observado, havendo a prévia descrição por parte da testemunha e depois o reconhecimento. 1.4. Quanto à valoração dos depoimentos dos policiais e vítimas, esta será realizada no momento oportuno, após a instrução processual, quando da prolação da sentença. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 3 - Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal). 3.1 - Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação Elisama Barbosa dos Santos, Carlos Eduardo Trevisan, Erik Gonçalves Pires de Oliveira, Waldemir Martins da Silva, Alexandre Lopez Rodrigues, Sandra Siqueira do Nascimento Cunha e Carlos Yukio Kumagae. 3.2 - Intime-se o acusado ANDERSON, expedindo-se carta precatória se necessário. 3.3 - Tendo em vista que o acusado encontra-se recolhido, providencie a Secretaria o necessário para a liberação no estabelecimento prisional e realização de escolta do réu. 4 - Intime-se a defesa do acusado, inclusive para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize o rol das testemunhas e justifique a necessidade de intimação por Oficial de Justiça, sendo que no silêncio deverão comparecer independentemente de intimação. 5 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de f.502.7 - Ciência ao Ministério Público Federal. (...)(INTIMACAO DA AUDIENCIA - 28/11/2011 - 14:00 HORAS E PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA QUE A DEFESA REGULARIZE O ROL DE TESTEMUNHAS E JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTICA)

Expediente Nº 3360

CARTA DE ORDEM

0009131-75.2011.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Expeça-se mandado de intimação em nome da testemunha LEANDRO SOUZA, para comparecimento à audiência a ser realizada no dia 07 de outubro de 2011, às 11h. Do mandado deverá constar a advertência indicada à fl. 3. Oficie-se ao Juiz Coordenador solicitando disponibilizar sala, equipamentos de informática, bem como servidor do quadro de Agentes de Segurança para acompanhamento da diligência e veículo oficial para o transporte do Magistrado, por ocasião da audiência. Providencie a Secretaria a intimação do Advogado indicado à fl. 4, bem como de Advogado para acompanhar a audiência, na ausência daquele. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a juntada do mandado, oficie-se à Seção de Processos Originários/STF comunicando o resultado da diligência.

Expediente Nº 3361

ACAO PENAL

0008063-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008063-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

Deliberação em audiência em 23/08/11: (...) 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem conclusos. ---
-----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2088

ACAO PENAL

000005-45.2004.403.6181 (2004.61.81.000005-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Decisão proferida a fls. 484:1. Fls. 482/483: intime-se o defensor constituído pelo réu Wilson Alamino Alvarez, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta escrita à acusação, tornem os autos conclusos.4. Considerando que o réu constituiu defensor, desonero a Defensoria Pública da União de promover a defesa do réu Wilson Alamino Alvarez. Ciência àquele Órgão. Expeça-se mandado, instruído com cópia desta decisão.São Paulo, 26 de agosto de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANIJuiz Federal Substituto.-----Aberto prazo para a defesa do réu Wilson Alamino Alvarez apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

0011766-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GREGORIO ARIAS FLORES(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Decisão de fls. 157: O Ministério Público Federal, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu a expedição de ofício à Presidente do inquérito policial que deu origem à presente ação penal, a fim de que esclareça as gravíssimas afirmações da testemunha e do acusado (ou melhor, do ofendido Omar e do acusado Gregório), no sentido de que estes não foram ouvidos na fase investigatória, tendo apenas subscrito os documentos de fls. 05 e 11.É a síntese do necessário. Decido. Os depoimentos das vítimas colhidos na fase policial - de uma uniformidade incomum - parecem indicar que estas tão-somente os assinaram, o que justificaria a preocupação do Ministério Público Federal e o conseqüente envio do ofício, conforme requerido em audiência. Observo, todavia, que seja qual for o teor da resposta a ser dada pela autoridade policial, esta não terá qualquer influência sobre o processo. Eventual irregularidade nos depoimentos ensejarão procedimentos próprios para apuração de responsabilidades, mas não interferirão no caso ora em julgamento. O juiz ao sentenciar e dados os depoimentos colhidos e demais provas dos autos dará às declarações das vítimas o peso que entender correto, independentemente do teor da resposta da autoridade policial. Não é demais lembrar que, conforme preconiza a legislação processual penal, as provas, quando possível, devem ser refeitas em juízo, o que foi realizado. Por esses motivos, indefiro, nesta etapa processual, o requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Oficie-se à autoridade, nos termos do requerido, após a prolação da sentença. Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de agosto de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto.-----Aberta prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Gregório Arias Flores apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2089

ACAO PENAL

0014473-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014473-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO PROFERIDA NO DIA 04.07.2011 ÀS FLS. 180/181:Os réus JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e DENILTON DOS SANTOS apresentaram resposta escrita (fls. 152/160 e 176/178), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. JOSÉ SEVERINO alega, preliminarmente, a ausência de elementos que caracterizam a autoria do crime denunciado e, por conseguinte, a falta de justa causa para a persecução penal, razão pela qual pugna pela sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, I, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que a denúncia é inepta, pois se baseou em inquérito policial cujos elementos são insuficientes a apontar José como um dos autores do delito. No mérito, sustenta que a acusação é inteiramente improcedente, haja vista que durante a fase administrativa, não se alcançou a culpabilidade do denunciado, para uma efeti va posterior prolação de qualquer decreto condenatório, fazendo-se mister sua consequente absolvição sumária, pela ausência de elementos probatórios a constituir fato típico penal descrito na denúncia. Por fim, aduz que diante da torpeza bilateral, eis que a suposta vítima também agiu maliciosamente, não se pode configurar o crime de estelionato. Arrola quatro testemunhas e requer a substituição da oitiva pela juntada de declarações.Por sua vez, o réu DENILTON, por meio da Defensoria Pública da União, limitou-se a afirmar que é inocente e que, ao final, a demanda haverá de ser julgada improcedente em relação a ele. Arrola sete testemunhas e requer suas intimações. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, de modo a permitir que a defesa exerça o seu direito de se contrapor à tese acusatória.Rejeito, também, a alegação do réu JOSÉ SEVERINO de falta de justa

causa, com fundamento na ausência de provas de autoria delitiva, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação do acusado nos fatos descritos na denúncia, especialmente levando-se em consideração os depoimentos colhidos na fase investigativa. Anoto que, nesta fase processual, não há motivo para o reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não ocorre in casu. Outrossim, a mera negativa de autoria não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia. Saliento que não merece acolhimento a alegação de não-configuração do delito de estelionato, sob a alegação de torpeza bilateral, tendo em vista que o fato de o beneficiário ter ou não ciência de preencher os requisitos para a obtenção do benefício, não exime o intermediário de responder pela sua suposta atuação na empreitada criminosa. Desse modo, tendo em vista que a defesa do réu DENILTON se limitou a afirmar que esse réu é inocente, bem como que nenhuma das alegações feitas pela defesa do réu JOSÉ SEVERINO se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa desse último corréu e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DENILTON SANTOS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Em consequência, designo o dia 1 de setembro de 2011, às 15h40, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas comuns e as testemunhas da defesa. Se o réu não for encontrado no endereço indicado na procuração, expeça-se edital de intimação com prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de JOSÉ SEVERINO por declaração por escrito, a serem apresentadas juntamente com as alegações finais. Defiro o pedido de extração de cópias, que deverão ser providenciadas pela Defensoria Pública da União quando da remessa dos autos para ciência desta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 4 de julho de 2011.

Expediente Nº 2090

ACAO PENAL

0000585-80.2001.403.6181 (2001.61.81.000585-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE LIRA BRANDAO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

Decisão proferida a fls. 486/486v.:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 478/481v. e 485), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ LIRA BRANDÃO, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.4. Comuniquem-se os órgãos competentes.5. Intime-se referido réu, inclusive por edital, se necessário for, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.6. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu: JOSÉ LIRA BRANDÃO - CONDENADO.7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2751

EMBARGOS A EXECUCAO

0045979-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-55.2005.403.6182 (2005.61.82.000170-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO)

Esclareça o Embargado (ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS) sua petição de fls. 09/11, uma vez que nestes autos não houve prolação de sentença muito menos recurso de apelação. Após, dê-se integral cumprimento a parte final do despacho de fls. 08, intimando-se o Embargado acima mencionado para apresentar sua impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033594-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509782-04.1998.403.6182 (98.0509782-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X SOUZA LEAO REPRESENTACOES LTDA-ME(SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007506-42.2007.403.6182 (2007.61.82.007506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031076-91.2006.403.6182 (2006.61.82.031076-4)) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 164, intimando-se a Embargante. Após, regularize-se conclusão para sentença.

0015034-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036980-92.2006.403.6182 (2006.61.82.036980-1)) PENNACCHI & CIA LTDA(PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON E PR024334 - FABIO CHAGAS THEOPHILO)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se

0030812-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090694-74.2000.403.6182 (2000.61.82.090694-4)) POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO LTDA(SP038731 - ADEMIR CAPELO E SP137064 - JORGE CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0004842-04.2008.403.6182 (2008.61.82.004842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471712-59.1991.403.6182 (00.0471712-0)) LUIZ FARIAS DE MOURA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X IAPAS/CEF

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0019952-43.2008.403.6182 (2008.61.82.019952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037754-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037754-0)) SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0000724-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2)) YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018539-58.2009.403.6182 (2009.61.82.018539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036512-31.2006.403.6182 (2006.61.82.036512-1)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes em face da juntada do processo administrativo às fls. 242/610. Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

0028907-29.2009.403.6182 (2009.61.82.028907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010847-4)) DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos

para sentença. Int.

0035436-64.2009.403.6182 (2009.61.82.035436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519699-86.1994.403.6182 (94.0519699-5)) LUIS FABIO DE TOLEDO FRANCA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045434-56.2009.403.6182 (2009.61.82.045434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516954-31.1997.403.6182 (97.0516954-3)) SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADM/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0049617-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023286-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023286-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Publique-se o despacho proferido às fls. 79. Despacho de fls. 79: As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049809-03.2009.403.6182 (2009.61.82.049809-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015641-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010938-5)) PORLAN DROG LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017714-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007972-7)) CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027105-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036115-16.1999.403.6182 (1999.61.82.036115-7)) MARCELO MONACO DA CUNHA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031408-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-16.2007.403.6182 (2007.61.82.003285-9)) SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045396-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-50.2010.403.6182 (2010.61.82.005106-3)) BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046658-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048875-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048875-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048773-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033835-86.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0002791-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046168-70.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0002793-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046236-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0002794-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0002797-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027006-31.2006.403.6182 (2006.61.82.027006-7)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0002837-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530344-34.1998.403.6182 (98.0530344-6)) ANTONIO BERNARDO PEREIRA(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0008016-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026998-15.2010.403.6182) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0022349-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041050-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041050-4)) EDSON FRANCO PINTO(SP285607 - DANIELLE GOMES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0026348-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013422-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013422-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031006-69.2009.403.6182 (2009.61.82.031006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515875-80.1998.403.6182 (98.0515875-6)) MYRIAN CARMEN DE LORENZO MESSINA X MARIA DO CARMO DE LORENZO MESSINA SANTOS X MARCOS DE LORENZO MESSINA X PAULO DE LORENZO MESSINA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos a documentação que entender necessária. Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

0010292-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-67.2001.403.6182

(2001.61.82.023704-2)) MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509782-04.1998.403.6182 (98.0509782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUZA LEAO REPRESENTACOES LTDA-ME(SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA)
Aguarde-se decisão final nos embargos opostos.Int.

0023704-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA)
Aguarde-se decisão final nos embargos opostos.Int.

0041050-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON FRANCO PINTO(SP285607 - DANIELLE GOMES COSTA)
Aguarde-se o julgamento final nos embargos opostos.Int.

0046168-70.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

0046230-13.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

0046236-20.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058769-84.2005.403.6182 (2005.61.82.058769-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-34.2005.403.6182 (2005.61.82.001898-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 174/176: Em face da alegação de pagamento, manifeste-se a Embargante (ECT) no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0031692-66.2006.403.6182 (2006.61.82.031692-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056277-22.2005.403.6182 (2005.61.82.056277-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 124/126: Em face da alegação de pagamento, manifeste-se a embargante/exequente para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0032251-86.2007.403.6182 (2007.61.82.032251-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050121-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050121-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 120/122: Em face da alegação de pagamento, manifeste-se a embargante/exequente para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 2754

EXECUCAO FISCAL

0035589-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035589-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO LUIS DE ANDRADE E SILVA ME X ROGERIO LUIS DE ANDRADE E SILVA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como

ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035790-31.2005.403.6182 (2005.61.82.035790-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AJS LTDA - ME X DELSON PEREIRA LIMA DE CARVALHO X ELIDUINA BEZERRA DE SOUZA

Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é

uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, cumpra-se a decisão de fls.57/58.Int.

0056416-37.2006.403.6182 (2006.61.82.056416-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALIANCA ETERNA LTDA - ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor

cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029109-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA ALVES DE ALMEIDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0029214-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de

manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0033434-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SULINE EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015318-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE SOUZA ANDRADE SANTOS COUTINHO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0024166-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO CARLOS DE SANCTI

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0026738-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOLI INSTALACOES E CONSTRUCOES COMERCIAL LTDA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0026760-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GIL MULTINI JUNIOR

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0026944-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUCCOOP-SP COOP-TRABALHADORES EM CONST CIVIL D

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva

acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0026946-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTEC PROJETOS E MONTAGENS LTDA - EPP

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0026993-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THEREZA SOARES HUNGRIA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0026994-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAIS DE MARDI QUEIROZ

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027001-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNICORN DO BRASIL ELETRO ELETRONICA LTDA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027025-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO DA ROCHA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027033-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO MITRE JABBOUR

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos

termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027064-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROSENTHAL

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027112-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO IWAO ONIZUKA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027144-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA MAYA CORREIA GUIMARAES

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027222-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRA MONTAGEM DE TORRES DE RESFRIAMENTO DE AGUA LTDA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027258-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROGERIO ZANETTI

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027312-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LYGIA DA SILVA BOZZO OLIVEIRA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027327-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA ISABEL BOTTAN

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027376-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G.L. ENCANAMENTOS E EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA.

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027433-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DOMINGOS DE BARROS JUNIOR

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027457-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELLE PEREIRA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027465-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILDO RODRIGUES

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027538-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUNTER CAMARGO PENA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027540-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME NOBREGA BARBOZA . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027564-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CNS TECNOLOGIA BANCARIA S/C LTDA EPP . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027586-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI VITAL DA SILVA . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027593-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA MARIA FONTENELLE DE ARAUJO . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027711-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO NARDI . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027718-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA. . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027723-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027731-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRA GRANDE ENGENHARIA LTDA . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027752-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERTEX ENGENHARIA CONSULTIVA E CONSTRUTORA LTDA . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027757-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANESSA GENTIL FRADA PLETITSCH . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027795-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA DANDREA TRIPOVICHY . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027803-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO HUMBERTO REGGIOLLI Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0027807-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRIS PAISAGISMO E COMERCIO DE PLANTAS LTDA ME

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027814-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X V N INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0027831-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILLO DELLA NOCE

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027834-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA NERY FERREIRA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027853-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO FRAGNAN DUARTE & CIA LTDA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027870-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DEL CARMEM PEREIRAS MORAIS

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027920-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J O F DA SILVA ENGENHARIA - FIRMA INDIVIDUAL

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027925-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROJEFORMA-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027936-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J G S SERVICOS DE INSPECAO RESIDENCIAL E COMERCIAL

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027965-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESSEBAU KOCH DO BRASIL LTDA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027966-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MERCOSUCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028000-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA ANTUNES

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028018-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSOLINS PAU BRASIL SERVICOS S/C LTDA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028024-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORS IMRE FERENC SZOLNOKY

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028025-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUADRANTE ENGENHARIA LTDA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028044-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X LUCIA PACHECO SILVA FRANCO MONTORO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028046-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X PEDRO GUILHERME RAMOS

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028099-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ARMANDO BERNSTEIN

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028169-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANI HISSNAUER MIGUEL

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028299-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YURI ZACHARAUSKAS

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028335-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO EDUARDO GIANTAGLIA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028436-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPROVEMENT ORIENTACAO E TREINAMENTO S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028444-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERNACIONAL GAS COM/ E SERVICOS LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028447-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERHOTEL DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO LTDA.

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028450-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DELPHO PELOSINI SOBRINHO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028784-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MTC HIDROTHERM LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028943-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEPAR SISTEMAS DE PARA RAIOS LTDA-ME

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028954-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEOGEO SISTEMAS LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028974-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MORAES SAMPAIO CONSTRUTORA LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030739-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDA AMBROGINI ARAUJO SAMPAIO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030741-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO CHUCID

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030757-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CAROLINA GAZOLA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030772-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE ANTONIO PETRICHE

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030773-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREIA LARROYED

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030778-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO LUIZ CINTRA PEREIRA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033483-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANO JOSE DE BARROS

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501425-74.1994.403.6182 (94.0501425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501424-89.1994.403.6182 (94.0501424-2)) RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECUPERADORA DE PNEUS PARÁ LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0062997-15.1999.403.6182.Redistribuídos os autos à esta vara (fl. 45), o juízo determinou que a embargante promovesse o recolhimento das custas (fl. 46).A embargante requereu que fosse reconsiderada a determinação, por já ter efetuado o recolhimento das custas na Comarca de origem (fls. 47 e 50).Por não considerar válidos os recolhimentos, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Interposto recurso de apelação (fls. 55/59), os autos foram encaminhados ao E. TRF-3ª Região, tendo sido dado provimento ao recurso da embargante para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 70/72). O acórdão transitou em julgado em 21/10/2009 (fl. 75).Realizada a intimação das partes, a embargante se manifestou pela desistência dos embargos, alegando ter quitado o débito (fl. 77), tendo a exequente concordado com o pedido (fls. 78/83).Nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal que fundamentou a oposição destes embargos, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010094-85.2008.403.6182 (2008.61.82.010094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061452-31.2004.403.6182 (2004.61.82.061452-5)) KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA)

KENIA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0061452-31.2004.403.6182.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 0061452-31.2004.403.6182, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, considerando que o crédito tributário estava extinto antes do ajuizamento dos presentes embargos, conforme manifestação da embargada (fls. 24/28).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0017889-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004741-3)) CELMAR ADM DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal atuada sob o n. 0004741-98.2007.403.6182, objetivando a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (fls. 02/45).Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal que fundamentou a oposição destes embargos, com base legal no art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005293-64.1987.403.6182 (87.0005293-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MARIA THEREZA PRADO COLLACO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Arquivamento_em (fl. Arquivamento_fl).Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Petição_exequente_fl).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0012170-49.1989.403.6182 (89.0012170-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUDESTE S/A IND/ E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Arquivamento_em (fl. Arquivamento_fl).Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Petição_exequente_fl).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0013456-62.1989.403.6182 (89.0013456-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOACHIM GONTARD

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Arquivamento_em (fl. Arquivamento_fl).Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Petição_exequente_fl).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0024570-95.1989.403.6182 (89.0024570-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA X BANCO HALLES DE INVESTIMENTOS S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Arquivamento_em (fl. Arquivamento_fl). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Petição_exequente_fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0025287-10.1989.403.6182 (89.0025287-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARGARIDA GARIBALDI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Arquivamento_em (fl. Arquivamento_fl). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Petição_exequente_fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0025514-97.1989.403.6182 (89.0025514-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MANOEL DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Arquivamento_em (fl. Arquivamento_fl). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Petição_exequente_fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0025887-31.1989.403.6182 (89.0025887-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROQUE ROSSETTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Arquivamento_em (fl. Arquivamento_fl). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Petição_exequente_fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequente consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0501743-62.1991.403.6182 (91.0501743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. Extinção_fl). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0501424-89.1994.403.6182 (94.0501424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fl, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0519796-86.1994.403.6182 (94.0519796-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NANA NENEM BERCARIO E MATERNAL LTDA(SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 79/81). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desconstituo a penhora de fl. 17, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0502774-44.1996.403.6182 (96.0502774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MAUD FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à

Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0514820-65.1996.403.6182 (96.0514820-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MANUFATURA ITAQUERENSE DE CALCADOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 73/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desconstituo a penhora de fl. 16, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0517037-81.1996.403.6182 (96.0517037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0522650-82.1996.403.6182 (96.0522650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0525953-07.1996.403.6182 (96.0525953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0510651-98.1997.403.6182 (97.0510651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X USIMIX SERVICOS DE CORRETAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(Proc. ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. Extinção_fl). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0520140-62.1997.403.6182 (97.0520140-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFECOES KIMBA LTDA(SP086718 - SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0520141-47.1997.403.6182 (97.0520141-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFECOES KIMBA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0523236-85.1997.403.6182 (97.0523236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE RICARDO THOMAZ ROSO(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. Extinção_fl).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0530965-65.1997.403.6182 (97.0530965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONSTANTINO SALALES(SP146851 - LUCIA APARECIDA V AGUADO DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0520528-28.1998.403.6182 (98.0520528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARFRANCE LTDA(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E RJ143784 - MARIANA FIORANI DE ALMEIDA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0522098-49.1998.403.6182 (98.0522098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA BRASILIENSE S/A(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0530311-44.1998.403.6182 (98.0530311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGENCIA NEW STAR TURISMO LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. Extinção_fl).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0530423-13.1998.403.6182 (98.0530423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERRALHERIA ZAP ZAP X HORACIO AQUIRA FUJIWARA X LUIZ ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP255259 - SERGIO LUIS MARIANO DE SÁ E SP192931 - MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0549054-05.1998.403.6182 (98.0549054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0549083-55.1998.403.6182 (98.0549083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0029101-78.1999.403.6182 (1999.61.82.029101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KTR COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido

do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0033440-80.1999.403.6182 (1999.61.82.033440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PESADOS TATUAPE IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0059360-56.1999.403.6182 (1999.61.82.059360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0077499-56.1999.403.6182 (1999.61.82.077499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAVEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0059795-93.2000.403.6182 (2000.61.82.059795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A E C PRODUTOS DE CARNES LTDA X RUBENS NORBERTO FILHO X MARIA APARECIDA FURTADO NORBERTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0100621-64.2000.403.6182 (2000.61.82.100621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO FILMES LTDA X CRISTINA DUTRA PILLAR(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0041873-97.2004.403.6182 (2004.61.82.041873-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO LOGOS S C LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP107892 - JOAO CARLOS FLORES HELENA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. Extinção_fl).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0058968-43.2004.403.6182 (2004.61.82.058968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAECO ASSET MANAGEMENT LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0061452-31.2004.403.6182 (2004.61.82.061452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Penhorados bens da parte executada (fl. 26), foram opostos embargos à execução fiscal autuados sob o n. 0010094-85.2008.403.6182 (fl. 22).A exequente requereu a extinção da presente execução, considerando que o débito foi extinto por anulação (fls. 33/34).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada.Desconstituo a penhora efetuada nestes autos (fl. 26), ficando o depositário desonerado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0028761-90.2006.403.6182 (2006.61.82.028761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRAFT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. Extinção_fl).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0032859-21.2006.403.6182 (2006.61.82.032859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIARTES PAINES E LETREIROS LTDA(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 73/74).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Desconstituo a penhora de fl. 16, ficando o depositário liberado de seu encargo.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia

apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0004741-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELMAR ADM DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução foi parcialmente extinta relativamente à certidão de dívida ativa n. 80.2.07.000350-26, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, em face do seu cancelamento (fl. 103). Os demais débitos foram quitados pelo executado, conforme noticiado pela exequente, às fls. 116/126. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. 69, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN para liberação da constrição. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0028970-25.2007.403.6182 (2007.61.82.028970-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0040132-17.2007.403.6182 (2007.61.82.040132-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X AGEO DA SILVA FARIA(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI E SP253096 - CAROLINA FERNANDES JUCA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0009422-77.2008.403.6182 (2008.61.82.009422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHS EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, visando a cobrança de créditos, inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80.7.99.049275-10 e 80.2.06.089360-20, relativos aos exercícios de 1995/1996 e 1997, constituídos, respectivamente, por declaração do contribuinte e por auto de infração lavrado, cuja intimação ocorreu em 01/07/2002 (fls. 02/13). Em face da ausência de citação da executada (fl. 16), a exequente requereu a citação da empresa no endereço de seu representante legal (fls. 18/23). Realizada a citação (fl. 25), a executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, ao argumento que o crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.7.99.049275-10 está extinto na base de dados da PGFN e que o débito inscrito na certidão n. 80.2.06.89360-20 foi devidamente pago, mas que na hipótese de não localização do pagamento, o direito de exigência encontra-se fulminado pela prescrição. Alegou, ainda, ser aplicável ao débito a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/09 (fls. 26/92). Encaminhados os autos para a exequente, esta informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional para o crédito objeto da presente execução, tendo sido realizadas pesquisas nos Sistemas COMPROT, SIDA completa, PAES, REFIS e PAEX. Noticiou, ainda, a extinção do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.7.99.049275-10 (fls. 95/103). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos autos, considerando que o crédito tributário mais recente foi constituído por auto de infração, em 01/07/2002, e não tendo havido causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, conforme informado pela exequente (fls. 95/103), imperioso reconhecer que foi atingido pela prescrição antes da propositura da presente execução fiscal, que ocorreu somente em 11/04/2008 (fl. 02). Sendo

assim, extinto os créditos tributários por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, ao promover a cobrança de crédito prescrito.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0004230-32.2009.403.6182 (2009.61.82.004230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HABINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0007513-63.2009.403.6182 (2009.61.82.007513-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUY MENDES REIS JUNIOR(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP174273E - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0045703-95.2009.403.6182 (2009.61.82.045703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0025065-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LIMITADA(SP144628 - ALLAN MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0036876-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KO.BAR E RESTAURANTES LTDA. - EPP(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0037777-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGISSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AUTOS PECAS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0039994-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MC 3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE QUINTILIANO ROSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0042891-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARCO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP177756 - LUIZ MARCELO TRIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0043768-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO COMERCIAL CIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. Extinção_fl).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

Expediente Nº 2699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0537494-37.1996.403.6182 (96.0537494-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502955-45.1996.403.6182 (96.0502955-3)) CIA/ SAAD DO BRASIL(SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP139469 - FERNANDO MARCELO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados, por meio dos quais o embargante requer seja a exequente julgada carecedora da ação de execução fiscal ou, ao menos, decretada a improcedência da cobrança fiscal. Em suas razões, a embargante sustentou que a certidão de Dívida Ativa que ampara a execução apenas é nula porque não foi antecedida de lançamento. Alegou que, tratando-se de hipótese de lançamento por homologação sem que houvesse pagamento antecipado, a Fazenda Nacional deveria ter efetuado o lançamento de ofício, mas jamais o fez. Afirmou a ocorrência de excesso de execução no tocante à cobrança de correção monetária, pois a Suprema Corte do país rejeitou a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) como elemento indexador de dívidas. Defendeu ser incabível a cobrança de multa, incidente apenas quando o contribuinte age de má-fé, não verificado no caso. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/28). A embargada ofereceu impugnação, requerendo, preliminarmente, seja a embargante intimada a reforçar a garantia e a especificar o valor da causa e, no mérito, sejam os embargos julgados improcedentes. Esclareceu que a dívida se refere a imposto declarado pela própria embargante e não pago, alegando que a exigência, nessas condições, prescinde de lançamento. Sustentou que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Excelso Pretório quando à atualização da cobrança de débitos pela TR ou TRD se restringe aos débitos alusivos à aquisição da casa própria, sendo perfeitamente admissível utilizar-se a TRD como juro relativamente débitos tributários vencidos. Defendeu a legalidade da multa de mora, bem como do encargo de 20% do DL n. 1.025/69. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 35/53). Intimada a especificar provas (fl. 54), a embargante reiterou os termos da inicial e nada requereu (fls. 55/61). Foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 69/70), por ausência de garantia integral da execução depois de intimada a embargante para o reforço (fl. 64). A sentença foi anulada em grau recursal (fls. 96/102), com trânsito em julgado (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir. Na ausência de especificação por parte da embargante, fixo o valor da causa no valor da dívida, com os encargos legais, na data do ajuizamento (arts. 1º e 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259, inciso I, do Código de Processo Civil). Não havendo provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de lançamento, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) A alegação de excesso de execução em virtude da indexação dos juros de mora pela Taxa Referencial não pode ser aceita. A incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial nada tem de ilegal ou inconstitucional, pois foi prevista no art. 9º da MP n. 294/91, depois convertida na Lei n. 8.177/91, dispositivo considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao negar medida liminar na ADIN n. 835 (Relator Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993). A alegação de ilegalidade da multa de mora em virtude de ausência de má-fé merece rejeição. Salvo disposição legal específica em sentido contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente (at. 136 do Código Tributário Nacional). No caso, a multa de mora encontra previsão legal, conforme CDA (fls. 11/26), da qual não consta qualquer exigência de má-fé, verbis: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. Sendo assim, a multa de mora nada tem de indevida. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apenas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0005570-21.2003.403.6182 (2003.61.82.005570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519004-93.1998.403.6182 (98.0519004-8)) BELGO MINEIRA COML/ EXPORTADORA S/A (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1998.0519004-8, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de diversos períodos de apuração entre 02/01/94 e 30/12/94, incidentes sobre rendimentos pagos ao trabalho assalariado e declarado em DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). A embargante requer a desconstituição integral do título executivo e, sucessivamente, seja decotado o montante exigido a título de juros com base na taxa SELIC. Alegou que todos os valores foram pagos, conforme cópia da DCTF e dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Sustentou a ilegitimidade da utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, pois contraria a limitação legal dos juros de mora (art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional), bem como de diversos dispositivos constitucionais e legais que aponta. Juntou um recibo de DCTF original, quase ilegível, e quatro documentos de arrecadação (DARF), nenhum deles coincidentes com a data de vencimento ou valor de quaisquer dos doze períodos de apuração que formam o crédito exequendo (fls. 35/37). Intimada, a embargada ofereceu impugnação requerendo, preliminarmente a concessão de prazo de 120 dias para

manifestação sobre a alegação de pagamento e, no mérito, que sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 49/60). Sustentou a constitucionalidade e legalidade da utilização da taxa SELIC para a cobrança dos juros de mora. Não requereu provas. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 61), a embargante reiterou os argumentos da inicial, requerendo prova pericial, sem especificá-la (fls. 66/73). Após a concessão de diversos prazos para manifestação da embargada (fls. 74, 80, 82 e 85), foi oficiada a Secretaria da Receita Federal para juntada de cópia do processo administrativo (fl. 93), juntado aos autos (fls. 98/227), dando conta de que a embargante requereu a retificação da sua DCTF (fl. 149). Intimada para manifestação sobre o processo administrativo, a embargante limitou-se a sustentar que essa documentação corroborava todas as suas alegações. Posteriormente, foi novamente oficiado órgão fazendário para informar o resultado da análise da alegação de pagamento feito pela embargada (fl. 240). Em resposta, foi informado que o pedido não foi deferido por ausência dos documentos contábeis necessários à comprovação das suas alegações (fls. 244/248). Novamente intimada para manifestação (fl. 249), a embargante limitou-se a insistir na prova pericial, mais uma vez sem especificá-la (fls. 254/255). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. Cabia a embargante, desde a inicial, apresentar toda a matéria de defesa, juntando aos autos todos os documentos pertinentes, bem como especificando a perícia contábil pretendida (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). A embargante limitou-se a protestar pela prova pericial, sem jamais explicitar quais seriam as alterações na sua própria declaração que ela pretendia comprovar, sem formular quesitos, sem indicar assistente técnico, sem juntar sequer a DCTF retificadora ou os documentos indispensáveis para a produção dessa prova, especialmente as cópias do livro Razão, nas páginas referentes aos fatos geradores do IRRF em cobro, e do plano de contas. E oportunidades não faltaram para isso, tanto na inicial como também depois de intimada duas vezes para manifestação, uma delas expressamente para especificar a prova pericial pretendida. Nesse caso, a pretensão de produzir a prova pericial ficou preclusa. Ainda que não se entendesse assim, a matéria controvertida não é o pagamento da dívida e sim o cabimento da retificação da declaração que constituiu o crédito exigido e que conduziria à inocorrência do fato gerador correspondente ao crédito exequendo. A embargada não contesta que, uma vez considerada a retificação pretendida, o crédito deixaria de existir, contesta que a embargante tenha apresentado documentação suficiente para justificar a retificação do lançamento, na esfera administrativa ou nestes autos. Ocorre que o deslinde dessa questão, ainda que se trate de matéria de fato, não depende da produção de prova pericial. A embargante, tendo tido oportunidade de fazer essa comprovação na esfera administrativa, sequer teria interesse de agir nestes autos apenas para produzi-la. Ademais, autorizar a embargante a produzir essa prova em Juízo depois que ela deixou de fazê-lo perante a autoridade fazendária, seja porque não tem os documentos, seja porque prefere não os apresentar, equivaleria a permitir a utilização de manobra meramente protelatória do pagamento do crédito exequendo. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de inocorrência do fato gerador deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, por culpa dela mesma, que não juntou os documentos indispensáveis nem especificou essa prova quando teve oportunidade para isso. Não havendo prova em sentido contrário, deve prevalecer a declaração original apresentada pela embargante e que deu origem ao crédito exequendo. Sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0043428-81.2006.403.6182 (2006.61.82.043428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045879-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045879-5)) YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

YCAR ARTES GRÁFICAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0045879-50.2004.403.6182. Recebidos os presentes embargos (fl. 78), a embargada apresentou impugnação (fls. 81/102). Intimada para manifestação acerca da impugnação, bem como para especificação e justificação das provas (fl. 103), a embargante reiterou os termos da petição inicial,

requerendo a produção de prova pericial para determinar o valor correto da contribuição a ser calculada (fls. 106/109). Determinada a manifestação da embargada para especificação e justificação de provas (fl. 111), esta informou a efetivação de substituição da certidão de dívida ativa nos autos principais, bem como a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Requereu que a embargante fosse intimada para desistir e renunciar ao direito em debate, nos termos da legislação específica, sob pena de indeferimento do parcelamento (fls. 113/126). Intimada a esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 127), a embargante requereu a desistência dos embargos em face de sua adesão ao parcelamento (fl. 128). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0015208-39.2007.403.6182 (2007.61.82.015208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032829-83.2006.403.6182 (2006.61.82.032829-0)) HSBC BANK BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HSBC BANK BRASIL S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0032829-83.2006.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 0032829-83.2006.403.6182, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a embargante não deu causa ao ajuizamento da execução, considerando que procedeu à retificação da declaração, que originou o crédito compensado com o montante inscrito em dívida ativa, antes que esta ocorresse, conforme razões apresentadas às fls. 141/143. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0030943-78.2008.403.6182 (2008.61.82.030943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-82.2007.403.6182 (2007.61.82.011642-3)) ANA LUCIA SAMPAIO - ME(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 0011642-82.2007.403.6182, objetivando a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa. O embargante alegou ter efetuado o pagamento do débito e protocolizado Pedido administrativo de revisão de Débitos em sede administrativa. Requereu fosse suspensa a execução até que fosse concluída a análise do referido pedido (fls. 02/50). Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal que fundamentou a oposição destes embargos, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000234-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-51.2008.403.6182 (2008.61.82.003455-1)) AGRO COMERCIAL FUGITA LTDA(SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 0003455-51.2008.403.6182, objetivando a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa, argumentando ter ocorrido a prescrição (fls. 02/12). Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal que fundamentou a oposição destes embargos, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não completada a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050384-84.2004.403.6182 (2004.61.82.050384-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063806-68.2000.403.6182 (2000.61.82.063806-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, contra a execução da sentença que condenou a embargada no ressarcimento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Alegou excesso de execução, sustentando que o valor correto não seria R\$ 602,44 (seiscentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), mas R\$ 474,82 (quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), uma vez que os cálculos apresentados pela embargante não atendem as disposições da decisão liquidanda, anexando o correspondente demonstrativo (fls. 02/04). Intimado para impugnação (fl. 07), a embargada aduziu estar incorreto o cálculo da embargante, tendo em vista que a correção do valor da causa deve ser efetuada desde o ajuizamento da execução fiscal, e que o cálculo apresentado seguiu a determinação judicial, inclusive quanto aos índices praticados pela Justiça Federal. Mencionou que a planilha apresentada pela embargante apresenta como valor principal o montante de R\$ 592,60 (quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), quando, em agosto de 1995, o valor do débito era de R\$ 2.967,72 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos). Requereu fosse julgado improcedente o pedido da embargante, homologando o valor apresentado pela embargada. Apresentou novo valor atualizado do montante que entende devido (fls. 10/12). Intimada a especificar provas, as partes não manifestaram interesse em produzi-las (fls. 24/25 e 30). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 34), foi informado que os cálculos apresentados pela embargante foram corretamente apurados, enquanto que a embargada aplicou critérios diferentes dos previstos para a matéria, obtendo valor superior ao efetivamente devido. Apurou para o mês de novembro de 2008, o montante de R\$ 518,65 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) - fls. 37/40. Intimadas as partes (fl. 42), a embargada refutou os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 46/57), tendo a embargante reiterado que seu pedido fosse julgado procedente (fls. 62/63). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Tratando-se de execução de condenação imposta em processo em trâmite na Justiça Federal, aplica-se à atualização do débito os critérios do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007. De fato, conforme consignado na decisão transitada em julgado, o percentual de 10%, deveria incidir sobre o valor atualizado do débito, sendo este critério utilizado pela embargante (fl. 04). A embargada, conforme consignado pelo contador judicial, limitou-se a aplicar índice que entendeu cabível ao valor do crédito exequendo, quando da distribuição da execução. Ademais, o cálculo da Contadoria Judicial comprova que o valor pleiteado na inicial pela embargante não é inferior ao valor que a embargada tem direito. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 518,65 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), em valores de novembro de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0096928-15.1976.403.6182 (00.0096928-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X JOSE DO SOCORRO DE SOUZA(SP039840 - ZINEIDE CARTAPATI SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citado, foi efetuada penhora sobre bens do executado (fl. 10). Designado leilão (fl. 52), o executado efetuou o recolhimento da importância, de acordo com os cálculos elaborados pelo contador (fls. 66 e 67). Efetuada a conversão do depósito (fls. 78/79), foram os autos remetidos ao setor de cálculos, sendo constatada a existência de saldo remanescente (fl. 84), sendo parte do valor depositado em conta à disposição deste juízo (fl. 88). Proferida sentença extintiva (fl. 94), houve interposição de recurso (fls. 96/97), sendo determinado pelo órgão ad quem o prosseguimento da execução fiscal (fls. 103/104). Convertido o valor depositado (fls. 118/121), foi determinado que a exequente informasse o valor do saldo devedor (fl. 122), o qual foi informado pela exequente (fls. 126/127). Em face das tentativas infrutíferas para localização do executado (fls. 144 e 156, verso), foi determinada a efetivação de bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 162/163), sendo constrita a importância de R\$ 1.097,42 (um mil, noventa e sete reais e quarenta e dois centavos). Efetuada a conversão em 09/09/2008 (fls. 189/190), foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a quitação do débito. Foi requerido prazo para manifestação (fls. 192/194), e, na sequência, sobreveio informação de que o débito foi objeto de remissão (fls. 202/204). Efetuada nova intimação da exequente para que esclarecesse sobre o fundamento do pedido de extinção, em face da conversão realizada em 09/09/2008 (fl. 205), a exequente solicitou nova concessão de prazo (fl. 206), e na sequência apresentou novo pedido de extinção, com fundamento na remissão do débito (fls. 209/210). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando que parte do valor executado foi extinto em razão da conversão efetuada, e somente o remanescente foi cancelado pela remissão, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação da executada em honorários advocatícios, tratando-se de hipótese de

remissão da dívida. Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0004236-74.1988.403.6182 (88.0004236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JACQUES NARCISSE HENRI DUVAL(SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fl, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0024881-86.1989.403.6182 (89.0024881-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MIGUEL VIGNOLA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 90.0009396-1 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 23/54), com trânsito em julgado em 22/09/2009. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0500457-49.1991.403.6182 (91.0500457-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS X GIOVANNI BARTTISTA CERVETTO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 94.0505567-4 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 279/285), com trânsito em julgado em 05/05/2010. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Desconstituo a penhora de fl. 244, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0504789-59.1991.403.6182 (91.0504789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A MC DONALDS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fl, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0507180-84.1991.403.6182 (91.0507180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SE S/A COM/ E IMPORTACAO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fls, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0505237-95.1992.403.6182 (92.0505237-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X AUDAX QUIMICA INDL/ E COML/ LTDA X WANDERLEY MORELLI X LOURDES GALO MORELLI(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fls, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0505592-08.1992.403.6182 (92.0505592-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 93.0517233-4 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 159/172), com trânsito em julgado em 03/09/2009.É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Desconstituo a penhora de fl. 66, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0510570-28.1992.403.6182 (92.0510570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fls, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0502258-29.1993.403.6182 (93.0502258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S C(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fls, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0517588-66.1993.403.6182 (93.0517588-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANCAFIO IND/ COM/ DE FIOS TEXTEIS E ATRANCADOS ESPECIAIS LTDA(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fls, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0502166-46.1996.403.6182 (96.0502166-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANDEIRANTES IND/ METALURGICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fls, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0509307-48.1998.403.6182 (98.0509307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO RIO VERDE LTDA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fls, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0529867-11.1998.403.6182 (98.0529867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUERREIRO DE TECIDOS LTDA(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fls, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0010605-98.1999.403.6182 (1999.61.82.010605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JMC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fls, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0010782-62.1999.403.6182 (1999.61.82.010782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO E SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fls, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0034204-66.1999.403.6182 (1999.61.82.034204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KS ELETRONICA LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fls, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0035737-60.1999.403.6182 (1999.61.82.035737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fls, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0024457-58.2000.403.6182 (2000.61.82.024457-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2002.61.82.044525-3 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 54/56), com trânsito em julgado em 15/07/2009.É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de

pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0001374-08.2003.403.6182 (2003.61.82.001374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X T R TASHIMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0017726-07.2004.403.6182 (2004.61.82.017726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOMB AUT COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0027470-26.2004.403.6182 (2004.61.82.027470-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0029627-69.2004.403.6182 (2004.61.82.029627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA MODELO PERNALONGA LTDA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0040856-26.2004.403.6182 (2004.61.82.040856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PL TECNOLOGIA LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO

EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0041095-30.2004.403.6182 (2004.61.82.041095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMANTEC DO BRASIL LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0046780-18.2004.403.6182 (2004.61.82.046780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T LINE VEICULOS LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0013499-37.2005.403.6182 (2005.61.82.013499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL KLAMINIO FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0019156-57.2005.403.6182 (2005.61.82.019156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0020891-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO)

**PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X MONTECCHIO DO BRASIL
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0026390-90.2005.403.6182 (2005.61.82.026390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X
MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP012233 - JOSE LUIZ
CABELLO CAMPOS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0028147-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X
ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0049691-66.2005.403.6182 (2005.61.82.049691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X
TORQ GEAR ENERGIA HIDRAULICA LTDA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0049972-22.2005.403.6182 (2005.61.82.049972-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X
INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PF LTDA-EPP(SP086553 - JOSE JACINTO DOS SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora,

liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0053168-97.2005.403.6182 (2005.61.82.053168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSENEIDE INACIO FERNANDES(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0014445-72.2006.403.6182 (2006.61.82.014445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIKINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP105916 - SANDRA REGINA DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0014583-39.2006.403.6182 (2006.61.82.014583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JBL- COMERCIAL LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0027851-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação do débito pelo(a) executado(a). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0032829-83.2006.403.6182 (2006.61.82.032829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, afirmando não ser devido o tributo cobrado nos autos, por ter promovido a compensação do crédito tributário, com recolhimento a maior do mesmo tributo efetuado em 27/02/1998 (fls. 09/93). Na sequência, a executada promoveu o depósito do montante integral do débito, em conta à disposição deste juízo (fls. 103/106). Opostos embargos à execução fiscal, a exequente noticiou o

cancelamento da inscrição, informando que as razões do cancelamento estariam explicadas na petição apresentada nos embargos (fls. 122/123).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a declaração retificadora, que gerou o crédito ao contribuinte, foi apresentada antes da inscrição da dívida ativa.Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao valor depositado na conta n. 2527.635.31551-8 (fls. 108/109). Para tanto, intime-se a parte executada para que informe o nome do advogado, número do CPF e RG, que deverá constar no documento.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0041278-30.2006.403.6182 (2006.61.82.041278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0021539-03.2008.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 55/56), com trânsito em julgado em 20/07/2011 (fl. 57).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Desconstituo a penhora de fl. 50, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0003455-51.2008.403.6182 (2008.61.82.003455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL FUGITA LTDA(SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa n.s 80.2.06.072903-99, 80.6.06.153285-10 e 80.6.06.153286-09 acostadas aos autos.Em face da ausência de citação da executada (fl. 15), a exequente requereu que fosse efetuada a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal (fls. 18/23).Deferido o pedido (fl. 24), foi expedida carta precatória para penhora de bens, a qual foi devolvida sem a efetivação de constrição, haja vista a informação de que houve depósito do valor correspondente ao débito, em conta judicial à disposição deste juízo (fls. 32/33).A exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80, pela ocorrência de pagamento e remissão da dívida (fls. 41/46).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a executada nas custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após a quitação das custas judiciais, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao valor depositado nas contas n. 2527.635.42900-9, 42901-7 e 42902.5 (fls. 33). Para tanto, intime-se a parte executada para que junte aos autos instrumento de procuração e informe o nome do advogado, número do CPF e RG, que deverá constar no documento.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0027154-37.2009.403.6182 (2009.61.82.027154-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em certidão de dívida ativa, relativo a multa imposta por infração das seguintes normas: art. 88, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 5º, III, j, da Resolução CNSP 60/01 (fl. 04).Devidamente citada (fl. 19), a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que, nos termos do art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66, a massa liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, invocando ainda a aplicação do art. 18, alínea f da Lei n. 6.024/74. Requereu a extinção da presente execução fiscal, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a retificação do polo passivo, devendo constar SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 08/17).Intimada, a exequente defendeu que a decretação da liquidação extrajudicial da executada não constitui óbice ao ajuizamento e ao prosseguimento da presente execução fiscal, aduzindo que as multas podem ser cobradas na recuperação extrajudicial como também na liquidação de sociedades seguradoras, por força do art. 107 do Decreto-Lei n. 73/66 e do art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005. Requereu o prosseguimento da execução fiscal (fls. 21/24).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inexigibilidade da multa administrativa deve ser acolhida.As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela

infração. Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74). Não há que se falar na aplicação do disposto no art. 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a aplicação subsidiária desta lei ocorre somente nos casos omissos no referido Decreto-Lei, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, o título executivo estampa crédito fiscal cuja presunção de certeza e liquidez foi afastada por fato superveniente demonstrado mediante prova inequívoca, sendo desnecessário remeter as partes para a via dos embargos. Pelo exposto, acolho o pedido da parte executada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c os arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a concessão do benefício à pessoa jurídica é medida excepcional, que não se justifica neste caso. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a liquidação extrajudicial da executada ocorreu após o ajuizamento da execução, não tendo a exequente dado causa à cobrança indevida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 2710

EXECUCAO FISCAL

0009883-78.2010.403.6182 (2010.61.82.009883-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARIA DE ALMEIDA CONFECÇOES(SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO)
Fls. 34/66: Trata-se de pedido de sustação dos leilões designados para os dias 06/09/2011 e 20/09/2011, sob alegação de pagamento dos débitos. No entanto, não houve demonstração suficiente da alegação, pois as guias recolhidas e apresentadas nos autos não comprovam o integral pagamento do débito em cobro. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSTAÇÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS, devendo-se prosseguir conforme designação contida nos autos (fl. 27). Após, a realização das hastas públicas, manifeste-se o exequente acerca da petição de fl. 34/66. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000938-88.1999.403.6182 (1999.61.82.000938-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572111-86.1997.403.6182 (97.0572111-4)) MATRANS TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000753-69.2007.403.6182 (2007.61.82.000753-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052324-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052324-6)) YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 342/349, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0029934-81.2008.403.6182 (2008.61.82.029934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032252-08.2006.403.6182 (2006.61.82.032252-3)) SOMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da renúncia ao direito que se funda a ação manifestada pela embargante, tornem os autos conclusos após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

0000085-30.2009.403.6182 (2009.61.82.000085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032181-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032181-6)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 344/351, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0052359-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-76.2002.403.6182 (2002.61.82.016161-3)) ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc.1. Conclusão a fl. 78.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0025319-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041568-16.2004.403.6182 (2004.61.82.041568-1)) ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL DE SAO PAULO - AABB/SP(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0022374-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-33.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015417-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0)) LINDO ANDREOTTI & CIA/ LTDA(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

I - Aceito a petição de fls. 239/241, como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir os executados de fls. 240, no polo

passivo da ação.II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Por ora, é o que se determina.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI E SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI)

Fls. 1665 e seguintes: Em face da informação de arrematação do veículo penhorado nestes autos às fls. 519, recebida através de ofício da 2.^a Vara do Trabalho de Jaú/SP, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora incidente sobre o veículo Caminhão Mercedes Benz, modelo L-2635, ano/modelo 1995/96, chassis 9BM388364SB072190, placas BTP 5884.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2.^a Vara do Trabalho de Jaú/SP, a fim de que proceda a transferência de eventual saldo remanescente à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 - PAB Execuções Fiscais).Intimem-se. Após, cumpra-se.

0052324-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABROE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Defiro o prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, intime-se novamente para manifestação conclusiva tendo em vista que a alegação da executada é de pagamento integral do débito.No mais, quanto ao pedido de liberação da garantia formulado pela executada, consigno que a apreciação se dará após a manifestação conclusiva da exequente.Int.

0032181-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

.Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3^a Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0015846-33.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP110252 - AURORA MARIA GOULART)

Fls. 47/58 e 67/77:1. O comparecimento espontâneo da executada, supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.).2. Verifico que a carta de fiança de n.º 100411040059700, atende aos requisitos legais (prazo indeterminado, reajuste pela Taxa SELIC, renúncia aos benefícios estatuídos nos artigos 827, 835 e 838, I do Código Civil Brasileiro e cobre integralmente o débito) como pode ser verificado às fls. 49/50, e ainda, houve por parte da exequente a aceitação da referida carta de fiança de modo que é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até solução final desta execução fiscal ou ordem contrária deste Juízo ou Instância superior.Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3005

EXECUCAO FISCAL

0079674-86.2000.403.6182 (2000.61.82.079674-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 32/39.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0079677-41.2000.403.6182 (2000.61.82.079677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 33/40.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049938-13.2006.403.6182 (2006.61.82.049938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-93.2003.403.6182 (2003.61.82.014819-4)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0032206-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056207-68.2006.403.6182 (2006.61.82.056207-8)) EQUANT BRASIL LTDA(SP202765A - MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre os processos administrativos (apensos), requerendo o que for de direito; primeiramente, a Embargante; após, vista dos autos à Embargada. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. Int.

0043437-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055978-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055978-0)) NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0044596-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047401-78.2005.403.6182 (2005.61.82.047401-0)) GRECO MAQUINAS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017948-33.2008.403.6182 (2008.61.82.017948-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-04.2008.403.6182 (2008.61.82.009595-3)) COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.Revendo entendimento anterior deste Juízo, torno sem efeito o r. despacho de fls. 182.I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litúgio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução, mas apenas o recebimento e processamento dos embargos independente de garantia (fls. 16);b) os embargos são tempestivos;c) verifico que os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, razão pela qual não vislumbro plausibilidade para que fosse atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos, ainda que de ofício; d) anoto que o prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) no caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento dos feitos, certificando-se.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

0019137-46.2008.403.6182 (2008.61.82.019137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026467-07.2002.403.6182 (2002.61.82.026467-0)) HOSOUME E HOSOUME SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUME E SP111673 - LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOUME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0026799-61.2008.403.6182 (2008.61.82.026799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-48.2004.403.6182 (2004.61.82.014089-8)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, autuado em apartado, no prazo de quinze dias.Após, conclusos.

0026800-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-48.2004.403.6182 (2004.61.82.014089-8)) MICRO SAMPA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 -

MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 117, desentranhando o processo administrativo juntado nestes autos, autuando-o em apartado. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias.

0014500-18.2009.403.6182 (2009.61.82.014500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020205-41.2002.403.6182 (2002.61.82.020205-6)) LAFAETE COSTA FARIA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

0027353-59.2009.403.6182 (2009.61.82.027353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040259-91.2003.403.6182 (2003.61.82.040259-1)) JTC - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA(SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Mantenho a decisão de fls. 30/30/verso por seus próprios fundamentos, devendo a mesma ser cumprida imediatamente.

0031995-75.2009.403.6182 (2009.61.82.031995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-46.2004.403.6182 (2004.61.82.009071-8)) ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRONICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 66/72 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0031996-60.2009.403.6182 (2009.61.82.031996-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019928-78.2009.403.6182 (2009.61.82.019928-3)) JOAO DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO

NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

0039698-57.2009.403.6182 (2009.61.82.039698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058246-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058246-9)) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0015410-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021033-95.2006.403.6182 (2006.61.82.021033-2)) JOAO E MARIA - CABELO, ESTETICA E MODA LTDA - ME(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0016259-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027914-54.2007.403.6182 (2007.61.82.027914-2)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 78/114 no efeito devolutivo, uma vez que a própria embargante requereu a suspensão da execução, nos autos principais, em face de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os

autos á Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0018962-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-15.2004.403.6182 (2004.61.82.046528-3)) WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face do desapensamento dos feitos, em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC; primeiramente, à Embargante; após, vista dos autos à Embargada para sua manifestação.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, tornem os autos para sentença. Intimem-se.

0026004-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029090-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029090-0)) SAMPA FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, NÃO suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

0027095-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029143-54.2004.403.6182 (2004.61.82.029143-8)) ANDREA GESSULLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes

requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A nova legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0009262-28.2003.403.6182 (2003.61.82.009262-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X CANTINA LAZZARELLA LTDA X MARINA ARIZA DE LIMA ROSSI X TEREZINHA GLIGONETO X OLGA MONZO(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0052489-34.2004.403.6182 (2004.61.82.052489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) Homologo o pedido formulado pela exequente e julgo EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 794, 0I, do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.04.04371-56. Quanto à certidão nº 80.6.04.062124-38, aguarde-se pelo prazo de noventa dias. Decorrido, abra-se nova vista à exequente para que informe sobre eventual concessão de parcelamento.

0029090-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMPÁ FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

Em face da decisão proferida nos autos dos Embargos, na qual não foi concedido efeito suspensivo a este feito, em prosseguimento, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009595-04.2008.403.6182 (2008.61.82.009595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Em face da ausência de manifestação da Executada (fls. 33 verso), dou por ineficaz a nomeação do bem imóvel de Terceiros manifestada a fls. 22/27. Expeça-se Mandado de Penhora livre de bens, sem prejuízo dos demais atos e diligências a cargo do Sr. Oficial de Justiça. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1830

EMBARGOS A EXECUCAO

0046262-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069678-64.2000.403.6182 (2000.61.82.069678-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

... Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 19) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal.Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais.Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 19.Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040664-88.2007.403.6182 (2007.61.82.040664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064965-41.2003.403.6182 (2003.61.82.064965-1)) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA INSOLVENTE(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e a correção monetária. Mantenho os juros cobrados anteriores à data da quebra e excluo o restante (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora.Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020428-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472914-86.1982.403.6182 (00.0472914-5)) REGIS NICOLAU OLIVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. Nesse sentido, foi concedido prazo para que o embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 17). Entretanto, conforme se verifica pelos autos, decorreu o prazo sem que a embargante possibilitasse a efetivação da garantia do juízo (fls. 27).O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026029-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-55.2010.403.6182 (2010.61.82.007757-0)) IDELAR DECORACOES LTDA(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045411-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008756-47.2006.403.6182 (2006.61.82.008756-0)) ELISEU IVANCIUC FILHO X ROSANGELA PERETTI IVANCIUC(SP040023 - PAULO VITO SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Com a manifestação de fls. 33-34, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem de matrícula nº 52.582 - registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo- deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de penhora do bem.Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1831

EXECUCAO FISCAL

0075633-76.2000.403.6182 (2000.61.82.075633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MANEFRUT LTDA(SP165221 - MARIA ADRIANA SANTOS MOÇO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0019395-66.2002.403.6182 (2002.61.82.019395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL CONSORTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0064106-59.2002.403.6182 (2002.61.82.064106-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA)

... Do exposto, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.) e tendo a citação da executada nestes autos ocorrido em 17/07/2010 (fls. 40) houve prescrição dos créditos executados, pois entre o início do prazo prescricional do débito mais recente (maio/2001) e a citação efetiva transcorreu prazo superior a cinco anos. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em face do baixo valor da dívida.

0021745-90.2003.403.6182 (2003.61.82.021745-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO ESPIRITA ANA VIEIRA. X ARMINDO GONCALVES X WALTER ROBERTO AREIAS(SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS E SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE E SP154808 - CAIO BERNARDO)

A exequente requer a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, sem qualquer ônus para as partes (fls. 238). Contudo, há nos autos informação de parcelamento do débito, razão pela qual a execução está suspensa desde 09 de agosto de 2005 (fls. 204). Na planilha juntada aos autos pela exequente (fls. 239) é possível verificar que o saldo remanescente a cancelar é ínfimo (R\$ 15,66), não sendo cabível a extinção por cancelamento. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015505-51.2004.403.6182 (2004.61.82.015505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUCOES COMPLANO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0052223-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUD. INDEPENDENTES(SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, sob o argumento de omissão na sentença proferida a fls. 766/767. Alega, em síntese, que a empresa executada, originalmente Coopers & Lybrand Biedemann Bordasch Auditores Independentes, sofreu cisão total que resultou em duas empresas Artax Locações de Bens Móveis LTDA e Ruhtra Locações LTDA. Diz que as três empresas apresentaram em conjunto exceção de pré-executividade e que na sentença constou apenas o nome da empresa Artax Locações de Bens Móveis Ltda. Requer o acolhimento dos embargos para constar também o nome da empresa Ruhtra Locações LTDA. Decido. Tendo em vista que a empresa Ruhtra Locações LTDA não é parte no processo, julgo improcedente o pedido dos embargos de declaração, e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027719-64.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PEDRO LUIZ DE TOLEDO PIZA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0041480-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GINNECCOS ASSISTENCIA GINECOLOGICA OBSTETRICA E FISIOTE(SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0045040-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE)

... Depreende-se pela análise dos autos, que à época do ajuizamento da execução (22/10/2010), a executada possuía decisão judicial para suspender a exigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 80.2.10.026379-59, bem como para obstar a Fazenda Nacional de propor a execução fiscal. Portanto, conclui-se que a presente execução fiscal foi indevidamente ajuizada pela exequente, pois em total desconformidade com a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0019083-64.2010.403.6100. Assim, tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 40/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Condene a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022797-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA E COM DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

Expediente Nº 1832

EXECUCAO FISCAL

0000503-12.2002.403.6182 (2002.61.82.000503-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES - ESPOLIO X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO X PAULO CHEDID(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X JOAQUIM GASPAS GREGORIO X PAULO GASPAS GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOSE FRANCISCO GASPAS ANTUNES

Segundo informação constante na certidão do oficial de justiça datada de novembro/2002 (fls. 24) a empresa executada teria mudado o ramo de atividade, o que caracterizaria indício de dissolução irregular. Contudo, conforme noticiado pela própria exequente às fls. 306-verso, a mesma empresa teria aderido ao parcelamento da dívida em 14/07/2003, sendo excluída em 31/01/2006, o que levaria a conclusão de que ela não estaria extinta. Diante do acima exposto intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos a dissolução irregular da empresa. Após, voltem-me conclusos estes autos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 292/298. No que se refere ao pedido de exclusão do coexecutado PAULO GASPAS GREGÓRIO do pólo passivo desta execução, defiro-o, a vista da concordância da exequente. Anote-se inclusive na SEDI.

0019701-35.2002.403.6182 (2002.61.82.019701-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO E SP303912A - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO)

Fls. 374: Indefiro, pois não consta procuração em nome do advogado Edison Argel Camargo dos Santos para atuar nestes autos. Verifico que a procuração juntada a fls. 278 apenas lhe dá poderes para atuar na carta precatória que se encontrava no Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das

partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0038587-82.2002.403.6182 (2002.61.82.038587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X HUMBERTO VERRE X HELOISA VERRE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0007662-35.2004.403.6182 (2004.61.82.007662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X HUMBERTO VERRE X HELOISA VERRE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0013618-32.2004.403.6182 (2004.61.82.013618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR) X HUMBERTO VERRE X HELOISA VERRE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0022841-09.2004.403.6182 (2004.61.82.022841-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A J COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0024078-78.2004.403.6182 (2004.61.82.024078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANAGER SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO)

Em face da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0052738-82.2004.403.6182 (2004.61.82.052738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

... Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 105/120 e determino o prosseguimento do feito.Desentranhe-se a Carta Precatória expedida às fls. 96, instruindo-a com cópia da planta de loteamento de fls. 122, a fim de que seja integralmente cumprida.Int.

0065296-86.2004.403.6182 (2004.61.82.065296-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0032320-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão do bem penhorado.Int.

0033063-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D+3 DIFUSAO MARKETING PROMOCIONAL LTDA X ROMULO ALONSO DURAND X SANDRA REGINA DA SILVA POLIDO(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X VALDEREZ COLONHESI(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS BATISTA SIES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SANDRA REGINA DA SILVA POLIDO, por meio do sistema BACENJUD.

0000229-04.2009.403.6182 (2009.61.82.000229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X UNIVERSAL TRADUCOES E SERVICOS LTDA(SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES)

Em face da informação da exequente de que os valores mencionados pela executada já foram considerados para o abatimento da dívida, prossiga-se com a execução fiscal. Proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente às fls. 191/192. Int.

0003952-31.2009.403.6182 (2009.61.82.003952-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVESE RENT A CAR LTDA ME(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)
... Posto isso, indefiro os pedidos constantes na exceção de pré-executividade de fls. 38/48. Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da sócia da empresa executada, indicada na petição de fls. 59, na qualidade de responsável tributário. Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

0003203-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J V S CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

0026186-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X MAHNKE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LT X SCHULER COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X HERMANN HENRIQUE MAHNKE

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 05/11/2010 e a nomeação se deu em 15/03/2011, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0045155-36.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X NELIO BERCHMANS DE MENDONCA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0073249-38.2003.403.6182 (2003.61.82.073249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0016888-93.2006.403.6182 (2006.61.82.016888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/

LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fls. 444/445: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

EXECUCAO FISCAL

0070312-60.2000.403.6182 (2000.61.82.070312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ZAKA AFIF ZAKZAK

Fls. _____:1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração. Prazo de 10 (dez) dias.2. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 220), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0076088-41.2000.403.6182 (2000.61.82.076088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACKED ASSOCIADOS LTDA X IVANI CAPELOSSA NACKED(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 92/93: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0095868-64.2000.403.6182 (2000.61.82.095868-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOSOLDA LTDA(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA E SP058705 - DANTE SINISCALCHI NETO)

Fls. 126:Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 111.Cumpra-se a sentença referida, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0031675-69.2002.403.6182 (2002.61.82.031675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTES GRAFICAS GIRAMUNDO SC LTDA-ME(SP191176 - WANDER ZERBINATI)

Cumpra-se a decisão de fls. 121, parte final, designando-se leilão.

0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0036811-13.2003.403.6182 (2003.61.82.036811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Fls. 207: Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual da embargada. Fls. 212: Prejudicado o pedido em razão das decisões de fls. 171/172 e 201/202

0060976-27.2003.403.6182 (2003.61.82.060976-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X KEY TV COMUNICACOES S/A X JOSE LUIZ COSTA BREGA X MARCIO MACHADO RABELLO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO)

1. Fls. 236/45: Os questionamentos formulados pelo embargante quanto à decisão proferida em sede de agravo não tem cabimento nos presentes autos, cabendo a este Juízo tão-somente cumprir a r. decisão. Nada a reparar quanto ao despacho de fls. 235, portanto. 2. Diante da notícia de falecimento do executado MARCIO MACHADO RABELLO (fls. 237), bem como das negativas em diligências tendentes a penhora de bens, dê-se vista ao exequente, para manifestação.No silêncio, ao caso aplicar-se-á a suspensão prevista no artigo 40 da LEF, do que já fica intimado o exequente para os fins do parágrafo 1º. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. 3. Ainda, em relação à notícia de falecimento do coexecutado, deverá ser providenciada a regularização de sua representação processual, para o que concedo o prazo de cinco dias. Ademais, uma vez comprovada documentalmente tal notícia, deverá ser retificado o pólo passivo do feito.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0074942-57.2003.403.6182 (2003.61.82.074942-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CONDOMINIO EDIFICIO COPAN X PLINIO BARBOSA GONCALVES(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Fls. 88: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre o pedido de fls. 80/81. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n.

6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043436-29.2004.403.6182 (2004.61.82.043436-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 246/247: Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual da embargada. Fls. 251:Prejudicado o pedido em razão das decisões de fls. 108 e 227/231.

0043660-64.2004.403.6182 (2004.61.82.043660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 283:Cumpra-se a decisão de fls. 276, manifestando-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), no prazo de 30 (trinta) dias.

0019294-24.2005.403.6182 (2005.61.82.019294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 87/88:Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se o exequente sobre as alegações de fls. 84/85, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020724-11.2005.403.6182 (2005.61.82.020724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ X LUCIANE PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Fls. 143/144:Cumpra-se a decisão de fls. 139, item I, dando-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre as informações da executada.

0032470-70.2005.403.6182 (2005.61.82.032470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Fls. 150/151: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.

0039457-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039457-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON DE CAMARGO CARVALHO(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)

Fls. 107: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

0041191-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041191-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 82/84:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA. (CNPJ n.º 61.849.980/0001-96), que ingressou nos autos às fls. 08/15, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem

baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049813-79.2005.403.6182 (2005.61.82.049813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS PEREIRA(SP119727 - MARCOS VASSILIADES PEREIRA) X SEMIRAMIS VASSILIADES PEREIRA X MARCOS VASSILIADES PEREIRA X FABIO VASSILIADES PEREIRA

2. Fls. ____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito em relação aos co-executados.Recolha-se o mandado expedido (fl. 74), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0027365-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 97 e 109: 1) Recebo a apelação, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se ciência da sentença de fls. 89/91.Fl. 104:Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 89/91.

0055329-46.2006.403.6182 (2006.61.82.055329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X ROLAND DE LA POYOE(SP169315 - MICHEL CALFAT ABUSSAMRA)

I) Fls. 130/142, pedido de citação do co-executado ROLAND DE LA POYPE, na pessoa do representante legal Luiz Antonio Beretta Novaes. O documento trazido pelo exequente demonstra que o representante teve poderes outorgados pelo coexecutado para o fim de constituição da sociedade empresarial. Não demonstra, contudo, que teria o mandatário poderes específicos para receber citação. Portanto, para ilidir o teor da certidão do oficial de justiça, conforme já se consignou às fls. 124, I, cabe ao exequente comprovar que o Sr. Luis Antonio Beretta Novaes tem poderes específicos para receber citação ou demonstrar que tenha restado configurada a hipótese do artigo 215, parágrafo 1º do CPC.Indefiro, portanto, a pretendida citação. II) Fls. 130/142, pedido de inclusão do espólio de José Álvaro de Paula Souza no polo passivo da presente demanda.1. Indefiro. A decisão de fls. 43 deferiu a inclusão da co-executada PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA no polo passivo da presente demanda, bem como determinou a citação desta na pessoa de seu representante (Sr. José Álvaro de Paula Souza). Assim, por não estar o Sr. José Álvaro de Paula Souza, ele próprio, incluído no polo passivo da presente demanda, incabível a inclusão de seus herdeiros, nos termos do artigo 131, inciso III do CTN.2. Haja vista o decidido no item 1 supra, reconsidero o item II da decisão de fls. 124.3. Int.. III) Fls. 144/145: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 111/113, remetendo-se o presente feito ao SEDI para exclusão de JOSE RICARDO PRATA SCHIESARI do polo passivo do presente feito. IV) Por fim, diante das tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da LEF.

0014805-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014805-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 108/113: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015598-09.2007.403.6182 (2007.61.82.015598-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. ____: I. Mantenho a decisão proferida (cf. fls. 62/62 verso) por seus próprios fundamentos. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0033998-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMVESA VEICULOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Fls. 80: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002163-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AURORA LOPES DOS SANTOS(SP248994 - SIMONE GOMES CARDOSO)

Fls. 28/31 e 33/39: I. A executada comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco Bradesco (cf. fl. 38) tem a

natureza de depósitos de poupança. Em vista disso, determino a liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco, nos termos do art. 649, X do CPC.II. Quanto aos valores bloqueados no Banco do Brasil, a executada logrou demonstrar que o valor de R\$ 440,66 possui natureza alimentar (cf. fl. 37 - proventos/previdência). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV do CPC. O restante do valor permanecerá bloqueado até que haja comprovação da sua natureza pela executada apresentado documentos bancários para nova apreciação. Prazo: 10 (dez) dias.III.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0016677-52.2009.403.6182 (2009.61.82.016677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Fls. 78/83: De acordo com os artigos 513 e 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento, cabendo a Apelação apenas quanto à sentença. Inaplicável, no presente caso, o Princípio da Fungibilidade, eis que interponíveis perante órgãos diversos, bem como divergentes com relação a seus efeitos. Isso posto, deixo de receber a apelação. Fls. 85:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento alegado, bem como intime-se o exequente sobre a decisão de fls. 69/70.

0024826-37.2009.403.6182 (2009.61.82.024826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Fls. 153/154:I- Prejudicado o pedido de prazo, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido e a presente data.II- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a nomeação de bens de fls. 99/100.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0040955-20.2009.403.6182 (2009.61.82.040955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO F FILGUEIRAS(SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO)

Insurge-se o executado embargante contra decisão que rejeitou os argumentos formulados em sua defesa apresentada às fls. 43/52. Alega que a decisão deve ser reformada, uma vez que a peça apresentada não se nomeava como exceção de pré-executividade, mas simples petição.Fato é, no entanto, que o executado ofereceu defesa, a qual foi devidamente apreciada. Pelo que não há nada a alterar no conteúdo da decisão de fls. 71/3.Intime-se. Cumpra-se.

0041124-07.2009.403.6182 (2009.61.82.041124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Fls. 76: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 74. Fls. 79/81:I- Recebo a apelação, em ambos os efeitos. II- Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0011247-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011247-5) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação cautelar ajuizada perante a 19ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a garantia, por caução, dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.7.09.000100-07 e 80.3.09.000718-80.No curso do processo, a requerente efetuou o depósito em dinheiro do montante integral dos tributos, o que ensejou o deferimento de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos (fls. 273/275).Em seguida, no entanto, em virtude do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0019965-08.2009.403.6182 (referente apenas à inscrição nº 80.7.09.000100-07), entendeu aquele D. Juízo que a competência para o julgamento da mencionada cautelar teria passado ao Juízo especializado e determinou, por isso, a remessa dos autos a esta Vara de Execuções Fiscais (fls. 334/339).A fls. 345/347, o requerente informou a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 relativamente à inscrição nº 80.3.09.000718-80, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito por renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Disse, ainda, que não subsistia, nesta ação cautelar, interesse em relação à inscrição nº 80.7.09.000100-07, tendo em vista que já havia ofertado o valor do depósito correspondente àquela inscrição em garantia da execução fiscal supracitada, a fim de discutir o débito nos embargos à execução.Após a redistribuição do feito e oportunizada vista, a Fazenda Nacional informou que a inscrição objeto do mencionado parcelamento insere-se no âmbito de competência da Procuradoria de Osasco/SP (fls. 351/354).É a síntese do necessário.Decido.Em decorrência do que afirma o requerente a fls. 345/347, houve perda de objeto da ação cautelar no que se refere à inscrição nº 80.7.09.000100-0. De outro lado, a inscrição em relação à qual ainda subsiste o interesse processual não é, ao que consta, objeto de execução fiscal em curso nesta Vara especializada e tampouco há notícia de que tenha havido ao menos a inscrição do débito em Dívida Ativa.Por essa razão e considerando, ainda, que o valor do depósito correspondente à inscrição nº 80.7.09.000100-0 já foi transferido para conta judicial vinculada à Execução Fiscal nº 0019965-08.2009.403.6182 (cf. fls. 363),

determino:a) o traslado desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso; eb) o desapensamento dos autos da presente ação cautelar para devolução ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo, providenciando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-29.2001.403.6182 (2001.61.82.016923-1)) MARIO TONETTI(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIO TONETTI X FAZENDA NACIONAL I. Fls. 152/153: A quantia requisitada já se encontra disponibilizada no Banco do Brasil, em favor do beneficiário (cf. fl. 149). Prejudicado, pois, o pedido de levantamento. II, Fls. 154/156: Promova-se a intimação da embargada para as devidas providências, em face da insubsistência do título (fls. 113/114, 119/120 e 122).III. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005120-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005120-4) - DOURIVAL ROSSI X AGENOR ROSSINI X ALBERTO MARCATTO X ANTONIA VICENTE PEREIRA X APARECIDO IGNACIO DE GODOI X DIRCE TUMOLO MONTOZA X GETULIO SIMAO NARDIN X GILBERTO GIGLIO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ROBERTO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012329-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012329-7) - RAIMUNDO NONATO MARTINS DE ARAUJO X JAIRO BARBOSA DIAS X GEMINIANO DA SILVA X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES X OLAVO FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao coautor Jairo Barbosa Dias, prosseguindo-se o feito quanto aos demais.... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito dos coautores acima no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. P.R.I.

0015423-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015423-3) - JOAO RUBENS SIQUEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6) - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de fls. 344 a 352, fazendo constar em seu tópico final o que segue: ... Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.... P.R.I.

0003856-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003856-8) - JEROLINA DOS SANTOS MACIEL(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016987-26.2008.403.6301 (2008.63.01.016987-1) - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, inclusive quanto à data de admissão do autor na Empresa Possati e Cia Ltda. (27/07/1971 - fls 33 e fls. 81/82), sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0015596-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015596-3) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento deve ser protocolado diretamente no Egrégio Tribunal Regional Federal e que a parte autora descumpriu os despachos de fls. 94 e 97, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016524-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016524-5) - ODAIR DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. Este não é o momento adequado para qualquer conclusão a respeito do valor da RMI. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0003844-62.2010.403.6183 - ROOSEVELT PEIXOTO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004315-78.2010.403.6183 - ARMANDO FERRETTI CAMPELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005624-37.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL ARCANJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005968-18.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005977-77.2010.403.6183 - MARIA D AJUDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006365-77.2010.403.6183 - IOLANDA DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006375-24.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ALVES DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006618-65.2010.403.6183 - APARECIDA DIVA MOREIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007067-23.2010.403.6183 - MARTIN MEYADO PAPALEIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há a omissão ou a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007213-64.2010.403.6183 - ERALDO ERNESTO DE ALBUQUERQUE X NEUZA CARDOSO DE ALBUQUERQUE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008144-67.2010.403.6183 - LIONIDIO SOUZA RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009660-25.2010.403.6183 - JOAO AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. A decisão foi devidamente fundamentada, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0010148-77.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE MORAIS GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010368-75.2010.403.6183 - ZILDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012556-75.2010.403.6301 - DARCI RODRIGUES PEREIRA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 56, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000037-97.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO ENGMANN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001178-54.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003412-09.2011.403.6183 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003939-58.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOZA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De fato, os documentos de fls. 130 a 159 foram apresentados quando já havia expirado o prazo legal de emenda à petição inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004122-29.2011.403.6183 - SALOMAO PEREIRA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004150-94.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CRUZ POLICICHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004164-78.2011.403.6183 - JULIO ESTEVAO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004238-35.2011.403.6183 - AGLAIA BOSCHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004894-89.2011.403.6183 - VALDIR BALSOTE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004956-32.2011.403.6183 - ELENA LAURINDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005030-86.2011.403.6183 - MARCELA ROXANA CRIPEZZI (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005156-39.2011.403.6183 - TATUMI SAITO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005425-78.2011.403.6183 - LUIZ GONCALVES MARTINS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 36, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006677-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012573-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE ANTONIO MUFATTO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, tendo em vista o caráter modificativo dos presentes embargos, deixo de conhecê-los. P.R.I.

0004161-60.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003567-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DEOLINDO CORREIA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem

como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0007017-94.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-17.2002.403.0399 (2002.03.99.011120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MITINALI ITO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

Não há a qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 535 do CPC, a ensejar a interposição de embargos.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, tendo em vista o caráter modificativo dos presentes embargos, deixo de conhecê-los.P.R.I.

0007019-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005545-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESIO BENATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0010989-72.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001540-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS GONCALVES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 101.011,10 para maio/2010 (fls. 04 a 17).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0010992-27.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664502-67.1991.403.6183 (91.0664502-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS X ANERCO BENTO X JAIME JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIO ELIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002008-0) - GERALDO CAMILO DE GODOY(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 235. 2. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002922-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002922-2) - MARIO FRANCISCO FERREIRA X ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X RUBENS CORREA DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 359, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002942-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002942-8) - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls 286, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002943-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002943-0) - IDIMIR GALVAO PIANELLI X DJAIR GOMES DA COSTA X

JOSE NITH DE OLIVEIRA X MARIO JOSE DA SILVA X SERGIO LUIZ SORBELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls 317, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002954-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002954-4) - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS MINERVINO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 309, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002966-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002966-0) - ANTONIO DE BORJA X HELIO MARINHO DE CARVALHO X JOSE APARECIDO X JOSE MARCELINO DE SOUZA X WATSON HENRIQUE VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 316, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002976-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002976-3) - NIUTON BUENO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X JOSE ROSA X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls 317, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002983-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002983-0) - ODAIR ALVES DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS BAIARDI X GERALDO ALBERICI X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X TAKAO MATSUKURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 242, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002985-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002985-4) - LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO X EURIPEDES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X VALTER CORREA X WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 315, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002987-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002987-8) - ONELIO PALETTA X JOSE GARCIA POZO X NELSON RODRIGUES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X WINDSON SANTOS FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls 514, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002995-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002995-7) - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 229, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003014-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003014-5) - LAURENS HENRIQUE MARTINS X AFONSO MACIEL X ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X CHAMON ABRAO JORGE X EDUARDO MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls 302, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCHINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls 306, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003023-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003023-6) - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X ARTURO DE ROSA X MARCOLINO CUSTODIO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 231, no

prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003034-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003034-0) - MIGUEL ELIAS HIDD X CELINDO MOREIRA X GENESIO JARRETA X MILTON PASSOS X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls 354, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003047-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003047-9) - EUDORICO BUENO MARTIMIANO X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X HARALDO RAYMUNDO CORREA X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X NATALINO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls 339, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003673-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003673-1) - OSWALDO NICOLUSSI X LEO GENGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 189, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004296-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004296-2) - SERGIO LUIZ BIGATTAO X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X SHIGUEKI SUZUKI X VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls 229, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005305-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005305-4) - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 173, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005411-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005411-3) - ZENAIDE ANTONIO DOS REIS X JENI MARIANA MELLES TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 145, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005697-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005697-3) - GECICA ROBERTA VASCONCELOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDEIJANE VASCONCELOS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006611-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006611-5) - RITA UZIEL BAROUCH - INCAPAZ X MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI X JENNY BAROUCH(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/10/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0008958-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008958-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0009588-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009588-7) - HERCULANO DE FREITAS X JOAO DE DEUS PEREIRA X JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 163, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009589-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009589-9) - ANTONIO CONDI X WILSON DE ARAUJO FARIAS X FERNANDO DE SOUSA BRITO X JORGE PAULO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 223, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009592-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009592-9) - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls 191, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000051-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000051-9) - CIRANDA NASCIMENTO BATISTA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 05/10/2011, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. após, se em termos, expeça-se. Int.

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda a filha menor do de cujus na época do óbito, Tatiana (conforme informação constante na certidão de óbito de fls. 18), apresentando mandato de procuração da mesma, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Desentranhe-se o procedimento administrativo de fls. 118/154, tendo em vista referir-se a segurada estranha aos autos. Int.

0001841-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001841-0) - NEREU IRENO DE MIRANDA X SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls 170, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008499-43.2011.403.6183 - ZENILDA LOPES SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo so benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0039316-68.1999.403.6100 (1999.61.00.039316-0) - JOAO CARLOS SOBRAL X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045939-40.1992.403.6183 (92.0045939-0) - LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X FRANCISCO LOPES X LUIZA LOPES PERES LOPES X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X CLAUDIO BOVO X ANTONIO SCARPA X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X FRANCISCO VERSUTTI X ANATALIA MARIA VERSUTTI X FERNANDO TREVISAN X ADVENIL BARBOSA X ANTONIO ASCENSAO MENDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios ao coautores remanescentes Advenil Barbosa, Antonio Ascensão Mendes, bem como para as sucessoras dos coautores Luiz Bernardo Aguirre e Francisco Versutti. 2. Homologo a habilitação de Luiza Lopes Peres Lopes como sucessora de Francisco Lopes (fls. 506 a 514), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 491, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0288219-22.2005.403.6301 - ELIZETE APARECIDA ALVES SANCHES X DANIELA ALVES SANCHES X MARCOS ANTONIO ALVES SANCHES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, no valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007570-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007570-7) - DAMIAO SEBASTIAO DE LIMA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta precatória, conforme requerido. Int.

0016438-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016438-1) - ANTONIO PRESTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126 a 128: intime-se pessoalmente a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000778-11.2010.403.6301 - CRISTIANE SANTOS LOPES - MENOR IMPUBERE X LUCIENE SANTOS(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para que cumpra devidamente o despacho de fls. 182, no que tange ao novo valor para a causa e à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014069-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014069-8) - NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001608-06.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAPEL TELLES(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004140-50.2011.403.6183 - MARIA ALVES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004450-56.2011.403.6183 - TEREZA MARIA REINALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004922-57.2011.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004933-86.2011.403.6183 - SANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0004999-66.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005001-36.2011.403.6183 - NELSON HENGLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005090-59.2011.403.6183 - JOSE BENJAMIN NOYA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005165-98.2011.403.6183 - ORLANDO ARCHANJO D IPOLITO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005248-17.2011.403.6183 - JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005284-59.2011.403.6183 - MARTHA PANIZIO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005323-56.2011.403.6183 - MANOEL GOMES DE ALMEIDA JUNIOR(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005471-67.2011.403.6183 - ROBERTO REGIS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005516-71.2011.403.6183 - MARIA JOSE MARCOLINO FEIJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005568-67.2011.403.6183 - IRACI DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005631-92.2011.403.6183 - APARECIDA MILITAO DA SILVA FRETES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005696-87.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTAROSA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005701-12.2011.403.6183 - APARECIDO ALFEU DE SOUZA FREITAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005707-19.2011.403.6183 - JOSE SANTIAGO VIEIRA NETO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005725-40.2011.403.6183 - FATIMA DE PAIVA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005811-11.2011.403.6183 - FLAVIO ACEDO BASSETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005971-36.2011.403.6183 - DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005991-27.2011.403.6183 - DAGMAR DEL SOLE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006111-70.2011.403.6183 - JONAS TIMOTIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006117-77.2011.403.6183 - APARECIDA THOMAZINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006202-63.2011.403.6183 - MARGARIDA MARIA MONTEIRO SOARES(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006222-54.2011.403.6183 - JOAO MARQUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006223-39.2011.403.6183 - CLARICE DE CAMPOS FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006243-30.2011.403.6183 - MARIO JORGE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006255-44.2011.403.6183 - OSVALDENIR APARECIDO GOBBO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006261-51.2011.403.6183 - PAULO TADEU BANZATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006305-70.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO GREGORIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006316-02.2011.403.6183 - PAULO EDUARDO REAL DA VENDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006322-09.2011.403.6183 - OSAMU KAWAUCHI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006335-08.2011.403.6183 - RAIMUNDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006339-45.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006406-10.2011.403.6183 - ROMILDO VIRGILIO GALLEAZZI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006410-47.2011.403.6183 - BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006411-32.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006414-84.2011.403.6183 - LUCIANO FRANCISCO FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006434-75.2011.403.6183 - NEUSA MARIA TURCI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006459-88.2011.403.6183 - VALDEMIR LUCENA DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006461-58.2011.403.6183 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006533-45.2011.403.6183 - CIRO MARCOLONGO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006795-92.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006802-84.2011.403.6183 - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006831-37.2011.403.6183 - JOSE CIANFARANI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.(...)P.R.I.

0007052-20.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PRADO DO VAL(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007177-85.2011.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007249-72.2011.403.6183 - ROSANA NORBERTO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007270-48.2011.403.6183 - VALDIR DE ARAUJO MEDEIROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007309-45.2011.403.6183 - OLINDO PEDROSA DA CRUZ(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007414-22.2011.403.6183 - ROSANA MARIA MORAIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007416-89.2011.403.6183 - CLAUDIO GONCALVES CAPOBIANCO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007425-51.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007658-48.2011.403.6183 - SUELI DE SOUZA SANTOS(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007694-90.2011.403.6183 - IRACEMA PEREIRA SARTORIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007763-25.2011.403.6183 - AMELIA DO ROSARIO MORAIS FARRE SALAZAR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007838-64.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007840-34.2011.403.6183 - WILSON ALBINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007907-96.2011.403.6183 - CLAUDIO VALERIANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007920-95.2011.403.6183 - WALTER ALVES DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007927-87.2011.403.6183 - WILSON RICARDO DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007993-67.2011.403.6183 - ORLANDO JULIANO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007999-74.2011.403.6183 - ADALBERTO LUIZ GORGULHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021309-56.1988.403.6183 (88.0021309-0) - ADELAIDE BERNARDO MAROTTA X ALICE BERNARDES CASTANHO X ALUIZIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS X ANNETE AKEMI KOIKE SAITA X BENICIO FRANCO JUNIOR X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE X ELZA FERNANDES SANTOS NETO X ROBERTO SQUARZONI X VALERIA SOMMA X LUIZ CARLOS RODRIGUES FREITAS X ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X JOAO LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X GUILHERME MARTINS FILHO X INA ALICE BRIEST X LEDA DI PILLO MORGANTETTI X LIBIA LINA PARRILLO BIANCHI X MARIA ANTONIETTA CARDOSO DE MELLO DAL PINO X MARIA DA CONCEICAO GOMES MARIANO X ORETTA LUCIANI X PEDRO DA COSTA NEVES X SARA BARDUCCI VERZELLES(I) (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Tornem ao Arquivo, até provocação, conforme requerido pela parte autora no item 2 da petição de fls. 923/924.Int.

0009533-54.1991.403.6183 (91.0009533-8) - ANTONIO POZZI X IGNACIO DE OLIVEIRA X JAMILHO LINO DIAS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X LAURINDA PEREIRA GOMES X NELSON OLIVEIRA DE MORAIS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 403/405 - Anote-se.No mais, tornem ao Arquivo, até provocação no tocante ao autor IGNACIO DE OLIVEIRA.Int.

0654215-45.1991.403.6183 (91.0654215-8) - NATANAEL ALMEIDA X ORLANDO MOURA X JAN WABISZCZEWICZ X ANTONIO RODRIGUES BUENO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.490.DESPACHO DE FL. 490:Ante a concordância do INSS com o cálculo da parte autora, ACOLHO-O. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à retificação do noe do autor NATANAEL DE ALMEIDA, a fim de que passe a constar conforme o documnto de fl.486, ou seja, NATANAEL ALMEIDA. No mais, considerando as informações apresentadas pela autarquia previdenciária acerca da inexistência de débitos a serem compensados pela parte atora, determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as verbas: prinipal e honorários de sucumbência. Após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, aguard-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório. Int.Remetam-se os autos ao SEDI, COM URGÊNCIA, a fim de que proceda à alteração da grafia do nome do autor NATANAEL DE ALMEIDA, conforme supra explicitado e, na sequência, expeça-se ofícios requisitórios relativos ao aludido autor. Após, ante a informação retro, manifeste-se o INSS a respeito das planilhas apresentadas às fls. 492/494, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, em razão do prazo constitucional do artigo 100, remetam-se cópias das referidas planilhas ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária com cópia da informação retro e deste despacho. Por fim, defiro à parte autora o prazo de 30 dias a fim de que proceda à habilitação dos eventuais sucessores de JAN WABISZCZEWICZ em razão do óbito noticiado às fls.495/502.Int.

0678952-15.1991.403.6183 (91.0678952-8) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIA EVARISTO DA SILVA X RENATO DA COSTA X LAERCIO HIPOLITO X ERONIL DA CUNHA PASSARIELLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004345-75.1994.403.6183 (94.0004345-7) - LUCIANO LIMAS ORNELAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Fls. 123/126 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (saldo remanescente).Int.

0015967-62.2002.403.0399 (2002.03.99.015967-5) - JOSE CARLOS ALVES(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003488-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003488-0) - FRANCISCO SARILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003622-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003622-0) - MARCOS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001893-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001893-3) - AUGUSTO LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 06.124.920/0001-06, OAB nº 8040.após, expeçam-se ofícios precatórios complementares ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 201/206.Int.

0004207-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004207-8) - BASILIO JOSE RODRIGUES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005206-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005206-0) - ARNALDO VEIGA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s).Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento.Int.

0008370-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008370-6) - HILDA LOUREIRO SAMPAIO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a petição de fl.154, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI, a fim de que proceda à inserção da empresa CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA. - CNPJ 05.740.355/0001-30 como advogada da parte autora, mantendo-se, todavia, o nome da advogada já constante do cadastro do feito, Dra. Karine Mandruzato Teixeira.Após, determino a alteração do ofício requisitório nº 20110000518, a fim de que o percentual de 30% seja destacado para a referida Consultoria a título de honorários contratuais.Após, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de que permaneçam sobrestados até o pagamento do ofício precatório.Int.

0014811-16.2003.403.6183 (2003.61.83.014811-7) - GENIVAL DE SOUZA LIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento. Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório de fl. 156. Int.

0005311-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005311-1) - SLEMAN JORGE FARAH(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0027913-89.2006.403.0399 (2006.03.99.027913-3) - ALBERTO ESPOSITO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003759-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003759-5) - BONIFACIO MOREIRA PINHO(SP250333 - JURACI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante as manifestações das partes de fls. 588 e 589/592 e 593, bem como a informação da Contadoria Judicial de fl. 576, ACOLHO o cálculo do INSS de fls. 566. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo 30 dias ao INSS a fim de que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor, cuja requisição será feita por meio de precatório, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se ofício requisitório que, após, será transmitido ao E. TRF 3ª Região. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique o alegado pela parte autora às fls. 589/590, apresentando os dados solicitados nos itens 1 a 3. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007282-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007282-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 113 e 115: Indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que o INSS já apresentou os quesitos, faculto à parte autora a apresentação dos mesmos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1, 10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões

pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0006941-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006941-0) - JOSE ANGELO CAMPANHA DA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a petição de fls. 169/197 como emenda à inicial. Ratifico os atos instrutórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011952-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011952-8) - FRANCISCO JORGE VALERIO X DJANE RODRIGUES FERNANDES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistas ao INSS acerca do despacho de fls. 173, bem como dos documentos acostados às fls. 180-252.Após, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0003552-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003552-0) - JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO X BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que

restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005241-59.2010.403.6183 - DALVA DOS SANTOS FERREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003863-9) - WILSON RAMOS DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal (art. 185, CPC). Especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Apresente, ainda, o demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo, bem como de todas as CTPS. Int.

0010523-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010523-2) - JOSE ISALTINO VINHOLES(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 188/193: anatem-se os nomes dos novos advogados constituídos pela parte autora em razão da renúncia do advogado que atuava na ação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6) - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo

prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

Expediente Nº 5716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000973-1) - MAYARA OLIVEIRA DE SA - MENOR IMPUBERE (MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006283-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006283-6) - VALDOMIRO CERQUEIRA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso

em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 173-199: ciência ao INSS.2. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 212-232).3. Fls. 209-210 e 233-234: defiro a expedição de nova carta precatória.4. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia de fls. 209-210, 233 e deste despacho para instrução da o documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s).5. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 4, expeça-se a respectiva carta precatória para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 210, para cumprimento, no prazo de 30 dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.6. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0007716-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007716-1) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA EMILIO X BRUNA DE OLIVEIRA EMILIO(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 129: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0008178-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008178-4) - SILVIO PEREIRA BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Regularize a parte autora a petição de fls. 162-164, apresentando , no prazo de 10 dias, o instrumento de substabelecimento à DRA. MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS.2. Após, tornem conclusos. Int.

0000736-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000736-9) - SEBASTIAO DE BARROS CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 302-303: designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 06/09/2012, às 16:00horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 2. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.3. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0002322-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002322-0) - CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL X DANILO SOUZA DO AMARAL X GISELE SOUZA DO AMARAL X FLAVIA SOUZA DO AMARAL - MENOR PUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X GISLEINE DE SOUZA AMARAL - MENOR PUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X CATARINA SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X BRUNO DE SOUZA AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X CILENE SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X GIOVANA SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o INSS.intime-se.

0010372-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010372-0) - AGENOR CORDEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da baixa dos autos a este Juízo.Ante a r. decisão monocrática proferida às fls. 106/106-verso, dê-se prosseguimento normal ao feito.Ante o termo de prevenção global de fl. 65 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de nº 2005.63.01.170697-4.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014417-33.2009.403.6301 - NORILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 3.384,59 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para julho/2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 59/73. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 59/73 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora NORILDA ROSA DE OLIVEIRA.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária intentada, originariamente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 30/07/2009, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 136.907.646-8) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.Foi realizada perícia médica, com laudo médico pericial acostado às fls. 74/82 dos autos.Nos termos da decisão de fls. 99/100, aquele Juízo determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com acréscimo de 25%. Às fls. 107/116, o INSS noticiou o cumprimento da tutela antecipada concedida, com implantação da aposentadoria por invalidez ao autor, NB 541.494.356-3.Às fls. 127/131 aquele Juízo declinou a competência em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Previdenciária em 06/05/2011 (fls. 137).Às fls. 138 foi proferida decisão determinando a emenda da inicial.Decido.Recebo a petição de fls. 139/148 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 136.907.646-8) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Preliminarmente, convalido a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal (laudo às fls. 74/82).Observo que o laudo acostado às fls. 74/82 dos autos concluiu pela incapacidade total e permanente do autor desde 18/10/2004.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. No presente caso, tendo em vista o resultado da perícia médica realizada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo às fls. 74/82, em 02/03/2010, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente do autor ante o quadro de transtorno pela CID 10, F 29 (psicose não especificada), verifico, assim, a presença da verossimilhança da alegação e o perigo da demora.Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 2.180,40 (dois mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos) para novembro/2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 117/122. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 107/122 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor JOSE RIBEIRO DE MOURA.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0000636-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000636-4) - LAERTE LIMOEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: recebo as petições/documentos de fls. 50/52, 54/63, 65/119 e 127/167 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 55/63 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de nºs 2005.61=3.01.124640-9 e 2008.6301.022227-7. Fls. 124/125: Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003368-24.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DA CRUZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 181: recebo-a como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005526-52.2010.403.6183 - ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte autora cumpriu o contido no despacho de fl. 58, cite-se o INSS. Int.

0010197-21.2010.403.6183 - DANIEL ROCHA DE JESUS X ELIANA ROCHA AFONSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 204/210: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0011551-81.2010.403.6183 - GLICERIO GOMES PEREIRA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 17/29, 31/32 e 33/35 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos juntados às fls. 18/29 não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e aqueles indicados no termo de fls. 15. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011853-13.2010.403.6183 - AFREU SANTOS DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012580-69.2010.403.6183 - JOSEFA ALVES CABRAL(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/132: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013986-28.2010.403.6183 - JAIME LIMA DE OLIVEIRA(SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar cópia integral de sua(s) CTPS(s) até a réplica. Cite-se o INSS. Int.

0000275-19.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/132 e 134/135: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0001794-29.2011.403.6183 - ANDRE LUIZ NEVES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o teor dos documentos de fls. 29/36 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0005893-62/2010.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002508-86.2011.403.6183 - MARCOS FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29/32: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0002721-92.2011.403.6183 - JOSE VALMIR DOS REIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/539.764.937-2) em aposentadoria por invalidez ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002737-46.2011.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114/141: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0003021-54.2011.403.6183 - NATALINO MARTINS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

0003215-54.2011.403.6183 - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0003317-76.2011.403.6183 - JOSELITO DIAS VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0003492-70.2011.403.6183 - HENRIQUE APARECIDO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003585-33.2011.403.6183 - ELZA CABRAL DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29/79: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0003642-51.2011.403.6183 - ROSIVALDO PINTO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização da perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003769-86.2011.403.6183 - JOSE EDIVALDO NEGREIROS DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documentos de fls. 27/45 e 46/61 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naqueles que tramitaram pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003835-66.2011.403.6183 - HOMERO CAITANO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/53: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0004316-29.2011.403.6183 - ERCILIO RAMOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria especial ou de reconhecimentos dos períodos de 01.07.1981 a 21.08.1982 e 01.03.1983 a 11.10/1983 (Primavera Transportadora Turística Ltda), 01.03.1984 a 24.07.1985 (Casa de Carnes Palestra Ltda), 01.08.1986 a 20.03.1992 (Casa de Carnes Mercúrio Ltda, 12.11.1992 a 20.01.1994 (J. & Filhos Materiais de Construção Ltda), 01.06.1994 a 26.01.1995 (Vega Sopave S/A) e desde 06.03.1995 (Viação Bola Branca Ltda) como especiais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.O feito deverá prosseguir, normalmente, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Passo a análise do pedido de antecipação de tutela, quanto ao pedido remanescente.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, com a necessária realização de prova pericial, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.

0004428-95.2011.403.6183 - GELBER GUALBERTO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante no exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004490-38.2011.403.6183 - ELCIO GABRIOLLI MARTINS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ademais, em 05.05.2011 ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Ação Civil Pública, nos autos do processo nº 0004911-28.2011.403.6183, sendo deferida tutela antecipada, parcialmente modificada em autos de Agravo de instrumento, para que em determinado prazo fosse feita a revisão de todos os benefícios previdenciários dos residentes nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a parte autora a juntada de cópia legível da carta de concessão do beneficiário. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0004606-44.2011.403.6183 - ALBANO CARDOSO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS.intime-se.

0004694-82.2011.403.6183 - AVILMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004972-83.2011.403.6183 - AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o teor dos documentos de fls. 26/33 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0073155-24.2003.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006157-59.2011.403.6183 - PAULO DA SILVA REI CINTRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0006171-43.2011.403.6183 - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0006832-22.2011.403.6183 - ANA MARIA DA CONCEICAO X DEBORA DE SOUZA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ciência a parte autora do despacho proferido pela MMA. Juíza Federal Substituta à fl 88.Remetem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Débora de Souza no pólo ativo da ação.Dê se vista ao MPF.Após cite-se o INSS.Intime-se.

0006956-05.2011.403.6183 - EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ademais, em 05.05.2011 ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Ação Civil Pública, autos do processo n.º 0004911-28.2011.403.6183, sendo deferida tutela antecipada, parcialmente modificada em autos de Agravo de Instrumento, para que em determinado prazo fosse feita a revisão de todos os benefícios previdenciários dos residentes nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006981-18.2011.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0007009-83.2011.403.6183 - SONIA MARIA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0007516-44.2011.403.6183 - JOSE PEDRO DARDIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ademais, em 05.05.2011 ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Ação Civil Pública, autos do processo n.º 0004911-28.2011.403.6183, sendo deferida tutela antecipada, parcialmente modificada em autos de Agravo de Instrumento, para que em determinado prazo fosse feita a revisão de todos os benefícios previdenciários dos residentes nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Cite-se o INSS. Intime-se.

0007651-56.2011.403.6183 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0007893-15.2011.403.6183 - NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008083-75.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 6762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005850-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005850-7) - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: anote-se.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 111.Int.

0012138-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012138-2) - ROSA TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da baixa dos autos a este Juízo.Ante a r. decisão monocrática proferida às fls. 100/100-verso, dê-

se prosseguimento normal ao feito. Ante o termo de prevenção global de fl. 53 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de nº 2004.61.84.160377-2. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012730-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012730-0) - MAURO SILVA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007708-11.2010.403.6183 - EGON KURT ANDERSEN (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o teor dos documentos de fls. 65/135 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0012375/12.1998.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011217-47.2010.403.6183 - JOSE NEPONUCENO DE SOUZA NETO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0013814-86.2010.403.6183 - RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia do patrono da parte autora, para evitar maiores prejuízos, providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia do patrono da parte autora, para evitar maiores prejuízos, providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0014067-74.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014682-64.2010.403.6183 - MARIA CLARICE ARAUJO GENARI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015138-14.2010.403.6183 - ELISAME AMELIA TESSARI AFONSO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/29: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015688-09.2010.403.6183 - ERIVALDO EVARISTO DA SILVA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/47: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015722-81.2010.403.6183 - REGINA AMARA DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante as cópias juntadas às fls 89/136, providencie a parte autora o desentranhamento dos documentos originais de fl 19, mediante recibo nos autos. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000353-13.2011.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO (SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000575-78.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS (SP295617 - ANDRESA MENDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001504-14.2011.403.6183 - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001680-90.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS(MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0001825-49.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52 e 54/55: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002125-11.2011.403.6183 - EDIVALDO AGRELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002319-11.2011.403.6183 - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002392-80.2011.403.6183 - MILTON SONA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/46: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002496-72.2011.403.6183 - TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/38: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002522-70.2011.403.6183 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/25: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002556-45.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002701-04.2011.403.6183 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002702-86.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191: recebo-a como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002731-39.2011.403.6183 - NILDE DELLAQUA SAMPAIO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0003104-70.2011.403.6183 - EDINA DE OLIVEIRA VALIM X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME X MARIO

MASSANOBO NAKAO X MARIA ISILDA BONICIO DE ASSIS X VALDOMIRO GOMES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/52: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0003106-40.2011.403.6183 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS X VIRGOLINO MARTINS X SEBASTIAO ROCHA X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X TAKASHI OGASSAWARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/52: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0003422-53.2011.403.6183 - CELSO XAVIER MIRANDA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante no exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS.
Intime-se.

0003844-28.2011.403.6183 - ADEMIR DIAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004116-22.2011.403.6183 - JUDIVAL COSTA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004250-49.2011.403.6183 - EGIDIO DA COSTA OTONI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante no exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS.
Intime-se.

0004254-86.2011.403.6183 - CELIO TORRENTE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante no exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS.
Intime-se.

0004484-31.2011.403.6183 - NILTON SANTO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante no exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004604-74.2011.403.6183 - JALMI DORNELAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante no exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS.
Intime-se.

0005440-47.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO JUSTINIANO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006145-45.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA CANASSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0006193-04.2011.403.6183 - GENI ALVES PENINGA DE SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006375-87.2011.403.6183 - MILTON BORGES DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do

direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 07, itens 5 e 6: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor ou para intimação do réu para que traga aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, ou de interesse do autor, resta consignado ser ônus da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006447-74.2011.403.6183 - RAQUEL GILDIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006877-26.2011.403.6183 - ANTONIO RICARDO CORDEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0006935-29.2011.403.6183 - VERA LUCIA SALES PESSOA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Fls. 05, item IV: Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao INSS ou às empresas mencionadas para juntarem aos autos informações acerca dos últimos salários de contribuição da autora ou outros documentos. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda, demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante a juntada de documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-los até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007013-23.2011.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007103-31.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007211-60.2011.403.6183 - CELIO EURIPEDES REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do

direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007329-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007335-43.2011.403.6183 - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 13, item IV e fl. 16, item e: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, ou de interesse da autora, resta consignado ser ônus da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007362-26.2011.403.6183 - IAN GEORGE JOHNSTON (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ademais, em 05.05.2011 ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Ação Civil Pública, nos autos do processo nº 0004911-28.2011.403.6183, sendo deferida tutela antecipada, parcialmente modificada em autos de Agravo de instrumento, para que em determinado prazo fosse feita a revisão de todos os benefícios previdenciários dos residentes nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0007383-02.2011.403.6183 - RENATO ASSUNCAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007401-23.2011.403.6183 - JOSE LEONARDO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007605-67.2011.403.6183 - CHRISTA KAUFMANN BRUNELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007681-91.2011.403.6183 - MARINA DE BARROS (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0008021-35.2011.403.6183 - PAULINO ROSA NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008329-71.2011.403.6183 - ALVARO RIBEIRO DE BARROS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Após, cite-se o INSS. Int.

CARTA PRECATORIA

0007653-26.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X VALDIR MENEZES(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fl. 32: Ante o teor da manifestação da parte autora, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002954-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002954-2) - JOSE MILZO RAMOS NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.01.1974 à 30.12.1975, como se exercido em atividades rurais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/119.307.795-5. Diante da sucumbência recíproca, sem verba honorária. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo lega, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1974 à 30.12.1975, como exercido em atividades rurais, com a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/119.307.795-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 113/116 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001963-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001963-3) - CASSIA FREITAS DA SILVA (REPRESENTADA POR MARIA FRANCISCA DE FREITAS)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. CASSIA FREITAS DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:A) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 135.542.848-8, desde a data da DER em 02/09/2004, pela RMI de um salário mínimo. Fixo a DIB na DER.B)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, no valor de R\$ 25.294,57 para março de 2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0004921-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004921-6) - JOSE HERMENEGILDO SPADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que daquela sentença passe a constar: Passo a analisar o pedido de averbação de tempo comum na empresa IDEAL LTDA.O Decreto n.º 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 60:Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:I - o período exercido de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;O artigo 62, 1º prevê:Art. 62. A PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO, considerado tempo de

contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, É FEITA MEDIANTE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOS PERÍODOS A SEREM CONTADOS, DEVENDO ESSES DOCUMENTOS SER CONTEMPORÂNEOS DOS FATOS A COMPROVAR E MENCIONAR AS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado ...No caso em tela, Há prova de que o autor laborou de 07/05/1969 a 04/09/1971 na empresa PLASTICOS IDEAL LTDA, conforme declaração do empregador de fls 36 dos autos, contrato social da empresa IDEAL de fls 37/39, bem como o documento de fl. 131, consiste em anotação em CTPS referente ao banco onde fora depositado o FGTS do vínculo do autor na empresa mencionada, fazendo o autor jus ao cômputo do período mencionado. Defiro em parte o pedido de majoração de benefício, tendo em vista que o autor faz jus aos seguintes acréscimos: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo especial ora reconhecido: 1 a 11 m 9 d Tempo comum ora reconhecido 2 a 3 m 28 d Tempo já reconhecido: 32 a 4 m 21 d Dessa forma, verifica-se que o autor atingiu o total de 36 anos e 7 meses e 28 dias, fazendo jus à majoração pleiteada, de 82% para 100% do benefício. Isto posto, nos termos da fundamentação supra com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JOSÉ HERMENEGILDO SPADA, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum de 07/05/1969 a 04/09/1971 na empresa PLASTICOS IDEAL LTDA, procedendo o INSS sua averbação. 2) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 18/07/1988 a 25/05/1993 (DER), na empresa Chris Cintos de Segurança Ltda, na qual esteve sujeito a ruído excessivo de 92 dB de modo habitual e permanente. 3) CONDENO o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o número NB nº 442/028.013.560-2 em 25/05/1993, considerando a conversão ora deferida, pelo coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício já apurado pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 25/05/1993. 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 25/05/1993, descontadas as parcelas já pagas e observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.. 6) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 7) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. PRI.

0012621-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012621-1) - PAULO MARIA DE SOUSA FILHO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. PAULO MARIA DE SOUSA FILHO, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 126.816.498-1 a partir de 08/11/2002 (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER em 08/11/2002, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. FRANCISCO GENICO FILHO, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 531.954.850-4, desde a data do requerimento em 02/09/2008 até 28/10/2010. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 531.954.850-4 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 29/10/2010. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 02/09/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006219-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006219-5) - CESAR NERVO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. CESAR NERVO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício NB nº 523.644.767-0 desde a DER EM 13/12/2007 até 03/10/2010 (véspera da realização da perícia). a) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 523.644.767-0 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 04/10/2010. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, descontadas parcelas eventualmente recebidas a título de auxílio doença e mediante tutela, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006349-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006349-7) - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 147.690.608-1, desde a data da DER em 25/02/2009, pela RMI apurada pelo INSS NO BENEFÍCIO NB nº 113.524.626-0. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 25/02/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), devendo o mesmo ser atualizado por ocasião do pagamento. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo

máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006422-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006422-2) - JOSE RIBEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1968 à 31.12.1971 como se em atividade rural, e do período de trabalho entre 02.05.1984 à 14.10.1994, junto à empresa MÓVEIS SANCHEZ DECORAÇÕES LTDA., como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (12.06.2008), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/147.886.052-6, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período 01.01.1968 à 31.12.1971 como se em atividade rural, e do período de trabalho entre 02.05.1984 à 14.10.1994, junto à empresa MÓVEIS SANCHEZ DECORAÇÕES LTDA., como exercido em atividade especial, com a conversão deste em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/147.886.052-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 90/08 dos autos, para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0008116-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008116-5) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a favor do autor, o benefício auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/533.732.158-3, a partir de 07 de maio de 2009, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 10.03.2011, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão do benefício pretendido, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 07 de maio de 2009, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 10.03.2011 correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/533.732.158-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO

GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício, afeto ao NB 31/560.755.718-5, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 24 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício, afeto ao NB 31/560.755.718-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Oficie-se ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos autos do recurso de Apelação nº 2010.03.00.003924-2, encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.

0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1) - OSMAR LOPES DE ALMEIDA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. OSMAR LOPES DE ALMEIDA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 532.076.940-3, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 02/08/2009. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da data da cessação em 02/08/2009, devendo ser descontadas as parcelas de auxílio doença pagas através da tutela judicial concedida, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0016488-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016488-5) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, entre 03.03.2009 à 07.01.2011, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores eventualmente pagos desde então, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício da autora referentes ao período entre 03.03.2009 à 07.01.2011, descontados eventuais valores já creditados. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0016744-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016744-8) - ATENOR JOSE BARBOSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora RITA DE CASSIA DOS SANTOS E OUTRO. , e, com isso CONDENO o INSS:A) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB n° 141.831.983-7, desde a data da DER em 15/03/2007, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB na DER.B)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 15/03/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.d)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. e)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência da vara Previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 268, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra VERA LUCIA DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB n° 505.839.099-6, a partir da data da DER em 13/01/2006; 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 13/01/2006, descontados os valores pagos a título de auxílio doença administrativamente e através de tutela judicial, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n° 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n° 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, Parágrafo 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n° 64 da Corregedoria Geral da Justiça federal da 3ª Região, desde o reembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n° 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, Parágrafo 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003635-93.2010.403.6183 - JOSE SECUNDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a apontada omissão a fim de que a fundamentação abaixo passe a integrar a sentença embargada. Em relação ao adicional de periculosidade reconhecido em sentença trabalhista, passo a tecer as seguintes considerações.Verifico que o autor anexou aos autos a sentença trabalhista de fls 26/31, no qual a empresa S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO foi condenada ao pagamento do adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário base do autor.No caso em tela, verifico que a ação trabalhista em que se postula o adicional de periculosidade foi ajuizado posteriormente ao requerimento administrativo, tendo sido realizada prova técnica para comprovar a

periculosidade, qual seja, laudo técnico comprovando a exposição habitual e permanente do autor á hidrocarbonetos, conforme se verifica ás fls 26/31 e 75/78 dos autos. O autor postula a revisão de sua renda mensal inicial, sob o argumento de estarem incorretos os valores dos salários-de-contribuição utilizados em seus cálculos, tendo em vista a concessão do adicional de periculosidade obtido por meio de ação trabalhista. Tendo em vista que a ação trabalhista foi proposta em momento posterior à concessão do benefício, o INSS não observou a retificação dos valores de salários de contribuição da parte autora. Cabe consignar, ainda, que houve determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão da majoração do salário determinada em sentença, de forma que não há como se alegar que o réu tenha sofrido qualquer prejuízo. Assim sendo, faz jus o autor à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não reflete o aumento de salário reconhecido em ação própria. Assim sendo, considerando que a parte autora se insere no inciso II do artigo 29 da Lei 8213/91, em sua redação anterior á Lei 9876/99, seu salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, devendo ser considerado o adicional de periculosidade de 30 % determinado em ação própria, devendo a RMI ser fixada conforme estas determinações. Assim o autor faz jus ao recálculo da RMI com base nas determinações supra, possuindo ele direito ao recebimento das diferenças existentes, observada a prescrição quinquenal. Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por JOSE SECUNDO DE SOUZA para: 1) DETERMINAR AO INSS que efetue a revisão da RMI do benefício NB nº 107.870.782-8, adotando o adicional de periculosidade de 30% determinado em ação própria, devendo ele, INSS, majorar a RMI e RMA, com base nas determinações supra. 2) Os atrasados serão pagos, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. P.R.I.

0008574-19.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 25.07.1979 à 16.03.1996, junto à empresa FANAUPE S/A - FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS, como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (09.03.2010), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/152.846.771-7, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 25.07.1979 à 16.03.1996, junto à empresa FANAUPE S/A - FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS, como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/152.846.771-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 110/118 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008637-44.2010.403.6183 - GERALDO SOARES CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor **GERALDO SOARES CAVALCANTI** para **DETERMINAR** que seja considerado especial o período de 15/02/1985 a 31/12/2004 na empresa CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009402-15.2010.403.6183 - ALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 28.05.1984 à 28.04.1995 (**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**), como se exercido em atividades especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 18.05.2010 (DER), afeto ao NB 42/152.093.866-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 28.05.1984 à 28.04.1995 (**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/152.093.866-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 95/105 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010534-10.2010.403.6183 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e à pretensão de averbação do período de 27.06.1974 à 07.11.1974 (**SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**), como atividade especial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão restante, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 02.05.1984 à 23.07.1990, 12.08.1992 à 11.12.1994, e de 25.02.1995 à 28.04.1995 (**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**), como se exercidos em atividades especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 03.02.2009 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/149.653.692-1. Condeno o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 02.05.1984 à 23.07.1990, 12.08.1992 à 11.12.1994, e de 25.02.1995 à 28.04.1995 (**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/149.653.692-1, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 108/111 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011683-41.2010.403.6183 - GILBERTO CESAR SIQUEIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor **GILBERTO CESAR SIQUEIRA REIS** para **DETERMINAR** que seja considerado especial o período de 01/07/1989 a 31/07/2001 na empresa CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0011782-11.2010.403.6183 - VANDERLI SORZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos lapsos temporais entre 20.07.1977 à 02.07.1985 e de 02.03.1987 à 24.11.1987, junto à empresa **REFRIGERAÇÃO INCOMAR LTDA**, como se em atividades especiais, afeta ao NB 42/152.368.307-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos lapsos temporais entre 20.07.1977 à 02.07.1985 e de 02.03.1987 à 24.11.1987 (**REFRIGERAÇÃO INCOMAR LTDA**), como se em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/152.368.307-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 50/53 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0013273-53.2010.403.6183 - DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor **DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA** para **DETERMINAR** que seja considerado especial o período de 11/01/1984 a 29/02/2004 na empresa **CEMIG**, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 6764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020398-89.1994.403.6100 (94.0020398-5) - JOSEZITO PEREIRA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição a esta Vara Previdenciária. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6) - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(Proc. CLAUDIA A.SIMARDI E Proc. SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003806-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003806-2) - JOSE MONTEIRO DE MOURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 0,10 Após, voltem conclusos. Int.

0002135-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002135-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo r. Sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001147-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001147-8) - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007481-65.2003.403.6183 (2003.61.83.007481-0) - JOAO TENORIO MASCARENHAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011536-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011536-7) - ROMENSILDO LOPES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. 0,10 Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 0,10 Após, voltem conclusos. Int.

0011643-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011643-8) - IZIDORIO CEDRO DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012689-30.2003.403.6183 (2003.61.83.012689-4) - MORRYS GILDIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014141-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014141-0) - MARIA FLORENTINA DA SILVA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no

prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4) - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003355-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003355-0) - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0004259-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004259-9) - LEONILDA NOGUEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0004529-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004529-1) - JAYME BERTOCCO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001293-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001293-9) - SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. 0,10 Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 0,10 Após, voltem conclusos. Int.

0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0003572-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003572-1) - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004469-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004469-2) - MAURICIO VIANA DAMASO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a

ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0324687-82.2005.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE REGIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003082-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003082-0) - VALDEMAR DAMIAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003700-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003700-0) - MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Agravo de Instrumento, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008287-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008287-9) - DONIZETI DE CASTRO ROSA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. Sentença intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001080-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001080-0) - FRANCISCO PORTES MOSCATELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. Sentença intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007442-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007442-5) - LUIZ ANTONIO SAMMARTINO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003726-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003726-3) - SAMUEL ANTONIO(SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. Sentença intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007275-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007275-5) - APARECIDO ABREU RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo r. Sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0) - AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011709-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011709-0) - ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013259-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013259-4) - ERIKA OSSOWIECKI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001321-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001321-4) - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010266-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010266-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012036-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012036-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a

ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DAS GRACAS DORNELLES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001096-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001096-3) - RAUL SILVESTRE PELOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001203-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001203-0) - JOSE ALOISIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700990-21.1991.403.6183 (91.0700990-9) - JOSE ANIZIO DA COSTA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 171: Anote-se. Fls. 254/258: Assite razão o patrono da parte autora, uma vez que a determinação fora publicada em nome da patrona anterior. Assim, republique-se o despacho de fl. 248, devolvendo-se o prazo para manifestação. Int. DESPACHO DE FL. 248: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0057898-08.1992.403.6183 (92.0057898-5) - JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não obstante os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS a fls. 335/340, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 332, primeiramente, faz-se necessário regularizar a pendência acerca da habilitação, conforme os termos do r. julgado. Assim, providencie a parte autora, certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5) - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP015277 - JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 467/468: Ante as alegações da parte autora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para retificar ou ratificar as informações e cálculos de fls. 459/463, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0033965-64.1996.403.6183 (96.0033965-1) - MANUEL QUIRINO DA COSTA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 77: Por ora, esclareça a patrona da parte autora se concorda integralmente com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 63/70, uma vez que conforme se depreende do item 1, há concordância bem como pedido de citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC, o que são pedidos incompatíveis. No mais, no item 2 de fl. 77 esclareça se houve o óbito do autor e em caso positivo deverá proceder a devida habilitação nos termos do art. 112 c.c o art. 16 da LEI 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância com as informações de fls. 102/111, uma vez que conforme o item 3 de fls. 103, não há diferenças a serem apuradas em relação aos autores, bem como conforme informação de fls. 116, os valores devidos aos autores já foram pagos. Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Noticiado o falecimento do co-autor PEDRO LEITE DE ANDRADE, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 243, no prazo de 10(dez) dias. No mais, ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor OCTÁVIO POLYDORO. Int.

0045917-06.1997.403.6183 (97.0045917-9) - ALDO GOMES X ALCINO SOTELO GARCIA X ANTONIO GALVES DE COSSA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO MANOEL X ANTONIOPACHECO DE MENDONCA X LINDAURA SANTOS FONTES X CARMEN MUNHOZ MATHEUS X ALFREDO FELIZ DA SILVA X ADAO MARINHO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317/337: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, ante a informação de que o julgado é inexequível, uma vez não ter auferido os autores vantagem com a procedência com a ação. Int.

0003365-89.1998.403.6183 (98.0003365-3) - JANE LUIZA DA COSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação referente a verba honorária, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante o teor petição de fl. 128/133, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos determinado no despacho de fl. 126. Deixo consignado que eventual concordância com os cálculos deverá ser manifestada expressamente. Int.

0004722-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004722-1) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP120718 - ZILAR PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Não obstante a informação do patrono de seu cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal, verifico que conforme extrato de fls. 274/275, a situação do referido patrono encontra-se pendente, o que impossibilita a solicitação de pagamento. Assim, deverá o Dr. Zilar Pereira Filho, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua situação profissional perante o sistema AJG da Justiça Federal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000327-64.2001.403.6183 (2001.61.83.000327-1) - HELIO MELHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante a informação de fls. 97/105 de que o julgado é inexequível uma vez que a parte autora não auferiu vantagem com a procedência da ação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000578-82.2001.403.6183 (2001.61.83.000578-4) - ANTONIO MUNIZ SANTANA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante as informações de fls. 111/119 de que o julgado é inexequível, uma vez não ter a parte autora auferido vantagem com a procedência da ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000724-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000724-0) - JOSE MARIA NOGUEIRA X JOSE ELITO TESSEROLLI X MINORU HOSODA X SEBASTIAO COSTA X STEFANO CARBONE X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 241.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para esclarecer os cálculos apresentados tendo em vista a informação de fls. 218/226 de que o co-autor JOSÉ MARIA NOGUEIRA já teve seu benefício revisto pela ação nº 2004.61.84.241899-0.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003971-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003971-7) - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que à Contadoria Judicial constatou que houve erro material na RMI originária, fixo a RMI em R\$ 880,69, já que a mesma está correta, nos termos do parecer de fl. 331.Int.

0006520-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006520-8) - HELENA BATISTA DE SENA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão e as alegações da parte autora de fls. 183/185, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.Int.

0006849-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006849-4) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.Int.

0005020-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005020-6) - NADIR KLANN PALMEIRA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160: Não obstante a Dra. Vanisse Paulino dos Santos, haver se cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, conforme se depreende das fls. 162/163, a mesma encontra-se com a situação pendente, o que impossibilita a solicitação de pagamento por este Juízo.Assim, providencie a Dra. Vanisse Paulino dos Santos a regularização de sua situação perante o sistema da ADJ da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002242-1) - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES)(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCI ALVES MOTA CORREIA(SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO E SP252778 - CHRISTIANE MOREIRA RAMOS)

Fl. 239: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 238, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Certidão Objeto e Pé dos presentes autos, conforme requerido às fls. 222/224.Intime-se o patrono da parte autora para que retire em Secretaria a mencionada Certidão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 225.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002227-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002227-1) - GILBERTO XAVIER DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fl. 62.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004037-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004037-6) - MARIA BARBOSA DE MOURA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência as partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional da 3ª Região. 2.Tendo em vista a r. decisão às fls. 83: 2.1 Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839 ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta. Proceda a Secretaria sua intimação para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para realização da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.2.2 Sem prejuízo, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3 - Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001825-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001825-9) - MARA ALICE DE SENA ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fl. 93.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000534-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000534-8) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 194/195.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 133.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011145-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011145-1) - JOSE AMAURI JUSTO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/152, 154/156 e 158/160: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012257-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012257-6) - PAULO CESAR FELIPE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 152/152-verso.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8) - GERALDO COLACO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008265-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008265-0) - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do autor de fls. 136 e o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007900-41.2010.403.6183 - AMERICO BARON(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003140-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003140-9) - MARLI PEREIRA CALDEIRA X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003842-34.2006.403.6183 (2006.61.83.003842-8) - ANTONIO CORREIA DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005633-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005633-9) - ALGEMIRO GONCALVES PEDRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 279/284. Ciência à parte autora. Subam os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001840-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001840-9) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002109-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002109-3) - OTAVIANO CERQUEIRA DE SOUZA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002510-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002510-4) - ORLANDO DE OLIVEIRA RICCOMI (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 169. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a sra. MARIA DO CARMO FERREIRA RICCOMI para que cumpra o referido despacho. Int.

0004057-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004057-9) - PEDRO FIRMINO DE MELO (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005364-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005364-1) - ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 204/206 Indefiro o pleito da parte autora. No presente feito almeja o autor a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, visando que os mesmos sejam convertidos e somados aos demais períodos comuns, reconhecendo-se seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 151/159 o feito foi julgado procedente e a tutela foi concedida para implantar o benefício do autor nos moldes ali estabelecidos. O INSS cumpriu a determinação conforme denota-se do documento de fl. 202/203. As alegações do autor no tange a eventuais diferenças de cálculo na apuração da Renda Mensal Inicial serão apuradas por ocasião da execução da sentença. Subam os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005538-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005538-8) - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006371-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006371-3) - AVELINA LEITE RANGEL GOMES (SP044016 - SONIA CARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006538-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006538-2) - JOAO HUMBERTO PRANDO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007360-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007360-3) - HUMBERTO DE SOUZA MODESTO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007571-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007571-5) - CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007681-33.2007.403.6183 (2007.61.83.007681-1) - ANTONIO ALEXANDRE MENEZES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008559-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008559-9) - JOSE JORGE MEIRELES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000155-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000155-4) - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARRETO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000782-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000782-9) - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000852-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000852-4) - ROSEMEIRE DE SOUZA KLEMESK(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003299-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003299-0) - NELSON ANTONIO DOMINGOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004378-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004378-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008064-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008064-8) - ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008547-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008547-6) - MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012589-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012589-9) - EVERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a informação de fls. 134 e as alegações de fls. 137/138. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004384-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004384-0) - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010830-32.2010.403.6183 - DOUGLAS DA SILVA RUFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008560-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008560-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025226-13.2004.403.0399 (2004.03.99.025226-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO JIAQUETO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016540-53.1998.403.6183 (98.0016540-1) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 277/282 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0015649-56.2003.403.6183 (2003.61.83.015649-7) - WANDA BARBIERI GOMES DE SOUSA X VANIA GOMES DE SOUSA X ADRIANA GOMES DE SOUSA(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. Cumpre-me salientar, inicialmente, que as parcelas, eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação, são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Dito isso, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam os seguintes requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) carência; 4) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 25 comprova o falecimento do Sr. Raimundo Xavier dos Santos, ocorrido no dia 07 de fevereiro de 1997. A relação de dependência da autora originária em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento fl. 13, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. O artigo 15 da Lei 8213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, verifica-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça. No caso dos autos, a última contribuição vertida pelo falecido aos cofres da Previdência Social se deu em março de 1991, conforme CTPS de fls. 16/18, de modo que mesmo considerando o maior período de graça admitido, ele já havia perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, ocorrido em 07/02/1997. Observo, ainda, que embora um dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte seja a qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito - o que não ocorre no caso dos autos -, existe ainda a hipótese do falecido já ter preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, o que permite a concessão do benefício pleiteado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é necessária a concomitância de dois requisitos: 1) tempo mínimo de contribuição e 2) idade de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. Considerando que na data do óbito, ocorrido em 07/02/1997, o falecido possuía 66 anos de idade (fl. 12), é evidente que havia preenchido o requisito etário. Por outro lado, também cumpriu o número mínimo de contribuições exigidas nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que disciplinou a regra de transição quanto à carência para esse benefício pois, tendo o falecido completado 65 anos em 1995 (fl. 15), o número mínimo exigido para o cumprimento da carência quanto a esse benefício era de 78 (setenta e oito) contribuições previdenciárias, sendo que as carteiras de trabalho do de cujus de fls. 16/18 e o CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, demonstram que ele contava com 173 (cento e setenta e três) contribuições, conforme quadro abaixo: Dessa forma, já tendo o falecido preenchido todos os requisitos para a aposentadoria por idade, apesar de não contar com a qualidade de segurado na data do óbito, é certo o direito à pensão por parte de seus dependentes, conforme autoriza o artigo 102, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Assim sendo, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora originária à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que seu falecido marido fazia jus à percepção de aposentadoria por idade. O benefício é devido desde a data da citação (23/03/2004, fl. 38), uma vez que não há prova do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, devendo ser cessado na data do óbito da autora originária, 30/01/2005 (fl. 60). Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas a título de pensão por morte aos sucessores da autora originária, WANDA BARBIERI GOMES DE SOUSA, no período de 23/03/2004 a 30/01/2005. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: a definir; Beneficiária: VANIA GOMES DE SOUZA e ADRIANA GOMES DE SOUZA; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal: a calcular pelo INSS; DIB: 23/03/2004; DCB: 30/01/2005; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0002047-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002047-3) - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que

razão assiste ao embargante, no que concerne à existência de omissão no julgado, uma vez que a sentença não estabeleceu o termo inicial da revisão a ser efetuada pelo INSS. Isto posto, observo que a documentação acostada aos autos demonstra que, ao requerer a concessão do benefício de pensão por morte, a autora apresentou ao INSS a relação dos salários-de-contribuição do instituidor de seu benefício, conforme se verifica às fls. 26/34. Ressalto que os documentos acima referidos encontram-se numerados e rubricados por preposto da autarquia previdenciária, havendo, inclusive, anotação referente à entrega de tais documentos no campo 11, reservado a observações, da primeira página do requerimento administrativo, conforme fl. 17 deste feito. Observo, por fim, que o extrato do sistema único de benefícios DATAPREV de fl. 111 demonstra que a autora requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em 03.03.1993, não prosperando, dessa forma, a alegação feita pelo INSS, à fl. 179, de que a emissão das relações dos salários-de-contribuição de Eivaldo Cruz Negreiros teria sido posterior ao requerimento administrativo, uma vez que referidos documentos encontram-se datados de 10.02.1993. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, para suprir a omissão apontada, alterando a parte dispositiva do julgado, que passarão a ter a seguinte redação: Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de elevação do coeficiente de cálculo para 100%, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora NEIDE NEGREIROS, NB n.º 21/057.129.899-0, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor, conforme dados do CNIS, bem como no pagamento de todas as diferenças daí decorrentes, desde a data de início do benefício (12.10.1992), observada a prescrição das parcelas devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da presente ação. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002405-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002405-3) - ANTONIO DE SOUZA NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. I - Do Período Especial O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício daquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter laborado na FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM, exercendo, no período de 01.11.1984 a 13.05.2001, as funções de monitor I e coordenador de turno, conforme se depreende da anotação na CTPS à fl. 26 e dos formulários de fls. 467/468, exercendo atividades consideradas insalubres, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Isso porque de acordo com o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança de fls. 488/497, produzido em sede de reclamação trabalhista e admitido como prova emprestada nestes autos, as funções do autor consistiam-se em executar o acompanhamento dos adolescentes no interior da Unidade, nas salas onde são desenvolvidos cursos, atividades de lazer, isolamento por motivo de segurança (seguro), isolamento por motivo de doenças, instalações sanitárias, banhos, troca de roupas, refeitórios, ambulatórios, entre outras. Nas situações de brigas, tumulto ou qualquer

outra que possa ameaçar a estabilidade das condições ideais da instituição, acionava o Agente de Proteção (fl. 490). As atribuições do autor exigiam o acompanhamento de menores internos na instituição, para tal, executava constantemente a remoção de menores para clínicas de tratamento, menores infratores portadores de diversas enfermidades, pessoas enfermas, acidentadas, etc., auxiliando ainda na colocação e remoção dos menores em veículos de transportes, o que torna um excelente meio de transmissão de infecções as mais diversas, pois, por seu intermédio, alguma patologia bacteriana ou viral passível de transmissão levarão a doença as pessoas que com ela manuseiam. (fls. 494/495). Referido laudo técnico concluiu pela exposição a agentes biológicos, caracterizando-se a insalubridade em grau médio, de acordo com o Anexo 14 da Portaria 3.214/78 do MTb (conclusão do laudo, fls. 415 e 423). Considerando a descrição das atividades acima reproduzida, bem como aquelas constantes nos formulários SB-40 de fls. 467/468, torna-se nítido que o autor, no exercício de suas funções, atuava mantendo contato direto, habitual e permanente com os menores infratores acolhidos pela instituição na qual ele trabalhava. Diante desta constatação, tenho para mim que as atividades do autor devem ser enquadradas no rol de atividades insalubres do Decreto n.º 83.080/79, item 1.3.4, haja vista que é de conhecimento geral e também já foi objeto de perícia judicial em outros processos semelhantes julgados por esta Magistrada, que os menores são admitidos na FEBEM independentemente de portarem ou não doenças infecto-contagiosas, de modo que o contato direto existente para com eles, seja para propiciar higiene, intervir em conflitos, entre outras atribuições, pressupõe o risco de contaminação a qualquer momento. Observo, ainda, que o autor trouxe vários formulários e laudos periciais no mesmo sentido, demonstrando inequivocamente as condições de trabalho junto à FEBEM e a sua insalubridade. Quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, deve ser considerado especial, para fins previdenciários, o período de 12.05.1989 a 17.02.2005 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM). II - Do Período Rural O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas em regime de economia familiar, no período de 02.08.1972 a 30.08.1981. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que os únicos documentos aptos a comprovarem o trabalho rural do autor consubstanciavam-se nas cópias do certificado de dispensa de incorporação de fl. 432 e das certidões de fls. 433/435, nas quais é demonstrado que o autor encontrava-se qualificado profissionalmente como lavrador nos anos de 1978, 1979 e 1980, razão pela qual é devida a averbação do período rural de 01.01.1978 a 31.12.1980 na contagem do tempo de contribuição do autor. Quanto aos períodos remanescentes, ou seja, de 02.08.1972 a 31.12.1977 e de 01.01.1981 a 30.08.1981, entendo que a documentação carreada aos autos não possui, ao meu ver, força probatória suficiente para ensejar o seu reconhecimento. Com efeito, as escrituras, registros e certidões imobiliárias de fls. 436/439 não possuem valor probatório, eis que não fazem qualquer menção ao autor. A declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 440, por sua vez, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema/SP, além de extemporânea, não encontra-se devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Os documentos escolares de fls. 441/444 também não possuem valor probatório, uma vez que nada informam acerca do exercício de atividade rural por parte do autor. As notas fiscais de produtor de fls. 447/449 também não fazem prova em nome do autor, eis que emitidas em nome de seu genitor. Por fim, a certidão de inscrição como produtor de fl. 450, por fazer referência a pessoa estranha ao feito, não tem qualquer valor probatório nesses autos. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas ouvidas às fls. 576/578 tenham corroborado genericamente suas afirmações. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Desta forma, reconheço o exercício de atividade rural no período de 01.01.1978 a 31.12.1980. III - Conclusão Dessa forma, conforme se verifica no quadro abaixo, a soma dos períodos especial e rural ora reconhecidos com os demais períodos

já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 477/478 e planilha de fl. 471) confere ao autor o tempo de contribuição de 31 anos, 7 meses e 4 dias na data do requerimento administrativo (17.11.2005, fl. 48): Considerando que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 23.07.1960 (fl. 21), o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo. O segundo requisito também não foi cumprido, tendo em vista que, com a aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um tempo mínimo de serviço de 32 anos, 9 meses e 25 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO DE SOUZA NEVES, apenas para reconhecer o período especial de 12.05.1989 a 17.02.2005 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o período rural de 01.01.1978 a 31.12.1980. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 42/137.146.562-0; Beneficiário: ANTONIO DE SOUZA NEVES; Período especial reconhecido e convertido: 12.05.1989 a 17.02.2005 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM); Período rural reconhecido: 01.01.1978 a 31.12.1980. Custas ex lege. P.R.I.

0004856-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004856-2) - ODAIR SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, conforme já destacado na decisão de fls. 338/339, observa-se nas razões expostas às fls. 343/347, a exemplo daquelas expostas às fls. 332/336, que o embargante, novamente, pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Insisto que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante, mais uma vez, não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Considerando que as questões postas pelo embargado já haviam sido dirimidas às fls. 338/339, observo que a oposição dos embargos de fls. 343/347 configura, em tese, as hipóteses previstas no artigo 17, incisos IV, VI e VII do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 18 do referido diploma processual, caso intervenções desta natureza tornem a se repetir. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

0007522-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007522-0) - IVETE MUNHOZ VEIGA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste,

para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos períodos controversos -A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns laborados pela autora, bem como dos seus recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual.Dito isso, verifico, conforme extratos do CNIS que acompanham esta sentença, que a autora possui, até a data do requerimento administrativo, vínculos empregatícios nos períodos de 08.03.1972 a 01.02.1976 (Comeia Ind e Com de Produtos Alimentícios Ltda.), 08.01.1976 a 04.03.1977 (Montcalm Montagens Industriais S/A), 17.11.1980 a 02.08.1983 (Ogawa Engenharia e Construções Ltda.), 01.03.1984 a 01.09.1993 (Campval Comércio e Indústria de Amianto e Válvulas Ltda) e de 09.02.1998 a 15.01.1999 (Condomínio Forest Hills) e os recolhimentos previdenciários nas competências de fevereiro/1993 a dezembro/1997 e de julho/2000 a maio/2003.Deixo de reconhecer, no entanto, os vínculos com as empresas COLMÉIA IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA com data de admissão em 01.07.1977 e ILHA MORENA PRAIA HOTEL LTDA - EPP com data de admissão em 13.12.2002, uma vez que não constam as datas de saída da autora no CNIS.Nesse particular, observo que a autora, mesmo intimada (fls. 141, 146, 152), não trouxe aos autos cópias de suas CTPS.Cabe frisar, por sua vez, que não faz parte do pedido da autora o reconhecimento de contribuições previdenciárias no período de dezembro/1997 a junho/2000, conforme se verifica da exordial (fls. 02/10).Dessa forma, em face dos períodos reconhecidos e descontando os períodos concomitantes, constato que a parte autora, na data do requerimento administrativo, 01/08/2003, possuía 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas e homologadas as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 08.03.1972 a 01.02.1976 (Comeia Ind e Com de Produtos Alimentícios Ltda.), 08.01.1976 a 04.03.1977 (Montcalm Montagens Industriais S/A), 17.11.1980 a 02.08.1983 (Ogawa Engenharia e Construções Ltda.), 01.03.1984 a 01.09.1993 (Campval Comércio e Indústria de Amianto e Válvulas Ltda) e de 09.02.1998 a 15.01.1999 (Condomínio Forest Hills) e os recolhimentos previdenciários nas competências de fevereiro/1993 a dezembro/1997 e de julho/2000 a maio/2003, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação para fins previdenciários. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007817-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007817-7) - EVERALDO SANTOS DE MELO(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n.º 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado junto à empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos períodos de 01.05.1987 a 31.12.1989 e de 01.01.1990 a 30.11.1991, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 187, 190 e 206/209) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 188/189, 191/192, 207/208 e 210/211) indicam exposição, habitual e permanente, ao agente insalubre umidade. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos períodos de 01.06.2002 a 31.08.2003, 01.09.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 30.10.2004, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 196), o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 197/198) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/49) indicam a exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima mencionados, considerando o enquadramento de suas atividades no item 1.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ressalto que o reconhecimento dos períodos especiais de 01.05.1987 a 31.12.1989 e de 01.01.1990 a 30.11.1991 foi efetuado somente em razão da exposição à umidade, por se tratar do único agente nocivo citado tanto nos documentos de fls. 187/192, elaborados em 31.12.2003, como nos de fls. 206/211, datados de 15.03.2000, não havendo congruência entre eles no que se refere à exposição a agentes biológicos e vapores de chumbo. Já os períodos de 01.06.2002 a 31.08.2003, de 01.09.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 30.10.2004 foram considerados especiais apenas em relação à exposição do autor a agentes biológicos, uma vez que o Decreto n.º 3.048/99, já vigente à época, não prevê o reconhecimento de atividades especiais em razão do contato habitual e permanente com umidade. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 01.01.1986 a 30.04.1987, tendo em vista que nessa época, o autor atuou como auxiliar de escritório, conforme atesta o formulário DSS-8030 de fl. 205, realizando atividades meramente administrativas sem que houvesse exposição a qualquer agente nocivo à sua saúde. Com relação ao período de 01.12.1991 a 31.05.2002, verifico através

dos documentos de fls. 212/214 que as atividades realizadas pelo autor na função de conservador patrimonial consistiam em executar serviços gerais de conservação do patrimônio imobiliário da Cia., tais como: jardinagem, limpeza, vigilância e conservação das instalações da área de lazer, de barragens, represa, reservatórios, etc., pintura de muros, paredes, guias, grades, tubulações, etc., limpeza e lavagem de câmaras de reservatório, decantadores, etc., reparos de natureza simples em instalações de alvenaria, elétricas e hidráulicas, confecção de objetos simples de madeira, substituição ou conserto de fechaduras, dobradiças, porta de móveis, etc. Assim, ainda que o autor ficasse exposto a agentes nocivos durante o período em análise, entendo que exposição se dava de forma intermitente, tendo em vista a diversidade de atividades por ele realizadas, não se justificando, portanto, o enquadramento desse período como especial. Observo, ainda, que o teor do formulário DSS-8030 de fl. 212 e do laudo de fls. 213/214 mostra-se mais condizente com a atividade de conservador patrimonial do que as informações contidas no formulário DIRBEN-8030 de fl. 193 e no laudo técnico de fls. 194/195, razão pela qual deixo de considerar estes últimos documentos na análise do período em questão. Por fim, também deixo de reconhecer o período de 01.11.2004 a 15.09.2005 como especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, já que o PPP de fl. 46/49, datado em 30.10.2004, não pode ser admitido como prova do exercício de atividades insalubres para períodos posteriores à sua emissão. Com efeito, o autor não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030, nem mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativos aos períodos de trabalho posteriores a 30.10.2004, atestando o efetivo exercício do labor em condições insalubres, sendo que a apresentação de tais documentos é essencial ao enquadramento almejado. Dessa forma, reconheço a especialidade, para fins previdenciários, apenas dos períodos de 01.05.1987 a 30.11.1991 e de 01.06.2002 a 31.10.2004 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 72/74 e Comunicado de Decisão de fls. 84/85), confere ao autor o tempo de contribuição de 34 anos, 7 meses e 21 dias na data do requerimento administrativo (15.09.2005, fl. 18): Considerando que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 26 anos, 11 meses e 8 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 03.11.1953 (fl. 16), o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo (15.09.2005). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EVERALDO SANTOS MELO, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01.05.1987 a 30.11.1991 e de 01.06.2002 a 31.10.2004 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 42/137.992.163-2; Beneficiário: EVERALDO SANTOS DE MELO; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.05.1987 a 30.11.1991 e de 01.06.2002 a 31.10.2004 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Custas ex lege. P.R.I.

0014576-78.2006.403.6301 (2006.63.01.014576-6) - WALTER VIANELLO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito, PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DA PRIMEIRA DER. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 25 de novembro de 1986, sob o fundamento de que a ulterior concessão administrativa em 31 de dezembro de 1996 deu-se mediante o exame dos mesmos documentos apresentados anteriormente, havendo, ainda, o reconhecimento administrativo de que o indeferimento do primeiro pedido administrativo foi indevido. Em que pese constar dos autos do procedimento administrativo (fls. 117) anotação da Central de Concessão afirmando que o primeiro indeferimento administrativo do pedido de benefício foi indevido, tal fato, por si só, não é suficiente para se concluir pela procedência do pedido inicial. Ademais, do mesmo documento constou que a conclusão do servidor autárquico fundamentou-se apenas, na contagem do tempo de serviço juntada às fls. 113/116. Ocorre, entretanto, que o primeiro requerimento administrativo foi indeferido por falta de comprovação do exercício de atividade laborativa nas empresas Calçados Genuína Ltda e Fabrica de Calçados Patrono Ltda, nos períodos de 12.08.1951 a 31.12.1957 e de 02.03.1958 a 08.11.1959, respectivamente, conforme demonstrado pelo parecer da Seção de Concessão de Benefícios de fl. 313 em conjunto com a Carta de Indeferimento de fl. 320. Com efeito, efetuado o pedido em novembro de 1986 (fl. 128), o INSS realizou a análise dos documentos apresentados, encontrando diversas irregularidades tais como, rasuras, borrões e emendas em diversas datas de admissão e de demissão, havendo, inclusive, a constatação de existência de contradições entre dados anotados, conforme análise de fl. 201, ensejando, assim, a realização de diligências com vistas à verificação da regularidade das anotações consultadas. Em nova análise efetuada à fl. 213/214, restou consignado no item 03 a impossibilidade de se reconhecer os períodos trabalhados nas empresas Calçados Genuína Ltda e Fabrica de Calçados Patrono Ltda, sendo sugerida realização de Justificação Administrativa dos períodos de tempo de serviço alegados. Os documentos de fls. 222/248 e 257/264 demonstram o empenho do INSS em atestar a regularidade dos documentos

apresentados pelo autor quando do primeiro requerimento administrativo, sendo elaborada planilha de contagem de tempo de serviço à fl. 251 e 265. Às fls. 266 e 305 foi recomendada a desconsideração dos períodos de 12.08.1951 a 31.12.1957 e de 02.03.1958 a 08.11.1959. Portanto, em que pese os períodos de serviço nas empresas Calçados Genuína Ltda e Fabrica de Calçados Patrono Ltda terem constado das planilhas elaboradas pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo, resta indubitável que em momento algum foram considerados para fins de contagem do tempo de serviço. Assim tenho que a autarquia previdenciária agiu dentro de suas atribuições ao analisar o primeiro requerimento administrativo de benefício e não reconhecer os períodos trabalhados nas empresas retrocitadas, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 313 e 320. Com efeito, a cópia de CTPS que traz a anotação do contrato de trabalho com a empresa Calçados Genuína Ltda está ilegível (fl. 424), não sendo possível precisar os anos de admissão e de demissão. O mesmo pode ser dito em relação às anotações de concessão de férias e de recolhimento do imposto sindical (fls. 427). A suposta anotação efetuada pela referida empresa à fl. 436 (fl. 41 da CTPS) não traz a data de sua inserção e é posterior àquela efetuada pela empresa Pirelli S/A (fl. 40 da CTPS), na qual o autor trabalhou mais de dez anos após o encerramento de seu suposto contrato de trabalho com a empresa Calçados Genuína Ltda. Às fls. 437/459 foram juntadas cópias de duas novas CTPS do autor, constando na CTPS nº 98102/609ª, expedida em 23 de março de 1979, o registro de contrato de trabalho e de concessão de férias no período controverso na empresa Genuína. Ocorre, porém, que referida CTPS foi expedida mais de 20 (vinte) anos após a alegada prestação dos serviços e, ainda, os dados nela inseridos contradizem a declaração firmada acostada às fls. 132. Consta na aludida declaração, firmada em setembro de 1986, que o suposto empregador não sabia precisar, naquela data, o período exato da prestação dos serviços por não dispor dos dados relativos à extinta empresa. Ora, se o empregador declara por escrito que não sabe precisar, ao menos, o período exato da prestação dos serviços pelo autor por não dispor dos dados pertinentes, torna-se temerário aceitar as pormenorizadas anotações inseridas na nova CTPS relativas ao cargo ocupado, remuneração inicial específica, concessão de férias e recolhimentos sindicais. Assim, a meu ver, não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade nos atos praticados pelo INSS que culminaram no indeferimento do pedido de benefício efetuado em novembro de 1986, sendo improcedente, sob este prisma, o pedido de fixação da data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN Uma vez que o pedido de correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN está atrelado à procedência do pedido de concessão do benefício a partir de novembro de 1986 conforme item 01 de fl. 03 da petição inicial, resta prejudicada a análise do referido pleito ante a improcedência do pedido de alteração da data da **DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE A INCORPORAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994**. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supra-citadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%. Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos: 1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei

8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano.2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1.994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º.....(proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvania Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação.I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94).....(proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u).Assim, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial mediante a incorporação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO NAS COMPETÊNCIAS 97 A 2001 PELO IDP-DICumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/2000.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as

respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor WALTER VIANELLO, NB 42/104.900.988-3, com DIB em 31/12/1996, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000329-7) - LORIVAL VALENTIM(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a alegação de carência por falta de interesse processual, haja vista não ter havido requerimento administrativo para a concessão do benefício, pois o autor veio a formulá-lo no curso do processo e o INSS negou o pedido, evidenciando a necessidade de se buscar o Poder Judiciário para solução da lide. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos nos quais o autor alega ter exercido atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa MAFAL IND. E COM. DE METAIS LTDA. no período de 29.05.1995 a 30.06.1996, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 22) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 23/25) indicam a ocorrência de exposição a ruído de 94,2 dB, de forma habitual e permanente. Dessa forma, reconheço a insalubridade do período acima, pelo enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, até a edição do

Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade dos períodos de 07.06.1999 a 22.11.2005 (Bometal Ind. e Com. Metais Ltda.) e 03.07.2006 a 16.08.2006 (Domingos da Silva Patti ME), ainda que os PPPs apresentados às fls. 27/28 e 29 indiquem a exposição ao agente físico ruído, já que referidos documentos não são corroborados por laudo técnico pericial, nem possuem a assinatura dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais neles consignados. Ressalto que o reconhecimento de períodos insalubres devido à exposição ao agente físico ruído sempre dependeu da comprovação através de laudo técnico pericial que, no caso do Perfil Profissiográfico Previdenciário, poderia ser suprido pela assinatura do profissional responsável pelos registros ambientais em referido documento, hipótese que não se verifica no caso em tela. Da mesma forma, o período de 01.04.1991 a 10.02.1992 (Perflex Ind. e Com. Ltda.) não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial, uma vez que o formulário de fl. 34 não se fez acompanhar por laudo técnico pericial que corrobore a exposição aos níveis de ruído indicados no documento em questão. Por fim, assevero que em nenhum dos períodos analisados acima o autor exerceu alguma das funções previstas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, não sendo possível, desta forma, a caracterização da especialidade de referidos períodos em razão da atividade. Quanto aos demais períodos de trabalho do autor, comprovados mediante a apresentação das cópias das carteiras de trabalho de fls. 10/21 e 30/31, deixo de reconhecê-los como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que autorizem o enquadramento pleiteado. Com efeito, o autor não trouxe aos autos formulários SB-40, DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativos a esses períodos de trabalho, atestando o efetivo exercício do labor em condições insalubres. Cumprido-me salientar, por oportuno, que tais documentos são essenciais ao enquadramento almejado, não se admitindo, para tanto, a mera apresentação do registro do contrato de trabalho em CTPS. Por tais razões, reconheço apenas o período de 29.05.1995 a 30.06.1996 (Mafal Ind. e Com. de Metais Ltda.) como tempo de serviço especial, para fins previdenciários. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido aos demais períodos comprovados mediante a apresentação das cópias das carteiras de trabalho de fls. 10/21 e 30/31 confere ao autor o tempo de contribuição de 23 anos, 6 meses e 16 dias na data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Ativ. comum	Ativ. especial
admissão	saída	m	d	m	d
Cristalaria Santa Adélia	18/01/1972	18/03/1972	2	---	---
Ind. Com. Vidros Walnor Ltda.	23/06/1972	31/07/1972	1	8	---
-Metalplástico Oceano Ltda.	02/10/1972	29/09/1973	12	2	---
-Brinquedos Bandeirante S/A	15/03/1979	17/10/1979	7	6	---
-Fileppo S/A Ind. e Com.	08/01/1980	30/01/1980	22	---	---
-Mult Cabo Ind. Condutores	04/02/1980	17/04/1980	2	13	---
-Lamsa Laminação e Artefatos	12/05/1980	05/03/1981	9	27	---
-Metalplástico Oceano Ltda.	09/04/1981	11/05/1981	1	2	---
-Lamsa Laminação e Artefatos	11/05/1981	15/12/1981	7	8	---
-Borbacar Ind. e Com.	01/02/1982	30/09/1983	1	8	---
-Hemel-Cel S/A Montagens	13/10/1983	10/02/1984	4	---	---
-Eretê Construções Elétricas	15/03/1984	20/06/1984	3	7	---
-De Luxe Gráfica Metalúrgica	01/08/1984	17/09/1986	2	17	---
-Ind. e Com. de Lustres Costa	03/11/1986	12/02/1987	3	11	---
-Ramo Ind. e Com. Ltda.	09/03/1987	07/01/1988	10	4	---
-Rubi Artefatos de Metais Ltda.	26/01/1988	28/09/1990	2	8	---
-Per-Flex Ind. E Com.	01/04/1991	10/02/1992	10	15	---
-Rubi Artefatos de Metais Ltda.	03/08/1992	13/01/1995	2	5	---
-Mafal Ind. e Com. de Metais Esp	29/05/1995	30/03/1996	10	63	---
J F Afinação e Polimento	01/08/1997	02/02/1998	6	5	---
-3 J F Afinação e Polimento	03/11/1998	11/03/1999	4	8	---
-Bometal Ind. E Com. de Metais	07/06/1999	22/09/2005	6	3	---
19					
Domingos da Silva Patti ME	03/07/2006	16/08/2006	1	14	---
-Soma:	13	107	208	0	10
6	Correspondente ao número de dias:	8.163	306	Tempo total:	22
4	13	0	10	6	Conversão:
1,40	1	2	3	428,400000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
23	6	16	Também não há como se falar em aposentadoria especial seja em razão do tempo apurado, seja porque essa só é cabível na hipótese de todo tempo ser especial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LORIVAL VALENTIM, apenas para reconhecer o período especial de 29.05.1995 a 30.06.1996 (Mafal Ind. e Com. de Metais Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/147.469.945-3; Beneficiário: LORIVAL VALENTIM; Período especial reconhecido e convertido: 29.05.1995 a 30.06.1996 (Mafal Ind. e Com. de Metais Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.		

0000836-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000836-2) - AGUINALDO CHAGAS MAIA(SP213216 - JOAO ALFREDO

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas,

penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3-

Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoportunidade de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO

COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 12.03.1969 a 13.02.1970 (Rede Ferroviária Federal S/A), 14.05.1974 a 10.08.1981 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.) e 01.09.1982 a 14.09.1987 (Mangels São Paulo S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que ambos períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões expostas abaixo:1. de 12.03.1969 a 13.02.1970, laborado na empresa REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 90 dB, conforme formulário DIRBEN-8030 de fl. 118 e laudo técnico de fl. 119, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 14.05.1974 a 28.02.1978, laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 85 dB até 28.02.1978, e 81 dB a partir de 01.03.1978, conforme formulário DSS-8030 de fls. 122/123 e laudos técnicos de fls. 124 e 125, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 01.09.1982 a 14.09.1987, laborado na empresa MANGELS SÃO PAULO S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, ao agente químico ácido clorídrico, conforme formulário DSS-8030 de fl. 127 e laudo técnico de fl. 128, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11.Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo

técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 12.03.1969 a 13.02.1970 (Rede Ferroviária Federal S/A), 14.05.1974 a 10.08.1981 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.) e 01.09.1982 a 14.09.1987 (Mangels São Paulo S/A).- Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 155/157 e Comunicado de Decisão de fl. 158), constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de serviço, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 12.03.1969 a 13.02.1970 (Rede Ferroviária Federal S/A), 14.05.1974 a 10.08.1981 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.) e 01.09.1982 a 14.09.1987 (Mangels São Paulo S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001768-5) - OSVALDO KUSUNOKI(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.A Autarquia Ré postula o reconhecimento da prescrição quinquenal.A preliminar de mérito, argüida pelo réu, não deve ser acolhida, visto que entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo previsto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Alega a parte autora ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98 e da lei 9.876/1999.Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (e ter cumprido a carência), dispensando-se o requisito etário.Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário).No que tange ao tempo especial, cumpre notar que não há mais discussão acerca da possibilidade de sua conversão em tempo comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art.57 da lei 8.213/91.Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Deste modo, para a verificação das atividades tidas como nocivas, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividades especiais os períodos de 01/10/1973 a 08/06/1978 (Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A), de 01/03/1972 a 24/09/1973 (Companhia Paranaense de Energia de Copel) e de 12/06/1978 a 22/10/2001 (Telecomunicações de São Paulo S/A), visto que ficava exposto a agentes agressivos. Da análise das provas, observo que para demonstrar o alegado foram carreados aos autos Formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 123, 125 e 199/201). Pois bem. Em relação ao período de 01/03/1972 a 24/09/1973 (Companhia Paranaense de Energia de Copel), a especialidade deve ser reconhecida, uma vez que o formulário de fl. 123, apresentado pelo empregador, atesta que o autor trabalhou submetido a risco de choque elétrico diante da exposição a tensões acima de 250 volts, o que enseja a caracterização de sua atividade como especial. Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TELECOMUNICAÇÕES. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial do período de 25/03/76 a 15/04/98, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem

do tempo computando-se 34 anos e 20 dias de trabalho, considerando-se os períodos já reconhecidos.VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 16/03/98. (...)XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.XII - Remessa Oficial e Apelo do INSS parcialmente providos.(negrito e grifo nosso) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 924451; 200061040025720 UF: SP; OITAVA TURMA; DJU; DATA:30/05/2007 PÁGINA: 627; JUIZA MARIANINA GALANTE) O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97 não pode ser interpretado como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Com efeito, a eletricidade deve ser vista como um fator de risco à integridade física do trabalhador, e por isso a sua exposição habitual permite a aposentadoria prematura.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp 354737 / RSRECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) É ainda lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: O decreto 2.172/97 não mencionou outras condições ambientais nocivas, como a umidade, frio, eletricidade e a radiação não-ionizante, cuja exposição anteriormente incluía a atividade como penosa ou perigosa, e que continua a ser apostada como fator de risco para o trabalhador. Porém, deve ser observado que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de considerar como atividade nociva aquela exercida pelo trabalhador, ainda que não inscrita em regulamento, desde que comprovada. (Aposentadoria Especial, 2ª edição, 2007, pg.97) Registre-se que o autor demonstrou através dos documentos apresentados (PPP) que esteve exposto durante a jornada de trabalho a tensão elétrica acima de 250 volts o que impõe reconhecer a condição perigosa de sua atividade.No entanto, os períodos em que o autor trabalhou nas empresas Ericsson Telecomunicações S/A e Telecomunicações de São Paulo S/A não podem ser reconhecidos como especiais, pois o Formulário de fl. 125 e o PPP de fls. 199/201 não são conclusivos e sequer indicam os fatores de risco a que o autor esteve exposto durante toda a jornada de trabalho.Desse modo, diante da ausência nos autos de documento técnico que revele a efetiva exposição do autor a agentes agressivos, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 01/10/1973 a 08/06/1978 (Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A) e de 12/06/1978 a 22/10/2001 (Telecomunicações de São Paulo S/A).De tal forma, procedendo-se a conversão do tempo especial em comum do período acima reconhecido, somado aos demais períodos constantes da CTPS de fls. 10/37 e do CNIS de fl. 93, contava o autor na data do requerimento administrativo (03/12/2003, fl. 09) com 32 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue, o que impõe a análise do direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos preconizado pelo art. 9, I, 1º, I e II da EC nº. 20/98 (tempo de contribuição+ pedágio +requisito etário). Analisando os documentos que instruíram o processo, observo que o autor na data do requerimento administrativo (03/12/2003, fl. 09) contava com 52 anos de idade (fl. 07), inferior aos 53 anos exigidos pelo diploma acima mencionado, o que impede a concessão do benefício.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Osvaldo Kusunoki, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o período de 01/03/1972 a 24/09/1973 (Companhia Paranaense de Energia de Copel), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas

ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação do período mencionado no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.001768-5AUTOR/SEGURADO: Osvaldo KusunokiNB: 131.958.650-0ESPÉCIE DO NB: 42PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o período de 01/03/1972 a 24/09/1973 (Companhia Paranaense de Energia de Copel), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0002698-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002698-4) - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI27756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.A preliminar de mérito, argüida pelo réu, não deve ser acolhida, visto que, entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo previsto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.O autor alega ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98.Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (cumprindo-se a carência legal), dispensando-se o requisito etário.Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário).Da atividade comumRequer, para fins de concessão de benefício, o reconhecimento do tempo de contribuição dos períodos de 20/11/1968 a 15/01/1973 (Usina Cet. Barreiros), de 31/10/1974 a 28/12/1974 (Stark), de 02/01/1975 a 10/11/1975 (Fogal), de 01/12/1975 a 22/03/1978 (Lorenzetti), de 14/03/1995 a 11/06/1995 (Vigel) e de 13/06/1995 a 14/05/2002 (Serra).Registre-se que o contrato de trabalho registrado na C.T.P.S., assim como no livro de registro de empregados, constitui prova do labor, e, em não havendo impugnação específica sobre os vínculos nela contidos é plenamente válida, como meio de prova, suas anotações.Malgrado o pleito do autor para o reconhecimento judicial de todos os períodos em que exerceu atividade de natureza comum, constam nos autos informações emitidas pela autarquia ré (fls. 179 a 191), em que se observa que todos os referidos vínculos empregatícios já foram conhecidos administrativamente, sendo, portanto, incontroversos. Da atividade especialNo que tange ao tempo especial cumpre notar, que não há mais discussão acerca da possibilidade de conversão do tempo especial em comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art.57 da lei 8.213/91. Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5. (...).AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão:

12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Assim, para a verificação das atividades tidas como especiais, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividade especial os períodos em que exerceu a atividade de servente e em que esteve exposto a agentes agressivos tais como ruído. Da análise das provas, observo que para demonstrar o alegado foram acostados aos autos, formulários e laudos técnicos emitidos pelos empregadores. Na contagem elaborada pelo INSS nas folhas 179 a 181, que serviu como parâmetro para o indeferimento do benefício (fls. 193/194), é possível constatar que a autarquia previdenciária reconheceu a natureza especial de dois períodos de atividade, à exceção apenas do período de 24/07/1984 a 27/09/1993 (Indústrias Matarazzo de Papéis S/A), e somente acerca deste haverá manifestação judicial. Ressalto, por oportuno que o enquadramento da atividade como especial para fins de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum baseado na categoria profissional foi possível até o advento da lei 9.032/95. Assim, antes de entrar em vigor este diploma, bastaria como meio de prova, para caracterização da condição especial de trabalho, o registro na CTPS (quando a ação tivesse como causa de pedir o exercício de atividade considerada especial pelos decretos 53.831/64 e 83.080/79), sem prejuízo de outra prova, visto que não era necessário demonstrar efetiva exposição à agente agressivo diante da nocividade presumida. Neste sentido é o julgado que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece de parte da apelação do Réu no tocante a não utilização da Taxa SELIC eis que não houve condenação nesse sentido. 2. Para a caracterização como atividade especial, o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu RECONHECIMENTO o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao TEMPO da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 3. Até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro efetuado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da função expressamente considerada especial, sem prejuízo de outros meios de prova. 4. Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada exposição aos agentes agressivos, é forçoso salientar que tal poderá dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios. Assim, somente a partir de 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação do laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...) 8. Apelação do Réu em parte não conhecida, e, na parte conhecida, não provida. (TRF3; AC - APELAÇÃO CIVEL - 242222; Processo: 95030228107; UF: SP; SÉTIMA TURMA; 21/11/2005; Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) (negrito nosso) Dessa forma, considerando que a atividade do autor pode ser equiparada à atividade de caldeireiro, conforme Formulário emitido pelo empregador de fl. 144, e que a função de caldeireiro era, até 29.04.1995, presumidamente especial, o período de 24/07/1984 a 27/09/1993, laborado na empresa Indústrias de Papéis Matarazzo S/A, deve ser reconhecido como especial, dada a qualificação contida no decreto 83.080/79, item 2.5.2. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, visto que a elaboração de tais documentos é de responsabilidade do empregador. De tal forma, procedendo-se a conversão do tempo especial em comum do período acima, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 179/181 e 193/194), contava o autor na data do requerimento administrativo com 35 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 24/07/1984 a 27/09/1993 (Indústrias de Papéis Matarazzo S/A), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. João Barbosa da Silva, NB 127.656.177-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (10/12/2002). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos

termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.002698-4 AUTOR/SEGURADO: JOAO BARBOSA DA SILVA NB: 127.656.177-3 ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcular DIB: 10/12/2002 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como atividade especial o período de 24/07/1984 a 27/09/1993 (Indústrias de Papéis Matarazzo S/A, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0004792-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004792-6) - JOAO VITOR DE BARROS FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos controversos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa BRAVOX S/A no período de 23.05.1983 a 28.10.1986, e na empresa CPV IND. E COM. LTDA. no período de 29.09.1986 a 09.04.1987, sendo que os formulários emitidos nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 15 e 16) atestam a exposição, habitual e permanente, a agentes químicos compostos por hidrocarbonetos, tais como graxa, querosene e thinner, ensejando o reconhecimento dos períodos acima indicados como tempo de serviço especial, pelo enquadramento no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Foi comprovado, ainda, o trabalho no LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO, no período de 01.09.1994 a 30.05.1997 (data do laudo técnico), sendo que o formulário emitido pela entidade nos moldes determinados pelo INSS (fl. 12) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 34/35) indicam a ocorrência de exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente. Dessa forma, reconheço a insalubridade do período acima, pelo enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de

aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade de parte do tempo trabalhado no LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO, ainda que o formulário de fl. 13 ateste a exposição a ruído superior a 90 dB entre 17.07.1990 e 31.08.1994, uma vez que o laudo técnico pericial referente ao período encontra-se ilegível, conforme se verifica às fls. 31/32. O enquadramento desse período como especial em virtude da exposição a fumos metálicos, por sua vez, também se mostra indevido, já que o formulário de fl. 13 indica que o autor realizava suas atividades em diversos setores de fábrica, o que indica que o contato com referido agente nocivo se dava de forma intermitente, e não permanente, em razão do deslocamento entre as dependências da empresa. Quanto ao período de 31.05.1997 a 16.08.1999, deixo de reconhecê-lo como tempo de serviço especial, uma vez que o formulário de fl. 12 e o laudo técnico pericial de fls. 34/35 somente podem ser admitidos como prova das condições de trabalho do autor até a data em que foram emitidos, ou seja, 30.05.1997, não servindo, portanto, como prova da insalubridade das atividades realizadas após referida data. O autor pleiteia, ainda, o enquadramento dos períodos de 20.04.1976 a 12.12.1978 (Galtec Galvanotecnica Ltda.), 20.02.1978 a 10.08.1979 (S/A Ind. Reunidas F. Matarazzo), 13.09.1979 a 25.03.1982 (Margotti S/A), 27.04.1987 a 21.05.1990 (São Marcos S/A), 10.07.2000 a 30.08.2001 (Deluma Ind. e Com. Ltda.), 08.05.2002 a 30.11.2002 (Yunque Industrial Ltda.), 02.12.2002 a 27.02.2003 (Gerevitec Serviços S/C Ltda.) e 22.03.2004 a 06.03.2006 (Steck Ind. Elétrica Ltda.) como tempo de serviço especial. Ocorre, entretanto, que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum. Com efeito, os períodos de 20.02.1978 a 10.08.1979 (S/A Ind. Reunidas F. Matarazzo) e de 22.03.2004 a 06.03.2006 (Steck Ind. Elétrica Ltda.) não podem ser considerados especiais, uma vez que foram juntados aos autos apenas os formulários de fls. 14 e 11, sendo certo que para o reconhecimento da insalubridade pelo agente nocivo ruído é indispensável a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro do Trabalho. Ressalto, ainda, que o formulário de fl. 11, referente ao período de trabalho de 22.03.2004 a 06.03.2006 (Steck Ind. Elétrica Ltda.), indica a exposição a ruído de 83,5 dB, sendo que, conforme acima exposto, após a edição do Decreto 2.172/97 deve ser considerado como insalubre a exposição superior a 85 dB. Do mesmo modo, o período de 27.04.1987 a 21.05.1990 (São Marcos S/A) não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o formulário de fl. 17 e o laudo técnico de fls. 28/30 atestam que o autor encontrava-se exposto a ruído de 80 dB, sendo que o Decreto 53.831/64 considerava insalubre a exposição acima de 80 dB, razão pela qual entendo que a jornada de trabalho do autor ocorria dentro dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária à época. Quanto aos demais períodos acima mencionados, observo a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, uma vez que o autor não trouxe aos autos formulários SB-40, DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, atestando o efetivo exercício do labor em condições insalubres. Cumpre-me salientar, por oportuno, que tais documentos são essenciais ao enquadramento almejado. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar a especialidade dos períodos acima analisados, reconheço apenas os períodos de 23.05.1983 a 28.10.1986 (Bravox S/A), 29.09.1986 a 09.04.1987 (CPV Ind. e Com. Ltda.) e 01.09.1994 a 30.05.1997 (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo) como especiais, devendo os demais serem computados como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.08.1973 a 23.01.1975 (Ind. e Com. Jimmi Ltda.), 10.03.1975 a 26.05.1975 (Decorações Bijim Ind. e Com. Ltda.), 01.07.1975 a 31.01.1976 (Ind. de Calçados Key Ltda.), 18.05.1982 a 03.11.1982 (Olé S/A Indústrias Reunidas), verifico que todos se encontram registrados, em seqüência cronológica, nas carteiras de trabalho do autor, conforme se verifica às fls. 170, 180, 190, 197 e 199, tornando devida sua averbação. Ressalto que a anotação em carteira gera presunção relativa de veracidade, que não foi afastada pelo INSS. Ademais, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre referidos períodos é do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento de referida obrigação tributária. Outrossim, observo que os períodos de 16.01.2002 a 07.02.2002 (Pró-Luvas Industrial Ltda.), 07.02.2002 a 07.05.2002 (Luandre Serviços Temporários Ltda.) e 01.08.2003 a 22.09.2003 (CPO Serviços Ltda.) encontram-se devidamente registrados no CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, razão pela qual também devem ser reconhecidos para fins previdenciários. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos confere ao autor o tempo de contribuição de 25 anos, 8 meses e 11 dias na data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d Ind. e Com. Jimmi Ltda. 01/08/1973 23/01/1975 1 5 25 - - - - - Decorações Bijim Ind. Com. 10/03/1975 26/05/1975 2 17 - - - - - Ind. Calçados Key Ltda. 01/07/1975 31/01/1976 7 4 - - - - - Galtec Galvanotécnica Ltda. 20/04/1976 12/11/1978 2 6 26 - - - - - S/A Ind. Reunidas F. Matarazzo 20/02/1979 10/08/1979 5 21 - - - - - Margotti S/A 13/09/1979 25/03/1982 2 6 14 - - - - - Ole S/A Indústrias Reunidas 18/05/1982 03/11/1982 5 19 - - - - - Bravox S/A Esp 23/05/1983 28/09/1986 3 4 9 CPV Ind. e Com. Prod. Veículos Esp 29/09/1986 09/04/1987 6 12 São Marco S/A Cond. Elétricos 27/04/1987 21/05/1990 3 25 - - - - - Liceu de Artes e Ofícios 17/07/1990 31/08/1994 4 1 16 - - - - - Liceu de Artes e Ofícios Esp 01/09/1994 30/05/1997 2 9 2 Liceu de Artes e Ofícios 31/05/1997 30/04/1998 11 4 - - - - - Soma: 12 48 171 5 19 23 Correspondente ao número de dias: 5.991 2.418 Tempo total: 16 5 1 6 7 18 Conversão: 1,40 9 3 10 3.385,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 11 O período de trabalho na empresa S/A IND. REUNIDAS F. MATARAZZO é considerado nos termos do CNIS (20/02/1979) e não 1978 como mencionado pelo autor, haja vista a rasura na carteira de trabalho (fl. 198) e a data da opção pelo FGTS - carteira de trabalho de fl. 209, que corrobora o ano de 1979. Observo, por fim, que ainda que os

períodos laborados após a data do requerimento administrativo fossem computados, ainda assim o autor não faria jus à concessão do benefício pleiteado nestes autos, por não possuir tempo de serviço suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem cumprir com os requisitos impostos pela Emenda Constitucional n.º 20/98, sobretudo o requisito etário, até a data da citação do réu nestes autos (fls. 165 e 229-verso). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO VITOR DE BARROS FILHO, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01.08.1973 a 23.01.1975 (Ind. e Com. Jimmi Ltda.), 10.03.1975 a 26.05.1975 (Decorações Bijim Ind. e Com. Ltda.), 01.07.1975 a 31.01.1976 (Ind. de Calçados Key Ltda.), 18.05.1982 a 03.11.1982 (Olé S/A Indústrias Reunidas), 16.01.2002 a 07.02.2002 (Pró-Luvas Industrial Ltda.), 07.02.2002 a 07.05.2002 (Luandre Serviços Temporários Ltda.) e 01.08.2003 a 22.09.2003 (CPO Serviços Ltda.), e os períodos especiais de 23.05.1983 a 28.10.1986 (Bravox S/A), 29.09.1986 a 09.04.1987 (CPV Ind. e Com. Ltda.) e 01.09.1994 a 30.05.1997 (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/109.876.127-5; Beneficiário: JOÃO VITOR DE BARROS FILHO; Períodos comuns reconhecidos: 01.08.1973 a 23.01.1975 (Ind. e Com. Jimmi Ltda.), 10.03.1975 a 26.05.1975 (Decorações Bijim Ind. e Com. Ltda.), 01.07.1975 a 31.01.1976 (Ind. de Calçados Key Ltda.), 18.05.1982 a 03.11.1982 (Olé S/A Indústrias Reunidas), 16.01.2002 a 07.02.2002 (Pró-Luvas Industrial Ltda.), 07.02.2002 a 07.05.2002 (Luandre Serviços Temporários Ltda.) e 01.08.2003 a 22.09.2003 (CPO Serviços Ltda.); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 23.05.1983 a 28.10.1986 (Bravox S/A), 29.09.1986 a 09.04.1987 (CPV Ind. e Com. Ltda.) e 01.09.1994 a 30.05.1997 (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo). Custas ex lege. P.R.I.

0005343-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005343-4) - VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que a autora apresenta artrite reumatóide com acometimento multi-articular. No joelho esquerdo nota-se sinal de artrose grave. Nota-se artrose no joelho direito e sinais de inflamação e artrose nas mãos. Em decorrência desse quadro necessitará de prótese nos joelhos, inicialmente no esquerdo. Possivelmente em curto espaço de tempo necessitará de cirurgia de prótese de quadril. Conclui o D. Perito, que a autora apresenta a referida enfermidade desde 01/01/2004 e que em decorrência desta encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 21/06/2006. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 21/06/2006 a 30/06/2007, conforme informações constantes do Plenus de fl. 92. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data inicial da incapacidade fixada pela perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente em 21/06/2006. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora Vilma Mirian Henrique de Oliveira desde a data inicial da incapacidade fixada na perícia médica judicial (21/06/2006), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as

prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.005343-4 AUTOR/SEGURADO: VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA NB: 517.067.178-0 ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcular DIB: 21/06/2006 RMI: a calcular P. R. I. C.

0000913-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000913-9) - RAIMUNDO MESQUITA DE SOUZA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. O autor alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da lei 8.213/91, visto que laborou sempre exposta à agente agressivo. O art. 57 da lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) O art. 201, 1º da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras que tratam da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. Pois bem. Da análise das provas, observo que o autor para demonstrar o alegado acostou aos autos Formulários e Laudos Técnicos Individuais (fls. 62/68). Conforme descrito nos referidos documentos, o autor nos períodos de 07/11/1979 a 04/10/1985 (Diana Prod. Téc. De Borracha Ltda.) e de 20/01/1986 a 14/04/2007 (Bridgestone Firestone do Brasil) no exercício de suas atividades esteve exposto a ruído de 85 dB e 89 dB, respectivamente. Vale mencionar que o decreto 53.831/64 estabelecia a insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB, não afastou o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, visto que, as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos causando assim antinomia. Diante da existência de antinomia entre tais diplomas deve ser usada a norma mais benéfica para o segurado, ante a natureza da causa (previdenciária) que no caso em tela é o decreto 53.831/64. Contudo, o limite de 80 dB (A) só é hábil a caracterizar a insalubridade do ambiente de trabalho até o advento do decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que alterou novamente o nível de ruído para 90 dB(A). A este respeito confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio

de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497; Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA;31/05/2005; HAMILTON CARVALHIDO)(grifonosso)Dessa forma, reconheço como atividades especiais os períodos de 07/11/1979 a 04/10/1985 (Diana Prod. Téc. De Borracha Ltda.) e de 20/01/1986 a 05/03/1997 e de 20/11/2003 a 14/04/2007 (Bridgestone Firestone do Brasil), visto que, no exercício de suas atividades, ficou exposto a ruídos contínuos em níveis superiores ao limite referido no decreto 53.831/64 (80 dB(A)) e no decreto 4.882/03 (85 dB(A)), conforme documentos de fls. 62/68.Quanto ao período de 06/03/1997 a 19/11/2003 (Bridgestone Firestone do Brasil) não há como considerá-lo insalubre, uma vez que a exposição do autor ao agente agressivo ruído se dava dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, visto que a elaboração de tais documentos é de responsabilidade do empregador.Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho.De tal forma, somados os períodos aqui reconhecidos, contava a parte autora na data do requerimento administrativo com apenas 20 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição em condições especiais, insuficiente para se aposentar nos moldes do art. 57 da lei 8.213/91 com redação dada pela lei 9.032/95. No entanto, procedendo-se à conversão do tempo especial em comum dos períodos ora reconhecidos, e somando-os aos demais períodos constantes da CTPS de fls. 27/29 e que foram reconhecidos pelo INSS (fls. 74/79), contava o autor na data do requerimento administrativo com 35 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 07/11/1979 a 04/10/1985 (Diana Prod. Téc. De Borracha Ltda.), de 20/01/1986 a 05/03/1997 e de 20/11/2003 a 14/04/2007 (Bridgestone Firestone do Brasil), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Raimundo Mesquita de Souza, NB 144.756.037-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (18/04/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.000913-9AUTOR/SEGURADO: RAIMUNDO MESQUITA DE SOUZANB: 144.756.037-7ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 18/04/2007RMI: a calcularPERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: como atividade especiais os seguintes períodos: de 07/11/1979 a 04/10/1985 (Diana Prod. Téc. De Borracha Ltda.), de 20/01/1986 a 05/03/1997 e de 20/11/2003 a 14/04/2007 (Bridgestone Firestone do Brasil), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0001449-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001449-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98.Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (cumprindo-se a carência legal), dispensando-se o requisito etário.Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário).No que tange ao tempo especial cumpre notar, que não há mais discussão acerca da possibilidade de conversão do tempo especial em comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art.57 da lei 8.213/91. Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5. (...).AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Assim, para a verificação das atividades tidas como especiais, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividades especiais o período de 29/04/1995 à 09/10/1998 (Eletropaulo S.A.). Na contagem elaborada pelo INSS, que serviu como parâmetro para o indeferimento do benefício é possível constatar que a autarquia previdenciária reconheceu a natureza especial do período de atividade até 28/04/1995. Pois bem. Da análise das provas, observo que para demonstrar o alegado foram acostados aos autos Formulário Técnico e Laudo Pericial emitidos pelo empregador (fls. 19 e 38/47). Alega o autor que ficava exposto a energia elétrica, com tensões acima de 250 volts, o que ensejaria a caracterização de sua atividade como especial. Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TELECOMUNICAÇÕES. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial do período de 25/03/76 a 15/04/98, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 34 anos e 20 dias de trabalho, considerando-se os períodos já reconhecidos. VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 16/03/98. (...) XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XII - Remessa Oficial e Apelo do INSS parcialmente providos. (negrito e grifo nosso) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 924451; 200061040025720 UF: SP; OITAVA TURMA; DJU;

DATA:30/05/2007 PÁGINA: 627; JUIZA MARIANINA GALANTE) O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97 não pode ser interpretado como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Com efeito, a eletricidade deve ser vista como um fator de risco à integridade física do trabalhador, e por isso a sua exposição habitual permite a aposentadoria prematura. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp 354737 / RSRECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) É ainda lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: O decreto 2.172/97 não mencionou outras condições ambientais nocivas, como a umidade, frio, eletricidade e a radiação não-ionizante, cuja exposição anteriormente incluía a atividade como penosa ou perigosa, e que continua a ser apostada como fator de risco para o trabalhador. Porém, deve ser observado que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de considerar como atividade nociva aquela exercida pelo trabalhador, ainda que não inscrita em regulamento, desde que comprovada. (Aposentadoria Especial, 2ª edição, 2007, pg.97) Registre-se que o autor demonstrou através dos documentos apresentados (Formulário e Laudo) que esteve exposto durante a jornada de trabalho a tensão elétrica acima de 250 volts o que impõe reconhecer a condição perigosa de sua atividade. Ocorre que não há como acolher integralmente o pleito do autor, diante da expressa ressalva no formulário de fl. 19, emitido por seu empregador, de que somente exerceu atividade especial até 28/04/1995. Outrossim, observo que o reconhecimento da especialidade do trabalho pela atividade desempenhada só é possível até 29.04.1995, sendo que a função do autor (técnico em agrimensura), por si só, já não autorizaria essa presunção, ante a inexistência de sua previsão legal. Destarte, diante da inexistência de outros documentos comprobatórios da efetiva exposição a energia elétrica durante a jornada de trabalho após a referida data, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 02/02/1979 a 28/04/1995. Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois, eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los. De tal forma, procedendo-se a conversão do tempo especial em comum do período acima, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 18 e 65), contava o autor na data do requerimento administrativo com 30 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue, o que impõe a análise do direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos preconizado pelo art. 9, I, 1º, I e II da EC nº. 20/98 (tempo de contribuição+ pedágio +requisito etário). Analisando os documentos que instruíram o processo observo que o autor na data do requerimento administrativo (03/05/2005, fl. 17) contava com 48 anos de idade (fl. 13), inferior aos 53 anos exigidos pelo diploma acima mencionado, o que impede a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor José Maria de Almeida, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o período de 02/02/1979 a 28/04/1995 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº. 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação do período mencionado no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.001449-4 AUTOR/SEGURADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA NB: 137.924.537-8 ESPÉCIE DO NB:

42PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: como especial o período de 02/02/1979 a 28/04/1995 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0001467-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001467-6) - LUIZ FRANCISCO NETTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período

anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO

ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição

do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 19996114000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 15.10.1973 a 07.12.1987 (Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A) e 23.06.1992 a 12.02.1997 (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo indicados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 15.10.1973 a 31.03.1977, laborado na empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A, em que o autor, no exercício da função de auxiliar de fabricação do setor de produção química, esteve sujeito à exposição habitual e permanente a agentes químicos classificados como hidrocarbonetos, conforme formulário DSS-8030 de fl. 121 e laudo técnico de fls. 122/123, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11; 2. de 01.04.1977 a 07.12.1987, ainda laborado na empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A, em que o autor exerceu a função de pintor de manutenção nas dependências da Divisão Industrial Química, esteve sujeito à exposição habitual e permanente a níveis de ruído entre 82 e 98 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 124 e laudo técnico de fls. 125/127, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 23.06.1992 a 12.02.1997, laborado na empresa SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, no setor de parque gráfico, em que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído entre 85 e 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 135 e laudo técnico de fls. 139/140, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos

documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 15.10.1973 a 07.12.1987 (Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A) e 23.06.1992 a 12.02.1997 (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Acórdão da 14ª Junta de Recursos de fls. 181/182 e planilha de fl. 180), constato que o autor possuía, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%). Tendo em vista, no entanto, o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício será devido a partir da data da citação, ocorrida em 29.09.2008. - Da tutela antecipada - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor já vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/150.075.023-6 desde 16.08.2009, conforme extrato DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 15.10.1973 a 07.12.1987 (Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A) e 23.06.1992 a 12.02.1997 (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LUIZ FRANCISCO NETTO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a contar da data da citação, 29.09.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001595-4) - ALUISIO DUARTE DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ressalto não ser possível considerar como incontroverso o período indicado no Comunicado de Decisão de fl. 18, tal como pleiteado na exordial, uma vez que o autor não juntou aos autos cópia do seu procedimento administrativo, o que seria indispensável para se verificar quais períodos foram reconhecidos pelo INSS. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. I - Do Período Especial O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei nº 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto nº 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, nº 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei nº 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei nº

8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial controverso indicado na petição inicial.O autor demonstrou ter trabalhado na empresa MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 01.07.1985 a 01.06.1992, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 53) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 52) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 84 dB, de maneira habitual e permanente.Comprovou, também, o labor na empresa CIA. VIDRARIA SANTA MARINA, no período de 15.03.1993 a 17.11.1997, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 46) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 47/48) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 92 dB. A este respeito, ressalto que, apesar do laudo técnico de fls. 47/48 não indicar expressamente o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido, referido documento foi elaborado na mesma data do formulário de fl. 46, bem como encontra-se subscrito pelo mesmo Engenheiro de Segurança do Trabalho, de modo que a exposição a ruído em nível de 92 dB restou suficientemente comprovada.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrada no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97.Quanto à atenuação pelo uso de equipamento de proteção individual, friso que não há qualquer comprovação de que o autor fizesse uso efetivo desse equipamento durante toda sua jornada de trabalho, de modo que em obediência ao princípio do in dubio pro misero não há como se afastar a insalubridade do período ora reconhecido. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (grifei)Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 24.01.1978 a 01.07.1985 (Laminação Baukus S/A), pois, embora o autor tenha apresentado o formulário de fl. 45, que indica a sua exposição ao agente nocivo ruído, este documento não se encontra devidamente acompanhado por laudo técnico pericial que o corrobore, indispensável ao agente nocivo ruído.Outrossim, o período de 19.08.1998 a 08.03.2005, laborado na empresa MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., também não pode ser reconhecido, uma vez que o formulário de fl. 57 e o laudo técnico de fls. 58/60, referentes ao período de 19.08.1998 a 31.12.2003, indicam a exposição do autor a ruído de 84 dB, o qual, conforme acima exposto, encontra-se dentro dos limites de tolerância pela legislação previdenciária.O período de 01.01.2004 a 08.03.2005, por sua vez, não pode ser reconhecido, pois apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/51 indicar a exposição a pressão sonora de 86,8 dB, este documento não se presta como prova, eis que não está devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua elaboração.Dessa forma, reconheço como especiais, para fins previdenciários, apenas os períodos de 01.07.1985 a 01.06.1992 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.) e de 15.03.1993 a 17.11.1997 (Cia. Vidraria Santa Marina).II - Dos Períodos ComumO autor busca, ainda, a homologação e cômputo, para fins previdenciários, do período urbano comum de 16.08.1976 a 23.11.1977 (Indústria Reunidas Matarazzo), 08.02.1993 a 01.03.1993 (Fábricas de Serras Saturninoso), de 21.11.1997 a 18.02.1998, 20.02.1998 a 20.05.1998 e 21.05.1998 a 18.08.1998 (Maundi Mão de Obras, Serv Temporário) e de 31.10.2005 a 31.11.2007 (Auxílio-Doença). Quanto aos períodos de 16.08.1976 a 23.11.1977 (Indústria Reunidas Matarazzo), 08.02.1993 a 01.03.1993 (Fábricas de

Serras Saturninoso), de 21.11.1997 a 18.02.1998, 20.02.1998 a 20.05.1998 e 21.05.1998 a 18.08.1998 (Maundi Mão de Obras, Serv Temporário) verifico que todos se encontram devidamente registrados no CNIS (fls. 109/110), não havendo, portanto, razão para deixar de averbá-los.No que se refere ao período de 31.10.2005 a 31.11.2007, em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, não deve ser reconhecido como tempo de serviço, uma vez que não está intercalado com nenhum vínculo empregatício, conforme disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, os períodos comuns de 16.08.1976 a 23.11.1977 (Indústria Reunidas Matarazzo), 08.02.1993 a 01.03.1993 (Fábricas de Serras Saturninoso), de 21.11.1997 a 18.02.1998, 20.02.1998 a 20.05.1998 e 21.05.1998 a 18.08.1998 (Maundi Mão de Obras, Serv Temporário) devem ser computados para fins previdenciários.III - Do Período RuralO autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 22.12.1968 a 25.01.1976.Analisando a documentação apresentada, entretanto, verifico ser possível o reconhecimento das atividades rurícolas apenas no período de 01.01.1975 a 31.12.1975.Isso porque o único documento apto a comprovar o trabalho rural do autor consubstancia-se na cópia do certificado de dispensa de incorporação, juntado às fls. 21/22, que indica que o autor foi dispensado do serviço militar inicial no ano de 1975 por residir em município não tributário, constando ainda a sua qualificação como lavrador, possibilitando, assim, o reconhecimento da atividade rural em referido ano.Ocorre que o referido documento só faz prova para o ano de 1975, de modo que torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas ouvidas às fls. 141/143 tenham corroborado genericamente suas afirmações.Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator: JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA- PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada.Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Reconheço, portanto, apenas o período rural de 01.01.1975 a 31.12.1975.IV - ConclusãoConforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais, comuns e rural ora reconhecidos, confere ao autor um tempo de serviço de 33 anos, 3 meses e 18 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, 12/04/2007 (fl. 62): Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, tampouco faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 21.12.1956 (fl. 19), o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALUISIO DUARTE DOS SANTOS, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01.07.1985 a 01.06.1992 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.) e de 15.03.1993 a 17.11.1997 (Cia. Vidraria Santa Marina), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos urbanos comuns de 16.08.1976 a 23.11.1977 (Indústria Reunidas Matarazzo), 08.02.1993 a 01.03.1993 (Fábricas de Serras Saturninoso), de 21.11.1997 a 18.02.1998, 20.02.1998 a 20.05.1998 e 21.05.1998 a 18.08.1998 (Maundi Mão de Obras, Serv Temporário) e o período rural de 01.01.1975 a 31.12.1975. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/144.756.418-6; Beneficiário: ALUISIO DUARTE DOS SANTOS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.07.1985 a 01.06.1992 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.) e de 15.03.1993 a 17.11.1997 (Cia. Vidraria Santa Marina); Períodos urbanos comuns reconhecidos: 16.08.1976 a 23.11.1977 (Indústria Reunidas Matarazzo), 08.02.1993 a 01.03.1993 (Fábricas de Serras Saturninoso), de 21.11.1997 a 18.02.1998, 20.02.1998 a 20.05.1998 e 21.05.1998 a 18.08.1998 (Maundi Mão de Obras, Serv Temporário); Período Rural reconhecido: 01.01.1975 a 31.12.1975 .Custas ex lege.P.R.I.

0002797-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002797-0) - EMIDIO TIMOTEO DA SILVA NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de artrose de joelhos e espondiloartrose. Conclui o D. Perito, que em função de suas limitações, o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente, desde 15/09/2004, estando inapto ao exercício de atividades braçais e de suas funções habituais. De fato, é possível concluir que para as atividades que ele habitualmente exercia (ajudante de mecânico) o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91). Registre-se, outrossim, que diante de suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que gozou de auxílio-doença por quase dois anos, e, a partir de então, está há mais de cinco anos sem perceber qualquer benefício da Previdência Social ou exercer alguma atividade profissional, e que possui baixo nível sócio-cultural, buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora. IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC. V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez. 4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais. 5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis. 6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008; Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso) No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor exerceu ininterruptamente atividade laborativa entre os anos de 2001 e 2004 e que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 03/12/2004 e 07/03/2006, conforme documentos de fl. 40/43. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/502.347.428-0 em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua concessão (03/12/2004), ante as conclusões da perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente a partir de 15/09/2004. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Emídio Timóteo da Silva Neto, desde a data inicial da concessão do auxílio-doença NB 31/502.347.428-0 (03/12/2004), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.002797-0 AUTOR/SEGURADO: EMÍDIO TIMÓTEO DA SILVA NETO NB: 502.347.428-0 ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcular DIB: 03/12/2004 RMI: a calcular P. R. I. C.

0003815-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003815-2) - JOAO ARTUR DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial controverso indicado na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado na empresa TRAPEZIO AUTO POSTO PAULA LTDA., no período de 01.06.1981 a 05.03.1997 (conforme requerido na petição inicial), sendo que os documentos emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 23/28 - Perfis Profissiográficos Previdenciários devidamente subscritos por Médico do Trabalho) atestam o exercício da função de frentista, de modo habitual e permanente, possibilitando o enquadramento deste período no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, haja vista a exposição a combustíveis como gasolina, álcool e óleo diesel. Observo, por oportuno, que o manuseio de numerário mencionado nos referidos perfis profissiográficos é inerente à própria atividade de frentista e não desnatura a exposição habitual e permanente aos agentes químicos mencionados. Por outro lado, há nos citados documentos, ainda, a indicação da exposição habitual e permanente a pressão sonora de 85 dB, o que possibilita, também, o enquadramento pelo item 1.1.6 do referido decreto, uma vez que até a edição do Decreto 2.172/97 era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Quanto à atenuação pelo uso de equipamento de proteção individual, friso que não há qualquer comprovação de que o autor fizesse uso efetivo desse equipamento durante toda sua jornada de trabalho, de modo que em obediência ao princípio do in dubio pro misero não há como se afastar a insalubridade do período ora reconhecido. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (grifei) Assim sendo, reconheço como especial o período de 01.06.1981 a 05.03.1997 (Trapézio Auto Posto Ltda.). Conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais períodos comuns constantes do CNIS de fls. 21 e 94 (considerando que não é possível se constatar quais os períodos efetivamente reconhecidos administrativamente pelo INSS) confere ao autor o tempo de contribuição de 34 anos, 1 mês e 28 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, 07.12.2006 (fl. 22): Processo: 2008.61.83.003815-2 Autor: João Artur dos Santos Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d1 V. Chiatto & Cia. Ltda. 1/3/1976 24/2/1978 1 12 - - - - 2 Vaad Manutenção Instalações 10/4/1978 17/5/1978 - 1 7 - - - 3 Quimbrasil Química Industrial 24/7/1978 2/6/1979 - 10 13 - -

- 4 Trapézio Auto Posto Ltda. Esp 1/6/1981 5/3/1997 - - - 15 9 11 5 Trapézio Auto Posto Ltda. 6/3/1997 24/6/2003 6 3 21 - - - 6 contribuições individuais 1/7/2003 30/4/2006 2 10 4 - - - Soma: 9 36 45 15 9 11 Correspondente ao número de dias: 4.410 5.756 Tempo total : 12 0 30 15 9 11 Conversão: 1,40 22 0 28 8.058,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 28 Cumpre-me destacar, por oportuno, que o período de 02.07.1979 a 15.01.1981, supostamente laborado na empresa F. PRANDINI, não integra o cômputo acima, eis que não consta do CNIS e de nenhuma das planilhas do INSS, tampouco foi objeto de requerimento nestes autos, sendo vedado ao magistrado decidir além dos limites do pedido formalizado na petição inicial, tendo em vista o princípio da correlação. Dessa forma, considerando que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com o tempo de serviço de 26 anos, 9 meses e 23 dias, há que ser atendida a regra de transição prevista na referida emenda, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 07.05.1954 (fl. 19), o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo (07.12.2006). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO ARTUR DOS SANTOS, apenas para reconhecer o período especial de 01.06.1981 a 05.03.1997 (Trapézio Auto Posto Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 42/145.049.248-4; Beneficiário: JOÃO ARTUR DOS SANTOS; Período Especial reconhecido e convertido: 01.06.1981 a 05.03.1997 (Trapézio Auto Posto Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0004579-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004579-0) - JOSE MARIA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico produzido por Perito de confiança deste Juízo (fls. 50/62), peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de lombalgia crônica, com sinais de agudização e seqüela de trombose venosa profunda de repetição em membros inferiores. Apresenta varicosidades exuberantes em membros inferiores, abdome e bolsa escrotal, tem edema gigantesco em pernas direita e esquerda como seqüela das trombozes de repetição. Locomove-se com extrema dificuldade e refere parestesias em membros inferiores. Tem indicação cirúrgica, mas devido ao fato de se utilizar de anticoagulantes, e com história de trombozes de repetição, o procedimento está descartado. Conclui o D. Perito, que em decorrência destas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde abril/2005. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor foi contribuinte individual da Previdência Social no período de agosto/2002 a fevereiro/2005, conforme informações constantes do CNIS de fl. 67. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data inicial da incapacidade fixada pela perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente em 01/04/2005. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor José Maria da Silva desde a data inicial da incapacidade fixada na perícia médica judicial (01/04/2005). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior

Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.004579-0AUTOR/SEGURADO: JOSE MARIA DA SILVANB: a definirESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcularDIB: 01/04/2005RMI: a calcularP. R. I. C.

0005029-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005029-2) - DORIVAL ISRAEL DE SOUZA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos pedidos formulados na petição inicial.Para o deslinde da ação, mister se faz apurar, num primeiro momento, o tempo de contribuição que o autor possuía por ocasião do requerimento administrativo do benefício NB 42/101.495.593-6.Dito isto, observo que as cópias das carteiras de trabalho juntadas às fls. 242/253 comprovam o trabalho nos períodos de 01.08.1972 a 16.09.1972 e 01.08.1973 a 21.06.1976 (Kem Bausho), 01.10.1976 a 31.03.1980 (Reicar Distribuidora de Veículos Ltda.), 08.05.1980 a 30.07.1982 (Eluma S/A Ind. e Com.), 03.01.1983 a 07.03.1983 (Alta Comercial de Veículos Ltda.), 14.04.1983 a 30.11.1987, 03.11.1987 a 09.09.1990, 01.10.1990 a 04.04.1995 e 02.05.1995 a 24.06.1999 (Brasilwagen Comércio de Veículos S/A), 01.07.1999 a 17.03.2000 (Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresa Ltda.), 20.03.2000 a 02.12.2000 (Automasa Mauá Com. Automóveis Ltda.).Os formulários DSS-8030 juntados às fls. 32, 35 e 39, por sua vez, demonstram que nos períodos de 08.05.1980 a 30.07.1982, 14.04.1983 a 30.10.1987 e 03.11.1987 a 09.09.1990, laborados na empresa BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A, o autor exerceu a função de lavador e lubrificador de autos, ficando exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos umidade e hidrocarbonetos (querosene).Ressalto que embora o registro em CTPS do primeiro período relacionado acima tenha sido efetuado pela empresa ELUMA S/A IND. E COM., verifico tratar-se de pessoa jurídica estabelecida no mesmo endereço da empresa BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A, conforme se depreende pela comparação dos registros de fls. 244 e 247, indicando que tal divergência decorre, possivelmente, de mera alteração da razão social do estabelecimento.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 08.05.1980 a 30.07.1982, 14.04.1983 a 30.10.1987 e 03.11.1987 a 09.09.1990, eis que enquadrados nos itens 1.1.3 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de

aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de 01.10.1990 a 04.04.1995 e 02.05.1995 a 24.06.1999, também laborados na empresa BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A, como tempo de serviço especial, ainda que os formulários DSS-8030 de fls. 42 e 45 indiquem a exposição, habitual e permanente, à névoa formada de querosene e catalizador que eram aplicados na lavagem de veículos, uma vez que a função exercida pelo requerente nesse períodos, qual seja, a de encarregado posto de serviço, indica que essa exposição não se dava de forma direta, mas indireta, já que suas atribuições consistiam em organizar e distribuir tarefas aos subordinados. Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos constantes das carteiras de trabalho de fls. 242/253 confere ao autor, na data do requerimento administrativo, 28.04.2000, o tempo de contribuição de 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, tendo em vista que, por ocasião do requerimento administrativo NB 42/101.495.593-6, o autor não possuía tempo de serviço suficiente para se aposentar, não há que se falar no pagamento de valores relativos ao período de 28.04.2000 a 14.07.2005, razão pela qual o pedido de liberação do PAB desse período mostra-se improcedente. Observo, contudo, que o autor formulou pedido subsidiário para reafirmação da DER para a data em que os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foram preenchidos. Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Por ter nascido em 26.05.1952 (fl. 31), o autor somente veio a atingir a idade para o cumprimento do primeiro requisito da regra de transição imposta pela Emenda Constitucional 20/98 em 26.05.2005. O extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, por sua vez, demonstra que além dos vínculos empregatícios constantes das carteiras de trabalho de fls. 242/253, o autor voltou a trabalhar, no período de 02.05.2001 a 09.09.2005, na empresa BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A. Assim, verifico que na data em que completou o requisito etário imposto pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o autor contava com o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, suficiente para o cumprimento do pedágio de 40% sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos na data de promulgação da Emenda Constitucional 20/98, conforme se depreende dos quadros seguintes: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Kem Bausho 01/08/1972 16/09/1972 - 1 16 - - - Kem Bausho 01/08/1973 21/06/1976 2 10 25 - - - Reicar Distribuidora 01/10/1976 30/03/1980 3 6 1 - - - Eluma S/A Ind. e Com. Esp 08/05/1980 30/07/1982 - - - 2 2 23 Alta Comercial de Veículos 03/01/1983 07/03/1983 - 2 3 - - - Brasilwagen Com. Veículos Esp 14/04/1983 30/10/1987 - - - 4 6 20 Brasilwagen Com. Veículos Esp 03/11/1987 09/09/1990 - - - 2 10 11 Brasilwagen Com. Veículos 01/10/1990 04/04/1995 4 6 6 - - - Brasilwagen Com. Veículos 02/05/1995 24/06/1999 4 1 24 - - - Pires Serviços Gerais 01/07/1999 17/03/2000 - 8 20 - - - Automasa Maua Comércio 20/03/2000 02/12/2000 - 8 17 - - - Brasilwagen Com. Veículos 02/05/2001 26/05/2005 4 - 25 - - - Soma: 17 42 137 8 18 54 Correspondente ao número de dias: 7.602 3.514 Tempo total : 20 10 2 9 7 19 Conversão: 1,40 13 5 25 4.919,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 22 Cálculo de Pedágio a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 10.190 dias 28 3 20 Tempo que falta com acréscimo: 854 dias 2 4 14 Soma: 11.044 dias 30 7 34 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 8 4 Desta forma, ao reconhecer o direito do autor à reafirmação da DER para 26.05.2005, data em que completou 53 anos de idade, torna-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (90%) ao autor. Assim, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), observado o prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DORIVAL ISRAEL DE SOUZA, para reconhecer os períodos especiais de 08.05.1980 a 30.07.1982, 14.04.1983 a 30.11.1987 e 03.11.1987 a 09.09.1990, (Brasilwagen Comércio de Veículos S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o direito de reafirmação da DER para a data em que foram implementados os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício será devido a partir de 26.05.2005, data em que o autor completou o requisito etário imposto pela Emenda Constitucional n.º 20/98, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, que deverão ser compensadas com os valores já pagos pela concessão do benefício NB 42/101.495.593-6, que serão apurados por ocasião da execução do presente julgado. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para que cesse o pagamento do benefício NB 42/101.495.593-6, e implemente novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26.05.2005, no prazo de 45 dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do benefício cessado: 42/101.495.593-6; Beneficiário: DORIVAL ISRAEL DE SOUZA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); Número do benefício concedido: a gerar; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 26.05.2005; RMI: a calcular pelo INSS; Período

especial reconhecido e convertido: 08.05.1980 a 30.07.1982, 14.04.1983 a 30.11.1987 e 03.11.1987 a 09.09.1990, (Brasilwagen Comércio de Veículos S/A).Custas ex lege.

0007928-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007928-2) - LUIZ CARMINO SCARPA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. A Autarquia Ré postula o reconhecimento da prescrição quinquenal. A preliminar de mérito, argüida pelo réu, não deve ser acolhida, visto que entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo previsto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98. Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (cumprindo-se a carência legal), dispensando-se o requisito etário. Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário). No que tange ao tempo especial cumpre notar, que não há mais discussão acerca da possibilidade de conversão do tempo especial em comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art. 57 da lei 8.213/91. Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Assim, para a verificação das atividades tidas como especiais, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. Da análise das provas, observo que para demonstrar o alegado foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador (fls. 23/24). Pois bem. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividade especial o período de 01/06/1989 a 17/04/2008 (Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), visto que ficava exposto a agentes agressivos. Em relação ao período de 01/06/1989 a 31/12/1998, em que o autor laborou como trabalhador em barragem, entendo que a especialidade deve ser reconhecida somente até 29/04/1995, uma vez que essa função era, até esta data, presumidamente insalubre dada a sua qualificação contida nos decretos 53.831/64, item 2.3.3. Ressalto não ser possível reconhecer a especialidade do

período em razão do agente agressivo eletricidade, uma vez que o próprio PPP de fls. 23/24 é inconclusivo a esse respeito no item 15 - Exposição a Fatores de Riscos. Já a especialidade do período de 01/01/1999 a 26/11/2007 deve ser reconhecida, uma vez que o PPP de fls. 23/24 atesta que o autor trabalhou submetido a risco de choque elétrico diante da exposição a tensões acima de 250 volts, o que enseja a caracterização de sua atividade como especial. Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TELECOMUNICAÇÕES. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial do período de 25/03/76 a 15/04/98, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 34 anos e 20 dias de trabalho, considerando-se os períodos já reconhecidos. VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 16/03/98. (...) XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XII - Remessa Oficial e Apelo do INSS parcialmente providos. (negrito e grifo nosso) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 924451; 200061040025720 UF: SP; OITAVA TURMA; DJU; DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 627; JUIZA MARIANINA GALANTE) O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97 não pode ser interpretado como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Com efeito, a eletricidade deve ser vista como um fator de risco à integridade física do trabalhador, e por isso a sua exposição habitual permite a aposentadoria prematura. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp 354737 / RSRECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) É ainda lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: O decreto 2.172/97 não mencionou outras condições ambientais nocivas, como a umidade, frio, eletricidade e a radiação não-ionizante, cuja exposição anteriormente incluía a atividade como penosa ou perigosa, e que continua a ser apostada como fator de risco

para o trabalhador. Porém, deve ser observado que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de considerar como atividade nociva aquela exercida pelo trabalhador, ainda que não inscrita em regulamento, desde que comprovada. (Aposentadoria Especial, 2ª edição, 2007, pg.97) Registre-se que o autor demonstrou através dos documentos apresentados (PPP) que esteve exposto durante a jornada de trabalho a tensão elétrica acima de 250 volts o que impõe reconhecer a condição perigosa de sua atividade.No entanto, a especialidade só deve ser reconhecida até 26/11/2007, uma vez que essa foi a data de elaboração do PPP de fls. 23/24, de modo que não há como considerar o período posterior como atividade nociva diante da ausência de documento técnico que revele a efetiva exposição a agentes agressivos. Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois, eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los.De tal forma, procedendo-se a conversão do tempo especial em comum dos períodos acima, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 44/45 e 48/49), contava o autor em 17/04/2008 com 33 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição, conforme planilha que segue o que impõe a análise do direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos preconizado pelo art. 9, I, 1º, I e II da EC nº. 20/98 (tempo de contribuição+ pedágio +requisito etário). Analisando os documentos que instruíram o processo observo que o autor na data do requerimento administrativo (17/04/2008, fl. 17) contava com 45 anos de idade, inferior aos 53 anos exigidos pelo diploma acima mencionado, o que impede a concessão do benefício.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Luiz Cármino Scarpa, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 01/06/1989 a 29/04/1995 (Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) e de 01/01/1999 a 26/11/2007 (Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº. 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.007928-2AUTOR/SEGURADO: LUIZ CARMINO SCARPANB: 146.708.217-9ESPÉCIE DO NB: 42PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: como especiais os períodos de 01/06/1989 a 29/04/1995 (Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) e de 01/01/1999 a 26/11/2007 (Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº. 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0010199-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010199-8) - MANOEL PAULINO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.I - Do Período RuralO autor busca o reconhecimento e o cômputo dos períodos de 01.01.1966 a 30.12.1969 e de 17.01.1972 a 30.10.1977, e traz aos autos início de prova material apto a comprovar suas alegações.Com efeito, as certidões de casamento e nascimento de fls. 32/37 e o certificado de dispensa de incorporação de fls. 38/39 são documentos aptos a comprovar o trabalho rural do autor, uma vez que é demonstrado que o requerente encontrava-se qualificado profissionalmente como lavrador nos anos de 1966, 1968, 1972, 1977 e 1978.Assim, verifico haver início de prova material apto a comprovar o exercício de atividades rurais durante o período pleiteado pelo autor.Soma-se a isso o fato de que a testemunha ouvida em Juízo corrobora a prestação do serviço rural (fls. 257/258).Dessa forma, tendo em vista a existência de prova material do exercício de atividades rurais nos anos de 1966, 1968, 1972, 1977 e 1978, bem como a desnecessidade de comprovação do trabalho rural ano a ano, na hipótese de períodos encravados entre outros devidamente comprovados, além do teor da prova testemunhal, reconheço o exercício de atividades rurais também nos anos de 1967, 1969, 1973, 1974, 1975 e 1976, determinando a averbação dos períodos rurais de 01.01.1966 a 30.12.1969 e de 17.01.1972 a 30.10.1977, conforme requerido na inicial, na contagem do tempo de contribuição do autor.II - Dos Períodos ComunsO autor busca, também, o reconhecimento períodos comuns de 01.11.1971 a 16.01.1972 (Condomínio Solar), 23.11.1977 a 09.02.1979 (Condomínio Edifício Martim Francisco A. E. Silva), 01.09.1979 a 30.04.1988 (Condomínio Edifício Colina das Veredas) e de 04.05.1988 a 10.01.2005 (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial).Quanto aos períodos de 01.11.1971 a 16.01.1972 (Condomínio Solar), 23.11.1977 a 09.02.1979 (Condomínio Edifício Martim Francisco A. E. Silva) e de 01.09.1979 a 30.04.1988 (Condomínio Edifício Colina das Veredas) verifico que todos se encontram registrados, em seqüência cronológica, nas carteiras de trabalho do autor, conforme se verifica às fls. 75/76 e 87, tornando devida sua averbação.Ressalto que a anotação em carteira gera presunção relativa de veracidade, que não foi afastada pelo INSS. Ademais, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre referidos períodos é do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento de referida obrigação tributária.No que se refere ao período de 04.05.1988 a 10.01.2005 (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), observo que, apesar da anotação do contrato de trabalho em CTPS não possuir a data da saída do autor (fl. 87), no registro do vínculo no CNIS (fl. 149) consta como última remuneração a competência de abril/2006, razão pela qual entendo não haver motivo para deixar de computar o referido tempo de serviço para fins previdenciários.Dessa forma, os períodos comuns de 01.11.1971 a 16.01.1972 (Condomínio Solar), 23.11.1977 a 09.02.1979 (Condomínio Edifício Martim Francisco A. E. Silva), 01.09.1979 a 30.04.1988 (Condomínio Edifício Colina das Veredas) e de 04.05.1988 a 10.01.2005 (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) devem ser computados para fins previdenciários.III - ConclusãoConforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos comuns ora reconhecidos confere ao autor um tempo de serviço de 36 anos e 7 meses na data do requerimento administrativo, suficiente para a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL PAULINO DA SILVA, para determinar o cômputo dos períodos rurais de 01.01.1966 a 30.12.1969 e de 17.01.1972 a 30.10.1977, bem como dos períodos comuns de 01.11.1971 a 16.01.1972 (Condomínio Solar), 23.11.1977 a 09.02.1979 (Condomínio Edifício Martim Francisco A. E. Silva), 01.09.1979 a 30.04.1988 (Condomínio Edifício Colina das Veredas) e de 04.05.1988 a 10.01.2005 (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.01.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: 42/136.986.075-4; Beneficiário: MANOEL PAULINO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10/01/2005; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos rurais reconhecidos: 01.01.1966 a 30.12.1969 e de 17.01.1972 a 30.10.1977; Períodos comuns reconhecidos: 01.11.1971 a 16.01.1972 (Condomínio Solar), 23.11.1977 a 09.02.1979 (Condomínio Edifício Martim Francisco A. E. Silva), 01.09.1979 a 30.04.1988 (Condomínio Edifício Colina das Veredas) e de 04.05.1988 a 10.01.2005 (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial). Custas ex lege. P.R.I.

0010656-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010656-0) - MARIA LENITA DA COSTA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 44, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 15 de abril de 1996, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfizes o requisito etário no ano de 1996, é de 90 (noventa) contribuições mensais. A autora juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 141/152, onde constam anotados registros como empregada nos períodos de 13.09.1990 a 10.01.1991 (Brasanitas) e 02.01.1991 a 01.06.1999 (Castro Barros Sobral e Xavier Advogados), além de contribuições entre 01.07.2000 e 31.10.2000, conforme CNIS de fl. 121, vertendo um total de 109 (cento e nove) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que, conforme se verifica nas cópias do processo administrativo juntadas aos autos, especialmente a planilha de fl. 54 e o comunicado de decisão de fls. 59, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a totalidade dos períodos de trabalho acima destacados, sendo certo, também, que ainda que fossem considerados apenas 96 (noventa e seis) meses de contribuição, conforme documento de fl. 59, a autora igualmente faria jus ao benefício, eis que superior à carência mínima exigida. Dessa forma, percebe-se que a autora possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, a partir da data do requerimento administrativo, 01/02/2001 (fl. 42). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, a qual foi inicialmente indeferida, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, não obstante a autora ser titular do benefício de pensão por morte (fl. 118), considerando o valor da prestação e a idade da autora, tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora MARIA LENITA DA COSTA o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo (01/02/2001), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012527-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012527-9) - ROMILDA ALVES TORRES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que a autora apresenta quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde março de 2003, quando ocorreu o afastamento do trabalho em razão do quadro depressivo. Conclui o D. Perito que a incapacidade laborativa é passível de melhora, de modo que pode ser considerada total e temporária (...), por cerca de oito meses após a data da perícia, quando poderá ser reavaliada. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador. A despeito das enfermidades de que a autora é portadora, é possível observar a implicação que lhe causa incapacidade é passível de melhora, ou seja, sua incapacidade laborativa não é definitiva. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 05/03/2003 a 31/12/2004, conforme documento de fl. 171. Observo, outrossim, que o D. Expert destacou que a enfermidade teve início em março/2003, sendo que em 31/12/2004 o benefício de auxílio-doença da autora (NB 31/300.183.183-0) fora cessado, o que impõe o seu restabelecimento a partir de então. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Romilda Alves Torres, desde a cessação ocorrida em 31/12/2004, e manutenção por 8 meses a contar da data da perícia médica (13/01/2011), sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.012527-9 AUTOR/SEGURADO: ROMILDA ALVES TORRES NB: 300.183.183-0 ESPÉCIE DO NB: 31RMA: a calcular DIB: 05/03/2003 RMI: a calcular P. R. I. C.

0001046-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001046-8) - OTACILIO VICENTE FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Alega a parte autora ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98 e da lei 9.876/1999. Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (e ter cumprido a carência), dispensando-se o requisito etário. Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário). No que tange ao tempo especial, cumpre notar que não há mais discussão acerca da possibilidade de sua conversão em tempo comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art. 57 da lei 8.213/91. Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória)

não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Deste modo, para a verificação das atividades tidas como nocivas, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividade especial o período de 06/03/1975 a 02/09/1987 em que trabalhou na empresa Masul S/A, visto que ficava exposto a agentes agressivos. Da análise das provas dos autos, observo que para demonstrar o alegado foram carreados Formulário e Laudo Técnico (fls. 27/38). Pois bem. O autor busca com as provas apresentadas, demonstrar a insalubridade do ambiente de trabalho, sendo que nelas constam informações de exposições a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas legislações em vigor à época. Vale mencionar que o decreto 53.831/64 estabelecia a insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB, não afastou o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, visto que, as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos causando assim antinomia. Diante da existência de antinomia entre tais diplomas deve ser usada a norma mais benéfica para o segurado, ante a natureza da causa (previdenciária) que no caso em tela é o decreto 53.831/64. Contudo, o limite de 80 dB (A) só é hábil a caracterizar a insalubridade do ambiente de trabalho até o advento do decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que alterou novamente o nível de ruído para 90 dB(A). A este respeito confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497; Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; 31/05/2005; HAMILTON CARVALHIDO)(negrito nosso) Com efeito, reconheço como especial o período de 06/03/1975 a 02/09/1987 em que o autor trabalhou na empresa Masul S/A (85 dB, fls. 27/38), visto que, no exercício de suas atividades ficou exposto a ruídos contínuos em níveis superiores ao limite referido no decreto 53.831/64 (80 dB(A)), conforme código 1.1.6. O fato de o formulário e o laudo serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, visto que a elaboração de tais documentos é de responsabilidade do empregador. Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois,

eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los. De tal forma, somando-se o período aqui reconhecido aos demais períodos já admitidos pelo INSS (fls. 96/99 e 104/105) e considerando-se as conversões pertinentes, o autor contava na data do requerimento administrativo com 31 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que impõe a análise do direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos preconizado pelo art. 9, I, 1º, I e II da EC nº. 20/98 (tempo de contribuição+pedágio+requisito etário). Quanto aos demais requisitos (tempo de contribuição+pedágio+requisito etário), observo que estes restaram comprovados nos autos, o que garante ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 06/06/1975 a 02/09/1987 (Masul S/A), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do Sr. Otacílio Vicente Filho, NB nº 134.319.947-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (17/06/2004, fl. 21). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.001046-8 AUTOR/ SEGURADO: OTACILIO VICENTE FILHO NB: 134.319.947-3 ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULAR DIB: 17/06/2004 RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/03/1975 a 02/09/1987 (Masul S/A), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991 P. R. I. C.

0002565-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002565-4) - ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observe-se que o INSS não apresentou contestação, sendo, portanto, revel no presente feito. Afasto, entretanto, os efeitos da revelia (art. 319 do CPC) tendo em vista o disposto no art. 320, II do CPC. No mais, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Alega a parte autora ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98 e da lei 9.876/1999. Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (e ter cumprido a carência), dispensando-se o requisito etário. Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário). No que tange ao tempo especial, cumpre notar que não há mais discussão acerca da possibilidade de sua conversão em tempo comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art. 57 da lei 8.213/91. Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.Deste modo, para a verificação das atividades tidas como nocivas, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99.O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividade especial o período de 12/12/1998 a 21/08/2008 em que trabalhou na empresa Companhia Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, visto que ficava exposto a agentes agressivos.Da análise das provas dos autos, observo que para demonstrar o alegado foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/25).Pois bem.O autor busca com as provas apresentadas, demonstrar a insalubridade do ambiente de trabalho, sendo que nelas constam informações de exposições a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas legislações em vigor à época.Vale mencionar que o decreto 53.831/64 estabelecia a insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB, não afastou o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, visto que, as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos causando assim antinomia. Diante da existência de antinomia entre tais diplomas deve ser usada a norma mais benéfica para o segurado, ante a natureza da causa (previdenciária) que no caso em tela é o decreto 53.831/64. Contudo, o limite de 80 dB (A) só é hábil a caracterizar a insalubridade do ambiente de trabalho até o advento do decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que alterou novamente o nível de ruído para 90 dB(A). A este respeito confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497; Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA;31/05/2005; HAMILTON CARVALHIDO)(negrito nosso)Dessa forma, reconheço como especial o período de 12/12/1998 a 31/07/2007 em que o autor trabalhou na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (acima de 90 dB, fls. 23/25), visto que, no exercício de suas atividades, ficou exposto a agente físico ruído, nocivo à saúde de acordo com o disposto nos decretos 53.831/64 (códigos 2.5.2), 83.080/79 (2.5.3.), 2.172/97 (2.0.1), 3.048/99 (2.0.1) e 4.882/03.Já o período de 01/08/2007 a 30/07/2008 deve ser reconhecido como especial, ante a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.Com efeito, o PPP de fls. 23/25 demonstra que o autor neste período trabalhou submetido a risco de choque elétrico diante da exposição a tensões acima de 250 volts, o que enseja a caracterização de sua atividade como especial.Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TELECOMUNICAÇÕES. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial do período de 25/03/76 a 15/04/98, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 34 anos e 20 dias de trabalho, considerando-se os períodos já reconhecidos. VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 16/03/98. (...) XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XII - Remessa Oficial e Apelo do INSS parcialmente providos. (negrito e grifo nosso) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 924451; 200061040025720 UF: SP; OITAVA TURMA; DJU; DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 627; JUIZA MARIANINA GALANTE) O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97 não pode ser interpretado como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Com efeito, a eletricidade deve ser vista como um fator de risco à integridade física do trabalhador, e por isso a sua exposição habitual permite a aposentadoria prematura. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação especial apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp 354737 / RSRECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) É ainda lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: O decreto 2.172/97 não mencionou outras condições ambientais nocivas, como a umidade, frio, eletricidade e a radiação não-ionizante, cuja exposição anteriormente incluía a atividade como penosa ou perigosa, e que continua a ser apostada como fator de risco para o trabalhador. Porém, deve ser observado que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de considerar como atividade nociva aquela exercida pelo trabalhador, ainda que não inscrita em regulamento, desde que comprovada. (Aposentadoria Especial, 2ª edição, 2007, pg.97) Registre-se que o autor demonstrou através dos documentos apresentados (PPP) que esteve exposto durante a jornada de trabalho a tensão elétrica acima de 250 volts o que impõe reconhecer a condição perigosa de sua atividade. Anote-se que não há como reconhecer a especialidade do

período posterior a 30/07/2008, uma vez que esta é a data da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, de modo que não há documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho após este período. Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois, eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los. De tal forma, somando-se os períodos aqui reconhecidos aos períodos comuns já admitidos pelo INSS (fls. 30/43) e considerando-se as conversões pertinentes, o autor contava na data do requerimento administrativo com 38 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 12/12/1998 a 30/07/2008 (Companhia Saneamento Básico de São Paulo - SABESP), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Sr. Ismar João Cavalcanti Ferreira, NB nº 147.688.172-0 conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (21/08/2008, fl. 15). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.002565-4 AUTOR/ SEGURADO: ISMAR JOAO CAVALCANTI FERREIRANB: 147.688.172-0 ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULAR DIB: 21/08/2008 RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 12/12/1998 a 30/07/2008 (Companhia Saneamento Básico de São Paulo - SABESP), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991 P. R. I. C.

0002715-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002715-8) - MARIA APARECIDA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 16, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 12 de março de 1998, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 1998, é de 102 (cento e duas) contribuições mensais. A autora juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 53/59, onde consta anotado registro como empregada no período de 16.10.1987 a 30.07.1988 (Elisabete A. S. Ramalho), além dos carnês de contribuição individual de fls. 77/133, que comprovam recolhimentos nesta condição nos períodos de 01.10.1987 a 31.07.1988, 01.09.1992 a 31.03.1996, 01.12.1997 a 31.12.1997 e de 01.04.2002 a 30.04.2002, bem como o CNIS de fls. 65/68, que também demonstra recolhimentos previdenciários nos períodos de 01.04.1996 a 30.11.1997, 01.01.1998 a 31.03.2002, 01.06.2002 a 31.05.2003, 01.05.2006 a 30.06.2007 e de 01.09.2007 a 31.12.2007, perfazendo quase de 13 (treze) anos de contribuição, e vertendo um total de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que, apesar do INSS não ter reconhecido o período de contribuição entre as competências de setembro/1992 e junho/1995, conforme documentos de fls. 66/68, 74 e 75, verifico que a autora possuía registro em CTPS do respectivo vínculo empregatício como doméstica (fl. 55), bem como logrou juntar aos autos os recibos de fls. 162/182, de modo que, a meu ver, os recolhimentos no referido período devem ser considerados. Outrossim, resalto que ainda que fossem consideradas apenas as contribuições reconhecidas pelo INSS, em um total de 106 (cento e seis) na data do primeiro requerimento administrativo e de 128 (cento e vinte e oito) no segundo, conforme planilhas de fls. 32 e 74 e comunicados de decisão de fls. 33/34 e 75, outra não seria a conclusão, uma vez que a autora também haveria atingido a carência mínima para a concessão do benefício. Desta forma, percebe-se que a autora possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido desde a data do primeiro requerimento administrativo (17/06/2003, fl. 19), uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação

teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, 17/06/2003. Por fim, quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença, a autora já recebe mensalmente, desde 13.12.2010, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/155.201.404-2. Com efeito, o fato de a autora estar recebendo mensalmente o benefício acima indicado afasta a extrema urgência da medida, inexistindo o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso, compensando-se os valores recebidos concomitantemente. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora MARIA APARECIDA o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do primeiro requerimento administrativo (17/06/2003), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004106-4) - NOEMILTON MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. O autor alega ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98. Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (cumprindo-se a carência legal), dispensando-se o requisito etário. Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário). Da atividade comum inicialmente, no que tange às atividades comuns exercidas pelo autor, reconheço o período de 17/07/1972 a 14/02/1973 (Calçados Semerdjian), visto que este vínculo empregatício consta devidamente registrado em sua CTPS (fl. 71). Conforme entendimento já assentado em nossos tribunais superiores, a CTPS é início de prova material suficiente para demonstração de período laborado pelo segurado, vejamos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de

Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 238459/CE, 17/04/2001, Ministro GILSON DIPP)O período comum de 15/06/1976 a 03/03/1978 (Indústria Califórnia Ltda.) também deve ser reconhecido, uma vez que o autor apresentou o termo de rescisão do contrato de trabalho, o contrato de experiência e a declaração de opção para o FGTS, documentos suficientes a comprovar o efetivo labor.Ademais, a veracidade de tais documentos não foi contestada pelo INSS.Deste modo, com fulcro no conjunto probatório, reconheço, para fins previdenciários, como tempo comum os períodos de 17/07/1972 a 14/02/1973 (Calçados Semerdjian) e de 15/06/1976 a 03/03/1978 (Indústria Califórnia Ltda.).Da atividade especialNo que tange ao tempo especial cumpre notar, que não há mais discussão acerca da possibilidade de conversão do tempo especial em comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art.57 da lei 8.213/91. Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5. (...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.Assim, para a verificação das atividades tidas como especiais, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99.Pois bem.O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividade especial o período de 06/03/1997 a 19/01/2009 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), visto que ficava exposto a agentes agressivos.Da análise das provas, observo que, para demonstrar o alegado, foram acostados aos autos PPPs emitidos pelos empregadores (fls. 33/33-v e 118/119).O autor declara que neste período trabalhou submetido a risco de choque elétrico diante da exposição a tensões acima de 250 volts, o que enseja a caracterização de sua atividade como especial.Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TELECOMUNICAÇÕES. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.I - Pedido de cômputo como especial do período de 25/03/76 a 15/04/98, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto

nº 4.827 de 03/09/2003).IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado.V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente.VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 34 anos e 20 dias de trabalho, considerando-se os períodos já reconhecidos.VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 16/03/98. (...)XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.XII - Remessa Oficial e Apelo do INSS parciais providos.(negrito e grifo nosso) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 924451; 200061040025720 UF: SP; OITAVA TURMA; DJU; DATA:30/05/2007 PÁGINA: 627; JUIZA MARIANINA GALANTE) O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97 não pode ser interpretado como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Com efeito, a eletricidade deve ser vista como um fator de risco à integridade física do trabalhador, e por isso a sua exposição habitual permite a aposentadoria prematura.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp 354737 / RSRECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) É ainda lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: O decreto 2.172/97 não mencionou outras condições ambientais nocivas, como a umidade, frio, eletricidade e a radiação não-ionizante, cuja exposição anteriormente incluía a atividade como penosa ou perigosa, e que continua a ser apostada como fator de risco para o trabalhador. Porém, deve ser observado que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de considerar como atividade nociva aquela exercida pelo trabalhador, ainda que não inscrita em regulamento, desde que comprovada. (Aposentadoria Especial, 2ª edição, 2007, pg.97) Registre-se que o autor demonstrou através dos documentos apresentados (PPPs de fls. 33/33-v e 118/119) que esteve exposto durante a jornada de trabalho a tensão elétrica acima de 250 volts o que impõe reconhecer a condição perigosa de sua atividade.Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois, eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los.De tal forma, precedendo-se a conversão do tempo especial em comum do período acima, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS e aqueles ora reconhecidos, contava o autor na data do requerimento administrativo com 39 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum os períodos de 17/07/1972 a 14/02/1973 (Calçados Semerdjian) e de 15/06/1976 a 03/03/1978 (Indústria Califórnia Ltda.) e ainda como atividade especial o período de 06/03/1997 a 19/01/2009 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria

integral por tempo de contribuição em favor do Sr. Noemilton Magalhães de Oliveira, NB nº 148.862.719-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (19/01/2009, fl. 17). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STF e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.004106-4AUTOR/ SEGURADO: NOEMILTON MAGALHAES DE OLIVEIRANB: 148.862.719-0ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULARDIB: 19/01/2009RMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecendo como atividade comum os períodos de 17/07/1972 a 14/02/1973 (Calçados Semerdjian) e de 15/06/1976 a 03/03/1978 (Indústria Califórnia Ltda.) e como atividade especial o período de 06/03/1997 a 19/01/2009 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991P. R. I. C.

0016196-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016196-3) - JANDIRA MARIA ROSA ALEXANDRE(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Quanto a mérito propriamente dito. O benefício previdenciário da autora foi concedido em 13.01.1990, consoante documento de fl. 27. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, época em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo alcançados por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, recai sobre a parte autora a incumbência de comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Entretanto, o documento de fl. 31 demonstra que a própria autarquia previdenciária admitiu não ter efetuado a revisão em comento no benefício da parte autora. Assim, é de se reconhecer a pertinência da propositura da presente demanda. Por estas razões julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora JANDIRA MARIA ROSA ALEXANDRE, NB 93/083.713.458-7, DIB em 13.01.1990, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº. 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as

vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004509-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004509-3) - ELIAS GOMES DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008552-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008552-2) - REIKO TAKAYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003641-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003641-2) - GILSON ROBERTO ALVES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001610-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001610-7) - EDSON RIBEIRO DE MELO(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002741-88.2008.403.6183 (2008.61.83.002741-5) - ELIANE MARTINI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0003784-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003784-6) - MILTON HERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004229-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004229-5) - MARIO ALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0004233-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004233-7) - NIVALDO DE OLIVEIRA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010453-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

0000916-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000916-8) - MARCIO BARBOSA DA CUNHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005574-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005574-9) - JUVENIL RODRIGUES DE FREITAS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...) (...) Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida

0005654-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005654-7) - MARLI HENRIETE GONCALVES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006888-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006888-4) - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006889-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006889-6) - ANA DE FATIMA PICOLI ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000491-77.2011.403.6183 - FRANCISCO LOZANO RIOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000579-18.2011.403.6183 - ODAIR ANTONIO RAVAZZI(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000798-31.2011.403.6183 - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000803-53.2011.403.6183 - NESTOR ALBERTO MARCONDES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000945-57.2011.403.6183 - CICERO DOS SANTOS MELANIAS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001007-97.2011.403.6183 - CRISPIM BOMFIM DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001031-28.2011.403.6183 - RODOLFO NEVES DE ARAUJO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001091-98.2011.403.6183 - MARCIA ALVES GARDUCI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001184-61.2011.403.6183 - ESTHER SCHVARTZMAN(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001226-13.2011.403.6183 - SONIA MARIA SPIGOLON(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001296-30.2011.403.6183 - VALDICE RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001343-04.2011.403.6183 - DANIEL CLEMENTE ALVES(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001400-22.2011.403.6183 - WANDA DE SOUZA VIANA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001421-95.2011.403.6183 - RUDOLF STATZ HINRICH BENNECKE(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001423-65.2011.403.6183 - JAIR MOURA AUGUSTO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001568-24.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FREDERICO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001741-48.2011.403.6183 - EUGENIO SANSIVIERO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001745-85.2011.403.6183 - JOSE SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001787-37.2011.403.6183 - NICESIO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o

prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001892-14.2011.403.6183 - JORDAO DE OLIVEIRA FREITAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001912-05.2011.403.6183 - MARIA DO AMPARO SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001962-31.2011.403.6183 - WALDIR LOPES(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001974-45.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001977-97.2011.403.6183 - ADELMA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002087-96.2011.403.6183 - ANTONIO COCIAN CHIOSEA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002138-10.2011.403.6183 - CLEBER DO CARMO LOCCI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002140-77.2011.403.6183 - LILIAN DAS NEVES GAMBARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002232-55.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA FERREIRA FRACASSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002285-36.2011.403.6183 - ANISIO PINHEIRO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002375-44.2011.403.6183 - GERALDO LEANDRO DE SOUZA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002469-89.2011.403.6183 - DIVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002481-06.2011.403.6183 - NELSON MORAES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002631-84.2011.403.6183 - RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002708-93.2011.403.6183 - ALBERTO MANUEL SALGADINHO SOBRINHO(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002719-25.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO GOMES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002728-84.2011.403.6183 - DJALMA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002742-68.2011.403.6183 - ANTONIO GUIDUGLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002743-53.2011.403.6183 - MARIA JOSE VISCARDI KAWASAKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002807-63.2011.403.6183 - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002832-76.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS RISERIO DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002941-90.2011.403.6183 - MANOEL NELSON DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003017-17.2011.403.6183 - ELZA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003201-70.2011.403.6183 - ALCIDES ROCHA FERNANDES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003211-17.2011.403.6183 - ODAHIR SEBASTIAO HYPOLITHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003259-73.2011.403.6183 - WALTER ZULLINO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007100-76.2011.403.6183 - TAMIRES DE SOUZA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de prorrogação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil e quinhentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0007222-89.2011.403.6183 - MILTON BOZZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007342-35.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.